

# GÊNERO E DIREITO



**GT 12**

## **JUSTIÇA, MEMÓRIA E GÊNERO: UMA ANÁLISE FÍLMICA DE “A DAMA DOURADA” (WOMAN IN GOLD)**

Alexnaldo Teixeira Rodrigues

*Fundação Visconde de Cairu - FVC/ Núcleo de Estudos Interdisciplinares*

*Sobre a Mulher – NEIM/UFBA,*

*alexnaldotr@yahoo.com.br*

Tereza Cristina Pereira Carvalho Fagundes

*Universidade Federal da Bahia – UFBA*

*tcrispcf@uol.com.br*

**Resumo:** Este trabalho analisa um artefato cultural - o filme A Dama Dourada - cuja narrativa possibilita uma reflexão acerca da Justiça, memória e gênero. O filme retrata a história real de Maria Altmann, uma mulher judia de família abastada, que consegue fugir para a Suíça, e posteriormente EUA, no período da invasão alemã a Áustria, em 1938, juntamente com seu marido. Sessenta anos depois, já idosa e após a morte de sua irmã, recém falecida, descobre evidências que podem auxiliá-la a recuperar obras de arte de sua família, roubados durante a ocupação nazista, e resgatar direitos que lhe foram negados neste período pós guerra. A metodologia do trabalho, de natureza qualitativa, consistiu em, analisando os registros memorialísticos da personagem, associá-los a construção do gênero e a busca pelos seus direitos como mulher, judia, cidadã. Como resultados evidenciou-se que mais do que uma história sobre a reconciliação de parte de um passado traumático com o presente e a celebração das raízes familiares, numa análise hermenêutica – fundamentada nos Direitos Humanos e nos Estudos de Gênero –, a memória se revela como um recurso que as vítimas de uma injustiça histórica podem dispor para reivindicar a devida reparação, visando restituir a alteridade subtraída de sua vida. Assim, torna-se evidente a vinculação da justiça à ética da alteridade humana e seu potencial utópico, transpondo as amarras de uma memória engendradora, nostálgica e afetiva da qual as mulheres são mais predispostas do que os homens por questões sócio-histórico-culturais.

**Palavras-chave:** Memória, Gênero e Direitos Humanos.

## Introdução

**A opção pela realização deste estudo pautado em uma história de vida, evidencia a possibilidade de vincular uma narrativa memorialista à construção dos gêneros e percepções de justiça. O filme “A Dama Dourada” (Woman in Gold), constitui-se no instrumento que conduz à análise proposta, em que lembranças do passado se fazem presentes na memória de quem narra, como considera Michelle Perrot (1988), uma das historiadoras pioneiras, na Europa, no estudo das mulheres, para quem as **narrativas femininas se constituem em patrimônio cultural. Seu objetivo principal consiste em evidenciar nos registros memorialísticos da personagem, aspectos sobre a construção da sua identidade e a busca pela justiça.****

## Abordagem teórico-metodológica

Dada a natureza do estudo e concepção que temos do fazer ciência, teoria e método se imbricam de tal forma que conduzem a uma apresentação num só item que intitulamos abordagem teórico-metodológica.

Historiar a vida se insere na perspectiva da historiografia moderna como defende Peter Burker (2003), para quem a História Social se constitui em uma abordagem múltipla, que averigua o conhecimento histórico, marcando suas linhas prioritárias. A História Social compartilha com outras ciências as concepções o sobre sexo, gênero, classe, família, parentesco, identidade, comunidade, ideologia, mentalidades.

Pertence a esta abordagem a história das mulheres, na vertente francesa com Michelle Perrot (1988) e na vertente anglo-saxônica com Joan Scott (1991). Perrot incursiona por terrenos do domínio considerado socialmente femininos: o da vida privada (mesmo com ausência das mulheres na história da vida privada, narradas majoritariamente por homens). Com Scott e a hermenêutica da suspeita temos a chamada para repensar as análises androcêntricas que ocultam as diferenças entre os gêneros e privilegiam mais a vida masculina do que a feminina, o mundo público sobre o privado, este último ‘delegado’ às mulheres.

Referendam a história social as análises de Sylvia De Castele e Danielle Voleman (1992) e Carmen Escandon (1999) que evidenciam a importância da história oral, a história ‘narrada’ por mulheres e sobre as mulheres. Esta história é liberadora da palavra e da vida cotidiana, transmitida pelos grupos sociais, impregnadas de valores, crenças, saberes dantes encobertos, subtraídos da

história da humanidade, que refletem um compromisso político de respeito ao gênero, classe, etnia, geração, entre outros, e de luta pelos direitos e pela justiça.

## Justiça, memória e gênero

### “A Dama Dourada” – narrando memórias

A narrativa fílmica se inicia com a presentificação de uma cena de um passado remoto na qual é reconstituído um diálogo possível entre Adele Bloch-Bauer e Gustav Klimt. A primeira – pertencente a alta classe vienense e esposa de Ferdinand, judeu magnata do açúcar –, vivia, juntamente com seu marido, cercada por compositores, escritores e artista da época. O segundo, pintor de vanguarda modernista, famoso no início do século XX, tinha como tema principal as mulheres; razão pela qual era requisitado para retratar as esposas dos maridos da alta sociedade. Ao que indica, Klimt participava dos jantares promovidos pelos Bloch-Bauer, e foi convencido a retratar Adele, única mulher a ser pintada mais de uma vez. Foi pintado para a família outro retrato, assim como três pinturas de paisagens.

**Figura 1 - Retrato de Adele Bloch-Bauer I**



Fonte: [https://pt.wikipedia.org/wiki/Retrato\\_de\\_Adele\\_Bloch-Bauer\\_I#/media/File:Gustav\\_Klimt\\_046.jpg](https://pt.wikipedia.org/wiki/Retrato_de_Adele_Bloch-Bauer_I#/media/File:Gustav_Klimt_046.jpg)

Na cena inicial do filme, o pintor solicita à modelo que permaneça imóvel numa determinada posição. Percebendo a inquietação de Adele, pergunta-lhe o motivo. Responde-lhe a modelo: “Eu me preocupo demais, sabe disso, com o futuro”. Emudece em seguida, tal qual as vozes de seus familiares e amigos que seriam vítimas do Holocausto e que será mostrado na narrativa.

Entretanto, os “ecos das vozes que emudeceram”, tragicamente, se mostrarão audíveis, através de uma memória corporificada, para aquela que, anos depois, não se revelará mouca perante a eloquência dos apelos afetivos de tempos felizes. Tempos que recusam a se degenerar em tristeza e sofrimento, e que se transmutará, posteriormente, em reivindicação ética de uma alteridade negada. De antemão, vale destacar que a volta ao passado – ora em tom documental, ora em tom melodramático –, é um recurso utilizado pelo cineasta para justificar as motivações da senhora Maria Altmann, judia já idosa, para exigir as obras de arte roubadas que pertenciam a sua família.

De um flash do passado evocado pelo cineasta, somos transportados para o final dos anos 1990, a um funeral em que Maria Altmann, sobrinha de Adele, despede-se de sua irmã, sepultando-a. Nesse cerimonial, Altmann reencontra uma amiga chamada Bárbara Shoenberg, cuja família tinha também fugido da Áustria; agradecendo-a pela presença, Altmann passa a indagar sobre o filho advogado da amiga. Bárbara lhe diz sobre a trajetória do filho e as vicissitudes enfrentadas por ele para se manter na profissão. Altmann declara que precisa de uma pessoa de confiança e capaz de lhe dar conselhos jurídicos sobre restituição de artes. Um encontro, então, é marcado entre Randy Shoenberg, filho advogado de Bárbara, e Altmann, que lhe dá detalhes sobre a sua família: ela com seus pais - Therese e Gustav - sua irmã Luise, seu tio Ferdinand e sua esposa Adele viveram no mesmo teto. Como esses tios não tiveram filhos, Adele afeiçoou-se de tal forma à menina Altman que passou a considerá-la como seu rebento.

Nos pertences da irmã Luise foram encontradas, por Altmann, cartas datadas de 1948 e remetidas por Johan Rinesch, advogado da família, nas quais informa que o governo austríaco havia decidido manter as obras de Gustav Klimt na Galeria Belvedere, com a justificativa de terem sido legados por Adele em testamento. Contudo, o advogado declara que nunca havia visto o testamento, apesar das inúmeras tentativas para fazê-lo. Ademais, Altmann, em conversa com Randy, diz ter lido no jornal *New York Times*, que a Áustria, naquele momento, estava reformulando as leis de restituição de obras de arte, para além de revisar os casos antigos; motivo que a levou a ter esperanças em

recuperar as obras de arte da família. Reavê-los não se tratava de uma questão financeira, apesar do grande valor monetário que elas tinham, mas uma questão afetiva e de justiça, pois eram dela por direito de herança. Além do mais, sentia-se a guardiã da memória da família.

De início, o jovem advogado, Randy Shoenberg, rejeita a proposta de ter Maria Altmann como cliente, por não se achar competente na questão. Todavia é persuadido pela trajetória comum da família de ambos, manifesta nos sobrenomes judeus, que os une. Em sendo um advogado de personalidade frágil, e com dificuldades reais de se estabelecer na companhia em que trabalha, vislumbra a oportunidade de modificar a sua imagem, mostrando que era capaz de assumir desafios maiores do que lhe era dado. Assim, envereda por pesquisas e trâmites; dentre eles, inscreve Maria Altmann como palestrante em uma conferência sobre restituição de artes na Áustria; estratégia que considerava adequada para sensibilizar a imprensa, dado que ela era uma das descendentes de uma das grandes famílias vienenses. A empatia da imprensa por Altmann, por sua vez, pressionaria o *comitê de restituição* a dar uma resposta mais breve ao caso.

Altmann, mesmo reconhecendo a necessidade de agir, reluta em ir a Áustria e lidar com as lembranças dolorosas de humilhação, desenraizamento, medo e abandono dos pais em prol de sua sobrevivência e a do marido. Mas as lembranças de tia Adele, falando sobre a importância do enfrentamento de seus medos a fortalece, impulsionando-a a ir para a Áustria. Estando nesse país juntamente com o seu advogado, Altmann conhece um jornalista investigativo que, vendo o seu nome na lista de palestrantes, se dispõe a ajudá-la a reconstituir a história sobre a sua família. Esta ajuda se torna imprescindível para o acesso aos registros do museu e o encontro de informações sobre as obras de arte de sua família. Altmann não tinha ideia do que havia acontecido com seus parentes após a sua partida. Entretanto, ela era a única conexão viva com o passado e o elo para colocar as informações encontradas em ordem cronológica. A sua tia Adele havia morrido com meningite, em 1925, aos 43 anos. Dois anos antes de morrer, em 1923, ela redigiu um testamento em que constava: “Peço gentilmente ao meu marido Ferdinand para legar o meu retrato e os outros quadros de Klimt após a minha morte à Galeria Belvedere”. No testamento também havia uma cláusula, específica, determinando que esta doação acontecesse somente após a morte de Ferdinand.

O filme revela que Maria Altmann não sabia o que havia acontecido com sua família após a sua “partida” com seu marido. Suas memórias, contudo,

eram o elo para recompor a cronologia de uma história que se apresentava com fragmentos de informações sem sentido.

O repórter investigativo austríaco informou-lhe que a casa de Adele tinha virado um palco de um dos maiores roubos da época: joias, instrumentos musicais, quadros foram tomados pelo exército nazista. Os quadros de Klimt, sobretudo, foram retirados por um apreciador refinado de artes, que os levando à galeria, alterou o nome de Adele e sua ascendência judia.

Por um curto período de tempo, após a guerra, o quadro ficou conhecido como *A Dama Dourada*. O nazismo – bem como toda a construção de um Estado autoritário que se fundamenta em uma burocracia militar e em uma sociedade atomizada –, implantou não apenas uma “limpeza étnica”, mas também uma política de esquecimentos. Não foi suficiente roubar das famílias judias; era uma demonstração de triunfo naquela “guerra por almas” – que se implantou no regime de repressão –, o silêncio, o esquecimento e a supressão da história das vítimas do processo. Com os registros encontrados na Galeria Belvedere, descobre-se que o quadro chegou em 1941. Montam-se as “peças do quebra cabeça” e a consolidação de uma argumentação robusta: os quadros acabaram na Belvedere bem antes da morte de seu tio. Ferdinand Bloch-Bauer tinha sobrevivido à invasão e chegou a se exilar na Suécia. Ele tinha feito seu próprio testamento antes de morrer, em 1945, pós-guerra, deixando tudo que possuía para suas únicas sobrinhas. Uma declaração de pagamento pelos quadros em nome de Ferdinand se constituiu como um trunfo para o caso: este era o real proprietário das obras e não sua esposa. Desta forma, o testamento de Adele perdia o seu valor legal. Mas este dado não facilitaria a luta de Altmann: o quadro, originalmente judeu, tornara-se a “Monalisa da Áustria”.

Ciente do contexto, Altmann tenta negociar diretamente com a Áustria, mas não foi tratada com respeito pelo governo do país. Estava evidente a tentativa das autoridades para encobrir os fatos que conduziram os quadros à galeria, bem como a barbárie de um passado silenciado. Além disso, os austríacos nunca foram vítimas da ocupação, pois em sua maioria jogaram flores e receberam os nazistas de braços abertos.

Diante dos trâmites jurídicos para entrar com processo contra o governo, bem como necessidade de uma vultosa soma de dinheiro da qual não dispunha, Altmann desiste naquele momento. Anos depois, descobre com seu advogado que poderiam processar a Áustria a partir dos Estados Unidos, país onde vivia. Assumido o caso pela Suprema Corte norte-americano, em janeiro de 2006, o governo austríaco foi obrigado a devolver todas as pinturas à legatária.

## “A Dama Dourada” – conclamando justiça

Em geral, entende-se a justiça sob a perspectiva de dois significados, a saber: “[...] a ordem das relações humanas ou a conduta de quem se ajusta a essa ordem” (ABBAGNANO, 2000, p.593).

Dito de outro modo, a justiça pode ser compreendida tanto como a capacidade de ajustar a conduta à norma, com o fim de julgar o comportamento ou a pessoa humana, como a eficiência de uma norma, no sentido de capacidade, para possibilitar a relação entre os indivíduos.

Castor Ruiz (2009, p.9) expande a concepção de justiça ao salientar que ela não se limita ao âmbito do direito, à lógica das instituições, à razoabilidade dos argumentos e aparatos formais legitimados socialmente. Afirma que “Quando a justiça se reduz à justiça formal, nas suas diversas variáveis conceituais, o justo se identifica com o legal e a justiça como transgressão da ordem”, análise que associamos ao que se deu com o governo austríaco ao reter os quadros pertencentes a Adele, detendo-se apenas numa uma cláusula de seu testamento.

Ruiz (2009) sinaliza, também, que limitando a justiça à formalidade, corre-se o risco dela legitimizar a ordem estabelecida, assumindo o encargo de definir a legalidade da violência e da força que sustenta a ordem vigente. Nessa acepção, restrita, se exaure da Justiça dois elementos que lhes são fundamentais, não excluindo a perspectiva do Direito: a dimensão ética e a dimensão utópica.

A primeira se constitui como o “[...] aguilhão crítico da realidade histórica” e abdicar dessa potência crítica nos levaria à “barbárie da ordem”. O território ético, por sua vez, amplia-se para a experiência da utopia. Esta última existe “[...] na forma de uma temporalidade aberta” que evoca o passado, presentificando-o e, também, antecipa o sentido do futuro desejado (RUIZ, 2009, p.8).

Ainda consoante Ruiz (2009), a justiça existe não apenas pela exigência das dimensões citadas anteriormente, mas também a partir de uma relação com a alteridade humana, em especial, o outro injustiçado – visando restituir a alteridade subtraída ou negada –, o que a torna, de modo eminente, ética. Destarte os “[...] injustiçados não podem ser esquecidos, já que sua recordação é parte constitutiva do sentido da justiça” (RUIZ, 2009, p.8).

É por isso que o passado necessita ser lembrado como condição da justiça do presente. O Outro é uma realidade irreduzível a qualquer forma de retórica ou argumentação legitimadora de uma injustiça. Como acontece no filme em análise, o Outro se revela nos rostos presentes nas memórias de Maria Altmann, reveladores de resistência em meio a um caos como a guerra e de preservação de uma dignidade que teima em subsistir.

Enrique Dussel (1986) – filósofo argentino, influenciado por Lévinas e Heidegger –, entende que o rosto é a revelação e a expressão da alteridade, capaz de falar por si e impor sua própria significação ética. Ele é mais do que uma exposição da aparência; é alteridade absoluta. O rosto é que possibilita a aparição ou manifestação deste Outro, sem qualquer mediação de sua imagem na nudez.

Esta análise nos remete a cenas do filme em que judeus são ridicularizados, agredidos, expulsos de suas casas e obrigados a lavarem paredes e escadarias, entre outros mandatos, tendo seus corpos e subjetividades marcados, para expor socialmente a sua identidade judia.

Também, como analisa Dussel (1995, p.19) o rosto do Outro sofredor,

O oprimido, o torturado, o que vê ser destruída sua carne sofredora, todos eles simplesmente gritam, clamando por justiça: – Tenho fome! Não me mates! Tem compaixão de mim! – é o que exclamam esses infelizes [...]. Estamos na presença do escravo que nasceu escravo e que nem sabe que é uma pessoa. Ele simplesmente grita. O grito – enquanto ruído, rugido, clamor, protopalavra ainda não articulada, interpretada de acordo com o seu sentido apenas por quem ‘tem ouvidos para ouvir’ – indica simplesmente que alguém está sofrendo e que do íntimo de sua dor nos lança um grito, um pranto, uma súplica. É a ‘interpelação primitiva’.

O rosto do Outro que aparece nas memórias de Altmann, impõe sua presença, solicita a sua solidariedade, sua responsabilidade e consciência para buscar a reparação das perdas, enfim, para que se faça justiça.

Como analisa Marcelo Fabri (2009, p. 159), “A memória das vítimas se torna, então, memória de todos aqueles que responderam pelo humano, em meio ao caos e ao não-sentido”

Este quadro revela uma clara instauração de uma ética da alteridade – ver o Outro como se vê; vê o próximo em sua dignidade e tê-lo como objeto de sua própria ação.

## **“A Dama Dourada” – identidade, alteridade, justiça**

Memórias são constitutivas das identidades. A história narrada por Maria Altmann é impregnada de marcas da construção de suas identidades femininas e de judia.

Por identidade entendemos uma construção social que define formas de sermos no mundo. Quando se fala em identidade da pessoa, referimo-nos a um conjunto de características que as distingue de outra; é um atributo que permite individualizar alguém.

Na construção das identidades se encontram a igualdade e a diferença. Diferenciando-se de uns e igualando-se a outros, as pessoas constroem-se como pessoas singulares e ao mesmo tempo, plurais. (CIAMPA, 1997).

Identidade é uma questão individual, social e, também, um conceito político. Como analisa Bader Sawaya (2000), o conceito de identidade é fortemente associado ao processo de inserção social em situações e sociedades complexas e excludentes, como a narrada por Maria Altmann.

Estudos sobre (i)migrantes mostram que a identidade do lugar de origem favorece a criação de redes de solidariedade, facilita o acesso do “estrangeiro” aos bens e serviços apesar da discriminação. Esta identidade transforma espaços de segregação em guetos de resistência e de aconchego, lugares com “calor”, antídoto ao desprezo da sociedade (SAWAIA, 2000. p.125).

As ambigüidades implicadas na construção das identidades possibilitam tanto escapar ao relativismo que elimina singularidades, como pode ser o reforço de práticas que excluem a alteridade.

Retomando a análise de Michele Perrot (2001) que inclui as mulheres no grupo de “excluídos da história”, depreendemos que esta exclusão se aplica a Maria Altmann e todos que tem a coragem de denunciar as injustiças que decorrem da ideologia dominante, que mantém o poder de uns em detrimento de outros, no caso, dos homens sobre as mulheres, se o foco for gênero. Por isto é inevitável considerá-la exemplo de mulher “de fibra” no sentido de pessoa que encara os problemas ‘de frente’, que vai a luta, que busca incansavelmente por seus direitos, que busca a justiça.

Maria Altmann usa a referência identitária de mulher, judia, injustiçada, para analisar um grande problema social que é não é apenas seu e sim de todo um grupo social excluído. Com o retorno da obra de arte pertencente à família, renova-se a sua identidade em permanente construção; o senso de pertencimento à sociedade que a acolheu, a sua alteridade.

A identidade é “[...] a qualidade que permite reconhecer e ser reconhecido pela alteridade, sem ser discriminado ou discriminar” (SAWAIA, p.124).

Retomando a narrativa de Altmann, que enfatiza a necessidade de reparar o passado como uma forma de assegurar a sua identidade e sua alteridade, restituir a memória histórica do povo judeu austríaco lembramos Marcelo Fabri (2009, p. 159) para quem:

[...] o passado ressoa eticamente na consciência de cada um de nós. Ressoa, em primeiro lugar, como procura do que seja viver humanamente; em segundo lugar, como crença nos valores fundamentais, mesmo em momentos em que se dissolvem todas as regras do convívio e da civilização; finalmente, como força ou vida interior, traduzida em termos de acolhimento e hospitalidade, numa espécie de abertura ao futuro.

A força da necessidade do pertencimento social faz com que haja o engajamento e forte implicação emocional com relação ao grupo ao qual se pertence, resgatando os valores do passado e buscando fazer justiça diante de situações que lhe foram adversas.

Como a imagem de si mesma/o se encontra estreitamente ligada à imagem que se tem do grupo, é inevitável que haja defesa dos valores da coletividade num primeiro momento para, em seguida, incorporar os que lhe são pertinentes e excluir os distantes do modo próprio de ser.

Mesmo que a memória não seja sexuada, como analisa De Castelee (1992) é evidente, também, que no resgate do passado, Maria Altmann faz emergir a construção de seu gênero feminino subvertendo padrões androcêntricos, fazendo elo entre suas memórias e os dados fragmentados da história (predominantemente registrada por homens), politizando a esfera privada, insurgindo contra o Estado, lutando pela Justiça.

## Considerações finais

As memórias narradas por Altmann deixam evidente que o sofrimento das vítimas, de um episódio como o holocausto, não pode ser harmonizado com o presente, se não forem acompanhadas de uma exigência pela reparação das injustiças sofridas e que se consiga êxito, ainda que parcial, na restituição de uma alteridade perdida.

Neste sentido, as memórias se revelam como recurso que vincula justiça a ética, mesmo sendo elas engendradas, nostálgicas e afetivas como se esperam das memórias femininas.

Somente “redenções” a exemplo da narrada por Altmann pode fazer com que a humanidade se aproprie de seu passado, indicando um novo tempo; tempo de possibilidades, de esperança, de libertação, de ser feliz novamente.

## Referências

ABBAGNANO, Nicola. Justiça. In.: ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de Filosofia**. Tradução da 1ª edição brasileira coordenada e revisada por Alfred Bosi; revisão da tradução e tradução dos novos textos Ivone Castilho Beneditti – 4ª ed. – São Paulo: Martins Fontes, 2000, p.593-596.

**A DAMA DOURADA**. Direção: Simon Curtis. Produção: David M. Thompson, Harvey Weinstein. Intérpretes: Helen Mirren, Ryan Reynolds, Daniel Brühl e Katie Holmes. Reino Unido, EUA: Swen, 2015. DVD (108 min.), 16.9 Widescreen, colorido.

BURKE, Peter. **Uma história social do conhecimento**: de Gutemberg a Diderot. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003.

CIAMPA, Antonio da Costa. Identidade. In: CODO, W; LANE, S. T. M. (Orgs.). **Psicologia social**: o homem em movimento. São Paulo: Brasiliense, 1984. p. 58-75.

CASTEELE, Sylvie Van y COLEMAN, Danielle. Fuentes orales para la história de las mujeres. In. ESCANDÓN, Carmen Ramos (org). **Género e História**. México: Instituto Mora/UAM. 1992. p. 99-109.

DUSSEL, Enrique D. **Filosofia da libertação**: crítica à ideologia da exclusão. São Paulo: Paulus, 1995.

FABRI, Marcelo. Quando o passado confere sentido ao presente: justiça e memória das vítimas. In: RUIZ, Castor M. M. Bartolomé (organizador). **Justiça e Memória**. São Leopoldo, RS: Unisinos, 2009, p. 159-172.

PERROT, Michelle. **Os excluídos da história**: operários, mulheres e prisioneiros. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

RUIZ, Castor M. M. Bartolomé. Introdução. In: RUIZ, Castor M. M. Bartolomé (organizador). **Justiça e Memória**. São Leopoldo, RS: Unisinos, 2009, p. 7-16.

SAWAIA, Bader. Identidade, uma ideologia separatista. In: SAWAIA, Bader (Org.). **As artimanhas da exclusão** – análise psicossocial e ética da desigualdade social. Petrópolis: Vozes. 2001. p.119-127.

SCOTT, Joan. W. **Gênero**: uma categoria útil para análise histórica. Recife: SOS Corpo, 1991. Disponível em [http://www.dhnet.org.br/direitos/textos/generodh/gen\\_categoria.html](http://www.dhnet.org.br/direitos/textos/generodh/gen_categoria.html) . Acesso em . Acesso: 30 abr. 2016.

SOUZA, Ricardo Timm de Souza. “Ecos das vozes que emudeceram”: memória ética como memória primeira. In: RUIZ, Castor M. M. Bartolomé (organizador). **Justiça e Memória**. São Leopoldo, RS: Editora Unisinos, 2009, p. 113-120.

# **PALAVRAS NO PAPEL NÃO MUDAM A REALIDADE: UMA ANÁLISE SOBRE ACESSO À JUSTIÇA E MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA NO CONTEXTO SOTEROPOLITANO**

Anderson Eduardo Carvalho de Oliveira  
*Universidade Federal da Bahia*  
*eduu\_co@hotmail.com*

Márcia Santana Tavares  
*Universidade Federal da Bahia*  
*marciatavares1@gmail.com*

**Resumo:** Privilegiando o contexto de Salvador-BA, este artigo discute os entraves postos à efetividade da Lei Maria da Penha no que diz respeito à garantia do acesso à justiça, a fim de evidenciar o que as mulheres em situação de violência buscam empiricamente quando pleiteiam o direito de acesso à justiça e o grau de satisfação experimentado em tais investidas. Para tanto, valemo-nos da realização de entrevistas semi-estruturadas e semi-diretivas com oito profissionais com formação em Direito e atuação nas instituições que compõem a rede de atendimento especializado à mulher em situação de violência instalada na cidade. As falas de nossos interlocutores/as, além de destacar os problemas de estruturação dessa rede e consequente dificuldade de efetivação do direito de acesso à justiça, revelam o protagonismo das medidas protetivas de urgência e a mobilização da noção de justiça não como valor, senão no sentido da proteção, apresentada como condição suficiente para a sua emancipação enquanto cidadã.

**Palavras-chave:** Violência contra a mulher, acesso à justiça, medidas protetivas de urgência.

## Introdução

Discutir acerca do fenômeno da violência contra a mulher no contexto brasileiro é lançar luz sobre cifras assustadoras. Segundo dados divulgados pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, estima-se que, no Brasil, entre os anos de 2001 e 2011, foram praticados mais de 50 mil feminicídios, o equivalente a aproximadamente 5 mil assassinatos por ano ou 1 a cada hora e meia, sendo a maior parte praticada no contexto das relações domésticas e familiares (GARCIA *et al*, 2013). Tais dados fazem com que o país assuma a 5ª posição no *ranking* mundial de homicídios de mulheres (WAISELFISZ, 2015).

O Estado da Bahia figura como o 12º mais violento para as mulheres, registrando, em 2013, uma taxa média de 5,8 feminicídios por 100 mil mulheres, número, inclusive, superior ao índice da região nordeste, cujo patamar estimado foi de 5,6 para o mesmo ano, bem como da média nacional, calculada em 4,8 óbitos. Dentre as capitais do país, Salvador aparece como a 10ª mais violenta: são 7,9 feminicídios em cada 100 mil mulheres (WAISELFISZ, 2015).

Tais dados são reflexos de uma cultura de impunidade e tolerância do Estado brasileiro com relação à violência contra a mulher. Neste cenário, a Lei Maria da Penha constitui um grande marco político e jurídico para o enfrentamento desta problemática, já tendo galgado significativos avanços.

A pesquisa intitulada “Avaliando a efetividade da Lei Maria da Penha”, divulgada pelo IPEA, atesta que a referida lei ajudou a reduzir em aproximadamente 10% a taxa de assassinatos de mulheres no âmbito de suas próprias residências, além de, obviamente, evitar a prática de milhares de situações de agressões não letais baseadas nas desigualdades de gênero em todo o país (CERQUEIRA *et al*, 2015). Porém, os desafios para a sua completa aplicação ainda são enormes.

Campos (2015) aponta para cinco circunstâncias principais que atuam como entraves à aplicação da Lei Maria da Penha: a fragilidade da rede especializada de serviços de atendimento às mulheres em situação de violência; o reduzido número de juizados/varas especializadas de violência doméstica e familiar contra a mulher; a persistência na aplicação da suspensão condicional do processo à revelia de decisão do Supremo Tribunal Federal (STF); a resistência dos operadores do direito em entender a proposta inaugurada pela Lei Maria da Penha e romper com uma lógica familista; e, por fim, a insuficiência orçamentária para o desenvolvimento e manutenção das políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher.

Essas circunstâncias acabam por dificultar uma das principais funções a que se dedica a Lei Maria da Penha, qual seja, a ampliação do acesso à justiça para as mulheres em situação de violência doméstica e familiar, tema que buscamos evidenciar no presente artigo.

## **Métodos de pesquisa**

Tomamos por foco da pesquisa empírica as instituições que compõem a rede de atendimento especializado às mulheres em situação de violência doméstica e familiar instaladas em Salvador-BA, privilegiando a escuta dos profissionais com formação em direito que nelas atuam. Foram realizadas entrevistas semi-estruturadas e semi-diretivas com 08 desses profissionais, aqui identificados a partir de códigos, durante os meses de maio e junho de 2015.

Para a compreensão dos dados produzidos, orientamo-nos pela análise de conteúdo categorial, definida por Bardin (1977) como um conjunto de técnicas de análise das comunicações com a finalidade de obter, por meio de procedimentos sistemáticos e objetivos de descrição dos conteúdos das mensagens, independente de serem quantitativos ou não, que possibilitem a inferência de conhecimentos relativos às condições de produção dessas mensagens.

De modo complementar, recorreremos à análise de documentos fornecidos pelas instituições pesquisadas que, corroborando as falas de nossos interlocutores/as, ajudaram-nos a entender melhor os entraves postos para a efetividade da Lei Maria da Penha na garantia do acesso à justiça, bem como o que as mulheres em situação de violência buscam, empiricamente, quando pleiteiam o direito de acesso à justiça e o grau de satisfação experimentado nessas investidas.

## **Violência contra a mulher, lei maria da penha e acesso à justiça**

Desde os idos de 1970, movimentos feministas e de mulheres intensificaram suas lutas, assumindo novas bandeiras. Sob o argumento de que “o pessoal é político”, levaram aos espaços políticos questões anteriormente tratadas como específicas do âmbito doméstico, rompendo com a dicotomia público/privado típica do pensamento liberal (COSTA, 2005). Deste modo, denunciaram todas as formas de opressão e submissão experimentadas pelas mulheres no ambiente doméstico, refutando a noção de uma violação individual para inaugurar a tese de que os problemas vivenciados individualmente no cotidiano feminino alicerçam-se em estruturas e discursos sociais, reivindicando respostas coletivas.

Assim, tais movimentos ocuparam-se em estabelecer estratégias políticas para o enfrentamento da violência contra a mulher, partindo de dois grandes focos: agindo diretamente num primeiro momento, a partir da criação de ONGs e serviços com suporte assistencial, psicológico e jurídico para as mulheres em situação de violência. Em seguida, reclamaram a formulação e implementação de políticas públicas, assumindo, portanto, a função de pressionar o Estado para a incorporação da agenda feminista de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher na política e também no Direito<sup>1</sup>.

Todo esse processo de mobilização social liderado pelos movimentos feministas e de mulheres acarreta na aprovação da Lei Maria da Penha, em 2006, viabilizada a partir da denúncia promovida pela farmacêutica cearense Maria da Penha Maia Fernandes à Comissão de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos – OEA<sup>2</sup>.

Com a perspectiva de descortinar a tolerância do Estado brasileiro à violência contra a mulher, a Lei Maria da Penha tipifica tal conduta, apostando no recrudescimento da punição e enfatizando medidas de proteção e assistência às mulheres em situação de violência, com a implementação de uma rede de instituições especializadas.

Ademais, há de se evidenciar que a nova legislação inaugura uma série de modificações nas intervenções a serem realizadas pelas instituições de segurança e as que compõem o sistema de justiça, das quais se destacam novas atribuições para a autoridade policial<sup>3</sup>; a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, no âmbito do Poder Judiciário, “com competência cível e criminal [...] para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a

---

1 Ver, por exemplo, sobre estratégias e respostas do movimento feminista à violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil, Diniz (2006).

2 Para melhor compreender o contexto histórico de formulação da Lei Maria da Penha, ver, por exemplo, Barsted (2011).

3 Lei 11.340/2006. Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências: I – garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário; II – encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal; III – fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida; IV – se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar; V – informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.

mulher” (art. 14); e o reforço ao espectro de atuação do Ministério Público<sup>4</sup> e das Defensorias Públicas, pois, conforme redação do art. 28, “é garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado”.

Essas modificações, decerto, reforçam a preocupação da Lei Maria da Penha com a ampliação do direito de acesso à justiça, considerado por muitos estudiosos como um pressuposto para a realização dos demais direitos fundamentais, inclusive, ao direito humano da mulher a uma vida sem violência, fortemente negligenciando pelo Estado brasileiro e que coloca em xeque tantos outros direitos de cidadania desse grupo, condições elementares para a promoção de justiça social.

Nesse sentido, Santos, reconhecendo a importância do direito de acesso à justiça para a efetivação dos demais direitos sociais, consagrou a expressão “direito charneira” para caracterizá-lo, pois “[...] a consagração constitucional dos novos direitos econômicos e sociais e a sua expansão paralela à do Estado de bem-estar transformou o direito de acesso à justiça num direito charneira, um direito cuja denegação acarretaria a de todos os demais” (SANTOS, 1989, p. 45).

Embora o direito de acesso à justiça esteja encartado em diversas declarações internacionais de direitos, a exemplo da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948<sup>5</sup>, a expressão “acesso à justiça” não é de fácil definição, mas é útil para pensar duas finalidades básicas do sistema jurídico, quais sejam: o sistema por intermédio do qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou equacionar seus litígios, sob os auspícios do Estado. Desta forma, tal sistema precisa garantir condições iguais de acesso para todos e produzir resultados individual e socialmente justos (CAPPELLETTI; GARTH, 2002). No ordenamento

---

4 Lei 11.340/06. Art. 26. Caberá ao Ministério Público, sem prejuízo de outras atribuições, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando necessário: I – requisitar força policial e serviços públicos de saúde, educação, de assistência social e de segurança, entre outros; II – fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, e adotar, de imediato, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocante a quaisquer irregularidades constatadas; III – cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

5 Art. 8º. Todo homem tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei.

jurídico brasileiro vigente, também aparece garantido na Constituição Federal, art. 5º, incisos XXXV, LIV e LV<sup>6</sup>.

Nas Ciências Sociais, segundo pontua Sadek (2002), a preocupação com a temática dos direitos humanos e com o processo de redemocratização, já vislumbrada na década de 1980, faz emergir os primeiros estudos que destacam a importância do sistema de justiça. Estes, embora não estivessem centrados no Judiciário ou nas demais instituições que compõem tal sistema, colocaram em pauta a noção de justiça como valor, além de refletir sobre cidadania, igualdade e emancipação dos setores populares, atraindo um grande número de pesquisadores para a discussão a respeito da ampliação do acesso à justiça.

Desde então, a vasta produção literária brasileira sobre o tema do acesso à justiça tem desenvolvido diversas concepções a seu respeito, com as quais pretendemos dialogar em momento mais oportuno. Conforme elucida Pasinato (2012, p. 29), “diferentes análises emergiram revelando que o ‘acesso à justiça’ é um conceito multidimensional com diferentes características e concepções que podem ser acionadas em sua aplicação”. Não obstante, a maior parte dos trabalhos produzidos sobre o tema propõe pensá-lo como “acesso às instituições estatais de justiça”, sendo esta a perspectiva que adotamos para as reflexões a que nos propomos neste artigo.

Assim, Pasinato (2013) propõe pensar a noção de “acesso à justiça” a partir da articulação de três dimensões: a) dimensão normativo-formal, consubstanciada no reconhecimento dos direitos pelo Estado por intermédio de sua formalização em leis; b) dimensão da organização, administração judiciária e distribuição da justiça, referente à existência de mecanismos e estratégias para transformar o acesso à justiça formal em acesso real à justiça, medidos pela efetividade da organização, administração e distribuição da justiça; e c) dimensão sócio-cultural e subjetiva, que se relaciona com a capacidade dos cidadãos reconhecerem-se como sujeitos de direitos e acionar as leis para a sua proteção.

Assim, adotando o pressuposto do direito de acesso à justiça como de importância primeira para a concretização dos demais direitos e garantias

---

6 Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

fundamentais, bem como as dimensões acima citadas para pensá-lo, dedicamos, nas próximas linhas, a refletir sobre o grau de implementação do direito de acesso à justiça das mulheres em situação de violência, para, privilegiando o contexto de Salvador-BA, problematizar o nível de apoio que este direito tem ofertado ao direito humano da mulher a uma vida livre de violência.

## **2 Grito de socorro: o protagonismo das medidas protetivas de urgência**

A Lei Maria da Penha prevê, em seu artigo 35, que a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal deverão criar e promover uma série de instituições voltadas ao trabalho especializado com a temática da violência doméstica e familiar contra a mulher, de modo que estes mecanismos estejam articulados em rede para dar conta da complexidade do fenômeno objeto de suas intervenções. Somente a partir de uma atuação em parceria, o Estado conseguirá intervir satisfatoriamente neste problema, que é reconhecidamente multidimensional, afetando questões de saúde, segurança pública, assistência social, bem como ampliar o direito de acesso à justiça dessas mulheres em situação de violência.

Em Salvador, esta rede de atendimento especializado à mulher em situação de violência está configurada da seguinte forma: 02 Delegacias Especiais de Atendimento à Mulher (DEAMs); 02 Varas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; 01 Centro de Referência de Atendimento à Mulher; 01 Grupo de Atuação em Defesa da Mulher (GEDEM) do Ministério Público, além de Promotorias de Justiça em Defesa da Mulher em Situação de Violência Doméstica; 01 Núcleo de Defesa da Mulher (NUDEM) da Defensoria Pública do Estado da Bahia; 01 Casa-Abrigo; e a Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180, serviço de caráter nacional.

Com isso, percebemos que a rede de atendimento especializado à mulher em situação de violência não se encontra integralmente estruturada em Salvador-BA, uma vez verificada a ausência de alguns serviços listados em manual da SPM/PR que versa sobre a questão<sup>7</sup>. Ademais, da escuta dos profissionais das carreiras jurídicas que atuam nos organismos constituídos, depreende-se que suas estruturas estão distantes do ideal.

---

7 Ver documento intitulado *Rede de enfrentamento à violência contra as mulheres*, de autoria da Secretaria de Políticas para as Mulheres / Presidência da República (2011).

A título de ilustração, tomamos o exemplo da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Salvador-BA que, conforme o depoimento de profissionais que nela atuam, concentra, atualmente, um número aproximado de 12 (doze) mil processos. De acordo com o Manual de Rotinas e Estruturação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (CNJ, 2010, p. 20), aconselha-se que, diante de um número de processos superior a 10 (dez) mil procedimentos, haja o desmembramento do Juizado para “tantas unidades quanto possíveis dentro da estruturação de cada Tribunal de Justiça, de modo a se dar atendimento eficaz aos jurisdicionados que fazem uso do serviço”.

Na comarca de Salvador-BA, somente no mês de março de 2015, foi inaugurada uma segunda Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. No entanto, a primeira continua a acumular o mesmo contingente de demandas, dispondo de um corpo funcional bem aquém do estipulado<sup>8</sup>. Neste sentido, segue a fala de uma das entrevistadas:

Esse quantitativo aqui está todo desfalcado. Em termos de instituições está completo: Ministério Público, Defensoria e Magistratura. Mas, oficial de justiça está desfalcado, psicólogo está desfalcado, assessores estão desfalcados. Ainda está se construindo isso aqui. Então, aqui, além de ter um quantitativo bem maior que deveria ter, ainda está com a equipe desfalcada. (E02)

O mesmo quadro é vislumbrado no tocante às DEAMs. O déficit no número de profissionais atuando nessas instituições tem feito com que os procedimentos inquisitoriais demorem mais do que o adequado, fazendo com que as usuárias esperem mais de um mês para serem ouvidas pela primeira vez:

O grande problema nosso, hoje, eu acho que é no Estado da Bahia inteiro, é de efetivo, né? [...] eu hoje só tenho aqui na delegacia eu e outra delegada [...] O volume de trabalho é muito grande e a gente não está tendo condição de suprir todo esse trabalho. [...] Se a criatura chegar aqui hoje, a gente só vai conseguir ouvir ela em julho [quase dois meses após o registro da ocorrência]. Uma delegacia

---

8 Sobre o assunto, ver *Manual de Rotinas e Estruturação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher* do Conselho Nacional de Justiça (2010).

no porte da DEAM deveria ter os quatro delegados no plantão. [...] eu só tenho delegado das 08h às 18h. Depois disso, quem atende é qualquer delegado que vem atender a isso sem qualquer sensibilidade. (E08)

Outro grave problema enfrentado pelas DEAMs é a falta de uma equipe multidisciplinar devidamente estruturada, fundamental para a prestação de um serviço diferenciado que, como acentua a interlocutora, tem sido amenizado a partir da formulação de parcerias com instituições de ensino superior particulares, que disponibilizam alguns de seus profissionais para desenvolver trabalhos junto à Polícia Civil:

Hoje eu trabalho com serviço social porque têm duas faculdades, duas professoras maravilhosas que estão aqui comigo. [...] porque eu só tenho aqui [nome da assistente social], que na minha escala ela nem é assistente social, é um cargo de confiança. [...] Tenho três estagiárias de serviço social pagas pelo Estado. Não supre de jeito nenhum a necessidade. E até hoje tem uma carência que eu não tenho nenhum psicólogo trabalhando comigo. (E08)

Diante das dificuldades, as DEAMs no Estado da Bahia têm limitado sua atuação aos crimes que configuram violência doméstica e familiar contra a mulher, portanto, os acobertados pela Lei Maria da Penha, em flagrante desrespeito à Norma Técnica de Padronização das Delegacias Especializadas de Atendimento às Mulheres, segundo a qual “embora a Lei Maria da Penha trate dos crimes relacionados à violência doméstica e familiar, a atribuição investigativa da DEAM não se limita a esses crimes” (2010, p. 36). Assim, as DEAMs deveriam registrar toda e qualquer ocorrência que tenha por vítima uma mulher pelo simples fato de ser mulher.

As falas das/os profissionais acima transcritas ilustram a dificuldade da estruturação da rede de atendimento especializado às mulheres em situação de violência e, sobretudo, das instituições que compõem o sistema de justiça criminal. Essa situação tem gerado morosidade judicial e insuficiência de respostas para o atendimento das demandas das mulheres.

Com isso, ganham força as chamadas medidas protetivas de urgência que, conforme elucida Pasinato, são medidas de natureza extra-penal, ora aplicadas para as vítimas ora para os autores, sendo a sua incorporação expressão do “reconhecimento da condição de vulnerabilidade em que se encontram as mulheres

em situação de violência baseada no gênero, especialmente aquela que ocorre no âmbito das relações domésticas e familiares” (PASINATO, 2013, p. 27).

Ainda sobre o assunto, Lima adverte que as medidas protetivas de urgência não são acessórios de processos principais, nem estão a eles vinculados, comparando-as aos *writs* constitucionais, a exemplo do *habeas corpus* e do mandado de segurança, por serem instrumentos que não protegem processos, senão direitos fundamentais dos indivíduos. “Portanto, as medidas protetivas são medidas cautelares inominadas que visam garantir direitos fundamentais e “coibir a violência” no âmbito das relações familiares” (LIMA, 2011, p. 329).

Tais medidas são consideradas por muitos dos profissionais entrevistados como a grande inovação trazida pela Lei Maria da Penha. Neste sentido, Rosane M. Reis Lavigne e Cecília Perlingeiro:

No que diz respeito às medidas protetivas de urgência, há o escopo específico de proteger a mulher em situação de violência doméstica e familiar em caso de risco iminente à sua integridade pessoal. Tais medidas representam o maior acerto da Lei Maria da Penha, e sua eficácia e inovação são elogiadas na doutrina até mesmo por autores que oferecem, via de regra, críticas à mencionada conquista. (LAVIGNE; PERLINGEIRO, 2011, p, 291)

As informações obtidas a partir da pesquisa evidenciam o protagonismo das medidas protetivas de urgência no que diz respeito ao acesso das mulheres em situação de violência às instituições que compõem o sistema de justiça criminal. Relacionamos, abaixo, tabela construída a partir dos atendimentos realizados no Núcleo Especializado na Defesa da Mulher (NUDEM) da Defensoria Pública do Estado da Bahia nos últimos cinco anos:

ANO	TIPOS DE CASOS ATENDIDOS
2010	Medidas Protetivas – 337 Outras ações – 1.130
2011	Medidas Protetivas – 354 Outras ações – 1.648
2012	Medidas Protetivas – 368 Outras ações – 1.512
2013	Medidas Protetivas – 186 Outras ações – 922
2014	Medidas Protetivas – 423 Outras ações – 2.429
2015	Medidas Protetivas – 123 Outras ações – 330

FONTE: NUDEM, 2015.

Os dados se tornam ainda mais evidentes quando buscamos isolar a confecção das peças elaboradas pelo referido núcleo mês a mês, conforme exemplo do mês de março de 2015:

PEÇAS ELABORADAS	QUANTIDADES
Medidas protetivas / Medida Protetiva com Alimentos	50
Ação de Divórcio / Divórcio com Guarda	04
Ação de Guarda	08
Ação de Alimentos	20
Ação de Execução de Alimentos	-
Ação de Dissolução de União Estável / com Guarda / com Alimentos	06
Ação de Indenização	-
Ação de Busca e Apreensão de Menor	-
Petições outras	43

FONTE: NUDEM, 2015.

Contudo, as mulheres que têm acessado as instituições do sistema de justiça criminal em busca do deferimento de medidas protetivas de urgência têm se deparado com infinitas dificuldades. Tavares (2015, p. 555), tendo igualmente por foco o contexto de Salvador-BA, atesta que “as solicitações de medidas protetivas encaminhadas pelas DEAMs à Vara Especial não vêm sendo concedidas pelas/os magistrados no prazo de 48 horas, conforme prescreve a Lei Maria da Penha”, levando cerca de 6 meses a 1 ano para serem decretadas e cumpridas.

Ademais, o deferimento das medidas protetivas de urgência não garante o seu cumprimento e, via de consequência, a proteção almejada por essas mulheres. A estrutura deficiente do Estado tem tornado recorrente denúncias de casos em que o autor da violência não foi cientificado diante do quadro reduzido de oficiais de justiça, bem como de mulheres que, não obstante disporem das medidas, sofrem novas violações, sendo assassinadas em alguns casos, haja vista o Estado não ter condições de garantir sua segurança pessoal diuturnamente, nem se esforçar no estabelecimento de meios e instrumentos que o aproximem disso.

A mora na prestação jurisdicional aliada à insuficiência das respostas dadas pelo Estado às mulheres em situação de violência que o demandam, não só no que diz respeito às medidas protetivas de urgência como também da própria ação penal em que se perquire a responsabilização dos seus algozes, tem feito aumentar a sensação de impunidade, pois, conforme Adorno e Pasinato (2007), o tempo é medida da justiça.

## Considerações finais

Se, por um lado, o Estado brasileiro, ainda que sob forte pressão dos movimentos feministas e de mulheres, bem como por força de sanções aplicadas por organismos internacionais, tem reconhecido direitos e positivado leis que tutelam a integridade física, moral, sexual, psicológica e patrimonial das mulheres, prevendo, inclusive, órgãos especializados para garantir o efetivo acesso delas às instituições que se prestam à distribuição da justiça, por outro, quando problematizamos o nível de apoio que o direito de acesso à justiça tem prestado para a concretização de outros direitos e garantias fundamentais (sobretudo o direito humano da mulher a uma vida sem violência) como medida para pensar sua eficiência, constatamos o quão ainda é deficitário.

Os problemas de estruturação da rede especializada de atendimento à mulher; as dificuldades de articulação entre as diversas instituições que a compõem, que acarretam a demora e a ineficiência da prestação estatal; assim como a incapacidade técnica dos agentes públicos nelas lotados, seja por mera insensibilidade ou pela ignorância das especificidades que envolvem as questões de gênero, além de provocarem a revitimização dessas cidadãs, afastam-nas dessas instituições, não lhes garantindo um atendimento pautado em princípios éticos e humanísticos, tornando ainda mais difícil a ruptura com o ciclo da violência doméstica e familiar.

Diante desse cenário, conforme aponta Tavares (2015, p. 557), as mulheres não só classificam os serviços de maneira negativa, uma vez que não se prestam ao equacionamento de suas demandas, como também não os reconhecem como direito, senão “favor do qual dependem para terem acesso à justiça e à proteção social e prosseguirem com suas vidas”, de modo que “a agilidade e/ou resolutividade na concessão de medidas protetivas e sentenças depende das relações pessoais, do vínculo estabelecido com este/a ou aquele/a defensor/a, juiz, juíza, caso contrário, as mulheres têm que recorrer à interferência de advogado/a contratado/a” (TAVARES, 2015, p. 557).

Tamanha as dificuldades e a sensação de impunidade, parece-nos que quando essas mulheres tentam movimentar o Estado à distribuição da “justiça”, não mais mobilizam tal vocábulo no sentido de pensar a justiça como valor. Concretamente, clamam tão somente por proteção, como se fosse o suficiente à sua emancipação enquanto cidadãs.

## Referências

ADORNO, Sérgio; PASINATO, Wânia. A justiça no tempo, o tempo da justiça. *Tempo Social*, São Paulo, v. 19, n. 2, nov. 2007, pp. 131-155.

BRASIL. *Constituição (1988)*. Constituição da República Federativa do Brasil. Organização de Alexandre de Moraes. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

\_\_\_\_\_. *Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006*. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher [...] e dá outras providências. Publicada no D.O.U. de 8.8.2006.

BARDIN, Laurence. *Análise de Conteúdo*. Lisboa: Edições 70, 1977.

BARSTED, Leila Linhares. *O progresso das mulheres no enfrentamento da violência*. In: BARSTED, Leila Linhares; PITANGUY, Jacqueline. *O progresso das mulheres no Brasil – 2003 – 2010*. Rio de Janeiro: CEPIA; Brasília: ONU Mulheres, 2011. pp. 346-382.

CAMPOS, Carmen Hein de. A CPMI da violência contra a mulher e a implementação da Lei Maria da Penha. *Estudos Feministas*, Florianópolis, 23 (2): 352, maio-agosto/2015. pp. 519-531.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Trad. Ellen Gracie. Porto Alegre: Fabris, 2002.

CERQUEIRA, Daniel et al. *Avaliando a efetividade da Lei Maria da Penha*. Brasília: IPEA, 2015.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Manual de Rotinas e Estruturação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher*. Brasília: CNJ, 2010.

COSTA, Ana Alice Alcântara. O movimento Feminista no Brasil: dinâmicas de uma intervenção política. *Gênero*, v.5, n.2 p.9-35, 1º Sem 2005.

DINIZ, Simone G. *Violência contra a mulher: estratégias e respostas do movimento feminista no Brasil (1980-2005)*. In: DINIZ, Simone G; SILVEIRA, Lenira P; MIRIM, Liz A. L. *Vinte e cinco anos de respostas brasileiras em violência contra as mulheres no Brasil (1980-2005)*. São Paulo: Coletivo Feminista Sexualidade e Saúde, 2006.

GARCIA, Leila Posenato et al. *Violência contra a mulher: feminicídios no Brasil*. Brasília: IPEA, 2013.

LAVIGNE, Rosana M. Reis; PERLINGEIRO, Cecilia. *Das medidas protetivas de urgência – artigos 18 a 21*. In: CAMPOS, Carmen Hein de. *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. pp. 289-306.

LIMA, Fausto Rodrigues de. *Da atuação do Ministério Público – artigos 25 e 26*. In: CAMPOS, Carmen Hein de. *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. pp. 327-336.

PASINATO, Wânia. *Acesso à justiça e violência contra a mulher em Belo Horizonte*. São Paulo: Annablume/Fapesp, 2012.

\_\_\_\_\_. *Violência contra a mulher e Acesso à Justiça: estudo comparativo sobre a aplicação da Lei Maria da Penha em cinco capitais (relatório final)*. Rio de Janeiro: CEPIA, 2013.

SADEK, Maria Tereza. *Estudos sobre o sistema de justiça*. In: MICELI, S. *O que ler na ciência social brasileira*. São Paulo: ANPOCS, 2002. pp. 233-265.

SANTOS, Boaventura de Souza. *Introdução à sociologia da administração da justiça*. In: FARIA, J. E. *Direito e justiça: a função social do Judiciário*. São Paulo: Ática, 1989.

SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA – SPM/PR. *Rede de enfrentamento à violência contra as mulheres*. Brasília, 2011.

\_\_\_\_\_. *Norma técnica de padronização das delegacias especializadas de atendimento às mulheres – DEAMs*. Brasília, 2010.

TAVARES, Márcia Santana. *Roda de conversa entre mulheres: denúncias sobre a Lei Maria da Penha e descrença na justiça*. *Estudos Feministas*, Florianópolis, 23 (2): 352, maio-agosto/2015. p. 547-559.

WASELFISZ, Julio Jacobo. *Mapa da violência 2015: homicídio de mulheres no Brasil*. Brasília: Flacso Brasil, 2015.

## “INSULTOS E AGRESSÕES”: MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA E A HIERARQUIA DE GÊNERO

Ângela Carla de Farias<sup>1</sup>  
*angelaarias2@yahoo.com.br*

Lina Maria Brandão Aras<sup>2</sup>  
*Universidade Federal da Bahia*  
*laras@ufba.br*

**Resumo:** O presente artigo busca discutir a desigualdade de gênero no âmbito jurídico brasileiro marcado pela maciça participação de homens brancos, principalmente nos cargos de maior hierarquia, como também as conflituosas relações entre gênero e direito, tendo como foco situações em que operadores jurídicos demonstram resistências na aplicação da Lei Maria da Penha limitando seu potencial enquanto, instrumento de constituição de direitos humanos, promoção da cidadania e política pública para as mulheres, situações estas em que os atores jurídicos responsáveis por garantir a justiça com equidade, no entanto buscam converter casos de mulheres que sofreram violência doméstica e familiar em contravenções penais a exemplo de “vias de fato” com a utilização dos Juizados Especiais Criminais, situação que se tornou cotidiana, sendo necessário o acionamento do Supremo Tribunal Federal como defesa da constitucionalidade da Lei nº 11.340/2006 e da sua efetiva atuação. A teoria feminista e sua metodologia perspectivista crítico situada é utilizada como subsidiadora da análise e desconstrução do pensamento jurídico que apresenta características, racializadas, androcêntricas, classistas, patriarcais e sexistas. Este trabalho de investigação feminista tem como base as discussões realizadas em torno dos temas gênero e direito, relações de poder e políticas públicas.

**Palavras-chave:** Lei Maria da Penha, Políticas Públicas, Sistema judiciário e seus Operadores, Violência de Gênero contra as Mulheres.

---

1 Doutoranda do Programa de Pós-graduação em Estudos Interdisciplinares sobre Mulheres, Gênero e Feminismo da Universidade Federal da Bahia. Mestra em crítica Cultural (UNEB).

2 Doutora em História, Professora do PPGH e PPGNEIM/UFBA.

## Introdução

Sempre me causou estranheza o fenômeno da violência contra as mulheres, fato consubstanciado por ser uma mulher e necessitar compreender melhor os problemas que acometem a minha categoria de gênero, assim, pesquisei o feminicídio que, antes de 2015, era denominado crime passional<sup>3</sup>. A angústia e a vontade de pesquisar se tornou tão instigante que resolvi aprofundar os estudos jurídicos e compreender também o processo legiferante e as relações de poder que o envolvem. É imprescindível ressaltar que o enfoque de pesquisa necessitava da teoria feminista e suas metodologias no sentido de delinear a desigualdade de gênero e suas dinâmicas de raça, classe, orientação sexual e geração. Assim, intento discutir as complexidades do fenômeno da violência de gênero contra as mulheres como também contribuir para a sua diminuição, haja vista que concebo a pesquisa feminista como transformação social e posicionamento político<sup>4</sup>.

As dificuldades para pesquisar esse tema se encontram na própria estrutura de arquivamento dos processos, porque eles não estão arquivados por temas ou sexo. Entretanto, os processos arquivados são fontes imprescindíveis para a pesquisa, analisando atentamente processos de autos findos durante uma pesquisa, percebi que alguns delegados, advogados e juízes em jurisprudências, ou artigos publicados em revistas alegavam a existência de lacuna no artigo 41 da Lei Maria da Penha, pois, segundo estes, ele não fazia menção às lesões corporais leves e as vias de fato, o que ensejaria a aplicação da Lei de Infrações Penais e, conseqüentemente, a atuação das transações penais com base na Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, um retrocesso, por serem penas atenuadas ou convertidas em multas ou cestas básicas, o que é vedado pelo artigo 17 da Lei Maria da Penha. A controvérsia suscitada pelos defensores desta teoria é imprópria, visto que os artigos 17 e 41 da LMP são precisos: se

---

3 Na prática jurídica, atribuíam-se como passional os crimes de homicídio cometidos entre cônjuges, companheiros, ex-companheiros, namorados, ex-namorados, noivos ou ex-noivos (nos quais, na esmagadora maioria das vezes, a vítima era mulher). O termo passional quer significar motivado pela paixão e este, geralmente, era o argumento encampado pela defesa na tentativa de redução da pena, com base na comoção dos atores jurídicos. Em março de 2015, foi aprovada a denominação **feminicídio** pela lei federal nº 13.114/2015 que tipifica o assassinato de mulheres por questões de gênero.

4 Durante o mestrado, desenvolvi uma pesquisa intitulada *“Silenciadas”: a representação cultural do papel da mulher e sua utilização nos processos de crimes passionais na cidade de Inhambupe - Bahia (1996-2006)*.

uma situação se enquadra como violência doméstica e familiar contra a mulher deverá ser aplicada a Lei Maria da Penha, o que afasta a aplicabilidade da Lei de Contravenções Penais e dos Juizados Especiais Criminais.

**Art. 17.** É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.

**Art. 41.** Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Alguns membros do Ministério Público que primam pela interpretação coerente da lei ou mais engajados as causas feministas começaram a se manifestar contra esta “lacuna” da Lei Maria da Penha entrando com Recursos Especiais endereçados ao Supremo Tribunal Federal (STF) que se manifestou contrário à utilização de vias de fato como ação penal condicionada à representação e aplicação da transação penal em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, o que resultou na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.424, de 9 de fevereiro de 2012<sup>53</sup>. No entanto, na vida prática, não é bem assim: muitos delegados, advogados e juízes continuam buscando a mesma lacuna e só quando o Ministério Público atua demonstrando a inconstitucionalidade desta situação é que o juiz se retrata ou o caso vai para as apelações no Tribunal de Justiça que defere a utilização da Lei Maria da Penha e, muitas vezes, a concessão de liminares para mulheres que se encontram ameaçadas e não têm como ter seu caso considerado como uma simples briga, como prevê as vias de

---

5 Resumo do o acórdão do Supremo Tribunal Federal que resultou na ADI 4424. “O Tribunal por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação direta para, dando interpretação conforme aos artigos 12, inciso I, e 16, ambos da Lei nº 11.340/2006, assentar a natureza incondicionada da ação penal em caso de crime de lesão, pouco importando a extensão desta, praticado contra a mulher no ambiente doméstico, contra o voto do Senhor Ministro Cezar Peluso (Presidente). Falaram, pelo Ministério Público Federal (ADI 4424), o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, Procurador-Geral da República; pela Advocacia-Geral da União, a Dra. Grace Maria Fernandes Mendonça, Secretária-Geral de Contencioso; pelo interessado (ADC 19), o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, o Dr. Ophir Cavalcante Júnior e, pelo interessado (ADI 4424), Congresso Nacional, o Dr. Alberto Cascais, Advogado-Geral do Senado. Plenário, 09.02.2012”.

fato, analisada isoladamente. Esta confusão jurídica demanda tempo que, para a vítima, é precioso e crucial.

É válido ressaltar que muitos delegados, por falta de conhecimento, erro, omissão ou por atitudes patriarcais e sexistas, enquadravam e continuam enquadrando casos de violência doméstica como simples vias de fato, ou seja, com a necessidade de representação da vítima e isto ocorre mesmo em cidades que possuem Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (DEAM). Um caso que analisei e incorre nesse erro ocorreu em uma cidade que já possuía DEAM desde quatro anos antes da data do fato, como também uma casa de acolhimento.

Um delegado de polícia de Minas Gerais publicou um artigo em uma revista jurídica, da EMERJ, intitulado “Questões controvertidas sobre a Lei Maria da Penha: a possibilidade de emprego do procedimento sumaríssimo e a necessidade de representação da vítima na hipótese de lesões corporais leves e de vias de fato”, em que busca defender a aplicação da Lei nº 9.099/95, dos Juizados Especiais Criminais, a situações de vias de fato e, com isto, a necessidade de representação da vítima, o que configura um desserviço à causa das mulheres e um retrocesso jurídico. Ele afirma:

**Desentendimentos, discussões, diferenças pessoais, muitas vezes, ainda irão terminar em insultos e agressões. Isso nem sempre se traduz, contudo, em uma real situação de violência familiar. A lei existe para tutelar os interesses daquelas mulheres que, constantemente violentadas e agredidas por seus companheiros, não encontram uma saída pacífica para o problema. (PINHO, 2008, p. 185, Grifo nosso).**

Estas afirmações indicam valores patriarcais que buscam relacionar a questão da violência à esfera privada e naturalizam a hierarquia de gênero no seio familiar, isto é, a violência é traduzida como um “problema menor que pode ser resolvido em casa ou com o apoio de psicólogos ou assistentes sociais, de forma a não atrapalhar o bom andamento dos tribunais, o que se reverte na impunidade dos agressores” (DEBERT; GREGORI, 2008 apud TAVARES; SARDENBERG; GOMES, 2010, s/n).

Quem compõe o aparato judicial e, principalmente, os cargos de maior hierarquia? Homens brancos. A desigualdade de raça e gênero é gritante no sistema judiciário brasileiro, embora tenha aumentado consideravelmente o

número de mulheres que adentram os cursos de direito, no entanto o número de mulheres que alcançam os altos escalões nas carreiras jurídicas como a de desembargadora, ministra de tribunais superiores, juíza, promotora, defensora pública, delegada, advogada sócia de escritório renomado ou cargos na diretoria da OAB é pequeno e menor ainda se fizermos uma análise com recorte racial.

De acordo com o Censo do Poder Judiciário realizado em 2013 e divulgado em 2014 podemos perceber em dados quantitativos a ínfima participação das mulheres em cargos decisivos ou instâncias de poder no sistema judiciário. O número de mulheres no país abrange 51,4% da população, no entanto de acordo com dados deste censo divulgado pelo Conselho Nacional de Justiça, apenas 35,9% dos membros da magistratura são mulheres, percentual este que diminui ainda mais nos altos cargos do Poder Judiciário: no estágio inicial da carreira (juíza substituta) há um percentual de 42,8% de mulheres, percentual este que diminui para 36,6% dos Juízes Titulares, 21,5% dos Desembargadores e somente 18,4% dos ministros de tribunais superiores.

No que concerne a questão racial o percentual de magistrados(as) negros(as) (que se consideram pretos(as) ou pardos(as) forma disposta pelo formulário de múltipla escolha) e indígenas são míseros, 0,1% indígenas, 14,2% pardos(as) e 1,4% pretos(as), sendo que nos tribunais superiores esses percentuais caem para 0,0% de indígenas, 7,6% de pardos(as) e 1,3% de pretos(as) importante ressaltar que o percentual racial não teve o recorte de gênero, uma falha grave pois não evidencia o número de mulheres negras e indígenas que conseguem escalar as montanhas do judiciário marcadas pelo racismo, sexismo, classismo e conservadorismo, no entanto analisando os dados apresentados podemos supor que se o número de magistrados negros e indígenas é muito reduzido o de magistradas negras e indígenas tende a ser mais ainda, no caso das mulheres indígenas é zerado já que o percentual não acusa nenhum juiz de tribunal superior indígena. Na história do STF, temos apenas um ministro negro (Joaquim Barbosa) e três mulheres (Ellen Gracie, Cármen Lúcia e Rosa Weber). Necessário ressaltar que, até o presente momento, o órgão máximo do Poder Judiciário brasileiro que se intitula como última fronteira da cidadania não contou com a presença de uma ministra negra ou indígena.

A presença de mulheres negras ou indígenas nas carreiras jurídicas em diferentes posicionalidades e no alto escalão do judiciário objetiva além da igualdade de gênero que pressupõe o texto constitucional saindo do campo do direito substancial para o direito material, mas também decisões e posicionamentos

políticos mais representativos da diversidade e da equidade, as mulheres e em especial as negras encontram extrema dificuldade em romper as barreiras de gênero, raça e de classe que as afligem, não só os estereótipos de gênero impedem a mulher negra de adentrar as carreiras jurídicas, mas também os raciais, haja vista que as mulheres negras ocupam as piores condições no mercado de trabalho, não tem acesso a um ensino de qualidade e logo cedo chefiam suas famílias.

Observamos, ainda, que o judiciário não tem realizado ações afirmativas no sentido de aumentar a participação das mulheres na carreira jurídica em especial na magistratura em seus diferentes níveis, ressaltamos que não basta aumentar o número de mulheres nas instâncias decisivas do judiciário é necessário que essas mulheres sejam sensíveis as proposições do feminismo enfim as questões de gênero, raça, classe e orientação sexual.

## **Desconstruindo o engodo jurídico das vias de fato**

Toda mulher que é agredida pelo companheiro, parente ou por quem ela tenha laço afetivo sanguíneo ou por afinidade, coabitando ou não, deve ser amparada pela Lei Maria da Penha. Independente de ter sido “apenas um soco, puxão de cabelo, injúrias ou agressões verbais”, a lei deve ser acionada quando a mulher necessita. Os artigos 5º, 12, 17 e 41 são claros ao definir o que é violência doméstica contra a mulher e quais as medidas cabíveis. Assim, não haveria a necessidade de acionar o STF, se a justiça não tivesse fortes traços histórico-culturais patriarcais e sexistas, o que explicaria esta necessidade latente de buscar manobras jurídicas para facilitar a vida de agressores que não fosse o desejo de ter menos trabalho, já que a Lei Maria da Penha demanda esforço e dedicação, pois a mulher não pode desistir facilmente ou ter uma visão hierárquica das relações de gênero.

A grande questão é que muitas mulheres não conhecem seus direitos e, por isto, não têm condições de exigí-los. Caso tivessem este conhecimento, logo na delegacia, demonstrariam o desejo da aplicabilidade da Lei Maria da Penha por terem consciência da agressão sofrida. Se a lei tivesse sido aplicada corretamente ao caso que pesquisei, a vítima não poderia desistir da ação facilmente e, apenas na presença do juiz, explicando os reais motivos. Será que os operadores do direito não sabem que muitas mulheres historicamente desistem da representação por medo ou ameaça?

A melhor compreensão dessa problemática se dá com as discussões sobre a desigualdade de gênero no âmbito jurídico, as relações de gênero e o direito, a importância das políticas públicas para grupos vulneráveis como as mulheres em situação de violência e a necessidade do monitoramento destas políticas com o necessário recorte de raça/etnia, classe, orientação sexual e geração para a sua efetiva e bem sucedida aplicabilidade.

A violência contra as mulheres pressupõe um problema social e, como afirma Remi Lanoir (1989), a constituição de um problema social supõe um trabalho onde estão envolvidas quatro dimensões: reconhecimento, legitimação, pressão e expressão. A violência contra as mulheres atravessa raça/etnia, classe e geração, está presente em todas as sociedades e tem forte ligação com a desigualdade de gênero (SAFFIOTI, 2004; SARDENBERG; TAVARES, 2010). Compartilho da visão ponderada de Saffioti de que a história da humanidade é muito vasta e que se vivemos em uma ordem patriarcal de gênero que data de cerca de 250.000 anos, o que podemos dizer dos tempos anteriores e do que ainda está por vir?

Muito se tem falado em relações de gênero, mas, o que seria gênero, um conceito, assim como a cultura, altamente polissêmico que busca a sua justa dimensão? Gênero se transformou em termo “refinado, algumas vezes considerado até mesmo açucarado” para se falar de mulheres e, ao mesmo tempo, tão temido, a ponto de ser negado nos Planos Nacionais, Estaduais e Municipais de educação. Para muitos, o gênero retira a força do termo mulher na luta feminista, para outros, abre a possibilidade para outras categorias tão subordinadas quanto as mulheres como os homossexuais, travestis, lésbicas e transgêneros. De acordo com Sardenberg:

Gênero se refere a um fenômeno bem mais amplo, o da construção social do masculino e do feminino enquanto mulher é uma categoria de gênero, uma construção social do gênero. Daí porque não pode haver oposição exclusão ou substituição de uma pela outra, porque mulher é uma classe ou categoria dentro do gênero [...] o gênero é um dos elementos das relações sociais ele é atravessado por outros componentes como classe, raça, etnia, idade e orientação sexual que se interseccionam produzindo identidades sociais distintas, forjadas em posicionalidades distintas desse entrecruzar. (2014, p. 24-27).

Sardenberg (2004) nos alerta que o gênero pressupõe teorizações e ações políticas mais amplas e profundas. Fato é que o seu sentido político dependerá de quem o utilizar. As relações de gênero se configuram enquanto relações de poder e são estas que evidenciam estatisticamente a violência doméstica dos homens contra as mulheres fortificadas por uma sociedade histórica e culturalmente patriarcal (SAFFIOTI, 2004; SARDENBERG; TAVARES, 2010) na qual, a cada quinze minutos, uma mulher é espancada, segundo a Fundação Perseu Abramo (2007), e, a cada uma hora e meia, uma mulher é assassinada conforme o Mapa da violência (WAISELFISZ, 2015). “A violência contra as mulheres integra a pauta das reivindicações feministas há mais de 40 anos” (REIS, 2010, p. 83).

De acordo com Pasinato:

A violência ocorrida no domínio privado é identificada como uma das formas emblemáticas das desigualdades de gênero, sendo nelas inclusas agressões físicas, psicológica, sexuais ou patrimoniais ocorridas no meio familiar-ambiente no qual as mulheres, sejam elas adultas, jovens ou meninas, são as maiores vítimas de maus-tratos, abuso sexual, estupro, crimes passionais, além de outras práticas perversas que vão de mutilação genital ao incesto, passam por ameaças ou pelo cárcere privado e por exploração sexual econômica (PASINATO, 2010, p. 84).

Mesmo já tendo as reivindicações feministas sobre violência de gênero contra as mulheres muitas décadas foi apenas no ano de 2006, depois de pressões nacionais e internacionais, que foi criada a Lei nº 11.340, intitulada Lei Maria da Penha, com a pressão feminista que escancarou o quanto o nosso direito é patriarcal e, por isto, conseqüentemente, sexista e misógino, o que não é por acaso. O nosso Código Cível e Penal foi diretamente influenciado pelas Ordenações Filipinas e, posteriormente, pelo Código Napoleônico. O Código Civil brasileiro de 1916 reiterou a posição da mulher como propriedade do homem pela assimetria do contrato de casamento (o Código de 1916 vigorou até 10 de janeiro de 2002 sendo revogado pela lei nº 10.406).

Importante ressaltar que a partir do ordenamento de 1916, a mulher perde sua capacidade civil com o matrimônio, tornando-se dependente do consentimento do marido para exercer atividades que solteiras ou maiores de idade desempenham livremente. O referido ordenamento possibilita deserdar a filha que apresente comportamento “desonesto” e não reconhecer os filhos nascidos

fora do casamento. O Código de 16 regula e legitima a hierarquia de gênero e a subalternidade da mulher dentro do casamento civil. Ao homem também é facultado anular a casamento se constatada a não virgindade da esposa. (REIS, 2010, p. 87).

É importante destacar que a expressão “mulher honesta” também era retratada nas alegações de estupro, o que permitia à mulher processar o agressor somente se fosse “honestamente diga-se virgem”, lei revogada pelo Decreto nº 11.106, de 28 de março de 2005 que também revogou diversos artigos discriminatórios das leis brasileiras em relação às mulheres pressionados por Pactos Internacionais de que o Brasil era signatário e pela Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a violência contra a Mulher de 1979, (CEDAW). Esse imaginário sobre a “honestidade da mulher” ainda resiste, pois muitos operadores do direito tentam culpabilizar a mulher vítima de estupro em função das roupas que ela vestia, de estado de embriaguez, ou seja, uma roupa “considerada vulgar” ou o fato de estar bebendo designariam uma mulher não honesta e seriam condições que ensejariam o estupro.

A afirmação de Pasinato e Reis (2010) sobre a criação de leis ou políticas públicas não assegurar o seu funcionamento e a sua efetividade, pode ser verificado no que tange às leis protetivas em relação às mulheres, em especial, a Lei Maria da Penha. Faz-se mister recursos, pressões e expressões, o que, no jargão do direito, significa que a igualdade formal não pode estar dissociada da igualdade material, é indispensável, também, que a sociedade compreenda e legitime culturalmente a lei sancionada. Pasinato assevera:

[...] desde sancionada, a nova legislação enfrenta resistências e questionamentos quanto à sua legalidade e empregabilidade, e justo de responsáveis por sua aplicação (promotores, defensores públicos, magistrados, entre outros). (2010, p. 23).

A fala da pesquisadora nos remete à questão de que convivemos com a permanência de valores patriarcais, sexistas e misóginos que discriminam as mulheres e são coniventes com atos de violência. Mas, como mudar esse quadro desanimador? A própria lei nº 11.340/2006 nos oferece algumas direções, em muitos artigos, a exemplo do artigo 8º, demonstrando que, para a sua melhor aplicabilidade, se faz necessária a criação de políticas públicas educativas tanto para difundir a importância da referida lei entre a população, especialmente entre as mulheres, como também para que seja discutida nas escolas entre

os mais jovens, impulsionando, assim, uma cultura baseada na equidade de gênero.

A lei ainda menciona a importância do desenvolvimento de pesquisas sobre a violência contra as mulheres como também uma pactuação entre a União, Estados e Municípios na destinação de orçamentos anuais para a criação de DEAMs, Casas Abrigos e, nos âmbitos Estadual e Federal, a criação de Varas Especiais Cíveis e Criminais destinadas a tratar especificamente da violência doméstica contra as mulheres com equipes multidisciplinares.

Muito pouco tem sido realizado e isto se torna evidente por meio dos dados levantados pelo Observe<sup>6</sup>. Sardenberg e Tavares definem o observatório da Lei Maria da Penha como um ‘conjunto de instituições com olhares diversos e suas especificidades, mas com um objetivo comum’, qual seja, o de produzir um ‘monitoramento engajado’, como parte das lutas feministas. Esse monitoramento daria conta não apenas da aplicação dessa lei, como também de uma cultura jurídica em torno dela, identificando e publicizando as resistências e aplicação incorreta, mesmo quando ‘bem intencionadas’. Assim um dado do Observatório daria conta de uma série de iniciativas e iria além do sentido restrito de monitoramento abrindo-se para os movimentos de mulheres, estimulando-os a produzir ‘relatórios sombra’. (SARDENBERG; TAVARES, 2010, s/n).

As autoras relatam desde as mazelas da estrutura física de muitas DEAMs até a burocratização que, na verdade, oculta o descaso e a pouca importância atribuída pelos operadores da lei à violência perpetrada contra a mulher. Percebe-se que o trabalho do Observe foi prejudicado pela falta de dados que interseccionassem raça/etnia, haja vista que os dados se encontram dispersos em instituições distintas e desagregadas e isto nas capitais que possuem Delegacias Especiais de Atendimento à Mulher (DEAMs) e Juizados de Violência Doméstica e Familiar (JVDFs): imaginem a situação das cidades interioranas ao redor do Brasil.

## Considerações finais

O Brasil possui 5.570 municípios e apenas 430 DEAMs e 80 Casas Abrigos e não estou sendo pessimista: sou uma grande entusiasta e defensora desta lei

---

6 Consórcio realizado por nove organizações não governamentais e centros de pesquisa, que objetivou fazer o monitoramento da Lei Maria da Penha em cinco regiões do país buscando observar os pontos positivos e negativos da sua aplicabilidade nas regiões.

e vejo o seu grande potencial em coibir situações que levam aos feminicídios. Pelas pesquisas que venho desenvolvendo sobre o tema, atentei para o fato de que, nestes casos, o homem não chega e mata, de forma inesperada; ele já vem desenvolvendo uma série de violências contra a vítima, que pode ser sua namorada, noiva, cônjuge, companheira ou ex, coabitando ou não com a mesma. Os atos de violência perpetrados por feminicidas, na maioria das vezes, não são coibidos e, por perceberem esta fragilidade, eles vão até as últimas consequências por considerarem que eles são os detentores do poder sobre as mulheres com que se relacionam.

A aplicabilidade eficaz da Lei nº 11.340 pode evitar os feminicídios, ao coibir o ímpeto dominador e patriarcal desses homens, proteger muitas mulheres da morte como também tratar os agressores que praticam a violência doméstica e familiar para que estes possam ter a oportunidade de repensar sua conduta: o artigo 35, inciso V, prevê a reabilitação de agressores.

**Art. 35.** A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:  
**V** - centros de educação e de reabilitação para os agressores.

É preciso ampliar o alcance da Lei nº 11.340/2006 tanto no sentido de investimento financeiro para a sua efetiva aplicação, como também as discussões que a cercam, no que concerne às relações de gênero, necessitam ultrapassar os muros das instituições educacionais em todos os níveis no sentido de promover a igualdade de gênero. Não obstante, é urgente rever as práticas de quem responde pela aplicação das leis e pelo atendimento das mulheres em situação de violência.

## Referências

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça. Censo do Poder Judiciário:** VIDE: Vetores iniciais e dados estatísticos / Conselho Nacional de Justiça. Brasília: CNJ, 2014. Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/images/dpj/CensoJudiciario.final.pdf>>. Acesso em: abr. 2016.

BRASIL. **Lei nº 11.340**, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do §8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de

Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm)>. Acesso em: nov. 2015.

BRASIL. **Lei nº 13.104**, de 9 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm#art1)>. Acesso em: nov. 2015.

BRITTO DA MOTTA, Alda. As velhas também. **Ex Aequo**, n. 23, p. 13-21, 2011.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Ministério Público: um retrato, 2015**: v. IV, dados de 2014. Brasília: CNMP, 2015. Disponível em: <[http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2015/07/MP\\_Um\\_retrato\\_2015.pdf](http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2015/07/MP_Um_retrato_2015.pdf)>. Acesso em: nov. 2015.

DEBERT, Guita Grin; GREGORI, Maria Filomena. Violência e gênero: novas propostas, velhos dilemas. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, v. 23, n. 66, 2008. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-69092008000100011&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69092008000100011&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em: jan. 2016.

DEBERT, Guita Grin; MARQUES DE OLIVEIRA, Amanda. A feminização da violência contra o idoso e as delegacias de polícia. **Mediações**, Londrina, v. 17, n. 2, p. 196-213, jul./dez. 2012.

DELGADO, Josimara; TAVARES, Márcia Santana. (Trans)versalidades de gênero e geração nas políticas sociais: o lugar de mulheres e idosos. **Caderno Espaço Feminino**, Uberlândia, v. 25, n. 2, jul./dez. 2012. p. 79-97. Disponível em: <<http://www.seer.ufu.br/index.php/anguem/article/view/17694>>. Acesso em: 4 out. 2013.

FUNDAÇÃO PERSEU ABRAMO - FPA. 2007. Disponível em: <<http://www.fpabramo.org.br/sites/default/files/pesquisaintegra.pdf>>. Acesso em: 20 mar. 2012.

LENOIR, Remi. *Objet sociologique et probleme social*. In: LENOIR; Remi; PINTO; Louis; CHAMPAGNE, Patrick; MERLLIE, Dominique (Org.). *Initiation a la pratique Sociologique*. Paris: Dunod, 1989.

MACHADO, Lia Zanotta. **Feminismo em movimento**. São Paulo: Francis, 2010.

PASINATO, Wânia. Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher e a rede de atendimento de mulheres em situação de violência em Cuiabá Mato Grosso. **Caderno do Observe**, Salvador: NEIM/UFBA, n. 2, 2010.

PINHO, Rodrigo Bossi de “Questões controvertidas sobre a Lei Maria da Penha: a possibilidade de emprego do procedimento sumaríssimo e a necessidade de representação da vítima na hipótese de lesões corporais leves e de vias de fato”. EMERJ, 2008. Disponível em: [http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/publicacoes\\_revista/indice\\_assuntos/r/r\\_assuntos.html](http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/publicacoes_revista/indice_assuntos/r/r_assuntos.html). Acesso em janeiro de 2015.

REIS, Jussara Prá. Políticas para mulheres: transversalizar é preciso. In: SHEFLER, Maria de Lourdes; VASQUEZ, Petilda Serva; AQUINO, Silvia de. **Travessias de gênero na perspectiva feminista**. Salvador: EDUFBA/NEIM, 2010. p. 13-35.

REIS, Jussara Prá. Metodologias feministas, gênero, políticas públicas e o monitoramento da Lei Maria da Penha. In: RIAL, Carmen; PEDRO, Joana Maria; AREND, Silvia Maria Fávero. **Diversidades: dimensões de gênero e sexualidade**. Ilha de Santa Catarina: Mulheres, 2010. p. 81-101.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **Gênero, patriarcado e violência**. São Paulo: Perseu Abramo, 2004.

SARDENBERG, Cecília M. B. Da transversalidade à transversalização de gênero: aportes conceituais e prático-políticos. In: SHEFLER, Maria de Lourdes; VASQUEZ, Petilda Serva; AQUINO, Silvia de. **Travessias de gênero na perspectiva feminista**. Salvador: EDUFBA/NEIM, 2010. p. 37-7. (Coleção Bahianas).

SARDENBERG, Cecília M. B.; GOMES, Marcia Q. de Carvalho; TAVARES, Márcia Santana. A aplicação da Lei Maria da Penha em foco. **Cadernos Observe**, Salvador, NEIM/UFBA, n. 1, 2010.

SORJ, Bila; GOMES, Carla. O gênero da “nova cidadania”: o programa mulheres da paz. **Sociologia & Antropologia**, v. 1.02, p. 147-164, 2011. Disponível em: <[http://revistappgsa.ifcs.ufrj.br/pdfs/ano1v2\\_artigo\\_bilasorj-carla-gomes.pdf](http://revistappgsa.ifcs.ufrj.br/pdfs/ano1v2_artigo_bilasorj-carla-gomes.pdf)>. Acesso em: 11 maio 2012.

TAVARES, Márcia Santana; SARDENBERG, Cecília M. B.; GOMES, Márcia Queiroz de C. Feminismo, estado e políticas de enfrentamento à violência contra mulheres: monitorando a Lei Maria da Penha. **Labrys**, Études Féministes/Estudos Feministas, jan./jun. 2012. Disponível em: <<http://www.labrys.net.br/labrys20/brasil/lei%20MP.htm>>.

WAISELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da violência 2015. Homicídio de Mulheres no Brasil**. Brasília: ONU Mulheres; OPAS; SPM, 2015. Disponível em: <[http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia\\_2015\\_mulheres.pdf](http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf)>. Acesso em: jan. 2016.

## TRAJETÓRIA DA MULHER NO DIREITO BRASILEIRO

Anna Christina Freire Barbosa  
*Universidade do Estado da Bahia/  
Faculdade de Ciências Aplicadas e Sociais de Petrolina*  
acbarbosa@uneb.br

Walney Moraes Sarmiento

### Resumo

Traça um panorama das manifestações presentes no direito positivo brasileiro, a partir do século XIX, quanto a apresentação do estatuto jurídico da mulher e as acepções sobre a forma de concepção da igualdade de gênero nos textos legais. Discute o papel do movimento feminista e implicações das reivindicações por inclusão de tratamento equânime nos textos constitucionais e no Código Civil.

Palavras-chave: Direito, legislação, feminismo.

## 1. Introdução

O presente trabalho emerge como uma investigação atrelada a análise dos instrumentos legais que delineiam o problema da desigualdade de gênero no contexto do panorama jurídico nacional. Seu escopo está circunscrito a dados catalogados na legislação pertinente aos temas ligados ao tratamento emprestado à mulher no Direito Positivo brasileiro, seu estatuto jurídico.

No entanto, não nos furtaremos a recorrer à Jurisprudência e à Doutrina, no intuito de enriquecer a contribuição à discussão da problemática de gênero. Afinal, não nos interessa apenas o mero enunciado da norma legal, mas a sua compreensão viva, sua interpretação dentro de um contexto societário maior, no que se inclui a pressão via movimentos sociais, portanto muito além de um simples positivismo jurídico.

Veja-se que é o recrudescimento do feminismo nos anos 70 do século XX que vai proporcionar alterações de caráter significativo no âmbito das relações de gênero. Sobre esse fato, acentua Paola Cappellin Giuliani que no correr dos anos 1980 observou-se uma revisão social da feminilidade, num processo em que as subjetividades foram paulatinamente recompostas (GIULIANI, 2006). O acima exposto reflete, em Direito, as origens de suas fontes.

Assim, os antecedentes de conquistas legais podem estar ligadas a repercussões de movimentos populares que sensibilizem os legisladores. As fontes de Direito são entendidas como as mais variadas maneiras através das quais os estudiosos da ciência jurídica formulam as suas regras.

Essas fontes são divididas em duas categorias: fontes materiais e fontes formais. As primeiras se constituem de processos sociais, tais como movimentos reivindicatórios, que dão suporte à criação das leis, ao passo que as segundas se apresentam como o modo mediante o qual a norma jurídica venha a exteriorizar-se. Assim, todos aqueles movimentos de protestos e reivindicações encetados pelo feminismo apontam para fontes materiais do Direito.

É que as cobranças e as articulações organizadas com certeza influenciaram as decisões do Poder Legislativo, em virtude das pressões exercidas pelos mencionados movimentos. Desse modo as fontes materiais conduziram às fontes formais, através do que as normas jurídicas passam a exteriorizar-se, a expressar-se formalmente. Isso não quer dizer, entretanto, que o processo seja sempre esse, isto é, sempre as fontes materiais condicionarem as formais, visto que uma lei pode derivar pura e simplesmente de um projeto, sem que tenha havido uma cobrança popular nesse sentido. Em outras palavras: não podemos deixar de levar em consideração a força dos movimentos reivindicatórios.

## 2. Percurso metodológico

Na análise da trajetória jurídica nos modos da inserção da mulher no sistema legal brasileiro, duas vertentes principais nos pareceram imprescindíveis, a saber: a) como a mulher é vista no processo histórico-evolutivo das constituições brasileiras, quais as conquistas da mulher ao longo do tempo no campo constitucional; b) em segundo lugar, elegemos o Código Civil, ou melhor, os Códigos Civis: o de 1916 – Lei nº 3.071, de 1º de janeiro do ano assinalado, e o atualmente vigente, o de 2002 – Lei nº 10.406, de 10 de janeiro desse mesmo ano, por evidenciarem inúmeros segmentos do mundo social nos quais a mulher está inserida.

O título da nossa tarefa investigatória já nos traça um limite, que é o Direito Constitucional e o Direito Civil, o que não significa, porém, que vamos descurar de problemas paralelos aos dois últimos campos do Direito ressaltados. E por que não lembrar a Lei Maria da Penha no campo penal? Reputamos ser algo mais que relevante. O problema é que, quando o universo da pesquisa extrapola as *fronteiras* do razoável, corre-se o risco da imprecisão e de tratamentos múltiplos, o que pode ser prejudicial ao andamento da abordagem científica.

Acrescente-se que a pesquisa é bibliográfica, isso desponta apenas como um dos lados do empreendimento em pauta. Pelo já exposto, o método utilizado abrange duas outras facetas: ele é histórico e é comparativo. Histórico, por ocupar-se de diferentes fases do Direito brasileiro, ao assinalá-las e compará-las. E por tal razão, o método é comparativo, pois mostra as novidades jurídicas e as mudanças sociais em cujas trajetórias as mulheres foram personagens.

Com base no até agora exposto, formulamos a seguinte hipótese básica: quanto maior a conscientização das organizações femininas e sua capacidade de arregimentação, tanto maior, também, a pressão sobre os legisladores para fins de mudanças sociais.

## 3. Definição de termos

Ainda dentro do enfoque metodológico, é razoável deixar clara a diferença entre sexo e gênero, a fim de que sejam afastadas algumas confusões resultantes da interpretação desses termos.

Dentro desta concepção, somos levados a concordar que sexo se refere aos traços biológicos que determinam se alguém é macho ou fêmea. Quanto a *gênero*, seu significado ostenta um conteúdo culturalmente variável de

masculinidade e feminilidade. É isso que constata Raquel Kritsch, inspirada na obra de Ann Oakley, *Sex, gender and society*. (KRITSCH, 2012).

Partindo do pressuposto acima destacado, Raquel Kritsch assevera que os estudos feministas, então, empenharam-se em denunciar as gritantes desigualdades de gênero que atingiam a maioria das mulheres nas mais diversas sociedades. Os movimentos feministas passaram a endereçar as suas lutas pelos direitos legais e políticos, a exemplo do sufrágio universal feminino, dentro das reivindicações pela igualdade de direitos entre homens e mulheres. Ademais, essas reivindicações também se dirigiam à igualdade de gênero no mercado de trabalho: isonomia salarial e oportunidades iguais (op. cit., p. 18-19).

Nessa dimensão, podemos dizer que nas relações entre homens e mulheres existe, na nova interpretação feminista, um critério de diferenciação cuja base é a autoridade masculina. Caracteriza-se por ser uma formação social em que o segmento dos homens concentra em suas mãos o poder. Por extensão, podemos agregar “opressão das mulheres”. Não faltam as ideias de “subordinação” ou “sujeição”, o que indica uma construção social da hierarquia entre os sexos (DELPHY, 2004).

## 4. Objetivos

O objetivo principal do presente trabalho é abordar como, do ponto de vista do desenrolar da legislação, se situa a posição da mulher no Direito Positivo brasileiro. Assim é que, ao consultar o Código Civil de 2002, deparamo-nos, em seu art. 1.511, com a seguinte norma: “O casamento estabelece comunhão plena de vida, *com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges*” (grifo nosso).

Contemporaneamente, tal assertiva pode não gerar controvérsia. Tampouco surpresa ou indignação. Isso porque os tempos são outros, quando a inserção das mulheres na sociedade começa a tomar outra dimensão, espelhada nos vários novos papéis que desempenha, inclusive naquele estipulado no mencionado artigo do Código Civil em vigor.

Não foi sempre de tal maneira. O dispositivo referido não foi contemplado no Código Civil anterior, aquele de 1916, época em que a função da mulher estava praticamente adstrita a atividades de ordem doméstica. É dispensável dizer que as discussões ao redor dos temas vinculados a gênero ainda não tinham ganhado corpo e espaço que, só mais tarde, iriam sobressair, com o crescente poder de organização e articulação das entidades de mulheres. Esse é

mais outro objetivo sobre o qual nos debruçaremos no correr de nosso estudo: destacar as implicações da capacidade de arregimentação dos grupos feministas na luta por novas conquistas de seus direitos, dentro do ordenamento social em vigor.

Entre um código civil e outro mencionemos a promulgação da Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962, conhecida como *Estatuto da Mulher Casada*, que dispõe precisamente da situação jurídica de mulher casada. Define-se como um instrumento legal conciso, ao conter apenas quatro artigos. O primeiro deles está totalmente defasado, por fazer referências ao Código Civil de 1916, revogado, como vimos, pelo Código Civil de 2002. Ademais, alude ao então vigente Código de Processo Civil de 1939, substituído pela Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973, através da qual se implanta novo Código de Processo Civil no Direito Público brasileiro, que já deu lugar à Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 e que corresponde ao Código de Processo Civil vigente na legislação pátria.

O art. 2º do aludido Estatuto formula-se em consonância com o art. 277 do velho Código Civil (que estatua ser a mulher obrigada a contribuir para as despesas do casal com os rendimentos de seus bens, na proporção de seu valor, relativamente aos bens do marido, salvo estipulação em contrário no contrato antenupcial). Atualmente prevalece a regra acolhida no art. 1.688 do Código Civil em vigor: “Ambos os cônjuges são obrigados a contribuir para as despesas do casal na proporção dos rendimentos de seus trabalhos e de seus bens, salvo estipulação em contrário no pacto antenupcial”. Isso reflete a norma embutida no art. 1.511 do aludido instrumento legal, que ressalta a igualdade de direitos e deveres a permear a relação entre os cônjuges. Observe-se que a redação do velho Código Civil enfatiza a obrigação da mulher, enquanto a redação do Código Civil de 2002 se arrima na obrigação de ambos os cônjuges.

Sobreleva o art. 3º. do Estatuto em pauta a norma que, de fato, parece encaminhar-se à mulher com o fito de protegê-la, consoante se expressa em sua redação: “Pelos títulos de dívida de qualquer natureza, *firmado por um só dos cônjuges* (grifo nosso), ainda que casados pelo regime de comunhão universal, somente responderão os bens particulares do signatário e os comuns até o limite de sua meação”.

É desnecessário comentar que, ao menos quando se publicou o Estatuto da Mulher, o comando das ações econômicas e financeiras se encontrava enfeixado nas mãos do homem, que decidia sobre os rumos dos negócios da família, de ordinário o seu chefe, no mais comum das vezes.

Por seu turno, outro documento legal, o Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002, oito meses após publicação do atual Código Civil, promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. Tudo a indicar um esforço para extirpar da legislação pátria qualquer sinal de desigualdade contra o segmento feminino.

## **5. A mulher nas constituições**

No curso da História, o Brasil tem mostrado fertilidade na elaboração de textos constitucionais. Logicamente, ao tempo de sua condição de colônia, submetia-se ao Brasil às leis portuguesas, salvo no período de domínio espanhol, de 1580 a 1640. Em 1822, o Brasil proclama sua independência e passa a ter sua constituição em 1824. Da sua independência até hoje, o Brasil já teve sete constituições. Se acrescentarmos a esse montante a Emenda Constitucional nº 1/1969 (“Emendão”), esse total sobe para oito.

Nesse particular, enfatizamos que a atual constituição brasileira já acolheu, da data de sua promulgação 86 emendas até 17 de março de 2015 (LENZA, 2010). Vejamos as mais significativas referências à mulher nas diversas constituições pátrias.

### **5.1 Constituição de 1824**

Por mero interesse informativo, destaquemos que essa constituição foi a que alcançou maior durabilidade: viveu por 65 anos, no período de 25 de março de 1824 até a promulgação da Constituição de 24 de fevereiro de 1891. Foi a primeira carta magna da fase republicana brasileira.

A Constituição de 1824 em momento algum cuidou de tema dirigido especificamente às mulheres. Comenta com lucidez Lâris Ramalho Cortês: “Essa constituição, quando falava de “cidadãos brasileiros”, na verdade, falava do homem com propriedades, pois a mulher – juntamente com os escravos e os homens livres pobres – estava excluída de praticamente de todos os atos da vida civil, como votar e ser votada, exercer cargo público, entre outras restrições” (CORTÊS, 2012, p. 260-285).

Situação, pois, que nos remete ao forte domínio patriarcal (HIRATA, 2009).

## 5.2 Constituição de 1891

No que concerne ao assunto *mulher*, podemos repetir as palavras acerca da Constituição de 1824: inexistente qualquer tratamento voltado ao segmento feminino. Ao afirmar que “todos são iguais perante a lei”, nem assim se encontra no referido instrumento qualquer alusão a direitos da mulher. Houve avanços no que tange aos direitos civis, por estipular que o casamento civil é o único válido, além de gratuito. Como esta constituição seguiu-se logo após a proclamação da república, desconheceu privilégios de nascimento e foros de nobreza, entre outras coisas.

Se os textos constitucionais do século XIX ignoravam as mulheres, isso não quer dizer que se lhes negasse importância na vida social. Ao comentar esse fato assim depõe Maria Ângela D’Incao: “Num certo sentido, os homens eram bastante dependentes da imagem que suas mulheres pudessem traduzir para o restante das pessoas de seu grupo de convívio. Em outras palavras, significavam um capital simbólico importante, embora a autoridade familiar se mantivesse em mãos masculinas...” (D’INCAO, 2006, p. 229). Assim, um homem aparentemente autônomo, mais voltado para política e economia, recorria ao segmento feminino no propósito de ser ajudado na manutenção de sua posição social.

## 5.3 O vácuo constitucional após a Revolução de 30

Com a vitória do movimento revolucionário de 1930, que levou ao fim a chamada República Velha, surge o Governo Provisório, que recebe o poder de uma Junta Militar, ora no comando político brasileiro. Isso por conta do Decreto 19.398, de 11 de novembro de 1930. É quando Getúlio Vargas assume o poder para nele permanecer até 1945.

É nesse clima político que vai ser instituído o voto feminino. Isso no bojo do Decreto nº 21.076, de 24 de fevereiro de 1932, que decretava o Código Eleitoral, que, entre outras coisas, instituiu o voto feminino, porém com restrições.

Talvez seja pertinente sublinhar que semelhante fato, o decreto do Código Eleitoral de 1932, veio a ser um ato, embora de natureza progressista, sem nenhum respaldo democrático. No entanto, tal constatação não lhe tira o mérito, mesmo considerando o vácuo constitucional da época. Em suma, o que importa é o seu significado histórico-político. Para mero registro, lembremos que a primeira eleitora brasileira foi a potiguar *Celina Guimarães Vianna*, da cidade de Mossoró, Rio Grande do Norte.

De regresso ao Código Eleitoral em pauta, cabe fazer algumas considerações: a) as restrições quanto ao voto feminino foram mantidas na Constituição de 1934; b) que seja salientado ser esse fato um avanço limitado na extirpação histórica da discriminação contra a mulher, pois não a igualou ao homem no *status* eleitoral, pois o voto obrigatório somente alcançava os homens e apenas as mulheres com função pública remunerada; c) não se pode esquecer o papel do Departamento de Estudos Jurídicos da FBPF, sob liderança de Bertha Lutz.

## 5.4 A Constituição de 1934

A Constituição de 17 de julho de 1934 visava a preencher o vácuo constitucional, a que aludimos. Foi de curta duração, pois viveu apenas três anos.

É necessário voltarmos ao Código Eleitoral de 1932, que concede direito de voto às mulheres. No entanto, o fará com restrições, o que foi levado à Constituição de 1934. Semelhante discriminação consta de seu Título III – Da Declaração de Direitos, em seu Capítulo I, Dos Direitos Políticos. Reza seu art. 108: “São eleitores os brasileiros de um ou de outro sexo, maiores de 18 anos, que se alistarem na forma da lei”.

Já o art. 109 denota seu caráter restritivo, como se vê em seu conteúdo: “O alistamento e o voto são obrigatórios para os homens e as mulheres, quando estas exerçam função pública remunerada, sob as sanções e salvas as exceções que a lei determinar”.

Por tudo isso, haveremos de concluir que em um período de pouco mais de três anos, mulheres que se enquadrassem no espírito da lei pertinente puderam exercer seu papel de eleitoras, de forma obrigatória. Pelas reservas impostas, esse contingente deve ter atingido um número modesto.

É na Constituição de 1934 que aparece a *indissolubilidade* do casamento, ao lado do casamento religioso com efeito civil.

## 5.5 A Constituição de 1937

Essa Constituição teve o mérito de revogar as reservas que incidiam no voto das mulheres, ao igualá-las aos homens. Trata-se de uma constituição autoritária, fundamento legal do ‘Estado Novo’. A fim de garantir o pleno domínio político do regime então implantado, foram extintos os partidos políticos e fechado o parlamento. No intuito de angariar apoio da classe trabalhadora, o Governo adotou uma política populista, arrimada em parte na Consolidação

das Leis do Trabalho (CLT). Ademais, estendeu seu poderio econômico, com a criação de várias empresas estatais e controle de certas áreas estratégicas da economia, a exemplo do petróleo e aço.

Do ponto de vista das conquistas sociais, a Constituição de 1937 trouxe alguns exemplos, a saber: a) garantias de assistência àquelas famílias de prole numerosa; b) garantias de educação integral das crianças; c) reconhecimento dos filhos naturais, agora equiparados aos filhos legítimos. Todas essas medidas favoreceram, indiretamente, às mulheres.

## 5.6 A Constituição de 1946

A Constituição de 18 de setembro de 1946 surge em um momento extraordinário para todo o mundo: o fim da Segunda Guerra, em 1945, que culminou com a derrota do “Eixo”, isto é, da Alemanha, Itália e Japão, além de outras nações que o apoiava. Como se sabe, a repercussão política do fim da citada guerra foi sentida também no Brasil, o que fortaleceu o processo de democratização, com o fim da Era Vargas.

Foi na vigência dessa Constituição que surge o “Estatuto da Mulher Casada”, o qual abordamos no item 4. Dentro do princípio de que ‘todos são iguais perante a lei’ (art. 141, § 1º), a Constituição de 1946 é taxativa ao estatuir a igualdade entre homens e mulheres na categoria de eleitores. preconiza seu art. 133: “O alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de ambos os sexos, salvo as exceções previstas em lei”. Tais exceções estão arroladas no art. 132 e são pertinentes aos analfabetos, aos que não sabem exprimir-se na língua nacional e aos que estejam privados, temporária ou definitivamente, dos direitos políticos. Seu parágrafo único concerne à situação dos militares.

Vale ressaltar que o diploma legal em pauta proíbe a prisão civil por dívida, multa ou custas, mas excetua os casos do depositário infiel e do inadimplemento da obrigação alimentar, na forma da lei, medida que favorece à mulher, por ser parte autora, à época, quase por definição. Consoante seu art.157, II, proíbe-se a diferença de trabalho para um mesmo trabalhador por motivo de idade, sexo, nacionalidade ou estado civil, inovação que beneficiou à mulher. Além disso, é incontestado seu inciso X, ao assegurar o direito da gestante a descanso antes e depois do parto, sem prejuízo do emprego nem do salário.

Dita constituição inovou, ainda, na assistência à maternidade, à infância e à adolescência em todo o território nacional e enfatiza que a lei instituirá o amparo a famílias de prole numerosa (art. 164.).

## 5.7 A Constituição de 1967

Relevante para a mulher foi a redução do prazo de aposentadoria de 35 para 30 anos de trabalho, com salário integral. Isso consoante o que preceitua o art. 158, XX, do mencionado instrumento legal, artigo esse que aborda os direitos assegurados aos trabalhadores.

Acrescente-se, todavia, que a dissolução do vínculo matrimonial resultou da Emenda Constitucional nº 9, de 1977 (na vigência do “Emendão”), que instituiu o divórcio, porém de forma restritiva já que o divórcio somente podia ser concedido uma vez, após uma separação judicial de três anos. Em não havendo dita separação, o divórcio só poderia ser requerido após cinco anos de separação de fato.

## 5.8 A Constituição de 1988

É no art. 5º da Constituição, que corresponde ao Capítulo I (Dos direitos e deveres individuais e coletivos) do Título II (Dos direitos e garantias fundamentais) que a Lei Maior assevera serem todos iguais perante a lei: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade”.

A norma acima destacada encontra guarida no art. 226, § 5º, que estipula: “Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”. Acrescente-se que o Código Civil de 2002 vai ocupar-se de tal problemática em seus artigos 1.565 *et seq.*

No caso da Constituição de 1988, chama a nossa atenção o seu art. 143, que dispõe: “O serviço militar é obrigatório nos termos da lei”. Ajunte-se que a lei que regula o serviço militar é aquela de n. 4.375, de 17 de agosto de 1964, regulamentado pelo Decreto nº 57.654, de 20 de janeiro de 1966.

De regresso ao aludido art. 143 do texto constitucional, fixemo-nos em seu parágrafo segundo, que preceitua: “As mulheres e os eclesiásticos ficam isentos do serviço militar obrigatório em tempo de paz, sujeitos, porém, a outros encargos que a lei lhes atribuir”.

Esclareçamos que é na trilha da Constituição de 1988 que é aprovada a Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, que proíbe a exigência de atestado de gravidez e esterilização, e outras práticas discriminatórias, para efeitos admissionais

ou de permanência da relação jurídica de trabalho. Como percebemos, nesse caso, são medidas postas em prática no âmbito do Direito do Trabalho.

Já mencionamos a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 2002, também na esteira da Constituição Federal de 1988.

A conclusão a que podemos chegar, em conformidade do conteúdo até agora apresentado no corpo da legislação mencionada, é de que existem fortes ganhos em matéria legislativa voltada à eliminação no Direito Positivo brasileiro de qualquer espécie de discriminação contra as mulheres. Todavia, apenas a tendência não parece querer dizer muita coisa. Salta aos olhos que as estruturas policiais e judiciais são de suma importância para a compreensão dos litígios entre os sexos. A grande dificuldade, quem sabe? reside exatamente na aplicação da lei (BARBOSA, 2015).

Em resumo, os papéis das constituições brasileiras quanto aos direitos das mulheres do que foi até agora salientado, apenas a Constituição de 1988 foi incisiva, inclusive pela sua influência direta na redação do Código Civil de 2002. Recordemos que três instrumentos legais, a saber: a) o Código Eleitoral, de 1932; b) o Estatuto da Mulher Casada, de 1962; c) a Lei Maria da Penha, de 2006, são, entre tantos outros, extraconstitucionais. É imprescindível realçar, contudo, que uma lei não pode afrontar os princípios da Carta Magna que, por sinal, não pode conter toda a legislação do Direito Positivo. No atinente ao Código Eleitoral de 1932, não esquecer que sua edição ocorreu em um momento de *vacum* constitucional.

## **6. O feminicídio. A Lei nº 13.104, de 09 de março de 2015.**

A despeito do papel positivo da Lei Maria da Penha no combate à violência contra a mulher, o movimento feminista vai consagrar novo instrumento legal com o intuito de prosseguir na luta contra a discriminação das mulheres na sociedade. A estratégia postulada revela-se, agora, na aprovação e publicação da mencionada Lei nº 13.104/2015, que altera o art. 121 do Dec.-lei nº 2.048, de 7 de dezembro de 1940, o Código Penal em vigor.

Perceba o leitor que a Lei nº 13.104/2015 alterou também a Lei nº 8.072/1990, que trata dos crimes hediondos, em função do acréscimo do inciso VI no art. 121 do Código Penal ainda em vigência.

## 7. Conclusões

Ao abordamos o presente item não há como escaparmos de certas considerações atinentes ao

desenvolvimento do tema em debate. Em primeiro lugar, é imprescindível dizer que não esposamos qualquer modalidade de *fetichismo* no que se refere à lei em si. Não é suficiente dizer que a lei existe e que todos são iguais perante a lei. O Brasil é conhecido como o país das leis, tamanha a relevância que lhes emprestamos.

Já acrescentamos que uma das metas das lutas dos movimentos feministas é a igualdade de direitos entre homens e mulheres. Entretanto, se alcançada a isonomia jurídica, ao menos formalmente, isso teria como efeito a igualdade de gêneros, como consequência das garantias legais emanada do arcabouço jurídico.

Mas não foi isso o que ocorreu. As conquistas não se confundem com o mero corpo legal do Direito Positivo. Afloram, a todo momento, as dificuldades quanto a uma aplicação mais eficaz da legislação. Afinal, sobre o patriarcalismo, ainda vigente na sociedade e na cultura brasileira, não podemos dizer: “Revogam-se as disposições em contrário”.

Resta-nos, ainda, um breve comentário sobre a Lei nº 13.104/2015. Não seria impróprio dizer que esse instrumento reflete um esforço em direção a inibir as violências perpetradas contra a mulher. É uma forma de endurecimento legal. Na verdade, endurecer a lei não é o suficiente para evitar-se a prática do crime. Há que fazer funcionar o Poder Judiciário de maneira eficaz. Será de pouco alcance tornar a lei mais rigorosa se a impunidade continuar a reinar. E, em sentido mais amplo, se o Estado não exercitar o seu dever de dotar a sociedade de todo um arcabouço que eduque a população, e que esta seja resguardada dos efeitos negativos da corrupção e dos privilégios que beneficiam apenas uma minoria.

## Referências

BARBOSA, Anna Christina Freire. Lei Maria da Penha: *Da convivência com as práticas do sistema de justiça* (Tese). Natal: UFRN, 2015.

CORTÊS, Iáris, Ramalho. A trilha legislativa da mulher. In :PINSKY, Carla Bassanezi & PEDRO, Joana Maria (Orgs.). *Nova História das Mulheres no Brasil*. São Paulo : Contexto, 2012, p.262.

D'INCAO, Maria Ângela. Mulher e família burguesa. In: DEL PRIORE, Mary (Org.). BASSANEZI, Carla (Coord.). *História das Mulheres no Brasil*. São Paulo : Contexto, 2006. (223-240).

GIULANI, Paola Cappellin. Os movimentos de trabalhadoras e a sociedade brasileira. In: DEL PRIORE, Mary (Org.); BASSANEZI, Carla (Coord.). *História das mulheres no Brasil*. Contexto, São Paulo, 2006. (p. 640-665).

HIRATA, Helena et al. *Dicionário crítico do feminismo*. São Paulo: EDUNESP, 2009. Tradução do *Dictionnaire critique du féminisme*. Presses Universitaires de France.

KRITSCH, Raquel. O gênero do público. In: BIROLI, Flávia & MIGUEL, Luis Felipe. *Teoria política e feminismo: abordagens brasileiras*. Vinhedo, Horizonte, 2012. p. 17-45.

LENZA, Pedro. *Direito Constitucional esquematizado*. 14ª. ed. São Paulo, Saraiva, 2010.

Legislação

Código Civil de 1916

Código Civil de 2002

Consolidação das Leis do Trabalho - CLT

Constituição da República Federativa do Brasil

Legislação esparsa

# A EFICÁCIA DOS DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS NA JUSTIÇA INTERNACIONAL: AMPLIAÇÃO E O PROCESSO DE INTERNACIONALIZAÇÃO DAS QUESTÕES FEMININAS.

Davi Reis de Jesus  
*Faculdade 'Pio Décimo'*  
[davireis @live.com](mailto:davireis@live.com)

**Resumo:** O seguinte trabalho tem como escopo as questões de gênero no que concerne a justiça internacional, suas ampliações e caminhos trilhados desde o início do processo de internacionalização dos Direitos Humanos. De modo bibliográfico e documental, partindo de uma abordagem qualitativa, o mesmo trabalho visa elucidar as questões femininas perante a justiça internacional, a partir da consolidação dos Direitos Humanos como reflexo de rompimento com os anos em que foram violados os direitos fundamentais, no que se refere o período da Segunda Guerra Mundial. De modo que, será possível constatar que a evolução dos direitos de gênero faz parte de um processo de racionalização esquemática dos Direitos Humanos fundamentais, no que concerne a justiça nacional e a justiça internacional ambas no enfoque de melhor resguardar e ampliar essas questões, permanecendo no foco constitucional de enaltecimento da dignidade da pessoa humana como fundamento-primo de um ordenamento jurídico.

## Introdução

Com a proliferação dos desastres da Segunda Guerra Mundial, desencadeado na violação direta dos direitos fundamentais individuais das vítimas ali configuradas, no que se refere a classe judaica, debates após a guerra acerca de firmamentos que postulassem e evidenciassem os direitos inalienáveis a cada indivíduo foram levantados.

De modo que, foi claramente necessário a observância desses direitos e quais caminhos deveriam ser trilhados para que as garantias individuais, mesmo que já consagrados em uma constituição, ampliem-se em uma conjuntura de acordos internacionais, para efetivar esse desenvolvimento e proteção.

Por isso, em um primeiro momento, esse texto buscará demonstrar o processo esquemático de organização dos direitos humanos no âmbito internacional, ampliando-se da esfera constitucional nacional, além de citar o motivo principal desse processo, que foi o desrespeito e violação das garantias individuais, genocídios contra grupos civis, religiosos e o armamentismo presente como maior fomento contra a paz, dando a constatação que durante esse processo não cabia mais somente ao Estado nacional a proteção desses direitos, partindo então para uma nova esfera, a esfera da união de povos que evocam a paz e defesa dos direitos inatos a pessoa humana, a esfera internacional que crie uma justiça superior para a proteção da vida, essa com dignidade.

E, por fim, em um segundo momento, nesse leque de garantias pela justiça internacional, as questões de gênero também como resultado de um novo processo de judicialização pelo Direito Internacional Público também ganharam um destaque e espaço nas discussões internacionais, a partir de decretos que serão estudados e comentados objetivamente nesse trabalho, especificamente, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher.

De modo que, será possível constatar que a efetividade da justiça internacional é baseada em um amplo processo de racionalização de direitos que partem numa busca esquemática na proteção das questões fundamentais, sociais e de gênero, refletindo na consolidação desses direitos nos Estados Nacionais, que através do processo de internacionalização, possuem o dever de equiparar seus ordenamentos no que se é discutido e garantido pela comunidade internacional.

## O Processo de Internacionalização dos Direitos Humanos e seu reflexo nas questões de gênero.

Na condição de reivindicações morais, os direitos humanos nascem quando devem e podem nascer. Para Hannah Arendt, os direitos humanos não são um dado, mas um construído, uma invenção humana, em constante processo de construção e reconstrução.<sup>1</sup>

A concepção de Direitos humanos como fator determinante de reivindicações, parte do momento histórico que estimulou esse fator, que foi o período das duas grandes guerras mundiais, que apresenta o Estado como grande violador dos direitos humanos, tomando como exemplo a Era Hitler que foi marcada pela lógica da destruição em massa da pessoa humana devido a convicções xenofóbicas e fundamentos eugênicos<sup>2</sup>, resultando no envio de mais de 18 milhões de pessoas aos campos de concentração.

É nesse cenário que se observa a necessidade de reconstrução dos direitos fundamentais humanos como valorização de combate a noção de desrespeito de antes, tratando não mais a existência humana como descartável e supérflua visando uma ideologia de raça e industrial, mas sim uma lógica restaurada baseada na ética constitucional, na ética existencial e na humanização do(s) Direito(s).

De modo que, com as alarmantes violações dos direitos fundamentais no presente pós-guerra, os textos constitucionais ocidentais acabam moldando as cargas axiológicas presentes em normativas constitucionais nacionais, enaltecendo um novo valor, o da dignidade da pessoa humana, valor esse tornando-se o objetivo explícito de qualquer constituição e/ou norma constitucional vertical e horizontalmente.

É nesse contexto que se percebe a necessária internacionalização dos direitos humanos, ou, como cita Flávia Piovesan(2014, p.45), uma humanização do Direito Internacional, visando a expansão dos direitos fundamentais como direitos humanos necessários e fundantes da ordem internacional jurídica, mediando

---

1 PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e Justiça Internacional, p.41

2 O termo Eugenia foi criado por Francis Galton (1822-1911), que o definiu como: O estudo dos agentes sob o controle social que podem melhorar ou empobrecer as qualidades raciais das futuras gerações seja física ou mentalmente. De modo que, foi uma teoria de raça usada principalmente pelos nazistas, como fundamento teórico e científico nas práticas de intervenções raciais perante aos judeus, glorificando a raça ariana como suprema e a “protegendo” dos contatos com as demais raças como meio de defesa do desenvolvimento populacional.

Estados, na projeção de um constitucionalismo global que abarque melhor as questões que concernem os direitos fundamentais numa ordem internacional.

Com efeito, o processo de internacionalização dos direitos fundamentais, possibilitou a inovação doutrinária, fundando um sistema esquemático de tratados internacionais de proteção, organizando os Estados no esquema de proteção compartilhada, fundando os Direitos humanos como meta da ordem internacional contemporânea.

É nesse jogo esquemático dos Direitos Humanos Internacionais, que é possível perceber a evolução de discussões valorativas de grupos que ainda não tinham espaço para atenuar questões próprias e fundamentais, que é o caso das questões de gênero, especificamente, as questões da Mulher com ente uno formador do Estado, destarte, não mais coadjuvante.

Com a presente vênua, os principais documentos internacionais na tutela dos direitos humanos fundamentais desde o seu nascedouro evocam a igualdade de todos. De modo que, essa igualdade permanecia apenas no âmbito formal, sem se fazer presente na materialidade jurídica. Por isso, a Conferência Mundial dos Direitos Humanos, realizada em junho de 1993 em Viena, reconheceu no artigo 18 de sua declaração que:

Os direitos Humanos das mulheres e das meninas são inalienáveis e constituem parte integrante e indivisível dos direitos humanos universais. A violência de gênero e todas as formas de assédio e exploração sexual são incompatíveis com a dignidade e o valor da pessoa humana e devcem ser eliminados. Os direitos humanos das mulheres devem ser parte integrante das atividades das Nações Unidas, que devem incluir a promoção de todos os instrumentos de direitos humanos relacionados à mulher.

Com o exposto, é inegável que a Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada em dezembro de 1948, tornou-se um marco do processo de humanização dos direitos humanos fundamentais, afinal, as posturas internacionais ganharam a dimensão global de proteção, adquirindo uma postura normativa abrangente.

Data Vênua, ressalta-se que os instrumentos internacionais que funcionam como documentos de proteção e garantias apresentam uma natureza subsidiária, atuando como garantia adicional de proteção quando falharem os sistemas nacionais. De modo que, esse feito, não altera a responsabilidade primária do Estado nacional, apenas, quando necessário for, é transferido à comunidade internacional tal responsabilidade quando a mesma se mostrar necessária na intervenção de casos concretos que tenha cunho de omissão ou deficiência

de direitos fundamentais humanos, partindo para o que esse artigo remonta, a justiça internacional e suas criminalizações de condutas violadoras.

## **A evolução e incorporação das questões de gênero no Direito brasileiro**

Na História constitucional brasileira, constam oito constituições que vigoraram no país até então. Destas, quatro foram elaboradas e impostas pelos governantes e as outras quatro promovidas e votadas por assembleia. De modo que, como ressaltada Silva (2012, p. 63) apud Gomes (2003, p. 56):

Para as mulheres brasileiras, do Brasil império até os dias atuais, foi uma longa e árdua caminhada rumo à conquista de seu espaço no cenário social e familiar. Com efeito, durante muito tempo negou-se às mulheres o direito à própria cidadania, em face de sua ‘natural’ condição de inferioridade perante o homem. Tem-se como exemplo típico de discriminação segundo o gênero a interpretação restritiva dada à norma constitucional de 1891 sobre sufrágio universal, em que a Constituição se referia aos ‘brasileiros’ como portadores do direito da cidadania. A utilização de forma masculina, entretanto, foi tomada como designação exclusiva aos homens, e não como um indicador genérico.

De modo que, ressalta-se que até 1986 apenas uma mulher havia sido eleita deputada da copnstituente: a médica paulista Carlota Pereira de Queiroz, que em 1933 atuou junto ao parlamento nacional na elaboração da Lei maior. (SILVA, 2012 apúd SHUMAER, 2000).

Contudo, as resoluções da época, a presente participação parlamentar da mesma citada foi acanhada, afinal não contava com outra(s) mulher(es) ou movimentos feministas, muito menos com o apoio dentro da casa parlamentar.

Além disso, o texto constitucional de 1988 coloca-se como uma ferramenta que entra em sintonia com os documentos internacionais no que concerne os direitos de gênero, afinal, a mesma está carregada de dispositivos, quiçá fortalecidos por ideais de igualdade, tanto que é evocada por muitos constitucionalistas como a constituição cidadã, ou constituição humanista. De modo que, o principio constitucional da igualdade foi enaltecido também dentro do texto constitucional, o que possibilitou a sua proliferação nas relações domésticas e familiares, além de fortalecer e remontas as relações sociais de trabalho entre Homem e Mulher, estabelecendo a igualdade e isonomia como percebe-se no artigo 226 parágrafo 5 da Constituição, que “os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.”

Com efeito, na mesma esteira, a violência é outra pauta que cerca as relações de gênero no Brasil e na comunidade internacional, portanto, no texto constitucional foi integrado no artigo 226 da constituição Federal( BRASIL, 2014) o parágrafo 8, estabelecendo que “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.”.

Inegavelmente, os dispositivos que evocam a isonomia de gênero as relações, explicitam um avanço no desvelamento da violência doméstica no Brasil, destacando que é dever do Estado Nacional resguardar a dignidade de gênero e posicionar-se em quaisquer conflitos que apareçam no tocante às relações familiares.

No entanto, com a proliferação de casos grosseiros de agressões físicas no ambiente doméstico, especificamente no ano de 2006, um caso que ficou conhecido nacional e internacionalmente foi o da doméstica Maria da Penha, que sofreu durante anos com as agressões ocorridas no ambiente doméstico pelo seu companheiro, agressões as quais acabou resultando na criação de uma lei que criminaliza os atos de violência contra a mulher decorrentes das relações afetivas, domésticas e familiares, 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha. Esse mesmo dispositivo consolidou a tentativa de estancamento dos casos de agressão contra o gênero feminino perante o ambiente doméstico, não obstante, a mesma mostrou-se frágil em alguns momentos, fazendo-se necessário um enrigecimento das políticas criminais no que concernem as agressões físicas à mulher devido ao aumento gradativo dos homicídios cometidos ao gênero femenino, o que culminou na elaboração e aprovação da lei 13.104/15, tornando esses homicídios crimes hediondos.

## **Lei 13.104/15 – Femicídio**

Não obstante, com a proliferação das questões que concernem a violência de vulneráveis e as demandas exorbitantes das políticas criminais no tocante aos casos de violência de gênero, seja doméstica ou simplesmente afetiva, em 2015 foi sancionada a lei que criminaliza e enquadra como crime hediondo homicídios contra o gênero feminino aqui no Brasil. A Lei tem como resultado

“Alterar o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos.”(BRASIL,2015)

Esse resultado é comemorado, afinal, demonstra por um lado a preocupação das políticas criminais na contenção do exposto até aqui nas relações de violência de gênero. Por outro lado, infelizmente, demonstra a incapacidade de uma sociedade em absolver a igualdade de gênero como fator de igualdade, superação de tradições machistas e caducas, destarte, como se sabe, quanto mais leis para conter excessos de conflitos, menor é o desenvolvimento e avanço de uma sociedade.

Com efeito, a efetivação da lei de feminicídio reflete em um amadurecimento jurídico no modo de enxergar questões de gênero, pois, anterior a lei citada, havia já sido sancionada, em 2006, como foi comentado anteriormente, a lei maria da penha, que já versava sobre a contenção da violência doméstica à mulher. No entanto, como não obstante, como modo de anseio social e uma tentativa do legislador acompanhar as demandas sociais e seus contextos, fez-se necessária a intervenção mais dura do Estado, criando uma lei específica que complementa o artigo 121 do Código Penal, dando enfoque para os crimes de homicídio à mulher, ampliando o rol de discussão das questões de gênero no Direito e abrindo espaço para o Direito Penal atuar como mecanismo de coação a qualquer conduta violadora à mulher.

Em paralelo a isso, outro mecanismo de coação à violência contra a mulher são os Tratados Internacionais que vislumbram reafirmar ou posicionar normativas nacionais que visam a proteção dos direitos e garantias fundamentais, para tal, exemplificaremos um deles, que é o documento internacional de maior relevância perante as lutas diárias em proteção aos direitos femininos, que é a *“Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher”*, elaborado em 1979.

## **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher**

O principal documento internacional de proteção aos direitos da mulher até então em atividade é a convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de discriminação contra a mulher, adotada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas em 1979. (CITAR). Em seu corpo inicial, o presente documento reafirma a ideia de que

[...] a discriminação contra a mulher viola os princípios da igualdade de direitos e do respeito da dignidade humana, dificultada a

participação da mulher, nas mesmas condições que o homem, na vida política, social, econômica e cultural de seu país, constitui um obstáculo ao aumento do bem-estar da sociedade e da família e dificulta o pleno desenvolvimento das potencialidades da mulher para prestar serviço a seus país e à humanidade.

Ou seja, o documento convencionado na comunidade internacional, evoca e reafirma o princípio da igualdade, não como repetição, mas sim como reiteração material e necessidade do resguardos dos direitos à mulher. De modo que, o princípio aqui elencado é o da igualdade, discutido fortemente desde o Século XVII, na Inglaterra pelo Filósofo John Locke, onde o mesmo afirma em sua carta acerca da tolerância que os indivíduos são titulares do direito à vida, liberdade, bem como um *“Estado também de Igualdade, no qual é recíproco qualquer poder e jurisdição, ninguém tendo mais do que qualquer outro.”* (LOCKE; J, 1973, p.41). Já Hannah Arendt, afirmou que

*Nós não nascemos iguais: nós nos tornamos iguais como membros de uma coletividade em virtude de uma decisão conjunta que garante a todos direitos iguais. A Igualdade não é um dado – ele não é physis, nem resulta de um absoluto transcendente externo à comunidade política. Ela é um construído, elaborado convencionalmente pela ação conjunta dos homens através da organização do da comunidade política.* (LAFER; C, 2009, p.150)

*Nesse espectro, percebemos um aprimoramento da noção de igualdade e, mais ainda, a importância do Estado nas garantias fundamentais, afinal, o princípio da igualdade é de natureza jurídica, pois, mesmo com os ideais de dignidade humana partindo da premissa de que todos os indivíduos sendo da mesma espécie são, por natureza, iguais entre si, não haveria, sem o ordenamento, ferramenta alguma que garantisse o cumprimento desse conceito e princípio.*

Com efeito, no Brasil, tal documento foi incrementado ao ordenamento normativo através do decreto Legislativo nº 93, de 14 de novembro de 1983, e promulgado pelo decreto nº 89.406, de 1º de fevereiro de 1984. De modo que, em prática, percorreu todos os trâmites exigidos para que vincule o país signatário não só em relação a comunidade internacional, como também em relação ao ordenamento normativo interno.

Com efeito, essa relação com a comunidade interna, tornou válida e eficaz enquanto norma infraconstitucional, a “*Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher*” dando efetividade a seu conteúdo e constitucionalização, de modo receptivo, o seu texto no ordenamento nacional, o que fortaleceu as garantias fundamentais à mulher na justiça brasileira..

Em princípio, a Convenção, em seu primeiro artigo esclarece que

“A ‘discriminação contra a mulher’ significará toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos políticos, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.”

Através desses ideais iniciais, objetos de discussão são fundamentados na comunidade internacional como valores que devem estar elencados nos Estados Nacionais. De modo que, toda a convenção está marcada com o compromisso de reverter realidades nacionais, como a violência contra a mulher, violência essa configurada não somente na consumação física, como também nos desrespeitos morais, como o assédio no âmbito profissional, bem como nas constantes e comprovadas nuances salariais, onde corriqueiramente observa-se a realidade de que mulheres que exercem a mesma função que Homens, ainda recebem remuneração inferior a esse gênero.

Além disso, segundo a Convenção em seu artigo 2º parágrafo segundo, é dever do Estado Nacional “Adotar medidas adequadas, legislativas e de outro carácter, com as sanções cabíveis e que proíbam toda discriminação contra a mulher.” Ou seja, além de um dever Constitucional Nacional, as comunidades devem fazer valer as garantias que enalteçam o bem da igualdade , promovendo cada vez mais o acesso feminino de modo igualitário nas relações sociais nacionais.

Ainda no escopo de análise documental da Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, esse mesmo documento serviu como ponto de partida para a consolidação e/ou amadurecimento de cortes constitucionais em diversos países, inclusive aqui no Brasil, além de orientar os Estados-Parte em medidas de proteção aos direitos femininos, adotando medidas apropriadas para:

Modificar os padrões sócio-culturais de conduta de homens e mulheres, com vistas a alcançar a eliminação de preconceitos e práticas consuetudinárias e de qualquer outra índole que estejam baseados na ideia da inferioridade ou superioridade de qualquer dos sexos ou em funções estereotipadas de homens e mulheres.

Destarte, cabe ao Estado-Parte fazer valer e acontecer os postulados presentes nesta convenção. De modo que, legislativamente, o Estado Nacional, deve incorporar em seu ordenamento políticas e/ou medidas que se adequem a realidade da comunidade internacional, realidade essa fundamentada nessa Convenção, assinada e adotada como o acordo internacional de cumprimento dos países que ali fizeram presença e compromisso perante a comunidade internacional.

## **Considerações Finais**

Com a presente Vênia, após o decorrido, podemos ao menos observar, em primeiro caso, que o processo de internacionalização dos Direitos Humanos obteve como ponto de partida uma violação de direitos severa no período entre guerras que assolou o ocidente na primeira metade do Século XX. Por isso fez-se necessária a criação de um mecanismo que reconstruísse e consolidasse melhor que antes esses direitos, uma justiça especial, de cunho internacional para a integração das nações.

De modo que, com esse proveitoso processo, os Direitos Fundamentais, ampliaram-se para Direitos reconhecidamente humanos pela comunidade internacional, de forma esquemática, que organizou-se através de tratados e convenções que fortaleceram cada vez mais esses direitos, atribuindo os direitos e garantias fundamentais a seus titulares, os cidadãos nacionais.

Com efeito, nessa esteira de aperfeiçoamento e ampliações, questões difusas e antes sem espaço para debates dentro do ordenamento, também foram possíveis, como é o caso das questões de gênero, que ganharam enfoque maior, especificamente, os direitos da mulher, quando se faz necessário observar que o direito fundamental à igualdade estava então sendo violado.

Por isso, em 1979, foi elaborada a Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher, documento de inexorável importância para a comunidade internacional na busca de fazer valer os direitos

humanos nas cortes e Estados Nacionais, reforçando o princípio da igualdade nos Estados Parte.

Não obstante, o seguinte trabalho teve como objetivo central demonstrar a importância do método esquemático em um ordenamento jurídico na busca de efetivação de direitos, método esse que remonta a ciência do Século XVII, onde nas mãos de Descartes foi possível inaugurar o método cartesiano para a solução de problemas por partes, até juntar-se, através da razão, para facilitar a resolução das questões no modelo repartido.

Com isso, as questões femininas, foram elencadas com vigor pela justiça internacional, que na convenção citada reforçou o princípio da igualdade e elaborou um documento de garantia desse princípio, afinal, foi reconhecido que “Para alcançar a plena igualdade entre homem e a mulher é necessário modificar o papel tradicional tanto do homem, como da mulher na sociedade e na família.”(C.S.E.T.D.D.C.M, 1979)

Portanto, o direito à igualdade e a modificação da imagem feminina na sociedade é um direito fundamental na justiça nacional e internacional, repete-se isso não para tornar essa questão morosa ou cansativa, mas sim para enfatizar que, um direito fundamental remonta a causa da existência de um Estado, Justiça e Legislação, destarte, causa essa, que dá sentido a criação de toda ordem jurídica, ou seja, na ótica jusnaturalista, não faria sentido algum para uma sociedade a criação de um Estado responsável por mediar conflitos e dar garantias através de leis, se seu direito é solapado ou desrespeito, ainda mais, já que o poder de constituir emana no povo, sendo então os únicos e soberanos titulares de direitos fundamentais, os quais, devem diariamente, incansavelmente ser respeitados.

## Referências Bibliográficas

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: Malheiros, trad. De Virgilio Afonso da Silva, 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações adotadas pelas emendas n°. 1/92 a 52/2006. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2006.

LAFER, Celso. **A Reconstrução dos Direitos Humanos**: Um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

LOCKE, John. **Carta acerca da tolerância; Segundo Tratado do governo civil.**

Tradução de Anoar Aiex e E. Jacy Monteiro, São Paulo: Abril Cultural, 1973, Coleção “Os Pensadores”.

MONTEBELLO, M. A proteção Internacional aos Direitos da Mulher. Disponível em: [http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista11/revista11\\_155.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista11/revista11_155.pdf) acessado em: 15 de março de 2016.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional.** São Paulo: Saraiva, 2011

SILVA, S.M. **Constitucionalização dos Direitos das Mulheres no Brasil:** Um desafio à incorporação da perspectiva de gênero no Direito. Aracaju: Revista Interfaces, 2012. Disponível em:

## A QUESTÃO DE GÊNERO NA DEFINIÇÃO DA GUARDA DOS FILHOS E A MUDANÇA DE PARADIGMAS ATRAVÉS DA LEI DA GUARDA COMPARTILHADA

Fernanda Caroline Alves de Mattos  
*Universidade Tiradentes*  
*mattos.fernandac@gmail.com*

Letícia Mendonça Nunes  
*Universidade Tiradentes*  
*lmn.leticia@hotmail.com*

Acácia Gardênia Santos Lelis  
*Universidade Tiradentes*  
*aglelis@infonet.com.br*

**Resumo:** Este artigo busca analisar a questão de gênero presente na definição da guarda dos filhos atribuída historicamente à mãe e a responsabilização que lhe é conferida na criação dos filhos, ainda que sobre eles exercesse poder limitado. Analisa, ainda, a transformação dessa percepção com a implementação legal da guarda compartilhada, um novo instituto que busca garantir e efetivar o melhor interesse dos filhos, possibilitando a convivência familiar e o dever conjunto dos pais em relação aos filhos. O presente trabalho busca avaliar as questões culturais que envolvem a definição da guarda dos filhos e a mudança de paradigma em razão da regra imposta pelo instituto da guarda compartilhada e, ao mesmo tempo, averiguar como essas questões são absorvidas ou incorporadas pelo discurso jurídico e seus processos decisórios, judiciais ou não. Para esta pesquisa, o método de abordagem a ser utilizado será o método dialético dentro de uma perspectiva fenomenológica, considerando as relações do tema a ser investigado.

**Palavras - chave:** Poder familiar, guarda compartilhada, gênero.

## Introdução

Na perspectiva do que abrange o poder familiar, pode-se ressaltar seu histórico evolutivo, no que se refere não só ao poder de fato que um genitor exerce sobre os filhos, como também qual dos genitores o devidamente possui.

E, dentro do Direito brasileiro, a esse respeito muito há que se falar em discriminação de gênero. Principalmente quando a própria sociedade coloca a mulher como única fonte de segurança para a criação dos filhos, fixando a figura feminina dentro do âmbito interno de atividades e, por consequência, excluindo-a do âmbito externo. Mantendo-se a ideia de que a figura materna, sendo a mãe, a avó, a tia, seria a única passível de acolher a responsabilidade de criar os menores.

Perquerindo, através de análises de legislações constitucionais e infraconstitucionais, além de jurisprudências e publicações científicas – para que se atente, também, à realidade fática – descortinar o manto que cega a sociedade sobre a disposição de responsabilidade de criação dos filhos somente à mulher. E, assim, desenvolver a sensibilidade e análise crítica acerca do tema.

Dessa forma, o presente trabalho visa uma análise da questão da guarda a partir de três aspectos: o que é poder familiar dentro do arcabouço jurídico brasileiro e como ele se deflagra entre os progenitores; se há discriminação de gênero na hora de definir o exercício da guarda; e quais os fatores determinantes para essa definição. Pretende ainda demonstrar a evolução ocorrida após a entrada da Lei 13.058, de 2014 que traz a inovação da guarda compartilhada, que em seu próprio texto estabelece a busca de igualdade de direitos e deveres entre os filhos e seus pais.

Assim, o interesse pelo estudo encontra-se balizado na necessidade de conhecer a problemática e desmistificar conhecimentos produzidos, de modo a possibilitar uma melhor compreensão social acerca do tema.

## Metodologia

Através de análises de legislações constitucionais e infraconstitucionais, além de jurisprudências e publicações científicas, para que se atente, também, à realidade fática, busca-se descortinar o manto que cega a sociedade sobre a disposição de responsabilidade de criação dos filhos somente à mulher e, assim, desenvolver a sensibilidade e análise crítica acerca do tema.

Assim, o interesse pelo estudo encontra-se balizado na necessidade de conhecer a problemática e desmistificar conhecimentos produzidos, de modo a possibilitar uma melhor compreensão social. Para se alcançar os resultados desejados, foram escolhidos alguns métodos de pesquisa.

Em primeiro plano, o presente trabalho se origina de uma revisão bibliográfica de fontes documentais, como legislações específicas, bem como de fontes secundárias, de materiais já elaborados, como livros, monografias e artigos.

A abordagem do artigo, então, perpassará os métodos descritivo e explicativo, bem como terá características de pesquisa quanti-qualitativa ao demonstrar dados estatísticos, por exemplo, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e dele auferir análises que possam ajudar a alcançar o objetivo do presente trabalho.

## **Resultados e discussão**

### **Poder Familiar no Direito Brasileiro**

Pode-se conceituar poder familiar como um dever e, não, um poder, em função da atribuição maciça de deveres aos pais. Nesse sentido, poder familiar é aquele garantido aos genitores dos menores que traz deveres e direitos, a fim de que possam garantir a proteção tanto dos filhos como de seus bens enquanto ainda não forem emancipados. Seguindo esse ponto, aduz Carlos Roberto Gonçalves” (2015, p. 421). que “[...] o poder familiar nada mais é que um munus público, imposto pelo Estado aos pais” com o objetivo de que zelem pela sua prole.

Ele está disposto conjuntamente ao princípio da paternidade responsável no art. 226, §7º da Constituição Federal, que se traduz não só como uma responsabilidade em cuidar, como também, em planejar tudo, para sempre acolher o melhor interesse do menor, conforme transcrito a seguir:

Art. 226, § 7º - Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

O Poder Familiar possui algumas características que fazem dele um instituto de extrema importância para o Direito de Família, quais sejam: irrenunciável, indelegável, imprescritível e também incompatível com a tutela.

O fato de não poder ser renunciado e nem delegado indica uma responsabilização clara e simples aos pais: que não poder ser rechaçado facilmente de suas vidas, já que foi por meio do Estado, com suas normas fixadas, que este poder-dever se instaurou. Havendo apenas uma exceção, prevista pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, no art. 166, no que se refere ao pedido de colocação do menor em família substituta, sendo feita em juízo, e com análise específica do magistrado para que isso ocorra de fato.

Sua imprescritibilidade se mostra clara quando se refere ao não uso do poder. Ainda que o genitor ou genitora não se utilize das prerrogativas e deveres de serem pais, o poder familiar não decairá, até que seja expressamente extinto. Já quanto à incompatibilidade com a tutela, é de forma lógica que se demonstra que não poderão estar sobre a responsabilidade de tutores, menores cujos pais não foram devidamente destituídos de seu poder familiar, para que só então o específico tutor possa tê-lo para si.

Com relação à titularidade do Poder Familiar, faz-se necessário delimitar a evolução histórica dentro do tema. Inicialmente referindo-se a Roma antiga, lembra-se que o poder familiar era o “pater familias”, que durava enquanto os filhos fossem vivos, e somente em relação aos filhos legítimos e legitimados, posteriormente também previsto nas Ordenações Filipinas, segundo assevera Pontes de Miranda (1999, p. 150).

Também é válido ressaltar de que forma o aludido instituto se colocava na prática e quais suas características, como aduziu Clarice Moraes Reis(2005, p. 44) ao afirmar que tal instituto objetivava o interesse do chefe da família, tendo como característica a ser ressaltada de só poder ser exercido pelo pai, cabendo a mãe apenas os direitos referentes à obediência.

O Poder Familiar, como sendo “pátrio” poder, inclusive no que se refere ao ordenamento jurídico brasileiro, anterior a Carta Magna de 88, temos o Código Civil de 1916, que delimitava a existência do “patria potestas”. Que determinava, assim como o direito romano, que a figura do pai seria também a mesma figura que chefiaria a família. E só quando estivesse ausente é que a mulher poderia exercer seu papel. Como previsto expressamente pelo extinto Código de 1916, no art. 380 que diz: “durante o casamento, exerce o pátrio poder o marido, como chefe da família, e na falta ou impedimento seu, a mulher”.

Nesse sentido, leciona Carlos Roberto Gonçalves (2015, p. 423) que quando houvesse divergência entre os cônjuges a decisão que prevaleceria seria a do marido “[...] salvo em caso manifesto de abuso de direito (art. 160, I, segunda parte)”.

É claro que com o tempo, a mulher ganhou espaço no sentido de sustentar e cuidar da prole sem a presença contínua da figura paterna. Grande foi a evolução quando esse direito de igualdade veio previsto na própria Constituição Federal no ano de 1988 em seu artigo 226 §5º, garantindo espaço para a mulher exercer conjuntamente os direitos e deveres sobre seus filhos, tal qual o pai.

O pátrio poder evoluiu em seguida com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente que passou a vigorar dois anos depois da Constituição, em substituição ao Código de Menores, onde trouxe disposição expressa sobre o pátrio poder, em consonância com o princípio de igualdade que se aplica entre homens e mulheres. Assim enuncia o artigo 21 do ECA:

Art. 21 - O pátrio poder será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurando a qualquer deles o direito de em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência.”

De acordo com Clarice Moraes Reis (2005, p. 48), em sua dissertação de mestrado sobre o aludido tema, o dispositivo retratado reafirma as idealizadas posições de igualdade que devem existir entre pai e mãe, e que à época a lei não expressava concretamente o que ocorria na vida das famílias brasileiras.

Galgando de vez a titularidade a ambos os pais, o Código Civil de 2002 traz em seu texto diversas contemplações do que a própria Lex Mater já trazia alguns anos antes. E de forma mais expressa pelo seu art. 1.631 e em seu parágrafo único, que aludem, *ipsis litteris*:

Art. 1.631. Durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade. Parágrafo único. Divergindo os pais quanto ao exercício do poder familiar, é assegurado a qualquer deles recorrer ao juiz para solução do desacordo.

Outro ponto a ser ressaltado é em relação aos pais separados, divorciados ou que nem mesmo venham a ser casados. Em nenhum dos casos ocorre a perda ou extinção do poder familiar pela não presença de ambos na convivência diária. O poder familiar é intrínseco à relação familiar existente, seja pai, seja mãe. O aludido instituto está vinculado apenas ao fator filiação, independente de qualquer outra coisa. Consubstanciando o abordado, Carlos Roberto Gonçalves doutrina que ainda que não havendo determinação legal com relação as demais entidades familiares, a norma existente deve ser interpretada abrangendo todas elas, como as monoparentais, por exemplo “[...] Assim, o poder familiar compete também aos que se indentifiquem como pai ou mãe do menor, na família monoparental” (2015, p. 424).

Nesse sentido, seja por não terem vínculo, ou por terem passado por separação judicial ou divórcio, em tese, não há alteração na medida do poder familiar de ambos os pais. Excetuando-se a causa da guarda, que será assunto a ser abordado em seguida. Portanto, para o direito brasileiro, não haverá diferenciação quanto a quem competem os deveres e direitos decorridos do Poder Familiar, e que este não se extingue pelo simples afastamento ou separação entre os cônjuges ou do próprio pai com menor.

## **A questão de gênero na atribuição da guarda à genitora do menor**

O número de mulheres responsáveis pela guarda de filhos mostra-se muito mais elevado do que o de pais. Segundo dados do IBGE, em 2011 constatou-se que 130.032 (cento e trinta mil e trinta e duas) mulheres foram eleitas guardiãs dos filhos, para o número de 7.913 (sete mil novecentos e treze) pais detentores da guarda unilateral. Constatou-se ainda um aumento de pais com a guarda dos filhos de 2003, que representavam 4.451 (quatro mil quatrocentos e cinquenta e um), para 2011, representando um aumento de 77,78%; mas esse número ainda é bastante inferior ao número de mulheres responsáveis pela guarda, que teve um aumento de 2003 para 2011 de 97,19%. De cada 50 (cinquenta) guardas unilaterais estabelecidas, 47 (quarenta e sete) são dadas às mulheres, e três aos homens.

O contexto histórico de ter-se sempre a figura paterna como responsável por prover financeiramente a família e a materna por cuidar e educar os filhos é um dos grandes fatores que possibilitam a discriminação como resultado. Mãe é a pessoa que, normalmente, gera os filhos, amamenta-os, sendo assim, é tida

como a biologicamente escolhida para cuidar da prole. “Mãe é mãe” é uma frase culturalmente repetida no meio social, quando se trata de cuidar da saúde e educação das crianças, a qual ressalta a presença da mãe como maior responsável pelos filhos. Nesse contexto, Tatiana de Paula(2011, p. 1) relata que, muitas vezes, em se tratando de fim de um relacionamento conjugal a grande maioria das crianças ficam sob a guarda monoparental da mãe. A autora também analisa nessa ótica que, desconsiderando casos de desinteresse ou abandono paterno, existe uma presunção no seio social, bem como, na grande maioria das decisões judiciais, que há para a mãe mais direito em relação ao pai de ficar com o filhos.

Ressalta-se a existência do entendimento de que os pais também têm interesse de cuidar dos seus filhos, mas, para exercer o direito de guarda, precisam que a mãe seja considerada “inapta”. A já citada autora justifica a “supremacia da guarda materna” por meio de dois conceitos que são: a tradição cultural e a ideia do instinto materno. Conforme afirmado por De Paula (2011, p.8) o instinto materno seria a característica responsável pelo fato de ‘a mulher ser talhada para o sacrifício’, e ser considerada mais capaz de renunciar interesses do que o homem, além de ‘ser mais disponível para os filhos’ e ‘compreender melhor as crianças’.

Nos casos em que não há a presença da mãe para pleitear a guarda dos filhos, esta costuma ser passada à avó, ou a própria avó, acreditando ser, como mulher, o indivíduo mais capacitado a cuidar de uma criança, requere-a para si. Entrando em consonância com o que leciona De Paula (2011, p. 8), em seu artigo, ao dizer que já é um dado sociológico, raramente questionado, que a boa educação dos filhos é realizada pelas mulheres, onde elas são de capital importância, nesse âmbito, para a estruturação de um grupo humano.

Isso ocorreu, por exemplo, no caso do Menino Sean Goldman<sup>1</sup>, exposta em matéria jornalística de amplitude nacional disponibilizada no dia 27 de abril de 2012 no Jornal “O Globo”, intitulada “Menino Sean Goldman foi alvo de disputa judicial”. Conforme informado pelo noticiário, com a morte da mãe, a criança ficou sob os cuidados da avó, mas o pai biológico logo entrou com pedido na justiça para reaver a guarda do filho, o que deu ensejo à disputa

---

1 Sean Goldman é uma criança de mãe brasileira e pai norte-americano. A mãe veio ao Brasil com o filho para passar férias. No decorrer da viagem, pediu divórcio do pai do menino e decidiu permanecer no Brasil. Com sua morte, houve disputa pela guarda da criança entra a avó materna e o pai. Matéria disponível em: <<http://oglobo.globo.com/rio/menino-sean-goldman-foi-alvo-de-disputa-judicial-4751799>>.

judicial internacional. No entanto, a própria justiça brasileira, que por diversas vezes concede a guarda dos filhos à mulher, concedeu- a ao pai. Muitos brasileiros, porém, acreditavam, com base em seu senso comum, que o menor devia ficar sob a tutela da avó, mulher e com suposto instinto maternal intrínseco a ela, já delimitado historicamente pelo seu gênero.

É necessário reconhecer o contexto social em que há pais interessados em conviver, educar e cuidar dos filhos, assim como existem mulheres interessadas em investir na vida acadêmica, ingressar no mercado de trabalho, as quais rompem com o padrão de figura feminina presa ao espaço interno, especificado por cuidados da casa e com os filhos. A liberdade de fazer suas próprias escolhas é uma conquista para a mulher. E deve prevalecer, também, no contexto familiar retirando-a da obrigação de zelar e se sacrificar sozinha pelos filhos. Sendo, portanto, necessária a existência de igualdade entre os gêneros, no que se refere ao âmbito parental, reconhecendo que tanto o pai quanto a mãe são capazes de obterem a guarda do filho.

A decisão relativa à guarda do menor deve ser pautada no melhor interesse da criança, sem estabelecer preferência, tendo em vista o fator gênero para determinar quem melhor atenderia ao interesse do menor. De forma a colocar o pai como opção subsidiária na hipótese de suposta incapacidade da mãe de exercer a função, como se só dessa forma poderia destituí-la da guarda e tomá-la para si.

O responsável pela guarda do menor tem os deveres de educar, prover o sustento, dar atenção e moradia ao menor, e isso deve ser dado tanto pelo pai quanto pela mãe em iguais condições. O que justifica que ambos devem disputar pela guarda em iguais condições, não havendo predileção em favor de um deles por conta de ideais sociais impostos.

## **Mudanças de paradigma com adoção da guarda compartilhada**

Inicialmente, faz-se mister conceituar o instituto do direito de família chamado guarda. Pode-se considerar que é, de forma abrangente, o meio pelo qual os genitores exercem o poder familiar adquirido, ou o tutor, já que não possui essência de poder familiar, sendo apenas uma forma de exercê-lo. Como Aduz Clarice Moraes Reis “A guarda diz respeito à prerrogativa de ter o filho em seu poder, em ter-lhe a posse oponível a terceiros” .” (2005, p. 85) sempre se vinculando, tal posse, aos deveres de prestar assistência material, moral e educacional ao menor.

É prevista legalmente no próprio Código Civil de 2002, como uma precaução dada, normalmente, em caso de divórcio ou separação judicial. Como o aludido no art. 1.584, *ipsis litteris*:

Decretada a separação judicial ou o divórcio sem que haja entre as partes acordo quanto à guarda dos filhos, será ela atribuída a quem revelar melhores condições para exercê-la.

Desta feita, como apresentado no tópico anterior, mostra-se a subjetividade de como será declarada quais são as condições satisfatórias para ter a guarda do menor.

O artigo 1.583 do Código Civil de 2002 disciplina que “a guarda será unilateral ou compartilhada”. Sendo a guarda unilateral, a atribuída a um só dos genitores ou alguém que o substitua, com base na primeira parte do parágrafo 1º, art.1583 do Código Civil. Para Carlos Roberto Gonçalves, um dos genitores ou alguém que o substitua tem a guarda, enquanto o outro tem a regulamentação das visitas (2011, p. 293). Nela, há a privação de convivência com um dos genitores, o que, para o autor, seria um inconveniente.

Para solucionar esse problema, foi instituída a Lei 11.698 de 2008, que visa implementar a guarda compartilhada que, nas palavras de Gonçalves (2011, p. 293), poderia ser requerida por qualquer dos genitores, ou pelos dois, quando houver consenso, bem como ser decretada de ofício pelo juiz, em atenção a necessidades específicas da criança.

No mesmo artigo e parágrafo da guarda unilateral, está delimitada a guarda compartilhada, definida pelo código como uma responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres dos pais que não vivam sob o mesmo teto, referentes ao poder familiar dos filhos comuns. No parágrafo seguinte é determinado que na guarda compartilhada o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada ante a mãe e o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos.

Segundo o que prevê a doutrina, pode-se afirmar que a guarda compartilhada é a forma de divisão de responsabilidades de maneira mais igualitária existente no Direito de Família que busca manter o vínculo afetivo equilibrado com o menor, ainda que os pais não possuam mais vínculo conjugal. Ocorrendo de modo mais harmonioso quando não há litígio e nem desavenças entre os genitores. Nesse sentido, complementa Clarice Moraes Reis (2005, p. 145) , ao afirmar que esta forma de guarda é comente possível quando os pais

demonstram maturidade e possibilidade de compartilhar as rotinas dos filhos de maneira harmônica, respeitando horários e suas atividades escolares, bem como, as extracurriculares.

Tal modalidade se destaca por certos benefícios. Para todos os que estão envolvidos, seja por uma análise do ponto de vista afetivo, como do racional, já que ao se repartir responsabilidades e tempo igualitário de convivência com o menor, aos pais veda-se, por consequência, a criação de um espaço onde um possa sabotar a imagem do outro. Ou a realização de chantagem por motivações financeiras, como nos casos de pensão alimentícia atrasada.

Ressaltando-se a posição de figura materna, tal modalidade de guarda veio para consolidar a igualdade entre homem e mulher, já prevista na Constituição Federal. Nesse contexto, coaduna-se o entendimento de Denise Maria Perissini(2011, p. 14) da Silva, no que se refere a tendência da inserção da mulher no mercado de trabalho e um conseqüente maior alcance de sua independência, que traz como vantagens, por exemplo, uma maior liberdade, menos sobrecarregamento e não ter que demonstrar para o mundo que é capaz de realizar tudo sozinha:

Por fim, ressalte-se que a guarda compartilhada visa integrar o ordenamento jurídico brasileiro a fim de assegurar o direito de ambos os pais e das crianças. Aos pais é mantido o direito e dever a convivência com os filhos, a dividir responsabilidades em pé de igualdade com o outro genitor, a prestar assistência moral, e material e educacional à prole conjuntamente, na medida de suas condições econômicas; e, para o filho, fica a oportunidade de se relacionar com ambos os genitores possibilitando estreitar os vínculos de maneira igualitária.

Entendimento que se vislumbra em sede de jurisprudência nacional, através de acórdão gerado pela 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, o qual em sua ementa transcreve importantes esclarecimentos:

- (...) 1. A guarda compartilhada busca a plena proteção do melhor interesse dos filhos, pois reflete, com muito mais acuidade, a realidade da organização social atual que caminha para o fim das rígidas divisões de papéis sociais definidas pelo gênero dos pais.
2. A guarda compartilhada é o ideal a ser buscado no exercício do Poder Familiar entre pais separados, mesmo que demandem deles reestruturações, concessões e adequações diversas, para que seus filhos possam usufruir, durante sua formação, do ideal psicológico de

duplo referencial. (...). A inviabilidade da guarda compartilhada, por ausência de consenso, faria prevalecer o exercício de uma potestade inexistente por um dos pais. E diz-se inexistente, porque contrária ao escopo do Poder Familiar que existe para a proteção da prole. (...).

## Conclusões:

O Poder Familiar é revestido de deveres dos pais para com seus filhos menores ou incapazes e possui como características a irrenunciabilidade, indelegabilidade, imprescritibilidade, como também a incompatibilidade com a tutela.

Inicialmente, o supracitado instituto era definido como “pátrio poder” exercido pelo pai e, na sua ausência, pela mãe. O pai era o chefe da família e a pessoa que exercia poder sobre os filhos, tendo esse instituto previsão legal no Código Civil de 1916. Na legislação atual, com inovação dada pela Constituição Federal, é estabelecida a igualdade de gênero também nas relações familiares, emergindo daí a necessidade da alteração da nomenclatura para “poder familiar” que pode ser exercido pelo pai e pela mãe em condições de igualdade.

A ausência de um dos cônjuges na convivência diária não resulta em perda ou extinção do poder familiar, pois ele é intrínseco à relação dos pais com os filhos. O que se evidencia nas separações de pais com filhos menores ou incapazes, mesmo a guarda sendo monoparental, o cônjuge que não a detém não perde o seu poder paternal, pois aquela é apenas um dos meios de exercer tal instituto.

A guarda, meio pelo qual os genitores ou tutores exercem sua autoridade adquirida tem previsão legal no Código Civil de 2002, podendo ser na modalidade unilateral ou compartilhada. Na compartilhada, os pais são conjuntamente responsáveis pelos filhos, e é decretada mediante consenso ou de ofício pelo juiz. A unilateral é a que, por falta de acordo entre os pais ou por destituição do poder paternal de um dos cônjuges, é concedida a um dos genitores, devendo o outro propiciar assistência financeira, visitar e fiscalizar seu exercício pelo guardião.

Para mudar o quadro de preferência pela figura materna aliada à criação da prole, é necessário entender o novo contexto social, onde as mulheres se mostram interessadas em investir no meio acadêmico e ingressar numa carreira profissional, assim como os pais se colocam mais a disposição para cuidar dos

filhos. Essa possibilidade de igualdade nas condições econômicas e no cuidado com os filhos habilitam tanto o pai quanto a mãe a disputar, de forma equiparada, a guarda dos seus descendentes; devendo o juiz buscar realmente o melhor interesse da criança, desconsiderando a ideia de instinto materno como sendo o melhor para o filho.

## Referências:

BRASIL, **Constituição Federal de 5 de outubro de 1988**, Brasília/DF: Senado Federal. 1988

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º janeiro de 1916**. Código Civil de 1916. Rio de Janeiro/RJ. 1916

BRASIL, **Lei 8.069 de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, Brasília/DF: Senado Federal. 1990

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da república Federativa do Brasil. Brasília, DF, 10 de janeiro 2002. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm) > Acesso em: 24 de novembro 2015.

BRASIL. **Lei nº 11.698 de 13 de junho de 2008**. Altera os arts. 1.583 e 1.584 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 13 de junho de 2008. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2008/Lei/L11698.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11698.htm)> Acesso em: 23 de novembro de 2015

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. REsp 1428596/RS. Rel. Min. Nancy Andrighi. 3ª T. Julgado em 03/06/2014. DJe 25/06/2014.

DE PAULA, Tatiana Wagner Lauand. **O direito do pai de concorrer em igualdade com a mãe pela guarda dos filhos: Ponderação da supremacia materna presumida em respeito ao princípio constitucional do melhor interesse da criança e do adolescente**. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/18487/o-direito-do-pai-de-concorrer-em-igualdade-com-a-mae-pela-guarda-dos-filhos#ixzz3szMag1Dr> Acesso em 29 de novembro de 2015.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, volume 6 - 12. Ed. – São Paulo : Saraiva, 2015.

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, **Estatísticas do Registro Civil 2003-2011**. Disponível em < <http://seriesestatisticas.ibge.gov.br/series.aspx?no=10&op=0&vcodigo=RGC403&t=divorcios-responsavel-pela-guarda-filhos-menores>>. Acesso em 29 de novembro de 2015.

LOUREIRO, Cezar. **Menino Sean Goldman foi alvo de disputa judicial**: a briga envolvia o pai do menino e a família da mãe, que morreu em 2008. O Globo. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/rio/menino-sean-goldman-foi-alvo-de-disputa-judicial-4751799>>. Acesso em 30 de novembro de 2015.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de direito privado: parte geral**. Campinas: Bookseller, 1999

REIS, Clarisse de Moraes **O poder familiar na nova realidade jurídico-social**. 2005. 232 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. 2005.

SILVA, Denise Maria Perissini da. **Guarda Compartilhada e síndrome de alienação parental: o que é isso?** – 2 ed. rev. e atual. - Campinas, SP: Armazém do Ipê, 2011.

# ANÁLISE DA ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO RIO GRANDE DO NORTE NA DEFESA DA MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILAR

Gabrielle Cristiane Monte Bezerra  
*Universidade Federal Rural do Semi-Árido (UFERSA)*  
*gabriellecristiane4@gmail.com*

Juliane Rodrigues  
*Universidade Federal Rural do Semi-Árido (UFERSA)*  
*ju.rodrigues10@hotmail.com*

Gilmara Joane Macedo Medeiros

**Resumo:** O presente trabalho discute o papel que a defensoria pública desempenha na proteção das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar sob a perspectiva da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06). Para isso, expõe um breve histórico acerca da criação e inovações trazidas pela Lei 11.340/06, examina a lei 80/1994, que regulamenta a Defensoria Pública no Brasil, assim como a lei 251/2003, que normatiza a Defensoria Pública no Rio Grande do Norte. Justifica a relação entre a Lei Maria da Penha e a Defensoria Pública na garantia do Direito Fundamental de acesso à justiça para as mulheres que se encontram em situação de violência. Apresenta os dados mais recentes a respeito da violência contra a mulher no RN, bem como informações referentes à atuação dos núcleos de atendimento à mulher da Defensoria Pública do Estado, observando se a mesma cumpre o papel previsto na lei Maria da Penha. Por fim, analisa se a DPE/RN é efetivamente capaz de proteger os direitos e oferecer assistência às mulheres norte-rio-grandenses vítimas de violência doméstica e familiar, mediante um atendimento específico e humanizado, formulando propostas de fortalecimento desta instituição no combate à violência contra a mulher.

**Palavras-chave:** Lei Maria da Penha; Violência Doméstica e Familiar; Defensoria Pública do Rio Grande do Norte.

## 1 Introdução

O presente artigo analisa a relação existente entre a Lei Maria da Penha e a Defensoria Pública no tocante a garantia de acesso à justiça as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. Para isso, a pesquisa parte de um breve histórico e análise da Lei Maria da Penha, seguindo com o estudo da relação existente entre esta e o instituto da Defensoria Pública. Por fim, verifica-se a estrutura e atuação atual da DPE/RN são capazes de oferecer orientação jurídica de qualidade, através de um atendimento específico e humanizado, às mulheres vítimas de violência em suas unidades domésticas e familiares.

Foram trabalhadas, além da lei 11.340/2006, as leis que regulamentam a defensoria pública no país e no RN, seu papel previsto na Lei Maria da Penha como garantidora de acesso à justiça para as mulheres em situação de violência, além de exteriorizar dados referentes à estrutura e atuação da DPE/RN.

Quanto aos instrumentos de pesquisa, foram utilizadas a pesquisa bibliográfica, documental e o estudo de caso. A primeira inclui informações de teses, dissertações e livros que tratam da Defensoria Pública, além de artigos que envolvem em suas temáticas a violência de gênero contra a mulher na perspectiva da lei Maria da Penha, assim como sítios eletrônicos relacionados com a atuação e estrutura da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte. A segunda baseia-se na consulta e estudo da lei Maria da Penha e da Lei complementar Nº 251 de 7 de julho de 2003, bem como o Relatório Anual Socioeconômico da Mulher – RASEAM 2013. A terceira representa a coleta e análise de dados relacionados à violência doméstica e familiar contra a mulher no RN, reunidos de sites governamentais, tais como: Mapa da Violência 2015, Defensoria Pública do RN, e Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), pesquisa Sobre violência doméstica e familiar contra a mulher do “DataSenado”, bem como Relatórios do Tribunal de Justiça do RN e do IBGE sobre perfil dos Estados brasileiros.

Quanto à abordagem, a pesquisa é quantitativa e qualitativa, pois além de ter sido realizada coleta de dados e informações, faz uma análise crítica acerca do funcionamento e atuação da DPE/RN no tocante à orientação jurídica das mulheres norte-rio-grandenses que sofrem violência nos seus espaços de convívio. Ao final, sugere maneiras de intervenção no fenômeno estudado.

O estudo busca também compreender como a Defensoria Pública vem atuando no estado do Rio Grande do Norte e sua contribuição para o fortalecimento dessa instituição, apontando as principais dificuldades enfrentadas por esse órgão na prestação do serviço especializado. Assim, ao fortalecer sua

atuação, também se contribui para a ampliação da proteção das mulheres vítimas de violência e para a melhor atuação de sua rede protetiva.

## 2 Breve Histórico e Análise da Lei Maria da Penha

A luta das mulheres brasileiras por igualdade de gênero e combate à violência doméstica e familiar não pode ser dissociada do histórico de reivindicações do movimento feminista internacional, que, pela primeira vez na década de 1960, levantou a bandeira “O pessoal é político”. Com esse lema, trouxeram à tona para sociedade debates acerca das violações de direitos das mulheres e desigualdade entre sexos dentro de seus ambientes privados de convívio, introduzindo discussões sobre as violências e mortes de mulheres por suas condições de gênero. Dessa maneira, demonstravam que “a sexualidade perde seu domínio eminentemente privado e passa a ser compreendida como uma relação de poder entre os sexos” (MARTINS, 2014, p. 5).

De acordo com Craidy (2008), no Brasil o movimento feminista começa a ganhar destaque após a abolição da escravatura, quando um grande número de mulheres entra de forma intensa no mercado de trabalho e sofrem influências de ideologias vindas da Europa pelas imigrantes que aqui chegavam para trabalhar.

Após anos de repressão com a ditadura do Estado Novo, o movimento ressurgiu e as mulheres começaram a participar ativamente das manifestações políticas, contribuindo dessa forma para a promulgação da Lei 4.121/1962, que estabelece o direito ao trabalho a mulher, sem autorização do marido, assim como o direito a guarda dos filhos (CRAIDY, 2008).

As décadas de 70 e 80 também foram de suma importância para o movimento das mulheres brasileiras no que se refere a violência contra a mulher. Foram criadas associações de amparo e proteção das mulheres vítimas de agressões, tais como: Conselho da Condição Feminina, Delegacia de Defesa da Mulher e o Programa de Assistência Integral à Saúde da Mulher. Além disso, também surgiram o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher e o Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher. Nos anos que antecederam a promulgação da constituição de 1988, o movimento feminista organizou-se e conseguiu eleger 26 mulheres constituintes, que defenderam uma constituição pautada na igualdade de gênero, na defesa da mulher vítima de violência e nos direitos reprodutivos<sup>1</sup>.

---

1 Esse movimento das mulheres na constituinte ficou conhecido como “lobby do batom”

A partir dos anos 1990 foi instaurada a Rede Nacional Contra a Violência Doméstica, que visava à criação de um sistema interligado de instituições e serviços que protegessem e orientassem as mulheres vítimas de violência doméstica, possuindo, dessa forma um papel protetivo.

Todas essas lutas de mulheres e consequente criação de órgãos protetivos dos direitos das vítimas de violência, juntamente com casos conhecidos nacional e internacionalmente de violação aos direitos humanos das mulheres brasileiras, contribuíram, juntamente com o caso “Maria da Penha”, para a criação da Lei 11.340/2006, esta pretende de forma geral “coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher” (LEI 11.340, 2006).

A cearense Maria da Penha Fernandes foi mais uma vítima da violência doméstica e familiar que ocorre cotidianamente na sociedade brasileira. Em 1983, aos 38 anos, ficou paraplégica após seu marido, professor universitário Marco Viveiros, disparar um tiro em suas costas na primeira tentativa de matá-la. Na segunda investida, no ano de 1997, tentou eletrocutá-la, sem sucesso. Após anos pleiteando na justiça a condenação do seu agressor, Maria da Penha foi surpreendida em 2002, 20 anos após sua primeira agressão, quando seu ex-marido cumpriu somente 2 anos de prisão pelo crime cometido.

O caso chegou à Organização Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos, que responsabilizou o governo brasileiro por omissão e negligência no caso Maria da Penha, condenando o país a pagar indenização a agredida, bem como recomendou a adoção de várias medidas, entre elas, “simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual” (CRAIDY, 2008, p. 8).

### **3 Lei Maria da Penha e a Defensoria Pública**

Atualmente, segundo *ranking* do mapa da violência 2015 sobre homicídio de mulheres, o Brasil é considerado o quinto país onde mais se mata mulheres em todo o mundo (p.28), sendo o âmbito doméstico e familiar o local da agressão em 27,1% dos casos (p.39). Conforme dados do relatório sobre violência doméstica e familiar contra à mulher 2015 do Senado Federal, somente nesse ano, 89% dos casos de agressões a mulheres foram realizados por pessoas que possuíam ou ainda possuem relações domésticas e familiares com as vítimas (RASEAM, 2015, p.38).

Esses percentuais alarmantes demonstram que hoje, no Brasil, a violência contra a mulher é predominantemente cometida dentro dos espaços privados

de convívio, por homens que possuem relacionamento afetivo com as vítimas. Desse modo, é imprescindível considerar quais os mecanismos legais e institucionais destinados a proteção e orientação dessas mulheres, como é o caso da lei 11.340/2006 e do instituto da Defensoria pública.

A partir das advertências recebidas pelo Brasil no caso Maria da Penha, das ações propostas na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as mulheres e da Convenção Interamericana para prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a mulher, as quais o Brasil é signatário, bem como leis e decretos referentes a execução de políticas para as mulheres, surgiu no ano de 2006 a Lei 11.430, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, esta tem por finalidade: criar mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher; dispor sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e alterar o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal.

Tal instrumento legal também adotou em seu art. 5º o conceito de violência aderido na Convenção de Belém do Pará, considerando as agressões praticadas por homens contra as mulheres como qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.

A Lei considera que as mulheres são hipossuficientes na sociedade por sua condição de gênero e não apenas com relação a sua classe social, já que as agressões não têm como motivo patrimônio ou qualquer outra condição que não seja a de gênero. Dessa forma, as mulheres encontram-se em permanente estado de vulnerabilidade diante das agressões cometidas por homens que, idealizados por uma cultura machista e sexista, supõe terem legitimidade para o exercício da violência contra elas e seus corpos.

Segundo dados do Relatório Sobre Violência Doméstica e Familiar 2015 do Senado Federal, a Lei Maria da Penha conseguiu dar maior visibilidade a violência contra a mulher, na medida em que 100% (cem por cento) das entrevistadas já ouviram falar no dispositivo. Entretanto, o que se percebe é a existência de uma disparidade entre o que está na lei e o que a sociedade erroneamente compreende por “Lei Maria da Penha”, daí a necessidade de estudar esse dispositivo.

Apesar de pouco conhecida, a Lei 11.340/2006 não possui unicamente um caráter repressor, mas visa, sobretudo, agir de forma preventiva para que a violência contra a mulher seja evitada. Percebe-se isso durante toda a leitura do instrumento quando este atribui “à família, à sociedade e ao poder público” o dever de lutar pela proteção dos direitos humanos das mulheres e enfatiza a

necessidade de adoção de políticas públicas que busquem eliminar toda forma de discriminação contra a mulher (LEI 11.340,2006).

Dentre as principais inovações trazidas pela Lei Maria da Penha ressalva-se a importância que a Lei 11.340/2006 deu ao instituto da Defensoria Pública, pois este é responsável por assegurar de forma democrática a garantia do acesso à justiça para aquelas mulheres que não possuem condições financeiras para arcar com as despesas onerosas no sistema de justiça brasileiro. Além disso a lei também prevê a importância de um atendimento específico e humanizado para a recuperação plena das mulheres vítimas de violência.

O instituto da Defensoria Pública foi criado pela Constituição Federal de 1988 tendo como base os princípios e direitos fundamentais de cidadania, dignidade da pessoa humana, prevalência dos direitos humanos, igualdade de gênero e de acesso à justiça, todos contidos na carta maior. Em seu capítulo IV, que trata das funções essenciais da justiça, a constituição dá previsão a Defensoria Pública no art.134.

Apesar de ser presumida na Constituição, a Defensoria Pública somente foi regulamentada no Brasil no ano de 1994, pela Lei Complementar nº 80.

Mesmo tendo sido normatizada, a Lei nº 80 está longe de ser efetivada. Segundo dados da pesquisa Mapa da Defensoria Pública no Brasil 2013, realizada pela Associação Nacional dos Defensores Públicos e pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, a assistência jurídica gratuita ainda não é garantida em 72% das comarcas – ou seja, em 72% dos locais que possuem ao menos um juiz, a população em condições de vulnerabilidade não tem seu direito de acesso gratuito à justiça garantido por um defensor público. Além disso:

[...] dos 8.489 cargos de defensor público criados no Brasil, apenas 5.054 estão providos (59,5%). Além disso, Paraná e Santa Catarina, os últimos estados a criarem suas Defensorias Públicas em 2011 e 2012, respectivamente, ainda não têm o órgão efetivamente implantado, assim como Goiás e Amapá. (ANADEP/IPEA, 2013, p.1)

Esses dados demonstram que há no Brasil uma grande insuficiência de núcleos físicos da Defensoria Pública nas unidades federativas, assim como um baixo número de defensores atuando, e esses são os principais fatores que geram a incapacidade desse órgão de garantir de forma equânime o acesso à justiça para a população economicamente hipossuficiente.

É função essencial a justiça por que é a única instituição estatal que permite a todas brasileiras e brasileiros considerados economicamente hipossuficientes o acesso à justiça no país. Se a sua atuação é ineficaz, constitui-se uma violação a preceitos constitucionais fundamentais, tais como o acesso à justiça, a democracia, a igualdade e cidadania. No que se refere especificamente a proteção dada por esse órgão as mulheres vítimas de violência, se a sua atuação é ineficaz, soma-se ainda violações a dignidade da pessoa humana, direito à vida, à saúde, à segurança, à liberdade, entre outros direitos humanos.

Portanto, é de fundamental importância que a Defensoria Pública seja estruturada e acessível para que, de forma geral, possa garantir a realização da justiça a todos que dela necessitem, e de forma específica, possua também órgãos adequados para orientação e atendimento as mulheres que se encontram em situação de violência doméstica e familiar. Neste último, é importante ressaltar que a defensoria integra a rede de proteção a mulher, e está prevista na Lei Maria da Penha em seu capítulo que trata da assistência judiciária.

A necessidade da Defensoria atuar de formas mais intensa nas questões que envolvem violência contra a mulher, criando núcleos de atendimentos específico para tal, é justificada pelas estatísticas preocupantes dos relatórios governamentais sobre violência contra a mulher, especialmente, o mapa da violência contra a mulher, que demonstra, ano após ano, o aumento do número de homicídios de mulheres no Brasil.

Apesar dos avanços trazidos pela Lei Maria da Penha, as estatísticas do Mapa da Violência 2015 demonstram que o número de homicídios e agressões a mulheres em seus ambientes domésticos e familiares só vem aumentando. Entende-se que isso se dá pelas fragilidades que o instituto apresenta no tocante a efetividade de suas medidas punitivas, e sobretudo, das preventivas, assim como os entraves institucionais do poder público, que ainda não está preparado para oferecer a mulher em situação de violência, um tratamento específico.

A seguir, a pesquisa evidencia as vulnerabilidades existentes na estrutura Defensoria Pública do Rio Grande do Norte.

## **4 Atuação da Defensoria Pública do Rio Grande do Norte na Proteção das Mulheres Vítimas de Violência Doméstica e Familiar**

Atualmente, o Rio Grande do Norte (RN) é considerado o quinto estado do país com maior número de casos de violência doméstica e familiar contra à

mulher<sup>2</sup>. O Mapa de Violência 2005 – Homicídio de mulheres no Brasil, apresenta o estado no topo da lista das unidades federativas onde mais há agressões a mulheres por conhecidos. Somente esse ano, 79.078<sup>3</sup> mulheres norte-rio-grandenses sofreram violência por companheiros domésticos ou familiares no estado.

Segundo o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte (2015), as maiores ocorrências de agressões domésticas e familiares às mulheres, são nos municípios de Natal, Mossoró e Parnamirim, que atualmente somam 600 casos, de acordo com o Núcleo de Ações e Projetos Socioambientais do TJ/RN. Além disso, o estado possui hoje mais de 15.000 processos relacionados a violência doméstica e familiar contra a mulher.

[...]O número de crimes violentos contra mulheres cresceu em 39% em quatro anos no Rio Grande do Norte, demonstra relatório Observatório da Violência do Conselho Estadual de Direitos Humanos e Cidadania - Coedhuci. Em 2011 foram 73 crimes de homicídios, seguidos de 72 em 2012, 111 em 2013 e chegando aos 120 no ano de 2014. (TJRN, 2015, p.1)

Dois municípios potiguares estão no ranking do mapa da violência 2015 que elencou as 100 cidades brasileiras onde mais ocorreram homicídio de mulheres no ano de 2015, são eles: Nísia Floresta e Santo Antônio.

De acordo com a pesquisa envolvendo o “Perfil dos Estados Brasileiros” (IBGE, 2003) realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia Estatística –IBGE com relação a existência de serviços especializados de atendimento exclusivo às mulheres em situação de violência, mantidos exclusivamente pelo estado, até 2013 o RN não possuía atendimento psicológico individual às mulheres vítimas de violência, nem tampouco atendimento psicológico em grupo. Foram detectadas, no estado, a existência de atividades culturais, educativas e profissionais, de atendimento social que encaminha para programas sociais do governo e serviços de encaminhamento para programas de geração de emprego e renda.

---

2 Dados do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte 2015. Acesso em: < <http://www.onatalense.com.br/rn-e-o-quineto-estado-em-registros-de-violencia-contramulher/>>

3 Mapa da Violência 2015. Homicídio de mulheres no Brasil. Tabela 9.1. Número e % da população agredida por pessoa conhecida, segundo UF/região e sexo. Brasil. 2013. Pág. 56.

Com relação a falta de atendimento psicológico às mulheres norte-rio-grandenses em situação de violência, cabe destacar a pesquisa do Senado Federal sobre violência doméstica e familiar contra a mulher realizada esse ano, que evidenciou o aumento considerável do percentual de casos de violência psicológica no país, passando de 38% em 2013, para 48% em 2015.

A respeito da quantidade de serviços/estruturas que existem no estado, o RN possuía até 2013 5(cinco) delegacias especializadas no atendimento à mulher, 1(um) núcleo especializado de atendimento à mulher nas delegacias comuns, 1(um) presídio exclusivamente feminino, 2(dois) núcleos da mulher nas defensorias públicas, 3(três) juizados ou varas especiais de violência doméstica e familiar contra a mulher, 5(cinco) serviços de saúde especializados para o atendimento dos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, 1(um) instituto médico legal e 3(três) centros especializados de atendimento à mulher em situação de violência – CEAM (IBGE,2003).

A Defensoria Pública do Rio Grande do Norte (DPE/RN) foi regulamentada no ano de 2003 pela Lei Complementar nº 251, que instaurou sua estrutura administrativa, possibilitando a criação de órgãos de atuação específicos na defesa daqueles considerados hipossuficientes, entre eles, destaca-se o Núcleo de atendimento à mulher, direcionado as vítimas de violência doméstica e familiar do estado.

Os últimos dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) referente ao Mapa da Defensoria Pública no Brasil<sup>4</sup> demonstram que, em 2013, o Rio Grande do Norte possuía apenas 38,2% de cargos providos do total de cargos existente para defensores públicos, tendo um total de 40 defensores para todo o estado. Das 65 comarcas existentes no estado, apenas 7 eram atendidas pela DPE/RN.

Com relação ao número de pessoas com rendimento mensal de até três salários-mínimos por defensor público, existiam 61.945 norte-rio-grandenses para cada defensor público. Tratando especificamente dos locais onde há a presença da defensoria pública, esse número chega a 28.823 cidadãos por defensor.

No que se refere à área de atuação, a DPE/RN distribuía seus defensores em 5 âmbitos: cível, com total de 6 defensores, criminal, com 13 defensores, família e sucessões, com 2 defensores, infância e juventude, com 1 defensor e os outros 17 atuavam em todas as outras áreas (IPEA, 2013). Dentre estes

---

4 Acesso em: <<http://www.ipea.gov.br/sites/mapadefensoria>>

últimos, a maioria atende a mais de uma comarca, em razão do baixo número de profissionais. Não foi registrado nenhuma área de atuação específica no atendimento de mulheres norte-rio-grandenses vítimas de violência doméstica e familiar.

Com os dados referentes a Defensoria Pública e o Sistema de Justiça Estadual, O RN possuía, em 2013, 40 defensores para 203 promotores e 202 magistrados. Segundo o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada:

“O Rio Grande do Norte é o estado com a pior relação entre magistrados, promotores de justiça e defensores públicos. No estado potiguar, para cada defensor público há cinco juízes e cinco promotores.” (IPEA, 2013, p.1)

Por fim, o relatório mostra o déficit de Defensores nas Unidades Federativas. Excetuando os estados de Santa Catarina, Goiás e Amapá, que não possuem nenhum núcleo da Defensoria Pública do Estado, o Rio Grande do Norte ficou atrás apenas do Paraná dentre os estados com maior carência de defensores, com um saldo negativo de 82% desses profissionais.

O Núcleo Especializado de Defesa da Mulher Vítima de Violência Doméstica – NUDEM – é um órgão de atuação da Defensoria Pública integrante da rede de enfrentamento à violência contra as mulheres. Seu principal objetivo é atuar na proteção dos princípios da igualdade de gênero, dignidade da pessoa humana e cidadania, proporcionando a efetivação dos institutos da Lei Maria da Penha (DPE/RN,2013). Foi idealizado com o objetivo de atender, através de uma equipe multidisciplinar formada por psicólogos, assistentes sociais, estagiários e defensores públicos, as mulheres em situação violência doméstica e familiar (DPE/RN, 2013).

Também exerce orientação e acompanhamento jurídico das mulheres na Delegacia de Atendimento à Mulher – DEAM ou, caso exista, na própria sede no Núcleo. No ano de 2013 foi instalada na cidade de Caicó/RN um NUDEM, agregando com os dois já existentes no estado, localizados na cidade de Parnamirim e Mossoró. (DPE/RN,2013).

Não foram encontrados dados exatos acerca do número de processos envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher acompanhados pelo Núcleo da DPE/RN, mas obteve-se o número de defensoras que atuam nos 3 (três) núcleos espalhados pelo estado, que totalizam 3 (três).

Em um estado que, de acordo com o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte (2015), possui 15.000 processos relacionados à violência contra a mulher, e ao mesmo tempo dispõe de apenas 3 defensores responsáveis por defender, de forma específica, os interesses de milhares de mulheres agredidas, mostra-se no mínimo preocupante a capacidade, bem como a qualidade, de atendimento a essas pessoas.

Portanto, o aumento do número de defensores, assim como de núcleos de atendimento no estado do Rio Grande do Norte mostra-se essencial para dirimir a intensa vulnerabilidade das mulheres vítimas de violência no tocante a efetivação da justiça e garantia de seus direitos.

## 5 Conclusão

Ao apresentar os dados mais recentes sobre violência contra a mulher no país e no estado do Rio Grande do Norte, abordando aspectos das lutas feministas no Brasil, a pesquisa atingiu seu objetivo primário, qual seja, exteriorizar a latente violação de direitos humanos das mulheres que ainda persiste na sociedade brasileira, e que causa milhares de mortes e agressões todos os anos.

O estudo dos principais dispositivos da Lei Maria da Penha aliado as informações referentes a estrutura e atuação da DPE/RN como mecanismo de garantia de acesso à justiça e coibição da violência contra a mulher criado pela Lei 11.340/2006, foi de suma importância para inferir que, atualmente, a estrutura da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, incluindo o número de Núcleos de Atendimento à Mulher, seus serviços de apoio interdisciplinar, assim como quadro de defensores e defensorias espalhadas pelo Estado, é ineficaz para oferecer, de forma razoável, atendimento humanizado, específico e de qualidade as mulheres norte-rio-grandenses que se encontram em situação de violência doméstica e familiar.

Sustenta-se a necessidade de fortalecimento da Defensoria Pública e diminuição da violência doméstica e familiar contra a mulher no Estado, a partir da adoção das seguintes diligências: a) maior efetividade das medidas preventivas estabelecidas na Lei Maria da Penha; b) introdução das discussões de gênero nas escolas, debates acerca dos entraves institucionais dos órgãos de defesa das mulheres; c) ampliação do número dos cargos de defensores públicos; d) aumento dos núcleos de atendimento à mulher vítima de violência no Estado; e) inserção de atendimento psicológico específico para as agredidas; f) melhor estruturação da rede protetiva de defesa da mulher no RN e; g) maior interação entre o sistema de justiça estadual e a defensoria pública.

O Tema é amplo e necessário. A luta pela diminuição da violência e desigualdade de gênero, assim como por uma Defensoria Pública cada vez mais acessível, democrática e popular, gira em torno de discussões e debates que perpassam a área do direito, atingindo políticas públicas de saúde, educação, segurança, trabalho e moradia para mulheres brasileiras que se encontram em permanente estado de vulnerabilidade por sua condição de gênero. Enquanto houver violência contra a mulher e Defensorias Públicas desestruturadas, a concretização dos ideais democráticos estabelecidos na constituição do Brasil, entre eles o de acesso à justiça, continuará sendo uma utopia.

## 6 Referências

BRASIL. Presidência da República. Secretaria de Políticas para as Mulheres. **Relatório Anual Socioeconômico da Mulher**. 1ª Impressão. Brasília: Secretaria de Políticas para as Mulheres, março de 2015. 181p. Disponível em: < <http://www.spm.gov.br> >. Acesso em: 08 nov. 2015.

\_\_\_\_\_. Julio Jacobo Waiselfisz. **MAPA DA VIOLÊNCIA 2015: HOMICÍDIO DE MULHERES NO BRASIL**. Brasília: Flacso Brasil, 2015. 83 p. Disponível em: <[www.mapadaviolencia.org.br](http://www.mapadaviolencia.org.br)>. Acesso em: 11 nov. 2015.

\_\_\_\_\_. Datasenado. Ex: Secretaria de Transparência. **Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher**. Brasília: Senado Federal, 2013. 72 p. Disponível em: <[http://www.senado.gov.br/senado/datasenado/pdf/datasenado/DataSenado-Pesquisa-Violencia\\_Domestica\\_contra\\_a\\_Mulher\\_2013.pdf](http://www.senado.gov.br/senado/datasenado/pdf/datasenado/DataSenado-Pesquisa-Violencia_Domestica_contra_a_Mulher_2013.pdf)>. Acesso em: 07 nov. 2015.

\_\_\_\_\_. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Mapa da Defensoria**. 2013. Disponível em: < <http://www.ipea.gov.br/sites/mapadefensoria/defensoresnosestados>>. Acesso em: 10 nov. 2015.

\_\_\_\_\_. Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte. **Defesa da Mulher Vítima de Violência Doméstica e Familiar**. 2013. Disponível em: <<http://www.defensoria.rn.gov.br> >. Acesso em: 18 nov. 2015.

\_\_\_\_\_. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da

Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.. **Lei 11.340**. Brasília, DF, 8 ago. 2006. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 9 nov. 2015.

\_\_\_\_\_. (Estado). Lei Complementar nº 251, de 7 de julho de 2003. Institui a estrutura administrativa da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte e dispõe sobre o Estatuto dos Defensores Públicos do Estado, além de outras providências.. **Lei Complementar**. Natal, RN, Disponível em: <<http://www.al.rn.gov.br/>>. Acesso em: 13 nov. 2015.

\_\_\_\_\_. Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. **Lei Complementar**. Brasília, DF, 13 jan. 1994. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br> >. Acesso em: 9 nov. 2015.

CRAIDY, Mariana de Mello. **Aspectos processuais controvertidos na lei Maria da Penha e sua eficácia**. 2008. 66 f. Monografia (Especialização) - Curso de Ciências Jurídicas e Sociais, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2008. Disponível em: <[http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2008\\_2/mariana\\_mello.pdf](http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2008_2/mariana_mello.pdf)>. Acesso em: 15 nov. 2015.

MARTINS, Ana Paula Antunes. O tratamento legal à violência contra as mulheres em perspectiva comparada:: análise das Exposições de Motivos das legislações brasileira e espanhola. In: XXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 22., 2014, Florianópolis. **Anais...** . Florianópolis: Conpendi, 2014. p. 1 - 20. Disponível em: <[http://www.academia.edu/8078382/O\\_tratamento\\_legal\\_a\\_violencia\\_contra\\_as\\_mulheres\\_em\\_perspectiva\\_comparada](http://www.academia.edu/8078382/O_tratamento_legal_a_violencia_contra_as_mulheres_em_perspectiva_comparada)>. Acesso em: 15 nov. 2015.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (Suíça). Organização das Nações Unidas. **Relatório mundial sobre violência e saúde**. Genebra: Minimum Graphics, 2002. 351 p. Disponível em: <[http://www.academia.edu/7619294/Relatório\\_mundial\\_sobre\\_violência\\_e\\_saúde](http://www.academia.edu/7619294/Relatório_mundial_sobre_violência_e_saúde)>. Acesso em: 10 nov. 2015.

RIO GRANDE DO NORTE. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE. **RN é o quinto estado em registros de violência contra mulher.** 2015. Disponível em: <<http://www.onatalense.com.br/rn-e-o-quinto-estado-em-registros-de-violencia-contra-mulher/>>. Acesso em: 6 nov. 2015.

RIO GRANDE DO NORTE. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE. **Violência contra a mulher cresce 39%.** 2014. Disponível em: <<http://www.tribunadonorte.com.br/noticia/violencia-contra-a-mulher-cresce-39/301751>>. Acesso em: 5 nov. 2015.

RIO DE JANEIRO. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA ESTATÍSTICA. **Perfil dos Estados Brasileiros.** Rio de Janeiro: Ibge, 2013. 184 p. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/economia/estadic/estadic2013/>>. Acesso em: 8 nov. 2015.

# A INSERÇÃO DA MULHER NO SISTEMA CARCERÁRIO E OS DIREITOS HUMANOS: UMA PROBLEMÁTICA JURÍDICO-SOCIAL

João Luciano Marques dos Santos Mota  
*Universidade Tiradentes*  
*joaolucianomota@gmail.com*

Émilly Samita da Anunciação Sodré  
*Universidade Tiradentes*  
*emillysamita@gmail.com*

Juliana Vital Rosendo  
*Universidade Tiradentes*  
*julianavrosendo@hotmail.com*

Grasielle Borges Vieira de Carvalho  
*Universidade Tiradentes*  
*grasiellevieirac@gmail.com*

**Resumo:** O presente artigo tem por objetivo discorrer sobre os motivos que levam uma mulher a adentrar no mundo da ilicitude e sua correlação com os direitos humanos que elas possuem, simplesmente pelo fato de serem seres humanos. Ao cometer um ilícito penal, portanto, a agente tem por sanção imputada a si pelo Estado-juiz, no usufruto de seu poder de repressão, uma pena que na grande maioria das vezes é executada em estabelecimentos prisionais em regime fechado. Assim, o artigo responde ao seguinte questionamento: Qual é a origem da criminalidade no universo feminino e como essas mulheres são punidas? Qual é o impacto social causado pela inserção da mulher no mundo do crime? Para tanto, foram analisadas as origens da criminalidade feminina, assim como a sua inserção nos presídios, em busca de uma motivação. Também teve a averiguação do impacto que esse fenômeno traz para a sociedade, bem como suas prováveis consequências com relação à família e à ressocialização

com o mundo externo aos altos muros e grades. O trabalho utilizou-se de meios de obtenção de informações como a pesquisa documental através de legislações específicas e a revisão bibliográfica por meio do levantamento de dados oriundos de artigos científicos, livros e documentários.

**Palavras-chave:** Execução penal, Encarceramento Feminino, Direitos Humanos, Impacto Social.

## Introdução:

A figura da mulher na sociedade sempre foi pintada como aquela que deve ser exemplo, do lar, doce e submissa ao marido. As meninas eram criadas para possuir habilidades relacionadas à cozinha, casa, corte e costura, bordado e criação dos filhos. Elas já cresciam com a mentalidade de que deveriam se portar conforme a moral e os bons costumes da sociedade em que viviam para que conseguissem um bom casamento. Acontece que nem todas as mulheres conseguiram se adaptar a esse dogma engessado em que punham o feminino (BIANCHINI, 2013).

São a essas mulheres inconformadas que a população feminina hoje deve a maioria dos direitos que tem, até mesmo as sanções por imputações que lhe foram removidas.

No entanto, a falta de adaptação aos moldes sociais não se deu apenas para o lado positivo. Isso ajudou uma minoria a ser marginalizada por terem praticado ilícitos penais. Como sendo uma característica inerente ao ser humano agir de forma egoísta e até mesmo criminoso, com as mulheres não acontece diferente. O contraste ocorreu quando a conduta praticada não era crime que poderia ser cometido apenas por mulheres que constava na legislação penal, como o adultério, mas elas começaram a incorrer em crimes que eram caracteristicamente masculinos.

Surgiu assim ainda mais a necessidade de se punir essas mulheres infratoras que adentraram no mundo do crime por necessidades financeiras, seguindo o marido ou por ambição de regalias oferecidas.

Os presídios, entretanto, foram feitos de homens para homens, sem a devida atenção às necessidades diferenciadas que uma mulher possui. Porém, pela falta de locais adequados ao seu aprisionamento, as mulheres eram detidas juntamente com os homens, tendo sido adaptados, então, os presídios mistos. Acontece que se notava o aumento do encarceramento feminino, bem como a incompatibilidade do aprisionamento misto. O estado viu-se, então, obrigado a prestar mais atenção às mulheres criminosas, pela necessidade da construção de presídios específicos por gêneros (VIEIRA; VERONESE, 2015).

Os impactos ocorridos tanto no ordenamento jurídico brasileiro quanto socialmente foram diversos. As mulheres começaram a quebrar os paradigmas estabelecidos e a se mostrarem tão capazes quanto os homens, tendo merecimento de punição igualitária. As leis tiveram que se adequar à nova realidade e

o Estado teve que dispor de verbas direcionadas exclusivamente para a construção, manutenção e reforma de presídios voltados para as detentas.

Por serem minorias, as mulheres encarceradas eram e ainda são abandonadas pela família, companheiro, amigos, filhos, por serem tidas como mau exemplo e uma vergonha diante da sociedade. Esse abandono também ocorre institucionalmente, a partir do momento em que não são concedidas a elas capacitações para trabalho externo, oportunidades de estudo durante o tempo ocioso ou alguma outra ocupação dentro dos presídios. Essa deficiência tem suas consequências refletidas diretamente no psicológico e emocional das internas, que acabam desenvolvendo quadros de depressão e forte tendência ao suicídio (BIANCHINI, 2013).

É quando entra, então, o importante conceito de direitos humanos estabelecidos pela Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas, elaborado em 1945. Mesmo sendo mulheres que, por assim dizer, nadam contra a maré da moral e dos bons costumes sociais, elas são merecedoras de direitos e garantias fundamentais unicamente pelo fato de serem seres humanos.

O presente artigo analisará esse contexto desde a sua origem, perpassando a origem dos primeiros presídios femininos, bem como tentar explicar os motivos por trás das atitudes de mulheres que cometem crimes, estudando, por sua vez, seus impactos jurídicos e sociais.

**Metodologia:** Para se alcançar os resultados desejados, a saber, a problematização através da pergunta: Qual é a origem da criminalidade no universo feminino e como essas mulheres são punidas? Qual é o impacto social causado pela inserção da mulher no mundo do crime?, foram escolhidos alguns métodos de pesquisa.

Primeiramente, o presente trabalho é uma reunião de conhecimentos e informações oriundos de uma revisão bibliográfica realizada em fontes documentais, com o uso de legislações específicas, bem como fontes secundárias, de materiais já elaborados, como livros, monografias, artigos.

A pesquisa exploratória realizada preliminarmente para a escolha do tema se deu por ocasião de um projeto de pesquisa realizado na universidade com o tema “Mulheres encarceradas: uma análise processual do garantismo penal no presídio feminino de Sergipe”, de forma que o tema foi delimitado em razão de seu caráter conceitual e necessário à aquisição de conhecimentos.

Assim, o artigo segue adotando os objetivos metodológicos da pesquisa descritiva ao explicar conceitualmente sobre o histórico da criminalidade no

mundo feminino, bem como a necessidade de sua punição em presídios específicos e separados por gênero devido às suas particularidades e vulnerabilidades, e explicativa ao tentar explicar sobre as razões que levam uma mulher a cometer um ilícito penal, sendo este muitas vezes envolvendo tráfico de drogas e crimes contra o patrimônio, assim também explicar o impacto que esse fenômeno causa no ordenamento jurídico pátrio e para a sociedade como um todo.

Dessa forma, a abordagem da pesquisa será quanti-qualitativa ao demonstrar dados estatísticos de relatórios oficiais de órgãos como o Ministério da Justiça, através do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) que realizou o Levantamento de Informações Penitenciárias Infopen – junho de 2014 e dele aferir análises que ajudem a alcançar o objetivo da presente abordagem, com a ajuda de doutrinadores como Alice Bianchini e estudiosos da área.

## **Resultados e Discussão**

### **A origem da mulher criminosa**

A evolução histórica da humanidade com base num sistema altamente patriarcal estabeleceu formas perfeitas à mulher atribuindo-lhe sempre características como a docilidade, submissão, necessidade da maternidade para sua completude, ser boa esposa e excelente dona de casa.

Por muito tempo esteve difícil perceber e aceitar a figura feminina como autora de delitos e passível de sanções penais, como a restrição de liberdade. Pela teoria da Criminologia Positivista (ou Tradicional), a mulher está sujeita a cometer ilícitos pela sua formação biológica, trazendo uma ótica objetiva e determinista à origem da criminalidade no universo feminino.

Consoante aduz Alice Bianchini (2013), basta que se passe a observar a delinquência feminina pelo ângulo da antiga criminologia e o comportamento definido como fato típico, ilícito (antijurídico) e culpável terá estreitas ligações com os fatores naturais. A título de exemplificação, crimes que estão ligados aos estados fisiológicos da mulher (menstruação, parto e menopausa), como infanticídio, aborto, homicídios passionais e, de acordo com o texto legal penal anterior, o adultério.

Posicionando-se de forma contrária à Criminologia Positivista, Lyra preleciona que a prática de crime não é algo inerente ao sexo, como uma especialidade da criminalidade, de modo que não existe “mulher criminosa e sim mulher que comete crimes”, visto que “a criminalidade há de ser praticada

por homens e mulheres”. Ademais, ratifica que os crimes que têm por agente a figura feminina muitas vezes comportam agentes masculinos, sendo estes até mesmo os principais (LYRA apud OLIVEIRA, 1997, p. 58).

Essa é a real interpretação que deve ser dada. A percepção da mulher como membro ativo na sociedade é que tem mudado, trazendo consigo alterações até mesmo quanto aos índices de criminalidade e, por consequência, de encarceramento.

Oportuno se faz trazer à baila as palavras da doutrinadora já supracitada estabelecendo por norte que:

A mulher ampliou nas últimas décadas, portanto, sua participação no espaço social, o que pode representar uma das razões para o aumento da criminalidade feminina. Enquanto antes apenas os homens estavam além do âmbito doméstico e tinham, decorrentemente, mais oportunidades de praticar crimes, as mulheres, relegadas ainda a situações da vida privada e familiar, estavam em geral relacionadas apenas a ilícitos passionais, com baixíssimos índices de criminalidade (BIANCHINI, 2013).

Em tese, nota-se que a mulher entra no mundo do crime por encará-lo como atividade profissional lucrativa, bem como em substituição de seu cônjuge na provisão econômica da família, tomando o ilícito como um sustentador do ‘status quo’ em que vive ou como impulsionador da qualidade de vida (MACÊDO, 2012).

Os atuais dados disponibilizados pelo Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça - Infopen Mulheres, apontam que entre os anos de 2000 – 2014, a população carcerária masculina aumentou 220,20%, enquanto a população carcerária feminina alargou 567,4%, passando à posição de quinta maior população feminina carcerária mundial, perdendo apenas para países como Estados Unidos, China, Rússia e Tailândia. A observância dos números contemporâneos faz notar que eles são alarmantes e preocupantes, pois revelam a situação de delicadeza e exigência de intervenções efetivas. Faz-se mister, portanto, o estudo da origem do encarceramento feminino, para que se possa observar em que bases essa estrutura aprisionadora foi formada e entender o estado atual em que se encontra o sistema carcerário feminino brasileiro.

## A origem do encarceramento feminino

Ainda nos primórdios, quando se surgia a ideia do encarceramento feminino, restava por estabelecido a relevância em se separar homens e mulheres. O grande problema sempre habitou no real fundamento para esta segregação, que nunca esteve voltado e preocupado com a importância de gênero, necessidades fisiológicas imanentes aos sexos, realçando o princípio da isonomia. Todavia tinha supedâneo nas equivocadas representações sociais do patriarcado.

Nesse sentido, Espinoza (2003) esclarecia que quanto ao homem, a educação penitenciária deveria restaurar o sentido de legalidade e de trabalho dos presos, enquanto, no que se refere às mulheres, a premissa ficava por conta da reinstalação do sentimento de “pudor”.

Na Roma cristã, nem mesmo diante de questões civis ou criminais as mulheres ingressavam no cárcere, tão somente observando o caso concreto e frente à tamanha gravidade deste, eram levadas a um monastério ou edifício custodiado por mulheres. Inexistindo tais possibilidades, eram mandadas para cárceres masculinos, isolando-as em áreas independentes. A prisão feminina admitida como primeira e mais antiga, data o ano de 1597, Spinhuis, em Amsterdã, objetivando fomentar a reforma moral das internas por meio do trabalho de fiação (GARCIA, 2001).

No Brasil, o primeiro estabelecimento penitenciário construído especialmente feminino, só aconteceu em 08 de dezembro de 1942, criado pelo Decreto nº 3.971, de 24 de dezembro de 1941. Localizado em Bangu, no Rio de Janeiro, e recebendo o nome de Penitenciária de Mulheres do Distrito Federal (ANGOTTI, 2012).

Embora presente na fala de Lemos Britto algumas terminologias superadas pela nova visão de mundo da igualdade de gênero e empoderamento feminino, faz-se facilmente perceptível a necessidade da época em se construírem estabelecimentos efetivamente preocupados com as particularidades da mulher em fase de execução penal. Nesse sentido, comentando a possível evolução resultante da criação do presídio feminino, apontou:

[...] ali, uma dependência de rés do chão, acanhada, úmida e mal iluminada de um presídio de homens, em condições tais que todo devotamento e boa vontade dos respectivos diretores pouco podiam fazer para lhes suavizar os sofrimentos, sofrimentos mais para lamentar quando se tratavam de mulheres de boa

condição social atiradas à promiscuidade daquela inadjetivável prisão (BRITTO apud AGNOTTI, 2012, p. 195).

A mulher por ora segregada ganhou maior atenção, antes refém do total descaso e sempre partilhando dos ambientes penais masculinos, encontram na concepção do presídio exclusivamente feminino os primeiros sinais de preocupação e reconhecimento. Não significando, porém, a solução imediata para tantos anos de esquecimento, vindo a repercutir até os dias atuais.

Segundo dados do Infopen, de junho de 2014, dividindo os estabelecimentos prisionais por gênero atualmente, apenas 103, num total de 1.420, são destinados exclusivamente ao gênero feminino. E embora se observe números significativamente menores se comparado o encarceramento feminino para com o masculino, infelizmente o fenômeno da superlotação começa a ganhar relevo quanto àquele (BRASIL, 2014).

Dentro de uma dimensão histórica, não é de difícil discernimento a despreocupação ou última preocupação estatal e social atinente à mulher e o cárcere. Todavia, indispensável se faz buscar a igualdade entre homens e mulheres, evidenciando, contudo, suas diferenças.

## **Impactos jurídico-sociais**

A pena há de ser observada por três prismas, retribuição, prevenção e ressocialização, o último ângulo de observação, porém não menos importante, diz respeito a busca pela possibilidade de reinserção social do indivíduo sem maiores prejuízos. O encarceramento traz consigo cicatrizes irreparáveis e para a mulher, as marcas são reforçadas, já que socialmente lhe é sempre atribuído e cobrado o papel de bondade e retidão. Tais paradigmas são absolutamente contrários à imagem atribuída àquela que se encontra encarcerada, de maneira que embora tecnicamente exista o fim para quase todos os efeitos penais e extrapenais decorrentes de uma sentença penal condenatória, o estigma social estará sempre presente, não se desfazendo mesmo após o fim da pena.

Dentre as marcas ocasionadas pelo encarceramento está o abandono. Este é realizado não apenas pela família, companheiro, filhos e amigos, mas também é cometido pelo Estado e pela comunidade, uma vez que, por estarem nestas condições, estas mulheres são tidas como um mau exemplo a ser seguido e uma vergonha diante dos olhos da sociedade. Diante deste ponto, de acordo com os estudos realizados por Bierrenbach (1998), nota-se que as mulheres presas, por

sua vez, são menos amparadas quando em comparação aos homens. Estes, de acordo com o autor, estão mais protegidos pelas famílias, tanto em relação às visitas, quanto em relação ao acompanhamento dos processos penais.

Caracteriza-se, portanto, diante da situação acima exposta, a ocorrência da violação de um dos princípios basilares do direito penal: o da proibição da dupla penalização. Este ocorre no momento que além de cumprir a pena judicial, a reclusa sofre com a incidência de ônus que não compreendem a punição jurídica imposta ao fato cometido. Para tal, é de importante conhecimento as lições de Buglione (2007), que consonantemente emprega a expressão “dupla penalização” ao cumprimento de pena privativa de liberdade por uma mulher. Adverte, pois, que esta se torna uma “dupla transgressora”, “por invadir a seara pública da criminalidade - que é masculina, e [...] pelo crime cometido”. Aduz a autora:

Na individualização da execução penal, o processo se repete. Ocorre que tanto a criminalidade quanto a prisão são esferas masculinas e as mulheres que ocupam esses espaços apropriam-se de uma masculinidade que não lhe pertence. Assim devem sofrer a correção pelo crime e pela conduta, devendo ser reeducados, a fim de formatarem-se ao padrão feminino “ideal” (BUGLIONE, 2007, p. 151-153).

Ou seja, dada a maior complexidade ao já delicado encarceramento feminino, a situação agrava-se ainda mais ao se analisar a estrutura disponibilizada pelo estado no tocante à custódia destas condenadas. De acordo com os dados do Infopen Mulheres 2014, 60% dos espaços destinados ao abrigo das internas estão em situação de superlotação. Dado este que comprova o referido abandono estatal frente à população carcerária feminina.

A invisibilidade atribuída à mulher encarcerada e a miopia adquirida pela sociedade frente ao problema carcerário, decorre na persistência da utilização da pena tão somente pelo prisma da retributividade (teoria absoluta), afastada, em tese, há muito tempo de nosso ordenamento jurídico. Tendo em vista que a carência de ações dificulta a possibilidade do trabalho ressocializador que fica prejudicado frente ao acúmulo de condições desfavoráveis a quem aplica e a quem se é aplicado.

Dessa maneira, de acordo com os ensinamentos de Bauman (2005), as prisões, assim como tantas outras instituições sociais, passaram a exercer não

mais a tarefa de reciclagem, mas sim, como sinal de esgotamento do sistema, o inerte papel de depósito de “matéria morta”. Para o Estado, de acordo com o autor, se “reciclar” esta matéria não é mais um bem lucrativo, suas chances de recuperação não são mais realistas, para este, a maneira certa de lidar com este problema é acelerar a “biodegradação” e decomposição, ao mesmo tempo isolando-os, do modo mais seguro possível, do hábitat humano comum.

**Conclusões:** São diversos os fatores que levam as mulheres à prática de delitos, inúmeras também são suas consequências. É importante, no entanto, que ocorra a cisão da interpretação que relaciona a força motriz deflagradora de condutas típicas com fatores biológicos.

Poucas pesquisas ganham relevo ou são desenvolvidas quando se debruçam na problemática da mulher encarcerada. De regra, os números exorbitantemente menores quando comparados aos do encarceramento masculino passam despercebidos ou propositalmente ignorados, retirando a voz de uma classe que necessita de muita atenção.

Há sempre de prevalecer o princípio da isonomia. Buscar a igualdade é por essência necessário, porém, quando desigualar, frente a problemática casuística, for a justiça, a legítima igualdade, que assim seja.

É de suma acuidade repensar a forma como se tem encarcerado as mulheres, são seres humanos que um dia retornarão ao convívio em sociedade. Diante disso, é importante que a pena venha a ser cumprida como realmente deve, pelos prismas da retribuição, prevenção e principalmente a ressocialização. Oferecer qualificação legítima para que não sofram mais que o necessário quando egressas, dar tratamento digno quando internas, observando suas individualidades de forma ampla, no que tange ao gênero, bem como em sentido estrito, pessoa.

Resta, porém, ao outro lado, consciente e preocupado com os verdadeiros ideais sociais, a cobrança ao Estado, mais do que nunca, visto este estar com o indivíduo sob sua custódia, que garanta as reclusas todos os direitos não atingidos pela pena imposta, oferecendo-lhes o direito a saúde e integridade física, promovendo atividades com potencial a ressocialização e a evitar a ociosidade, tornando o menos traumático possível o tempo de cumprimento da pena.

Frente ao exposto, fica claro o grande valor de políticas públicas e olhares atentos às mulheres que acabaram por delinquir. A vulnerabilidade que ganha acentuado no cárcere só será cessada com a efetiva preocupação, do estado, sociedade e da própria academia.

## Referências

ANGOTTI, Bruna. **Entre as leis da ciência, do estado e de Deus**: o surgimento dos presídios femininos no Brasil. São Paulo: IBCCRIM - Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, 2012. (Monografias / IBCCRIM; v. 62).

BAUMAN, Zygmunt. **Vidas desperdiçadas**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2005.

BIANCHINI, Alice. **O crescente aumento do papel da mulher no universo criminal**. Disponível em: <<http://professoraalice.jusbrasil.com.br/artigos/121814124/o-crescente-aumento-do-papel-da-mulher-no-universo-criminal>>. Acesso em: 27 abr. 2016.

BIERRENBACH, Maria Ignês. **A mulher presa**. In: Revista do Ilanud. nº 12. p. 71-82. São Paulo, 1998.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Decreto-Lei nº 3.971**, de 24 de dezembro de 1941. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decllei/1940-1949/decreto-lei-3971-24-dezembro-1941-414013-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 25 abr. 2016.

\_\_\_\_\_. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento de Informações Penitenciárias Infopen**. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>>. Acesso em: 27 abr. 2016.

\_\_\_\_\_. Presidência da República. **Decreto-lei nº 2.848**, de 7 de dezembro de 1940 - Código penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 25 abr. 2016.

BUGLIONE, Samantha. O dividir da execução penal. In: CARVALHO, Salo de (Org.). **Crítica à execução penal**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007.

ESPINOZA, Olga. **A mulher como vítima e agressora no sistema punitivo**. In: Revista Transdisciplinar de Ciências Penitenciárias. nº 1. v. 2. p. 33-52. Pelotas: Educat, 2003.

FERNANDES, Ana Luísa. **6 motivos pelos quais mulheres sofrem muito mais nas prisões**. Disponível em: <<http://super.abril.com.br>>

comportamento/6-motivos-pelos-quais-mulheres-sofrem-muito-mais-nas-prisoões>.  
Acesso em: 27 abr. 2016.

FRANÇA, Marlene Helena de Oliveira. **Criminalidade e violência**: a inserção da mulher no mundo do crime. XVII Encontro Latino Americano de Iniciação Científica, XIII Encontro Latino Americano de Pós-Graduação e III Encontro de Iniciação à Docência. São Paulo: Universidade do Vale da Paraíba, 2013.

GARCIA, Carmen Antony. **Las mujeres confinadas**: Estudio criminológico sobre el rol genérico en la ejecución de la pena em Chile y América Latina. Santiago: Editora Jurídica, 2001.

ISHIY, Karla Tayumi. **A desconstrução da criminalidade feminina**. São Paulo: IBCCRIM, 2015.

MACÊDO, Márcia Maria Cavalcanti. **Mulheres encarceradas**: fragmentos de vida. In: Revista Lusófona de Educação, Teses e Dissertações, v. 22. Lisboa, Portugal: Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias, 2012.

OLIVEIRA, Erika Patrícia Teixeira de. **Mulheres em conflito com a lei**: representações sociais, identidades de gênero e letramento. Maringá: [s.n.], 2008.

OLIVEIRA, Maruza Bastos de. **Cárcere de mulheres**. Rio de Janeiro: Diadorim, 1997.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembléia Geral das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em <<http://e25.d32.myftpupload.com/img/2014/09/DUDH.pdf>>. Acesso em: 27 abr. 2016.

SOARES, B. M.; ILGENFRITZ, I. **Prisioneiras**: Vida e Violência atrás das Grades. Rio de Janeiro: Garamond Ltda, 2002.

VIEIRA, Cláudia Maria Carvalho do Amaral; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Crianças encarceradas**: a proteção integral da criança na execução penal feminina da pena privativa de liberdade. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

# PODER JUDICIÁRIO E LEI MARIA DA PENHA: O ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Autor: Josanne Cristina Ribeiro Ferreira Façanha  
*Universidade Federal do Piauí (Doutorado em Políticas Públicas).*  
*jocrf\_2009@hotmail.com*

Orientadora: Profa. Dra. Inez Sampaio Nery

**Resumo:** Desde a promulgação da Lei Maria da Penha ocorreram discussões no seio social acerca das iniciativas promovidas pelo Estado Brasileiro no enfrentamento da violência perpetrada contra mulheres em nosso país. De modo a garantir os direitos e garantias elencados pela Lei Maria da Penha, é indispensável à articulação entre os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, para o atendimento da demanda de casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, além da formação de profissionais para atuação nesses casos, especialmente para que sejam asseguradas as inovações legislativas. Desse modo, ressalta-se a importância do Poder Judiciário e de suas funções no processo de formulação e implementação de políticas públicas voltadas às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, além da aplicação das medidas protetivas e de urgência à vítima, o desenvolvimento de programas para a conscientização e, conseqüente, ressocialização do agressor, garantindo, dessa forma, a efetividade da Lei Maria da Penha.  
Palavras-chave: Poder Judiciário. Lei Maria da Penha. Violência contra a mulher.

## **1 Introdução**

A trajetória de reconhecimento da igualdade entre homens e mulheres é bastante árdua e os avanços e conquistas na diminuição das diferenças tem sido marcadas pela perseverança feminina quanto ao reconhecimento de seus direitos e garantias fundamentais, em especial quando vítima de violência doméstica e/ou familiar.

Dessa forma, o presente artigo tem por objetivo analisar o papel desempenhado pelo Poder Judiciário quando da apreciação dos casos de violência doméstica e /ou familiar contra a mulher, principalmente na aplicação da Lei Maria da Penha e demais legislações correlatas, de forma a garantir o princípio da dignidade da pessoa humana.

Para tanto, utilizou-se o método de pesquisa hermenêutico em função de a pesquisa ter partido de referencial bibliográfico e documental, sendo a proposta metodológica exploratória e qualitativa.

## **2 Poder judiciário e violência doméstica contra a mulher**

Antes de adentrar na temática do enfrentamento da violência doméstica contra a mulher, é interessante fazer um breve relato da origem histórica do Judiciário brasileiro e o papel por ele assumido ao longo dos séculos.

No século XV, período colonial brasileiro, a administração da Justiça em Portugal ficava a encargo do rei, sendo considerada sua primeira responsabilidade. Entretanto, o rei não julgava sozinho, pois contava com o auxílio dos ouvidores do cível e os ouvidores do crime, com atribuições conforme a matéria objeto de apreciação, e que mais tarde iriam compor a denominada Casa da Justiça da Corte (MARTINS, 1999).

Ainda neste século, a Casa da Justiça da Corte constituiu um tribunal de apelação denominado Casa da Suplicação, composta por uma Mesa Cível e uma Criminal conhecida como Desembargo do Paço, competente para o julgamento das apelações nas causas criminais cuja pena aplicada era a de morte, sendo necessária à postulação de clemência ao rei para sua revogação. Em 1521, o Desembargo do Paço passou a ser corte independente e especial e, em 1532, foi criada a Mesa de Consciência e Ordens para a resolução dos casos jurídicos e administrativos referentes às ordens militares e religiosas, com foro privilegiado de competência (MARTINS, 1999).

A Casa da Suplicação, por sua vez, tornou-se a Corte Suprema para Portugal e suas Colônias, a partir da instituição dos Tribunais de Relação como cortes de 2ª instância. Desse modo, a Casa da Suplicação passava a ser o órgão máximo de interpretação do Direito Português, sendo esta estrutura judicial trazida anos depois para o Brasil com as primeiras expedições colonizadoras.

No Brasil, em 1530, a primeira expedição colonizadora, liderada por Martin Afonso de Sousa tinha amplos poderes judiciais e policiais. Com a instalação do governo-geral de Tomé de Sousa em 1549, o Poder Judiciário foi estruturado no Brasil, sendo designado o Desembargador Pero Borges como primeiro Ouvidor-Geral, cuja função era administrar a justiça brasileira. Desse modo, a administração da justiça era feita pelo Ouvidor-Geral, a quem se podia recorrer das decisões dos ouvidores das comarcas, os quais cuidavam das demandas jurídicas em cada capitania (MARTINS, 1999).

Com a chegada da Família Real portuguesa, tornou-se inviável a remessa dos agravos e das apelações à Casa da Suplicação de Lisboa, fato que levou D. João VI a decidir, por meio do Alvará de 10 de maio de 1808, pela conversão da Relação do Rio de Janeiro em Casa da Suplicação do Brasil (STF, 2007).

Em 18 de setembro de 1828, foi criado o Supremo Tribunal de Justiça, cuja instalação ocorreu em 09 de janeiro de 1829 na Casa do Senado da Câmara, onde subsistiu até 27 de fevereiro de 1891 (STF, 2007).

A denominação Supremo Tribunal Federal foi adotada na Constituição provisória de 1890 e regulamentada pela Constituição de 1891, que instituiu o controle de constitucionalidade das leis, dedicando ao Supremo os artigos 55 a 59. O órgão era composto inicialmente por quinze juízes nomeados pelo Presidente da República e com posterior aprovação do Senado. A instalação ocorreu em 28 de fevereiro de 1891 (STF, 2007).

Após a Revolução de 1930, o Governo provisório decidiu reduzir o número de ministros do Supremo Tribunal Federal de 15 para 11 juízes. A Constituição de 1934 mudou a denominação do órgão para Corte Suprema e o número de ministros (onze) foi mantido. A Constituição de 1937, por outro lado, restaurou o título Supremo Tribunal Federal destinando-lhe os artigos 97 a 102. A partir da redemocratização do país, a Constituição de 1946 dedicou ao tribunal os artigos 98 a 102 (STF, 2007).

Em 1960, com a mudança da sede do governo federal para Brasília, o Supremo Tribunal Federal também foi transferido para a nova Capital da República, ficando sediado na Praça dos Três Poderes, depois de ter funcionado por quase 69 anos no Rio de Janeiro. Durante o regime militar, por meio do Ato

Institucional nº. 2/1965, o número de ministros foi ampliado para 16 (dezesseis), tendo a Constituição de 1967 ratificado essa disposição. O Ato Institucional n. 6/1969 restabeleceu o número de onze ministros. A Constituição de 1988 definiu expressamente a competência do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição, dedicando-lhes os artigos 101 a 103 (STF, 2007).

Com o advento da Constituição Federal de 1988 e o prenúncio de uma nova ordem democrática brasileira, foram significativas as conquistas sociais no que tange à tutela e proteção dos direitos e garantias individuais e coletivos, com a necessidade de um sistema de governo participativo, onde os três Poderes, apesar de independentes, fossem harmônicos entre si e lutassem em prol dos interesses da sociedade.

O Poder Judiciário, então, fora conclamado a assumir sua postura política enquanto órgão transformador do cenário social, influenciando decisões do Poder Público e cobrando respostas aos problemas que assolam a toda população brasileira. Diante desse imperativo nacional, a Constituição de 1988 alterou a estrutura do Poder Judiciário brasileiro criando cinco Tribunais Regionais Federais, órgãos de segunda instância da Justiça Federal, e o Superior Tribunal de Justiça, competente para apreciação de demandas originárias e derivadas, que antes eram da alçada do Tribunal Federal de Recursos ou do Supremo Tribunal Federal.

Diante da responsabilidade que lhe fora atribuída pela Constituição de 1988, o Judiciário passa a ter legitimidade para intervir diretamente nos casos em que houver omissão ou deficiência do Estado na oferta e proteção dos direitos e garantias individuais e coletivos, atendendo a condições materiais mínimas e a manutenção do princípio da dignidade da pessoa humana. Essa interferência do Poder Judiciário também é presente no processo de implementação das políticas públicas, o que acarreta a judicialização da política.

[...] além de suas funções usuais, cabe ao Poder Judiciário controlar a constitucionalidade e o caráter democrático das regulações sociais. Mais ainda: o juiz passa a integrar o circuito de negociação política. Garantir as políticas públicas, impedir o desvirtuamento privatista das relações estatais, enfrentar o processo de desinstitucionalização dos conflitos – apenas para arrolar algumas hipóteses de trabalho – significa atribuir ao magistrado uma função ativa no processo de afirmação da cidadania e da justiça substantiva. Aplicar o direito tende a configurar-se, assim, apenas num resíduo

de atividade judiciária, agora também combinada com a escolha de valores e aplicação de modelos de justiça. Assim, o juiz não aparece mais como responsável pela tutela dos direitos e das situações subjetivas, mas também como um dos titulares da distribuição de recursos e da construção de equilíbrio de interesses supra individuais (CAMPILONGO, 1994, p. 107).

Os juízes, enquanto representantes do Poder Judiciário e em decorrência do princípio processual do juiz natural, ao analisar a regularidade formal das políticas públicas, apreciam não apenas a conveniência e oportunidade, como também julgam a destinação dos recursos públicos para a efetivação dessas políticas. A atuação do Poder Judiciário visa garantir o Estado Democrático de Direito tão almejado em nossa Carta Magna, contudo entra em confronto com as disposições iniciais de atribuições dos Três Poderes e com a função precípua do Estado de promover os direitos e garantias individuais de todos.

Em virtude da extensão das atividades estatais, proposta firmada com a eminência do Estado Liberal e do reconhecimento dos direitos humanos, o Poder Judiciário deparou-se com a apreciação de matérias novas, que despertaram a necessidade de criação de novos órgãos judiciais e de apoio ao Judiciário no exercício de suas novas ações, dentre elas a de agente responsável pelo processo de formulação e efetivação de políticas públicas para atender as demandas sociais.

A democratização social, fruto das políticas do *Welfare State*, o advento da democracia no segundo pós-guerra e a redemocratização de países que saíram de regimes autoritários/ditatoriais trazem à luz constituições cujos textos positivam os direitos fundamentais e sociais. esse conjunto de fatores redefine a relação entre os poderes do estado, passando o judiciário (ou os tribunais constitucionais) a fazer parte da arena política [...] tais fatores provocam um redimensionamento na clássica relação entre os poderes do estado, surgindo o judiciário [...] como uma alternativa para o resgate das promessas da modernidade, onde o acesso à justiça assume um papel de fundamental importância, através do deslocamento da esfera de tensão, até então calcada nos procedimentos políticos para os procedimentos judiciais (STRECK, 2002, p. 128).

A violência doméstica e familiar contra a mulher, prática comum e reiterada há séculos, ganhou notoriedade a partir dos movimentos feministas da década de 70, que reivindicavam o reconhecimento e proteção aos direitos das mulheres, exigindo ações do Poder Público no combate e repressão dessa grave forma de violação dos direitos humanos, conforme já ressaltado. O Poder Judiciário não podia ficar distante desta discussão, afinal, até aquele momento, o Direito brasileiro continuava discriminatório, machista e repressor, uma vez que guardava expressões como “mulher honesta”, “legítima defesa da honra”, “débito conjugal”, todas com o ínculto sentido de menosprezar, subjugar e “coisificar” a figura feminina.

### **3 Lei Maria da Penha: aspectos importantes**

Antes da promulgação da Lei Maria da Penha, os processos envolvendo crimes contra a mulher, embora configurassem violência doméstica e familiar, eram enquadrados como de menor potencial ofensivo, em razão da ausência de uma legislação específica, sendo apreciados segundo a Lei 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), criada com o escopo de simplificar os processos burocráticos, ampliar o acesso à Justiça e garantir maior participação da vítima na resolução dos conflitos, conforme um modelo de justiça que priorizasse a agilidade.

Apesar da adoção pela Lei 9.099/95 dos critérios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade, essa lei trazia a possibilidade de conversão da pena privativa de liberdade em penas restritivas de direitos, dentre as quais: proibição de frequentar determinados lugares, prestação pecuniária, prestação de serviços à comunidade ou o pagamento de cestas básicas. Ocorria, portanto, a banalização da violência doméstica e familiar contra a mulher, que em virtude da pena branda aplicada, fazia com que os casos de violência contra a mulher só aumentassem. Esse perfil não coadunava com os princípios constitucionais de liberdade, igualdade e fraternidade, que reconheceram direitos e garantias individuais e coletivos, equiparando homens e mulheres quanto a esses direitos, em qualquer esfera em que se encontrassem, seja pública ou privada. As mulheres que já haviam conquistado inúmeros direitos precisavam de uma legislação específica, que não apenas as protegesse da violência doméstica e familiar, como também fosse severa o suficiente para coibir e reprimir essa prática.

Nesse contexto de avanço quanto ao reconhecimento dos direitos civis e políticos das mulheres no Brasil e o papel do Poder Judiciário como garantidor desses direitos, surge a Lei Maria da Penha, exemplo de ação afirmativa das sociedades democráticas e de um sistema de relação social marcado pelas desigualdades (FREIRE, 2006).

A Lei nº. 11.340 de 2006 trouxe em seu bojo interessantes transformações na legislação penal, procedendo a alterações no Código Penal ao incrementar as penas dos crimes de violência doméstica e familiar, determinando a execução de um processo que garanta assistência e proteção à vítima de violência, além de afastar a incidência da Lei 9.099/95, no que pertine a aplicação de institutos despenalizadores como a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade pelo pagamento de cestas básicas.

O debate gerado com relação ao julgamento dos casos de violência contra a mulher trouxe ainda, a discussão quanto à necessidade de estreitar as relações entre polícia e justiça. Na prática, observa-se uma separação entre as duas esferas, embora a Justiça dependa do bom trabalho realizado pela polícia para processar e julgar os crimes com rapidez e justiça.

Segundo Barsted (2006), a Lei Maria da Penha traz à sociedade “um conjunto de respostas que podem produzir importantes impactos sociais para o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra as mulheres, através de respostas efetivas por meio de políticas públicas voltadas para: a) prevenção, b) atenção, c) proteção, d) punição; e) reeducação”.

## **4 Considerações sobre a Lei Maria da Penha**

Denominada de Lei Maria da Penha, em homenagem a uma das vítimas da violência doméstica e familiar contra a mulher, a Lei nº. 11.340/2006 fundamenta-se em normas e diretivas consagradas na Constituição Federal (Art. 226, § 8º), na Convenção da ONU sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher e na Convenção Interamericana para Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Preâmbulo e Art. 1º).

Tendo como fundamento político-jurídico a proteção e assistência à mulher vítima de violência, ratificando as disposições constitucionais brasileiras e em tratados e convenções internacionais, a Lei Maria da Penha proclama que toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia e orientação sexual, “goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana” e assume a difícil e delicada proposta de assegurar a todas as mulheres “as oportunidades e facilidades

para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social” (Art. 2º).

Ademais, o texto normativo dispõe que serão “asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação” e todos os demais direitos fundamentais (Art. 3º).

Dessa forma, esta Lei protetiva é marcada por diversas normas programáticas, como a que determina que o “Poder Público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”. Daí os desafios enfrentados para garantir sua aplicação e efetividade aos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, em especial pelo Poder Judiciário, responsável pela aplicação do Direito aos casos concretos.

#### **4.1 O contexto de elaboração e promulgação da Lei Maria da Penha**

A luta pelo reconhecimento de direitos femininos teve origem nas décadas de 1960 e 1970, ocasião em que representantes do movimento feminista, intelectuais, militantes contra a ditadura militar, mulheres das classes média e alta, saíram às ruas reclamando a adoção de medidas pelo Poder Público para evitar e reprimir a violência contra a mulher, subjugada no ambiente de trabalho, na escola, na faculdade, e, principalmente, dentro de casa.

Concomitante a assinatura dos acordos internacionais ratificados pelo Brasil, organizações de defesa de direitos humanos apresentaram à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA, o caso da farmacêutica Maria da Penha Fernandes, ocorrido em 1983, cujo agressor, marido da vítima, foi preso somente 19 anos e 06 meses após a prática do crime.

O caso Maria da Penha levou à indignação social e a condenação do Brasil pela Organização dos Estados Americanos (OEA) em 2001, que pela primeira vez aceitou uma denúncia de violência doméstica por negligência e omissão na apuração e punição de um crime contra mulher, sendo recomendada a adoção de providências com relação ao caso. A Comissão da OEA publicou o Relatório n. 54 em que concluiu:

2. Que, com fundamento nos fatos não controvertidos e na análise acima exposta, a República Federativa do Brasil é responsável da

violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, assegurados pelos artigos 8 e 25 da Convenção Americana em concordância com a obrigação geral de respeitar e garantir os direitos, prevista no art. 1 do referido instrumento pela dilação injustificada e tramitação negligente deste caso de violência doméstica no Brasil. [...] 4. Que o Estado violou os direitos e o cumprimento de seus deveres segundo o artigo 7 da Convenção de Belém do Pará em prejuízo da Senhora Fernandes, bem como em conexão com os artigos 8 e 25 da Convenção Americana e sua relação com o artigo 1 da Convenção, por seus próprios atos omissivos e tolerantes da violação infligida (OEA, 2001).

De modo a cumprir as recomendações da OEA, o Brasil tornou-se signatário do Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (Decreto nº. 4.377/2002), e, em julho 2003, apresentou relatório a 29ª sessão do Comitê para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher:

A inexistência de uma Lei que coíba a violência doméstica e proteja suas vítimas, e a não tipificação penal da violência psicológica, dificulta o cumprimento do disposto na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará, ratificada pelo Brasil em 1995, tornando estas questões merecedoras de atenção especial por parte do Estado brasileiro e, necessariamente, da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. É com essa preocupação que a Secretaria apoiará oficialmente a continuidade do trabalho de um grupo de organizações não governamentais feministas que está elaborando proposta legislativas a ser encaminhada ao Congresso Nacional, voltada para prevenir e coibir este tipo de violência e assegurar proteção às suas vítimas (BRASIL, 2013).

O Brasil reconhecia a necessidade de uma legislação específica para combater e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, constituindo para tanto o Grupo de Trabalho Interministerial, criado pelo Decreto 5.030/2004 e integrado pela Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres (SPM) da Presidência da República, Casa Civil, Advocacia-Geral da União, Ministério

da Saúde, Secretaria Especial dos Direitos Humanos, Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial e Ministério da Justiça e Secretaria Nacional de Segurança Pública.

Em 2004, esse grupo de trabalho encaminhou ao Congresso Nacional o Projeto de Lei n. 4.559, propondo dentre outros assuntos: o conceito de violência doméstica e familiar contra a mulher, sob as formas física, sexual, psicológica, moral e patrimonial; enquadramento da violência contra a mulher como violação dos direitos humanos; prestação de atendimento multidisciplinar às vítimas de violência doméstica e familiar; alterações quanto ao procedimento do Juizado Especial Criminal e a realização de modificações no atendimento às vítimas em situação de violência.

Após alterações no referido projeto, formuladas através de audiências públicas realizadas em vários Estados, em 07 de agosto de 2006, a Presidência da República sancionou a Lei n. 11.340, que entrou em vigor em 22 de setembro de 2006.

Tanto a Maria da Penha, como a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos e o legislador fizeram sua parte. Agora, ainda que vagarosamente, o Estado vem implantando as medidas necessárias e adotando as políticas públicas que estão previstas na Lei. Mas o grande responsável pela sua eficácia tem sido o Poder Judiciário. Além das inúmeras decisões de juízes e tribunais, tem sido o Supremo Tribunal Federal o grande artífice para que a Lei atenda a sua finalidade precípua: se não eliminar, ao menos reduzir, em muito, os números da violência doméstica (DIAS, 2013).

A Lei nº. 11.340/2006 regulamenta, ainda, a igualdade de gêneros, contendo ações afirmativas cujo escopo é a concretização da isonomia prevista na Constituição Federal de 1988, estabelecendo como fundamento o princípio da dignidade da pessoa humana.

É necessário o entendimento de que a dignidade da pessoa humana não é apenas um princípio, sendo norma, regra e valor, o qual não pode ser delegado em nenhuma hipótese. Os direitos humanos, em sua essência, são decorrentes do reconhecimento da dignidade do indivíduo, não podendo ser renunciada. Ao estabelecer mecanismos para o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, o Estado brasileiro passou a ter a missão de coibir um problema comum em nossa sociedade: a violência de gênero.

## 5 Considerações finais

A Lei Maria da Penha, em suma, transformou-se no principal instrumento legal para o enfrentamento à violência doméstica contra a mulher no Brasil, impondo ao Estado o reconhecimento de sua obrigação de garantir a segurança das mulheres nos espaços públicos e privados, assegurando a emancipação e autonomia das mesmas por meio de políticas públicas específicas.

Desse modo, a violência contra a mulher seria justificada por uma questão moral e social, ou seja, o marido agride a mulher em virtude de uma traição ou a prática de outra conduta desonrosa, não estando ele, portanto, cometendo qualquer crime, pois estaria preservando e defendendo sua honra.

Garantir a efetividade dessa Lei, não só por meio da concretização de políticas públicas voltadas à mulher em situação de violência, é papel do Judiciário, que deve não apenas proteger vítimas de seus agressores, por meio das medidas protetivas, mas aplicar as penas proporcionalmente aos crimes praticados, promovendo ações direcionadas aos agressores, de forma a reinseri-los no seio social, evitando que voltem a delinquir.

## Referências

BARSTED, Leila Linhares. **Uma vida sem violência é um direito nosso**: proposta de ação contra a violência intrafamiliar no Brasil. Nações Unidas; MJ/SNDH: Brasília, 2006.

\_\_\_\_\_. **Instrumentos internacionais de direitos das mulheres**. Heloísa Frossad (Org). SPM/Paraná, 2006.

\_\_\_\_\_. **Os direitos humanos na perspectiva de gênero**. Disponível em <[www.dhnet.org.br/direitos/textos/a\\_pdf/barsted\\_dh\\_perspectiva\\_genero.pdf](http://www.dhnet.org.br/direitos/textos/a_pdf/barsted_dh_perspectiva_genero.pdf)>. Acesso em 15 fev. 2014.

CAMPILONGO, Celso Fernandes. Os desafios do Judiciário: um enquadramento teórico. In FARIA, José Eduardo (Org.). **Direitos humanos, direitos sociais e Justiça**. São Paulo: Malheiros, 1994.

FREIRE, Paulo Freire. **Pedagogia da autonomia**. 36. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2006.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. In: André Ramos Tavares, Pedro Lenza, Pietro de Jesus Lora Alarcón (Orgs.). **Reforma do Judiciário**: emenda constitucional. n. 45/2004. São Paulo: Método, 2005.

\_\_\_\_\_. **Revista jurídica virtual nº. 5**. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/revista/Rev\\_05/evolhistorica.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_05/evolhistorica.htm)>. Consultado em: 10 fev. 2014. Brasília, vol. 1, set. 1999.

STRECK, Lênio Luiz. **Jurisdição constitucional e hermenêutica**: uma nova crítica do Direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **História do poder judiciário brasileiro**. Brasília: 2007.

\_\_\_\_\_. Entendimentos jurisprudenciais. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: dez. 2013.

# A PRISÃO ALÉM DO CÁRCERE: OS DIREITOS DA MULHER RECLUSA GESTANTE OU COM FILHO RECÉM-NASCIDO NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Juliane Rodrigues  
*ju.rodrigues10@hotmail.com*

Gabriele Cristiane Monte Bezerra

Gilmara Joane Macedo Medeiros  
*Universidade Federal Rural do Semi-Árido (UFERSA)*

**Resumo:** O presente estudo pretende realizar uma análise da situação carcerária feminina no Brasil, com enfoque na garantia dos direitos das reclusas grávidas ou com filhos recém-nascidos nas instituições penitenciárias. Tem o objetivo de analisar quais são os direitos das mulheres encarceradas e quais suas necessidades específicas, em especial, os direitos das mulheres com filhos recém-nascidos e/ou gestantes, principalmente aqueles que condizem com a afetividade, à convivência familiar e o aleitamento materno. Busca avaliar a importância e os benefícios da interação mãe/filho dentro do cárcere, bem como confrontar a realidade prisional feminina com os direitos e garantias asseguradas em lei às mulheres encarceradas, com vistas a verificar se essas garantias estão sendo respeitadas pelo Estado. Ao fim, o estudo propõe possíveis formas de amenizar as constantes violações que o sistema prisional brasileiro causa ao grupo minoritário das mulheres gestantes ou mães com filhos recém-nascidos no cárcere.

**Palavras-chave:** direitos da mulher presa, gravidez no cárcere, aleitamento materno, convivência familiar, direitos da criança recém-nascida na prisão.

## 1 Introdução

O tema de discussão proposto por esse estudo consiste na avaliação da situação carcerária feminina atual no país, com enfoque na garantia dos direitos da mulher, gestante e mãe que se encontra sob medida privativa de liberdade. A indagação inicial consiste em: por que estudar a condição das mulheres mães e/ou gestantes no cárcere?

Primeiramente é necessário esclarecer o quão dificultoso é o acesso a informações atualizadas sobre o grupo minoritário das gestantes e mães que vivem no cárcere no Brasil atualmente. Apesar de nos últimos anos essa temática ganhar repercussão dentro das academias, em face da urgência, que esse assunto demanda, a falta de informações detalhadas e atualizadas se torna o maior empecilho para se estudar com clareza de recursos a situação sob o enfoque de gênero. Por isso se fala tanto em invisibilidade do grupo feminino nas prisões, pois quando não há estudos direcionados, é quase que impossível identificar as necessidades específicas para que possam traçar-se planos de melhorias para a vida dessas mulheres no cárcere.

Esse estudo torna-se relevante porque busca voltar o olhar da sociedade para as mulheres presas gestantes e mães presas com crianças recém-nascidas. Vê-se assim a necessidade de ampliação das pesquisas voltadas para o tema, além do compromisso de enxergar o problema enfrentado pelo cárcere feminino sob as lentes das relações de gênero. Sendo que estudos como o proposto combatem a invisibilidade do cárcere feminino, contribuindo com a garantia dos direitos das mulheres prisioneiras.

É fato que o Sistema Prisional atual ainda possui a essência segregadora de quarenta anos atrás, isso porque, “o sistema penitenciário somente passou por reformas conjunturais, mantendo a mesma estrutura e essência”, que têm como base principal de punição e castigo as prisões, mecanismo originado nas sociedades ocidentais, industriais e capitalistas, com a finalidade de repreender condutas ilícitas de homens e depois de mulheres. (CHIES, 2005, p. 339)

Porém, a mulher sofre duplamente com a execução penal que lhe é aplicada, como transgressora de uma ordem social com pensamentos e ideias de cunho machista e patriarcal e por isso vulnerável a tratamentos inadequados e a invisibilidade das necessidades específicas.

É dentro desse contexto que a mulher esta inserida, em um sistema prisional “construído por homens para homens”, dessa forma percebe-se que as necessidades desse grupo passam a ser alvo de violações constante no dia a dia

na vida no cárcere, pois não são levadas em consideração as particularidades que deveriam direcionar um tratamento específico a essa população.

Para tanto esse estudo se põe a analisar as necessidades específicas da mulher gestante ou com filhos em ambiente penitenciário no Brasil, principalmente aquelas que condizem com o direito a afetividade, a convivência familiar e ao aleitamento materno. Busca identificar as necessidades específicas da mulher presa, avaliar a importância da observância das necessidades das gestantes ou mães com filhos em ambiente penitenciário para a vida pós-libertação.

## 2 Criminologia Crítica X Criminologia Feminista

Em face de um sistema penitenciário feminino despreparado para garantir um tratamento adequado e digno, surge a preocupante questão de vulnerabilidade do gênero feminino frente aos problemas existentes na vida no cárcere. Em face da dificuldade que existe em assegurar os direitos da mulher presa, pensando-se em suas necessidades gerais, torna-se perceptível a grande dificuldade na garantia de grupos ainda mais específicos em necessidades, como na situação da mulher gestante, mãe ou com filhos recém-nascidos no cárcere que exige uma execução penal específica.

Nesse discurso torna-se importante mencionar dois conceitos primordiais para se entender como é vista a situação das mulheres no cárcere. O primeiro deles, a criminologia crítica consiste em uma política criminológica que estuda o sistema punitivo, o que inclui e vai além da investigação daquele que cometeu um crime, principalmente os mecanismos de seletividade que definem as condutas puníveis, a desigualdade nos critérios de incidência das agências de controle sobre as populações vulneráveis e os instrumentos de aplicação da execução penal que em vez de reintegrar o egresso ao convívio social, faz nascer o sentimento de estigma, ou seja, uma marca inapagável criada através da execução da penal que lhe é aplicada (CAMPO, 2010, p. 151-152).

O segundo conceito se refere ao feminismo, que surge como importante movimento de defesa dos direitos da mulher, seja qual for a situação em que está se encontra. A partir da situação da reclusa, o feminismo cria uma nova versão na defesa dos direitos da mulher, desta vez dos direitos no cárcere, através da criminologia feminista. Essa corrente busca através de estudos, mostrar o quão desumano é vida no cárcere para as mulheres, isso porque a mulher presa é submetida a uma execução penal em um sistema masculinizado e androcênico, ou seja, que tem o homem como centro das discursões, o que a criminologia

feminista identificou como uma dupla violência que atinge frontalmente a condição de gênero da mulher (CAMPO, 2010, p.152).

Por isso, o feminismo, enquanto, política criminológica ganhou uma grande importância na luta contra a violação dos direitos da mulher presa, isso por que, deu visibilidade a uma questão antes não conhecida; a obscuridade da vida da mulher no cárcere, apontando as principais barreiras enfrentadas e as necessidades frente a um sistema falho e despreparado, em descompasso com a letra da lei.

Dentro desse contexto é necessário compreender que é equivocada a ideia de que, aquele que comete um crime é merecedor do sistema penitenciário que oferecemos, pois não é justificável oferecer condições desumanas de vivência para aquele que cometeu um ato ilícito, pois dessa forma o sistema penitenciário também passa a cometer um crime, dessa vez contra a dignidade humana, valor esse, inapreciável, que deve ser zelado acima de todos os outros. O que o sistema penal deve garantir, é o mínimo de condições humanas, que respeitem os direitos personalíssimos daqueles que estão sob a custódia do Estado, a fim de trabalhar um processo de reabilitação para reintegrar essas pessoas ao convívio em sociedade.

### **3 Análise do Panorama no Cárcere Feminino no Brasil – Perfil da Mulher Presa**

Quando se discute sobre segurança pública no Brasil, sempre se debate a questão do Sistema Penitenciário Estadual. Um dos problemas mais discutidos é a superlotação carcerária, que demonstra a insuficiência do sistema para atender as necessidades demandadas pelos presos em sua totalidade.

Os números demonstram o quão despreparado são os estabelecimentos prisionais brasileiros atualmente. Segundo diagnóstico divulgado em 2014 pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e realizado pelo Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas – DMF, o Brasil possuía uma população carcerária de 563.526 pessoas presas, o que hoje já passam de 600 mil, porém disponibilizava apenas de 357.219 vagas o que gerava um déficit de 206.307 mil vagas. Esses dados colocam o Brasil no ranking dos dez países com maior população carcerária, ocupando a quarta colocação, somente atrás de Estados Unidos da América, China e Rússia. Porém, contudo, se somado ao número de prisões domiciliares, o Brasil seria considerado o terceiro país com a maior população carcerária do mundo com 711.463 presos.

O problema da falta de vagas no sistema desencadeia uma série de outros problemas, principalmente com relação à qualidade do tratamento aplicado aos reclusos sejam estes do gênero masculino ou feminino. Mesmo havendo mecanismos legais que regulamentam a ação governamental destinada ao público carcerário, como a Lei de Execuções Penais (Lei N° 7.210, De 11 De Julho De 1984) e as próprias disposições apresentadas no texto constitucional, ainda assim o tratamento designado aos presidiários não é dos mais adequados.

Em muitos dos casos os órgãos competentes voltam à preocupação somente para os presos do gênero masculino pelo fato de se tratar da maioria dos detentos homens. Direccionam pouca atenção para grupos carcerários minoritários e que demandam necessidades assim como o grupo masculino segundo o Relatório das Nações Unidas e outras boas práticas no tratamento de presos no sistema de justiça criminal (2010, p 108). É o que acontece com as mulheres presas, que são vulneráveis à violência em decorrência do machismo. A situação das mulheres fica ainda mais complicada quando essas se encontram gestantes ou com filhos recém-nascidos em ambiente penitenciário, pois além das necessidades comuns, as reclusas que compõe esse grupo demandam necessidades específicas próprias à situação e as necessidades da criança.

Os estudos, porém, na maioria das vezes preocupam-se apenas em abordar e discutir dados quantitativos, quando realmente o problema está na qualidade do tratamento. É evidente que a superlotação é um dos maiores, ou senão, o maior problema enfrentado atualmente pelo sistema penitenciário, e as reflexões sobre a mesma devem ser acompanhadas de críticas sobre a qualidade do tratamento, buscando assegurar a garantia dos direitos básicos aos (as) presos (as).

Segundo os dados do INFOPEN datado do ano de 2014, considerado o primeiro estudo detalhado sobre o Sistema Prisional Brasileiro, em uma parceria com Conselho Nacional de Justiça (CNJ), destinado especificamente ao público carcerário feminino e considerado o primeiro levantamento de dados que trouxe com exclusividade um recorte de gênero nas prisões, é possível traçar o perfil da mulher brasileira presa, assim como também é possível analisar através dos dados fornecidos a quantidade de estabelecimentos prisionais e a qualidade desses ambientes. Segundo o INFOPEN, existem 37.380 mulheres presas no Sistema Prisional Brasileiro, o que significa cerca de 7% da população prisional total do país. Para isso o sistema possui 103 estabelecimentos prisionais destinados para o grupo feminino, que representa 7% da quantidade de estabelecimentos que existem no país, isso porque há 1.420 unidades prisionais no sistema penitenciário estadual, as quais 1.070 são destinadas ao gênero masculino (75%) e as outras 238 unidades são mistas (17%) das unidades prisionais

total. Em face desses dados, percebe-se a falta de ambientes direcionados ao grupo feminino, e que infelizmente ainda existem ambientes prisionais mistos.

O delito penal responsável pela maior parte dos aprisionamentos de mulheres no Brasil é o crime da Lei 11.343 do ano de 2006, que dispõe sobre o tráfico de drogas, que atualmente responde por 68% do encarceramento feminino no Brasil, segundo dados do INFOPEN 2014.

Cerca de 50% das mulheres presas possui idade entre 18 e 29 anos, o que significa que a população carcerária feminina brasileira é jovem, sendo que 57% da população total de presas têm estado civil de solteira, o que explica em parte a alta concentração de jovens nas prisões, e mais de 26% das mulheres sob pena privativa de liberdade, vivem ou viviam em união estável, o que trás outra informação bastante relevante, muitas são mães ou já entram nas prisões grávidas.

Um dado que também se destaca é a grande quantidade de mulheres negras, a qual a proporção mostra que a cada três mulheres presas, duas são negras, o que compreende 68% da população prisional feminina. Os dados mostram ainda que 50% possuem nível de escolaridade fundamental incompleto, o que significa que são oriundas de extratos sociais economicamente desfavorecidos e que 35% da população carcerária feminina total tem pena de mais de 4 anos até 8 anos de prisão, o que tecnicamente é considerada uma pena muito alta. Esse último dado permite inferir que a execução penal aplicada se restringe muito as medidas privativas de liberdade, não se permitindo ou abrindo espaço para a análise de outros meios alternativos de cumprimento de pena além de que 30 % das mulheres encarceradas no país aguardam sentença, ou seja, estão presas sem condenação o que viola princípio do devido processo legal.

É notória a dificuldade que existe em assegurar os direitos da mulher presa, isso quando se pensa de forma geral, com isso fica claro que as garantias de direitos específicos de grupos minoritários, como é o caso das mulheres gestantes, mães, ou com filhos vivendo dentro do cárcere, tornam-se uma realidade distante, o que demonstra o quão despreparado é o sistema prisional brasileiro.

## **4 Direitos da Mulher Reclusa: Convivência Familiar, Afetividade e Aleitamento Materno**

Apesar de que, culturalmente não se admita que mulheres cometam crimes, essas são sujeitos de direitos e deveres declarados constitucionalmente e que por falta de políticas públicas específicas, sofrem com a invisibilidade de suas necessidades, o que se revela como uma discriminação de gênero. (Campo, 2010)

Garantias como a gestação, direito reprodutivo da mulher; o direito a afetividade e o direito de manter vínculo familiar são de fundamental importância no processo de reabilitação da presa e por isso não podem ser limitados por conta do cárcere, mais devem ser zelados pelas autoridades competentes, pois além de consistirem direitos da reclusa, é também direito de vida e bem estar de uma criança.

A falta de estrutura para amparar a mãe reclusa e a criança recém-nascida é considerada uma das grandes deficiências do Sistema, e mesmo aquelas poucas instituições que dispõem desses espaços, não são apropriadas para a finalidade que foi construída. Por isso, é indispensável à existência de ambiente berçário ou creche para o cuidado das crianças dentro das penitenciárias, além disso, as instituições públicas devem propiciar um ambiente favorável para que a integridade física da criança seja zelada, assim como condições favoráveis ao seu bem estar, o que inclui o período de aleitamento materno fundamental ao desenvolvimento do menor incapaz, disposto legalmente no artigo 9º do ECA.

A Lei de Execuções Penais dispõe que o tempo médio para permanência da criança com a mãe reclusa que é estabelecido no mínimo em 6 (seis) meses corresponde ao período de amamentação da criança (Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984, art. 83, § 2º). É importante que esse período seja cumprido e que as presas que amamentam tenham a possibilidade de viverem num ambiente digno, como máxima dos seus direitos e do direito da criança.

Segundo dados do Ministério da Justiça, no ano de 2013, havia 345 crianças vivendo com suas mães nas instituições carcerárias brasileiras e por falta de ambientes adequados, a mãe e o filho acabam por dividirem a cela da prisão sem a mínima condição de tratamento adequado.

Por isso muito se discute sobre a substituição de medidas privativas de liberdade por medidas não privativas de liberdade nos casos em que se aplicam e que haja a possibilidade. Isso porque quando possível, no caso da mulher presa que tenha filhos menores, essa alternativa de cumprimento de pena possibilitaria que a mesma cuidasse dos incapazes que estivessem sob sua responsabilidade (GRECO, 2011, p. 265). E ainda em casos mais complexos como a mulher presa gestante, essa poderia cumprir pena em seu domicílio podendo ter um acompanhamento melhor da gestação.

Assim como a mãe reclusa tem direito à dignidade, à criança recém-nascida também é assegurado esse direito, assim como a liberdade e a integridade física e os demais direitos legalmente dispostos na Constituição Federal de 1988, sendo a criança detentora de direitos também defendidos pela Lei. Mas

o que se percebe na prática é que há uma prisão além do cárcere, isso porque na ausência de condições mínimas de dignidade, a prisão é estendida a criança, que acaba por dividir a cela da prisão com a mãe.

Contudo, apesar das resoluções legais que defendem o direito a maternidade, na prática o conteúdo não é executado, apresentando uma grande discrepância, entre a garantia (dever ser) e a eficácia (ser) dos direitos da mulher gestante presidiária, o que significa uma violação a Lei de Execuções Penais e ao texto constitucional que garante o direito a maternidade da mulher.

Há quem discuta se o ambiente carcerário é adequado para crianças recém-nascidas. Por isso, na academia há os que defendem a permanência da criança com a mãe em seus primeiros meses de desenvolvimento, enquanto há os que pensam que os benefícios para a criança e a mãe existem, mas os malefícios os sobrepõem por submeter à criança aos riscos e sofrimentos decorrentes da vivência em ambiente carcerário.

Contudo, deve-se avaliar que a interação entre mãe e filho em ambiente carcerário é bastante importante para o recém-nascido, visto que o aleitamento é uma etapa de fundamental importância para a vida saudável da criança e que a mesma não pode ser privada de seus direitos que incluem a amamentação no mínimo até os seis meses de idade. Não se pode descartar também a hipótese de benefícios para a presidiária que desenvolve um vínculo maternal com o filho, e que este vínculo pode colaborar de forma excepcional para sua reabilitação e o retorno ao convívio em sociedade, dessa forma a avaliação é mais positiva para a criança que fica com a mãe, pois traz benefícios para ambas às partes, independente das deficiências enfrentadas por estes. (ARMELIN, 2010, p. 3)

Para refletir sobre tal situação, temos o relato de Desirée, mulher, usuária de drogas e presidiária, respondeu pelos crimes de roubo e tráfico de entorpecentes no Estado de São Paulo, e vivenciou na pele a gravidez no cárcere. Teve que enfrentar a angústia de se separar de seu filho, que foi levado de seus braços por sua mãe após os quatro meses de vida. Em relato documentado por Carol Castro (2015)<sup>1</sup>, Desirée desabafou:

Eu não esqueço nunca do dia em que o meu filho foi embora. Eu olhava de cima da janela e por debaixo da porta, uns 80 metros de distância, só via o pezinho da minha mãe e o pé dela, o pé dela

---

1 CASTRO, Carol. **Notas sobre a maternidade na prisão**. Disponível em: <<http://revistageni.org/07/sobre-uma-maternidade-e-um-corpo-deslegitimada-pelo-estado/>>.

[sua filha mais velha, Giovana, criança na época] menorzinho e o pé da minha mãe. Aí eu pensei ‘minha mãe chegou e agora?’. Desci com as coisas do meu filho, pus nos braços da minha mãe e eu nem olhei pra trás e já voltei morta pra dentro. Eu lembro da roupa que ele estava vestindo e isso tem 11 anos, mas eu me lembro como se fosse ontem, eu entregando o meu filho pra minha mãe. Quando a guarda falou ‘volta, Desiré’, eu não olhei mais para trás e fui, fui. Quando eu fui ver o meu filho, ele se escondia no canto da parede. Não dá nem tempo de você criar um laço com a criança, ela esquece, dói demais. Eu acho que nunca eu vou conseguir restabelecer um vínculo com ele. Hoje, sim, ele tem consciência que eu sou mãe dele. Aos 4 meses ele foi embora, eu fui vê-lo de novo quando ele tinha 3 anos e pouco, depois eu já estava naquele mundo. Ele me chama de mãe, a minha mãe sempre colocou que ela era avó e que eu era mãe.

É evidente que o afastamento da criança da mãe pode ser prejudicial para a saúde mental da reclusa, pois a mesma encontra-se em um momento de fragilidade por se encontrar privada de sua liberdade e ainda na responsabilidade de um filho, como na experiência vivenciada por Desirée. Portanto a interação mãe/filho pode ser importante para que a reclusa desenvolva seu lado maternal e sentimental podendo assim encontrar na responsabilidade familiar a base de sua reabilitação social em prol do bem-estar da criança. No caso de Desirée, só pode voltar a ver o seu filho cerca de três anos depois, devido à falta de condições financeiras de sua mãe para visita-la, o que quebrou o vínculo familiar que a presa poderia desenvolver ao lado de seu filho. Evidencia-se assim, a repressão familiar e social que faz com que a vida no cárcere torne-se ainda mais dura, quando a mulher reclusa encontra-se gestante.

O abandono e desprezo por parte dos familiares aumentam ainda mais o sofrimento das reclusas, tornando-se um grande obstáculo para a convivência familiar, que acaba por inexistir durante o período de cumprimento da pena. Quando não há o abandono espontâneo, há o abandono que se configura em face da grande distância entre a casa da família da presa ao presídio, que por conta do diminuto número de estabelecimentos prisionais destinados a mulheres, muitas são direcionadas a cumprir pena em outra cidade, e isso se torna empecilho para as visitas dos familiares.

Dessa forma é inexistente o vínculo familiar, que é tão importante para a reabilitação da reclusa, pois em um ambiente onde não oferecidas condições mínimas de dignidade, somente com o apoio da família, há a possibilidade de se buscar na reclusa, valores que foram perdidos por conta do anterior envolvimento com a criminalidade.

## **5 Perspectiva para o Cárcere Feminino no Brasil**

Diante de todas as falhas existentes no Sistema Penitenciário, há ainda medidas que podem nortear uma nova forma de gerir esse sistema e transformar a realidade vivenciada hoje por milhares de pessoas que se encontram privadas de sua liberdade por força da justiça, em uma realidade mais humana. O que é certo é que aquele que cometer um crime deverá ser punido, porém a punição não restringe os direitos fundamentais de caráter personalíssimo atribuído naturalmente ao ser humano, pode apenas limitar o direito a sua liberdade no caso se forem aplicadas as medidas privativas de liberdade. Por isso o Estado não pode de maneira alguma submeter o/a egresso/a à tratamentos desumanos e cruéis, sendo esse tipo de tratamento constitucionalmente proibido considerado uma ofensa gravíssima aos direitos humanos, e no caso específico da parcela das mulheres encarceradas, uma violação a sua condição de gênero.

Em especial o cárcere feminino merece uma atenção maior para que seja possível verificar em quais áreas há deficiências no atendimento das necessidades específicas do público-alvo, somente dessa forma, reconhecendo-se a necessidade pode se definir planos para melhorar o tratamento designado às mulheres.

Atualmente, discute-se sobre políticas públicas que viabilizem uma melhor forma de reabilitação dos egressos que os recolque na sociedade e diminua as chances de haver uma reincidência. Porém, o que é certo é que, medidas urgentes devem ser tomadas para que as necessidades específicas da mulher grávida ou com filhos recém-nascidos em instituições penitenciárias possam ser atendidas. A análise de outros meios de cumprimento de sentença, principalmente aqueles não privativos de liberdade, poderia ajudar a melhorar a organização do sistema, visto que a maior parcela da população feminina encarcerada responde pelo crime de tráfico de entorpecentes. Ou ainda a possibilidade de presas responderem em regime semi-aberto, com o uso de tornozeleiras eletrônicas. Dessa forma o sistema diminuiria a quantidade de presos, amenizando o problema da superlotação carcerária e possibilitaria a oportunidade da mãe egressa de viver a maternidade, ao lado da criança, oferecendo a esta uma vida digna e a se mesmo uma segunda chance para recomeçar.

## 6 Conclusão

Diante da explanação realizada sobre a questão das necessidades específicas do cárcere feminino no Brasil, a pesquisa verificou o objetivo determinado inicialmente em realizar uma análise da situação carcerária feminina nacional, com enfoque na garantia dos direitos das reclusas grávidas ou com filhos recém-nascidos. Buscou pesquisar, explicar e avaliar a realidade que vivem as mulheres presas, com vistas no atendimento das necessidades específicas do grupo feminino nas prisões brasileiras.

O que foi possível se verificar ao longo das pesquisas bibliográficas e documentais, é que há uma grande discrepância entre o que garante a lei e o que realmente é realizado na prática diariamente nos presídios femininos brasileiros. Mesmo com todos os mecanismos legais existentes para garantir o tratamento adequado tanto das mães reclusas, dispostos na Lei de Execuções Penais (Lei Nº 7.210, De 11 De Julho De 1984), nos Direitos das Mulheres, Regras Mínimas de Tratamento ao Preso e até mesmo os princípios defendidos pelo texto constitucional (art. 5º C.F de 1988), quanto das crianças mais especificamente defendidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Nº 8.069, de 13 De Julho de 1990), não existe o respeito dos direitos dessa parcela.

O que se vê é que as necessidades de tratamento específico ao grupo feminino existem e que mesmo a lei definindo padrões de tratamento para uma reabilitação digna a condição de gênero da mulher, por falta de estrutura e de preparo das instituições penitenciárias, essas necessidades não são atendidas e o tratamento que tem como finalidade a reabilitação da presa acaba que por deficiente e não atendendo ao seu objetivo principal: a ressocialização da reclusa.

É necessário que o cárcere feminino deva ser tratado como uma prioridade, pois além de se tratar da garantia de dignidade da pessoa humana, a mulher por sua condição de gênero é vulnerável a tratamentos inadequados. E assim como as reclusas grávidas ou com filhos recém-nascidos necessitam de tratamentos específicos, há também os demais grupos que demandam necessidades específicas à condição em que se encontram. É através de medidas socioeducativas dentro dos ambientes penitenciários e do diálogo com o público carcerário que as necessidades passam a ser reconhecidas e monitoradas pelos órgãos competentes, principalmente pelo Judiciário que tem o dever de fiscalizar se realmente a execução penal está sendo realizada com vistas no que estabelece a Lei de

Execuções Penais e pelo Ministério Público que tem por obrigação cobrar do Estado medidas que melhorem a execução penal.

Por isso, esse tema deve ser discutido, repensado e reavaliado, a fim de reformular e desenvolver novos mecanismos, principalmente políticas públicas eficazes, com o objetivo de assistir a essa parcela da sociedade que se encontra desamparada pelo Estado, e que é tanto de responsabilidade dos órgãos públicos, quanto da massa social, pois afinal, aqueles que hoje convivem no cárcere, amanhã podem estar novamente em liberdade, e só depende dos órgãos públicos e da sociedade, se serão cidadãos de bem ou reincidentes do sistema prisional.

## 7 Referências Bibliográficas

ARMELIN. Bruna Dal Fiume; CAVALCANTI; Priscila Thaís Diniz. **Filhos do Cárcere:** Estudo sobre as mães que vivem com seus filhos em regime fechado. 2010.

Disponível em: < <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/graduacao/article/view/7901> >. Acesso em: 26/04/2015

BRASIL. **Lei de Execuções Penais.** Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984. Rio de Janeiro.

\_\_\_\_\_. **Constituição (1988).** Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

\_\_\_\_\_. Ministério da Justiça. **Regras mínimas para o tratamento dos presos no Brasil:** resolução do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária de 1981/2001. Brasília.

\_\_\_\_\_. **Estatuto da criança e do adolescente:** Lei federal nº 8069, de 13 de julho de 1990. Rio de Janeiro: Imprensa Oficial, 2002.

CAMPO. Carmen Hein; CARVALHO. Salo. **Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica:** a experiência brasileira. 2014. Disponível em: <[http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2014/02/1\\_8\\_tensoes-atuais.pdf](http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2014/02/1_8_tensoes-atuais.pdf)>. Acesso em: 05 de abril de 2016.

CAMPOS. Larissa de França. **Direito à Maternagem:** Aplicação do Centro de reeducação Feminina Maria Júlia Maranhão. 2011. Disponível em: < <http://www.prac.ufpb.br/enex/trabalhos/3CCCHLANCDHPROEXT2013322.pdf> >. Acesso em: 02/05/2015

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Novo Diagnóstico de Pessoas Presas no Brasil.** Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas – DMF. Brasília, DF: 2014. Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/pessoas\\_presas\\_no\\_brasil\\_final.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/pessoas_presas_no_brasil_final.pdf) >. Acesso em: 25/05/2015.

\_\_\_\_\_. **Cartilha da Mulher Presa.** 1. ed. São Paulo: CNJ, 2011. Disponível em: < <http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/glossarios-e-cartilhas/cartilhadamulherencarcerada.junho.pdf> >. Acesso em: 20/07/2015.

CASTRO. Carol. **Notas sobre a maternidade na prisão.** Revista GENI: ed. 24, julho de 2015. Disponível em: < <http://revistageni.org/07/sobre-uma-maternidade-e-um-corpo-deslegitimada-pelo-estado/> >. Acesso em: 05/08/2015.

CENTRO PELA JUSTIÇA E PELO DIREITO INTERNACIONAL, CEJIL. **Relatório sobre mulheres encarceradas no Brasil.** 2007. Disponível em: < [http://www.asbrad.com.br/conte%C3%BAdo/relat%C3%B3rio\\_oea.pdf](http://www.asbrad.com.br/conte%C3%BAdo/relat%C3%B3rio_oea.pdf) >. Acesso em: 20/05/2015

CONGRESSO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE PREVENÇÃO AO CRIME. 12. 2010, Salvador. Relatório das Nações Unidas e outras boas práticas no tratamento de presos no sistema de justiça criminal. In: **anais do workshop realizado no 12º Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção ao Crime e Justiça Criminal.** Brasília: Supremo Tribunal Federal; Instituto das Nações Unidas para Prevenção e Controle do Delito (HEUNI), 2011. Ref. 108-140.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias.** Departamento Penitenciário Nacional. Infopen Mulheres. 2014. Disponível em: < [http://189.28.128.100/dab/docs/portaldab/documentos/relatorio\\_depen.pdf](http://189.28.128.100/dab/docs/portaldab/documentos/relatorio_depen.pdf) >. Acesso em: 22/03/2016.

FOUCAULT. Michel. **Vigiar e Punir:** nascimento da prisão; tradução de Raquel Ramallete. 41. Ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2013.

GRECO, Rogério. **Direitos humanos, sistema prisional e alternativas à privação de liberdade.** São Paulo: Saraiva, 2011.

LEMGRUBER, Julita. **Cemitério dos Vivos:** análise sociológica de uma prisão de mulheres. Rio de Janeiro: Forense, ed. 2ª, 1999.

QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam.** São Paulo: editora Record, 2015.

\_\_\_\_\_. **Descubra como é a vida das mulheres nas penitenciárias brasileiras.** Revista Galileu, edição 24, julho de 2015. Disponível em: < <http://revistagalileu.globo.com/Revista/noticia/2015/07/descubra-como-e-vida-das-mulheres-nas-penitenciarias-brasileiras.html> >. Acesso em: 05/08/2015.

PASTORAL CARCERÁRIA. **Penitenciárias são feitas por homens.** 2014. Disponível em: < [http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2012/09/relatorio-mulherese-presas\\_versaofinal1.pdf](http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2012/09/relatorio-mulherese-presas_versaofinal1.pdf) >. Acesso em: 10/06/2015.

# MECANISMOS DE PRODUÇÃO DA NOÇÃO DE FAMÍLIA: GÊNERO E SEXUALIDADE NA JURISPRUDÊNCIA NORDESTINA

Larissa de Moura Cavalcante  
*Universidade Federal de Sergipe*  
*larissamoura74@yahoo.com.br*

Carlysson Alexandre Rangel Gomes  
*Universidade Federal de Alagoas*  
*carlysson\_al@hotmail.com*

Alison Rocha  
*Universidade Federal de Alagoas*  
*alisonrochapsicologia@outlook.com*

Lisandra Espíndula Moreira  
*Universidade Federal de Minas Gerais*  
*lisandra.moreira@jp.ufal.br*

## Resumo:

O principal objetivo deste trabalho é analisar documentos da jurisprudência nordestina que apresentam enunciados de gênero e sexualidade e que a partir desta discussão colocam em questão as noções de família. Esse trabalho insere-se numa pesquisa maior que analisa os enunciados que são atravessados por questões de gênero e sexualidade em documentos jurídicos dos Tribunais de Justiça da Região nordeste do Brasil. A jurisprudência nordestina é o conjunto de acórdãos que compõe o arquivo dos Tribunais de Justiça dos estados da região nordeste: Maranhão, Ceará, Bahia e Alagoas, Paraíba, Sergipe, Rio Grande do Norte, Piauí e Pernambuco. Apresentaremos nessa escrita a análise de 8 documentos. A metodologia de análise inspira-se nas ferramentas teóricas de Michel Foucault, em especial, os procedimentos que compõem a análise de discurso. Foram criados dois eixos temáticos que

contemplam as análises dos documentos, são eles: 1) Toda regra tem exceção: quando o gênero precisa ser explicado a partir da família; 2) “Efeitos danosos provocados pelo crime em desfavor da vítima, de seus familiares”: uma análise entre gênero e família. O primeiro eixo trata de como nos documentos que as partes são homossexuais ou transexuais existe uma explicação sobre gênero vinculado à formação de família, já o segundo eixo analisa a articulação entre a criminalização das categorias de gênero e suas implicações para a família. De forma geral, as categorias de gênero que divergem da norma heterossexual são descritas nos materiais e criminalizadas.

**Palavras-chave:** Violência de gênero, Feminismo, Gênero.

## Introdução

Esta pesquisa visa ampliar as análises para as múltiplas formas de atravessamento de gênero, sexualidade e feminismo na jurisprudência nordestina, tomando como corpus de pesquisa os materiais oriundos dos Tribunais de Justiça do nordeste.

Essa pesquisa representa o desdobramento de uma pesquisa inicial que tinha como foco a violência contra mulher, entendendo que outros marcadores sociais, em especial, a sexualidade, nos permite visualizar violações também muito intensas. Além disso, pensar gênero e sexualidade para além das situações de violência coloca em questão as construções históricas que naturalizaram a posição destinada aos sujeitos marcados através dessas questões, sejam enquanto homens, mulheres, gays, lésbicas, heterossexuais, transexuais, bissexuais, entre outros.

Esse trabalho é o recorte da pesquisa que tem como objetivo geral analisar os enunciados que definem as relações de gênero e a sexualidade em documentos jurídicos dos Tribunais de Justiça dos estados da Região Nordeste do Brasil, problematizando as demandas feitas ao judiciário a partir dos conceitos de judicialização da vida e de processos de subjetivação. Para tanto, a pesquisa buscou problematizar as definições e conceitos de gênero e sexualidade, através da ampliação da revisão teórica, buscando aportes nos Estudos Feministas. Inicialmente foi realizado mapeamento e sistematização da jurisprudência nordestina, buscando documentos que apresentassem enunciações explícitas quanto às questões de gênero e sexualidade. A análise buscou articular os materiais com as referências bibliográficas e os debates atuais, aprofundando a análise das enunciações e dos atravessamentos de gênero e sexualidade que legitimam as decisões tomadas no judiciário. Em especial neste trabalho apresentaremos os eixos de análise vinculados à questão de família, ou seja, a análise da jurisprudência nordestina a respeito de gênero e sexualidade que colocam em questão a própria noção de família.

Para construir o debate acerca dos documentos jurídicos, tendo em vista os objetivos propostos para essa pesquisa, é necessário evidenciar alguns conceitos trabalhados como o de gênero, feminismo e modos de subjetivação.

Nesse trabalho entendemos gênero conforme a perspectiva de Judith Butler (2003), ou seja, os significados da cultura que o corpo sexuado assume. Butler (2003) entende que o gênero e a identidade como produzidas e impostas pela

coerência de gênero. Ou seja, não há um indivíduo coerente atrás das expressões de gênero, mas que a ação, expressa modos de subjetivação.

No que tange ao feminismo, pela formação do próprio movimento no Brasil, produzimos uma imagem do Poder Judiciário distante dos movimentos sociais. Entretanto, há sempre uma dupla implicação entre essas instâncias e se torna necessário problematizar a formulações de normatividades que naturalizamos, frutos de relações de poder e saber, em uma época onde estamos reinventando o sujeito.

Pode-se inferir que as questões de gênero e a posição dos sujeitos políticos identificados como mulheres e homens passaram por mudanças que tem seus reflexos na psicologia. É inegável que essas modificações foram também conquistas de muitos movimentos sociais, dentre eles, o feminismo que problematizou a forma de conceber o gênero tendo como estratégia a visibilização das violências sofridas.

## Método

Definimos como corpus de pesquisa os materiais oriundos dos Tribunais de Justiça do nordeste. A jurisprudência nordestina é o conjunto de acórdãos que compõe o arquivo dos Tribunais de Justiça dos estados da região nordeste. Adentrando o campo de pesquisa, foi necessário pensar em estratégias metodológicas que possibilitassem o acesso a documentos relacionados com nossos objetivos de pesquisa. O acesso virtual e de domínio público à jurisprudência é um ponto bastante favorável, entretanto, garimpar documentos que estejam relacionados com as questões de gênero e de sexualidade não foi um processo tão fácil.

O material pesquisado contempla os estados da região nordeste: Maranhão, Ceará, Bahia e Alagoas, Paraíba, Sergipe, Rio Grande do Norte, Piauí e Pernambuco. Do ponto de vista da análise, a divisão foi feita pelas temáticas de gênero e sexualidade com o enfoque, nesse trabalho, para o modo como gênero e sexualidade compõem a noção de família na jurisprudência.

Como a quantidade de documentos foi grande, convencionamos que coletaríamos para a leitura um acórdão de cada descritor, por estado. Após a leitura selecionamos 46 documentos que estavam de acordo com os objetivos de pesquisa e que contemplavam mais de um descritor, Esse trabalho contempla 8 documentos analisados, pois a pesquisa ainda está em andamento. Os tipos de

documento são: <sup>1</sup>recursos; <sup>2</sup>queixa crime; <sup>3</sup>habeas corpus; <sup>4</sup>apelação criminal; <sup>5</sup>ação penal originária.

Tomamos para esse estudo algumas ferramentas de Michel Foucault (2004) para compreender e analisar os discursos que compõem os documentos. Para Foucault (2004) os discursos formam os objetos de que falam e não se reduzem a signos que se voltam aos conteúdos e significações. Pretendemos nesse estudo, não procurar o que estaria nas entrelinhas dos documentos, nem julgar se é certo ou errado, mas sim pensar o que é dito e a implicação disso nos modos de subjetivação dos sujeitos, problematizando o quanto o discurso jurídico reproduz normatividades que perpassam a vida dos envolvidos. Nesse estudo nos aproximamos do método da arqueologia.

Há três tipos de discursos nos acórdãos que chamam atenção para a argumentação que justifica determinadas decisões, são eles: 1) discursos legais que são interpretados pelos juízes, promotores, desembargadores, quando não são interpretados são chamados de letra morta; 2) discursos da jurisprudência, ou seja, as reiteradas decisões dos tribunais; 3) discurso das doutrinas: interpretações da lei que se encontram em artigos e livros. Esses discursos são fontes jurídicas que servem para embasar a decisão. Além desses, existem discursos nos documentos que falam do ocorrido, foco daquele acórdão - depoimentos, boletins de ocorrência, laudos, etc – que compõem a produção de prova. O uso de alguns descritores dessa pesquisa não são da fonte jurídica, mas de depoimentos que fazem parte de processo como provas.

Para analisar os materiais, sabendo que os mesmos são produzidos de formas distintas, formulamos dois eixos temáticos para facilitar a análise dos documentos, são eles: 1) Toda regra tem exceção: quando o gênero precisa ser explicado a partir da família; 2) “Efeitos danosos provocados pelo crime em desfavor da vítima, de seus familiares”: uma análise entre gênero e família.

---

1 O instrumento utilizado pela parte vencida ou por terceiro prejudicado para provocar o reexame de uma decisão (<http://www.direitonet.com.br/dicionario/exibir/936/Recurso>).

2 Petição feita pelo particular ofendido em ação penal privada, denunciando o fato criminoso para a punição do culpado (<http://www.direitonet.com.br/dicionario/exibir/1071/Queixa-crime>).

3 Remédio jurídico co-processual destinado a proteger a liberdade de locomoção (SARMENTO, 2011).

4 O pedido que se faz à instância superior, no sentido de reexaminar a decisão proferida pelos órgãos inferiores. (TOURINHO FILHO, 1994).

5 Ação para examinar a ocorrência de crime ou contravenção. (<http://www.stf.jus.br/portal/glossario/verVerbete.asp?letra=A&id=126>).

## Resultados e discussões

### Eixo 1

#### **Toda regra tem exceção: quando o gênero precisa ser explicado a partir da família.**

Analizamos que nos documentos em que alguma parte é apresentada ou identificada como homossexual ou transexual existe uma explicação sobre gênero e sua vinculação com a formação de família. Sendo assim, as práticas sexuais que divergem da norma heterossexual são descritas nos materiais.

Nos acórdãos, por exemplo, quando vai ocorrer um trâmite do processo que envolve união entre pessoas do mesmo sexo, há a necessidade de reforçar a definição da sexualidade. Bem como a lei que rege esse seguimento, fato que pode não ser visto em processos de uniões heterossexuais:

O Supremo Tribunal Federal, em 2011, ao julgar a ADI n. 4277/DF e a ADPF n. 132/RJ, reconheceu a **união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar**, conferindo-lhe, por consequência, igual proteção àquela conferida à união estável, estabelecida no art. 226, § 3º da CF. (Tribunal de Justiça do Maranhão – TJMA. (2013). 0043606-76.2010.8.10.0001 Apelação Cível).

Essa citação é interessante porque ela mostra o quanto à heterossexualidade é naturalizada e a noção de família estaria restrita a ela se não houvesse um pronunciamento do STF alargando o conceito e abarcando as uniões entre pessoas do mesmo sexo. No caso desse casal formado por duas mulheres (Tribunal de Justiça do Maranhão – TJMA. (2013). 0043606-76.2010.8.10.0001 Apelação Cível) como o objetivo não era constituir família, não foi considerado como união estável, somente uma relação amorosa. Os bens que pertenciam a uma das companheiras, não serão divididos entre as partes. O que é questionável uma vez que se o mesmo pedido viesse de um casal heterossexual, poderia existir a alegação de que estavam juntos, mas não queriam constituir família. Como seria possível avaliar, medir, verificar o desejo ou não de constituir família quando se está numa relação amorosa? Estamos, portanto, diante de uma regulação dos corpos, que produzem subjetividades a partir da lei, pois define

o quais os limites do que se considera família e legitima alguns sentimentos, desqualificando outros.

Em outro caso (Tribunal de Justiça da Bahia – TJBA. (2012). 0104580-93.2005.8.05.0001. Apelação) um pai pede a guarda compartilhada da filha, após ter perdido o direito da visita com o pernoite, porque estava numa relação homoafetiva. Seu companheiro ajudou nos cuidados da criança dando-lhe banho e esse fato foi visto como um risco para o desenvolvimento infantil. O pai, no recurso da segunda instância, explica o que o juiz toma como “incidente havido”. No entanto, para justificar o pedido, o pai alega que está solteiro e que hoje ele vive em um ambiente familiar.

Esclarece que, atualmente, **“é solteiro e mora no mesmo prédio onde sua mãe e irmãos têm apartamentos também”** e que, assim, **“a menor está cercada de parentes em um ambiente puramente familiar”**. (Tribunal de Justiça da Bahia – TJBA. (2012). 0104580-93.2005.8.05.0001. Apelação ).

Podemos nos perguntar: antes não era familiar porque estava numa relação homo afetiva? Vemos assim como esses discursos acabam regulando subjetividades, produzindo o que é família. A decisão na segunda instância foge tanto da decisão em primeira instância quanto do argumento do próprio pai e subverte algumas categorias. A decisão foi a favor do pai, considerando que não havia provas de abuso, expondo a forma velada de preconceito e sinalizando que a mãe não pode utilizar esse argumento para impedir o pai de ver a filha. No entanto, reforça a categoria de que a figura masculina é fundamental para o desenvolvimento da criança.

Notamos nesse documento que se os desembargadores ou juízes decidem e conseqüentemente obrigam o sujeito a determinadas ações, os advogados ou o Ministério Público problematizam as leis, evidenciando o que falta, as lacunas por meio dos pedidos do que não se apresentam claramente na lei. Entendemos conforme Foucault (2001) que nesse sentido o poder circula. Segue um trecho do acórdão:

Deve-se destacar, ainda, **que não há, nos autos, qualquer comprovação de que a opção sexual do genitor enseja prejuízo de qualquer natureza a menor, muito menos que afete a sua formação psicológica-** “os comportamentos de crianças criadas em lares

homossexuais “não variam fundamentalmente daqueles da população em geral”; - “a criança que cresce com 1 ou 2 pais gays ou lésbicas se desenvolve tão bem sob os aspectos emocional, cognitivo, social e do funcionamento sexual quanto à criança cujos pais são heterossexuais”. (Tribunal de Justiça da Bahia – TJBA. (2012). 0104580-93.2005.8.05.0001. Apelação)

A ciência do Direito, ao mesmo tempo em que, informa de que categoria fala, ela (re) produz os sujeitos e suas posições, nesse sentido, tem uma potência tanto de reforçar categorias fixas de gênero, sexualidade e família quanto de modificá-las.

Em outro documento há o pedido de utilização do nome social, o que mostra a burocracia para os sujeitos serem reconhecidos. Além disso, nos documentos a transexualidade precisa ser vista como uma doença conhecida desde a infância pelo próprio sujeito e pela família, para que exista a garantia de direitos. Em nenhum momento no argumento do desembargador que relata o caso, ser transexual emerge como uma possibilidade legítima de ser e se relacionar com o corpo. Segue um trecho da decisão:

Alegou a parte Autora que nasceu com a genitália masculina, embora tenha sempre se identificado com as características e comportamentos facilmente atribuídos em nossa sociedade ao gênero feminino, reconhecendo-se desde os treze anos como mulher, daí em diante, passando a **exibir sua identificação com o gênero feminino para si, para sua família e para toda a sociedade.** (Tribunal de Justiça de Sergipe – TJSE. (2014). 201415770. Apelação.)

A família segundo Longaray e Ribeiro (2015) é um dos primeiros campos em que os indivíduos encontram conflitos em relação ao seu gênero, já que é um dos primeiros espaços de socialização dos sujeitos. Foucault (2011) também postula que desde o século XIX o poder da medicina emerge em diversos espaços, como por exemplo: na família e nos tribunais.

Por meio de discursos e práticas conservadoras instituições como a família, religião, ciência e direito produzem efeitos nas subjetividades, que buscam o controle de todas as formas de subversão de gênero que desestabilizam a heterossexualidade. Sendo assim, quando se rompe com heteronormatividade, que vai de encontro às imposições sociais o corpo se torna um alvo de controle da família e de ciências como medicina, psicologia e direito.

Podemos analisar nesse eixo o quanto as categorias de gênero que fogem da norma heterossexual precisam ser explicadas nos documentos, principalmente

no que tange a formação das famílias, dissolução da mesma ou o papel dessa categoria na formação e reconhecimento do sujeito.

## Eixo 2

### **“Efeitos danosos provocados pelo crime em desfavor da vítima, de seus familiares”: uma análise entre gênero e família.**

Para prosseguir na análise dos movimentos enunciativos importantes na articulação de gênero e sexualidade para a construção da noção de família na jurisprudência, operarmos um alargamento de algumas noções e propomos algumas problematizações onde o gênero e a sexualidade se tornam dizíveis de determinada forma numa dada concepção de família.

Nesse trabalho a família é entendida como um dispositivo para exercício do controle sobre os sujeitos e como forma de constituição dos mesmos. Com base nessa montagem de família, pensamos na análise dos modos pelos quais esse dispositivo, através da sua fabricação diferenciada responde a diversos interesses na instância jurídica, como agravante, na tentativa de fixar uma identidade ao réu em julgamento. Conforme Scheinvar (2006):

A ênfase na família nas campanhas sanitárias, no discurso pedagógico, na normalização jurídica e em todas as práticas profissionais atuais expressa a naturalização de uma estrutura social sustentada na perspectiva indivíduo-família. A família passou a constituir um espaço privado, cuja atribuição maior é a responsabilidade por seus membros. Assumida por meio de uma série de estratégias de controle disciplinar, a prática familiar produz efeitos tanto no seu âmbito interno (privado), como no âmbito público (ordem pública). Público e privado, espaços interligados por uma produção concomitante (Scheinvar, 2006, p.50).

Esse eixo mostra o quanto ser homossexual ou prostituta pode ser visto como uma justificativa para ser alvo de um crime que atinge não só a vítima como também a família; como ter seu nome associado ao gênero que foge a norma heterossexual é visto como ofensa para si e para a sua família; e como a categoria prostituta é vista com relação à sua família.

Num documento penal de homicídio, há um debate sobre a motivação do crime, questionando se teria acontecido por homofobia:

Verifica-se nos autos que o motivo do **crime foi homofóbico, devido a aversão irreprimível à vítima que era homossexual**. (Tribunal de Justiça de Alagoas – TJAL. (2014). 0065344-45.2010.8.02.0001. Apelação.)

O sujeito foi condenado, mas chama atenção que a condenação não se justifica apenas pelo assassinato, mas pelos danos familiares e sociais, pois seu ato prejudicou tanto a “vítima” como os familiares “que vivem o luto e não recuperam os pertences” (Tribunal de Justiça de Alagoas – TJAL. (2014). 0065344-45.2010.8.02.0001. Apelação.)

As consequências do delito, isto é, o **“conjunto de efeitos danosos provocados pelo crime em desfavor da vítima, de seus familiares ou da coletividade”** (Tribunal de Justiça de Alagoas – TJAL. (2014). 0065344-45.2010.8.02.0001. Apelação.) .

Em outro documento, o fato de ter a imagem associada à “Parada Gay” dá início ao pedido de indenização, pois é visto como uma ofensa para a família.

Pondera que não houve no episódio qualquer menção ao nome da Apelada, servindo a imagem apenas para ilustrar a matéria em que a recorrida encontrava-se abraçada a uma outra mulher, **em matéria de conteúdo homossexualista, fato que causou surpresa, vexame e consternação dos cônjuges**. (Tribunal de Justiça do Ceará – TJCE. (2011). 22414-40.2006.8.06.0001/1. Apelação Cível.)

O argumento da acusação é homofóbico e sexista, visto que ao longo do documento a suposta ofensa por conta da imagem da mulher é entendida como direcionada à honra do marido. Concordamos assim com Perucchi (2008) quando afirma que as decisões do âmbito jurídico perpassam a vida social e criam diversos arranjos familiares, que normalizam condutas e posições dos sujeitos, pois a família não está separada da ordem política do social.

Para a continuação da análise, apresentamos um documento que utiliza a família como medida de valor de um sujeito. Emerge no documento a profissão

de prostituta como algo sem valor, última opção para quem não tem “família”. Ficam as questões: Quais dispositivos (cultura, igreja, família, Estado, escola, ciência) produzem a associação que ser prostituta é pertencer a uma categoria abominável, como última opção e não como uma forma de profissão? Há a noção de quando se tem família, mesmo sendo prostituta, vai ter uma punição?

Que a vítima disse para (...) **se matasse essa ‘rapariga se referindo a inter-roganda não dava nada, pois ela não tinha família.** (Tribunal de Justiça do Ceará – TJCE. (2012). 18109-50.2005.8.06.0000/0. Apelação Criminal.)

Permanece, assim, a visão de que conforme o sexo designado para um corpo esse corpo terá sua sexualidade restrita a certos modelos. Além disso, a sexualidade feminina estaria colada a certa noção de família. Quando algo escapa aos padrões não apenas a sexualidade está colocada em questão, mas a própria família.

Na análise desses últimos documentos, buscamos problematizar a forma como a família é utilizada como fator agravante na mensuração da gravidade do crime e a relação da mesma com a vítima do ato criminoso, etapa inserida nos procedimentos jurídicos dos acórdãos. O que parece se apresentar aqui é a ênfase na família que coloca em questão o próprio valor da vida de um sujeito quando ele escapa às normas heterossexuais ou sexistas.

## Conclusão

A partir da análise dos documentos da jurisprudência nordestina que apresentam questões de gênero e sexualidade, foi possível compreender uma estreita relação dos argumentos das discussões com a noção de família. O primeiro eixo analisou como nos documentos em que as partes são homossexuais ou transexuais existe uma explicação sobre gênero vinculado à formação de família. Já o segundo eixo analisou a articulação entre a normalização das categorias de gênero e suas implicações para a família.

As categorias de gênero que escapam a norma heterossexual são reiteradamente descritas nos materiais, principalmente no que tange a interface com a família. Além disso, fugir da norma heterossexual e do contexto machista e patriarcal pode ser visto como motivo de um crime e uma ofensa que atinge o sujeito e a família e como a categoria prostituta é rejeitada socialmente, já que não tem família. Sendo assim, cabe problematizar o quanto as normalizações

---

6 A palavra “rapariga” é usada na região nordeste como sinônimo de prostituta.

de gênero e sexualidade se relacionam com a restritiva noção de família nuclear e heterossexual, que seria a *celula mater* da sociedade e digna de proteção do Estado. Nesse sentido, é importante o alargamento das noções de família para a real efetivação e garantia de direitos de pessoas que divergem da norma heterossexual.

## Referências bibliográficas

BUTLER, Judith. Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

FOUCAULT, Michel. A microfísica do poder. Rio de Janeiro: Graal, 2001.

FOUCAULT, Michel. A arqueologia do saber. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

FOUCAULT, Michel. Ditos e escritos VII arte, epistemologia, filosofia e história da medicina. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2011.

LONGARAY, DEISE AZEVEDO; RIBEIRO, PAULA REGINA COSTA. Espaços educativos e produção das subjetividades gays, travestis e transexuais. **Rev. Bras. Educ.**, Rio de Janeiro, v. 20, n. 62, p. 723-747, Setembro. 2015.

PERUCCHI, Juliana. “Mater semper certa est pater nunquam” O discurso jurídico como dispositivo de produção de paternidades. Projeto de Tese. Doutorado em Psicologia. Programa de Pós-Graduação em Psicologia. Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis. 2008

SARMENTO, George. Direitos humanos: liberdades públicas, ações constitucionais, recepção dos tratados internacionais. São Paulo. Ed. Saraiva, 2011.

SCHEINVAR, Estela. A família como dispositivo de privatização do social. **Arq. bras. psicol.**, Rio de Janeiro, v. 58, n. 1, p. 48-57, junho. 2006.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Processo Penal; São Paulo. Ed. Savaiva. 15 ed. rev. e atual, 1994

## O DISQUE 100 E A VIOLÊNCIA LGBT

Lenon Silva Boaventura<sup>1</sup>

Warlen Alves de Oliveira Júnior<sup>2</sup>

Suely Aldir Messeder<sup>3</sup>  
suelymesseder@gmail.com

### Resumo

A Constituição Nacional Brasileira de 1988, ao delegar ao estado a defesa da ordem jurídica e do regime democrático, foi peça fundamental na criação de serviços estatais e políticas públicas voltadas para o reconhecimento dos direitos de pessoas e grupos vulneráveis. É graças a esse compromisso constitucional que a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR) trás para si o Serviço Disque 100- que se caracteriza por ser um serviço de utilidade pública, que se disponibiliza a receber demandas relativas às violações de Direitos Humano que atingem populações vulneráveis- e firma um termo de compromisso com o Ministério Público para que ele recepcione as denúncias registradas no Disque 100 e ofereça serviços de atendimento às pessoas acometidas. Em 2010, o Governo amplia o serviço do Disque 100 criando o módulo direcionado para lésbicas, gays, bissexuais e transgêneros (LGBT); e o Ministério Público da Bahia delega ao GEDEM, Grupo de Atuação Especial em Defesa da Mulher, a recepção dessas denúncias correlatas às pessoas LGBTs. Neste artigo pretendemos identificar, analisar e compreender tais denúncias de violência. Esta proposta origina se através da relação já estabelecida entre o Ministério Público/Ba- GEDEM e a Universidade do Estado

---

1 Graduando em Direito- Universidade Federal da Bahia (UFBA)

2 Graduando em Psicologia- Universidade do Estado da Bahia (UNEB)

3 Professora doutora em Antropologia da Universidade do Estado da Bahia (UNEB) -

da Bahia, mediante o termo de Cooperação Técnica para a articulação e interação em atividades da área técnica-científica, cujo objetivo expressa-se pela proteção e pela defesa dos direitos humanos da população LGBT. Trata-se de uma pesquisa de natureza metodológica quali-quantitativa, onde foram analisados, em totalidade, os registros das denúncias tendo como recorte os anos de 2012 e 2013, com ênfase na população LGBT. Os dados recolhidos das denúncias LGBT do Disque 100 foram catalogados e analisados levando em conta que cada categoria aí representada sofre tipos de violências específicas. Essas violências, trazendo como referencial o artigo sete da lei Maria da Penha, podem ser psicológicas, patrimoniais, físicas, sexuais e morais. Nesta sistematização foi possível detectar não apenas as categorias de violência, mas os locais onde, segundo a recorrência das denúncias, são propícios a episódios de violência e a ação do agressor em potencial. Por exemplo, foi percebido que as lésbicas sofrem mais violência no âmbito doméstico, além de ser o grupo que mais denuncia, que as pessoas trans sofrem mais violência no ambiente externo e que os gays, majoritariamente não declaram o seu agressor. No campo do debate científico são escassos tanto os estudos que versam sobre o Serviço Disque 100, muito embora ele desempenhe um papel estratégico na luta contra violações de direitos humanos. Neste sentido, estamos diante de um tema que atravessa a fronteira disciplinar, cujo conteúdo a ser produzido nesta investigação tem como meta central a elaboração de políticas públicas que buscam aperfeiçoar um serviço prestado diretamente à população vulnerável da nossa sociedade considerando as especificidades no que tange a manifestação da violência cometida a cada grupo.

**Palavras-chaves:** Disque 100; LGBT; Direitos Humanos; Ministério Público.

## Introdução

A Constituição Nacional Brasileira de 1988, ao delegar ao estado a defesa da ordem jurídica e do regime democrático, foi peça fundamental para o fortalecimento das instituições estruturantes do nosso Estado Democrático de Direito, sobretudo no que tange a defesa e visibilidade dos interesses difusos e coletivos (meio ambiente, consumidor, patrimônio histórico, turístico e paisagístico; pessoa portadora de deficiência; criança e adolescente, comunidades indígenas e minorias étnico-sociais). Desde então, são quase 30 anos de reconhecimento dos direitos de grupos e pessoas vulneráveis, tais conquistas são refletidas pelos serviços prestados pelos aparelhos estatais criados por políticas públicas, cujos conteúdos, formas e dispositivos estruturam e são estruturados pelos conhecimentos gerados pelos movimentos sociais e pelos estudos acadêmicos. . A relação entre o Ministério Público e nossa Constituição se estabelece como decisiva no capítulo Das funções essenciais à Justiça, com efeito, esta instituição, tornou-se uma espécie de Ouvidoria da sociedade brasileira. Tendo em vista essas premissas, este artigo versa sobre o Serviço Disque 100, vinculado à Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR) e gerido pela Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos, bem como sobre o GEDEM Grupo de Atuação Especial em Defesa da Mulher vinculado ao Ministério Público da Bahia, cuja institucionalização ocorreu em 2006, no âmbito do Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça da Cidadania CAOCI, através da Resolução nº 021/2006, aprovada pelo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia. ) A aproximação entre o Serviço Disque 100 e o GEDEM colaborou com a construção da complexidade do objeto de pesquisa, que tem como universo as denúncias prestadas ao Serviço Disque 100 correlatas às pessoas LGBT transferidas pela Ouvidoria para o GEDEM no período de 2012 a 2013. Por um lado, o Serviço Disque 100 caracteriza-se por ser um serviço de utilidade pública, que se disponibiliza a receber demandas relativas às violações de Direitos Humanos, em especial, as que atingem populações vulneráveis, tais como: Crianças e Adolescentes, Pessoas Idosas, Pessoas com Deficiência, Pessoas LGBT, Pessoas em Situação de Rua e Outros, como quilombolas, ciganos, índios, pessoas em privação de liberdade. Por outro lado, temos o GEDEM que promove o atendimento e proteção aos direitos da mulher, e mais recentemente atende á população LGBT. Neste projeto pretendemos identificar, analisar e compreender tais denúncias de violência, traçando o devido perfil das vítimas das agressões, dos locais onde elas acontecem e dos tipos de

violências - trazendo como parâmetro o artigo sete da lei Maria da Penha que as tipificam como psicológicas, patrimoniais, físicas, sexuais e morais- que acometem esses indivíduos.

Em 2013, o Serviço Disque 100 completou 10 anos de existência e foi altamente ovacionado pela Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos, da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR). Desde 2003, a SEDH/PR assumiu o serviço de Disque-Denúncia, como ação estratégica de implementação do Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual Infanto-Juvenil (BRASIL/SEDH, 2009, DISQUE DENÚNCIA NACIONAL DDN 100, p.7). Ainda que, originalmente o serviço tenha sido desenhado como uma ação estratégica para atender as denúncias de violação com a população infanto-juvenil, em 2010, o serviço inicia a atender as denúncias contra outros grupos considerados como vulneráveis, tais como: pessoas idosas, população em situação de rua, pessoas com deficiência, população LGBT (Gays, Lésbicas, Bissexuais e Transexuais), tortura, entre outras violações de Direitos Humanos. No site oficial do Serviço Disque 100 identificamos a Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos como o órgão diretamente responsável em receber, examinar e encaminhar denúncias e reclamações, muito embora a Ouvidoria seja responsável em gerir este serviço, ela também atua com outros órgãos públicos e organizações da sociedade, tais como: Conselhos Tutelares e de Direitos, equipamentos de assistência social, como os CREAS, os órgãos da segurança pública (Delegacias especializadas, Polícia Militar, Polícia Rodoviária Federal e Polícia Federal) e Ministério Público. No Estado da Bahia, observamos a parceria do MP/BA com o serviço Disque 100, mediante as diversas campanhas publicitárias audiovisuais realizadas com a logomarca do MP-BA com as figuras públicas, sobretudo cantores/as de Axé. Quando nos debruçamos ao longo dos dez anos de existência deste serviço Disque 100 prestado pelo Estado para atender a população considerada vulnerável apreciamos o envolvimento de vários parceiros institucionais, mas saltam os olhos o desinteresse em entendê-lo no campo científico, uma vez que são escassos os estudos produzidos sobre o tema, e quando encontramos vincula-se ao grupo infanto-juvenil. Para entendermos no âmbito local o interesse deste objeto de pesquisa é preciso reportarmos ao ano de 2012, quando o Ministério Público do Estado da Bahia-GEDEM e a Universidade do Estado da Bahia celebram o termo de Cooperação Técnica para a articulação e interação em atividades da área técnica-científica, tendo por objetivo a proteção e a defesa dos direitos humanos da população LGBT.

Em 2014, o termo de cooperação técnica tendo como umas das principais ações a proposta neste projeto, que é a análise dos registros de denúncia contra as pessoas LGBT gerada pelo Serviço Disque 100. Este projeto tem como foco a produção de conhecimento produzida e atendimentos prestados tanto pelo Serviço Disque 100, quanto pelo GEDEM em relação à população LGBT, tendo em vista a formulação de um novo conhecimento que possa subsidiar as políticas públicas por um conhecimento implicado numa epistemologia crítica. Com efeito, pretende-se suprir as lacunas entre o conhecimento científico e as formas de atendimento á população vulnerável pelos aparelhos estatais.

## Desenvolvimento

A primeira onda do movimento homossexual no Brasil tem início, em 1978, com o surgimento da Revista Lampião da Esquina. Como analisa Peter Fry e Edward Macrae em seu livro *O que é homossexualidade*, a revista marca o começo da luta por reconhecimento e legitimidade da homossexualidade no Brasil. O lançamento da revista gera um alvoroço e tem papel fundamental na criação do Núcleo de Ação Pelos Direitos Dos Homossexuais, composto exclusivamente por homens neste primeiro momento, que futuramente originará o Grupo Somos. A partir de um convite para participação da semana de debates sobre o movimento de emancipação de grupos discriminatórios na USP em 78, o Núcleo de Ação Pelos Direitos Dos Homossexuais é rebatizado por Grupo Somos e, além de, se tornar o primeiro grupo homossexual oficialmente organizado do país, novos integrantes, incluindo mulheres, adentram o grupo, ainda em minoria. Devido às dificuldades de levantar com mais profundidade temas lésbicos em reuniões predominantemente masculinas e com a aproximação do movimento feminista à causa, as lésbicas do Grupo Somos debandam e formam o Grupo de Ação Lésbico-Feminista em maio de 1980. Devido a diferenças ideológicas, em 1983, o Grupo Somos se dissolve. Por volta de 1985, apesar de conquistas importantes de novos grupos- como a vitória do recém formado GGB (Grupo Gay da Bahia) na campanha contra a patologização da homossexualidade- o declínio quantitativo é notório e significativo, como constata Facchini:

*“Uma retrospectiva dos encontros nacionais do movimento, publicada pelo Boletim do GGB em 1993, ao falar sobre a prévia do II EGTO\*, realizada em 1980, sugere, no entanto, que não se tratava*

*de um declínio do movimento, mas de uma drástica redução do número de grupos e da intensificação da atividade de uma nova geração de militantes”. (FACCHINI, 2002: 72)*

A “segunda onda” do movimento homossexual é marcada pela eclosão da epidemia de Aids no Brasil, meados dos anos 80, e estimulada pelos estigmas depositados na homossexualidade propões uma mudança de postura com relação a “onda” anterior. Duas organizações que tiveram a frente dessas transformações foi GGB (Grupo Gay da Bahia) e o Triângulo Rosa. Essas novas posturas, além de trazer um “pragmatismo, de direcionamento específico para a ‘causa homossexual’ e de uma maior valorização das relações com o movimento internacional” (FACCHINI, 2002: 80), são marcadas pela preocupação desses grupos em encontrar um espaço físico próprio e em registrar o grupo legalmente, com o intuito de ultrapassar os encontros marginais e atingirem um grau de institucionalização. Marcando assim a transição de um movimento voltado para as experiências pessoais, para um movimento político preocupado com a construção da imagem do homossexual militante.

Na tentativa de englobar e respeitar estas diferenças, hoje, os autores apresentam a identidade homossexual como LGBT (Oliveira, 2010). O movimento LGBT atua de maneira transversal aos demais movimentos sociais. Então, com o movimento ampliado, dentre outras lutas, o combate a LGBTfobia tem estado no centro da busca por conquista no campo dos direitos e da política.

Com o intuito de mapear as violências e de amparar a população LGBT, levando novas formas de denunciar as agressões, a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR) traz o Disque 100 como ferramenta primordial.

Na Bahia, o Disque 100 recebe, examina e encaminha as denúncias para o Ministério Público do Estado, que por sua vez deixa sob responsabilidade do Grupo de Atuação em Defesa da Mulher (GEDEM). O GEDEM é uma organização, primordialmente, criada pelo Ministério Público do Estado da Bahia para garantir a defesa dos direitos e a defesa das mulheres. Todavia, desde 2014, a instituição, percebendo as altas demandas da população LGBT e a necessidade de proteção específica à essa população, passa a acolher as denúncias e os indivíduos violentados.

Os registros das denúncias são compostos basicamente pelo número do protocolo; número da denúncia; a data e a hora da ligação feita para o Disque 100; o relato do denunciante, que pode ser a vítima ou não; e por fim os dados

da vítima e dos suspeitos; além do relato do denunciante. Neste artigo, fazemos ressaltar, à falta de dados básicos dos agressores e das vítimas, sem nenhum tipo de tipificação que permita a quem lê a denúncia determinar se o denunciante se recusou a informar ou se não foi perguntado. Também faz-se necessário alertar para a falta de catalogação das identidades de gênero nas denúncias, as denúncias de pessoas trans e de travestis foram catalogadas de maneira arbitrária. O relato do denunciante, nessa análise, desempenhou papel fundamental na identificação das denúncias de pessoas trans e travestis, foi o local de onde extraímos as informações mais precisas e onde foi possível tipificar a violência acometida. Foi percebido também nestes registros que o conteúdo do relato, muitas vezes, não possui dados básicos dos suspeitos, como o nome, ou o endereço de onde possa ser localizado, para prestar esclarecimento sobre o fato narrado pelo denunciante, o que acaba por reduzir ou excluir as possibilidades de ação do órgão responsável pela defesa dos Direitos Humanos, que dessa forma fica impotente para agir de alguma forma, prevenindo casos como os dos relatos, ou repreendendo os autores das agressões praticadas contra essas pessoas.

É importante enfatizar que aspectos interseccionais, como performance de gênero, classe social e escolaridade são ignorados pelo instrumento de coleta de dados usado pelo Disque 100. Ignorando esses outros marcadores da identidade do indivíduo- que influenciam diretamente no tipo, na gravidade e na intensidade de violência sofrida- o Disque 100.

As tipificações das violências aqui relatadas trouxe como referencial a Lei Maria da Penha, pois é ela que o GEDEM/LGBT usa para enquadrar as denúncias e por ser a única lei do nosso código penal a categorizar os tipos de violência, como pode ser notado em seu artigo 7:

*Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:*

*I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;*

*II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante,*

*perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;*  
III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Para fazer a análise dos dados, a sigla foi dividida em três grupos: Lésbicas e Bissexuais, os indivíduos Bissexuais foram agrupados com as Lésbica, pois, predominantemente, identificavam-se como mulheres cisgêneres; o segundo grupo foi de gays; e o terceiro de travestis e transexuais, que foram alocados, pois mesmo tendo conceitos diferentes, possuem certa semelhança, notada durante as análises, das motivações e locais da violência. A luz destas definições que foram realizadas análises dos dados encontrados no GEDEM/LGBT.

Análise de dados dos registros de denúncias de violência contra LGBT nos arquivos do GEDEM/LGBT (2012-2013)

## **Lésbicas e bissexuais:**

No período selecionado para análise foram encaminhadas ao GEDEM/LGBT 31 denúncias as quais o sujeito agredido era identificado como lésbica ou bissexual, somando um total de 41 vítimas. Após identificação destes registros foi feito um levantamento da natureza da violência sofrida a partir da classificação do formulário do próprio Disque 100. Foi percebido que em todas as

denúncias havia queixa de violência psicológica. Em segundo e terceiro lugar, as tipificações de violências mais ocorridas foram agressões física e discriminação, com 7 e 4 aparições nos relatos, respectivamente. Em seguida, voltamos o nosso olhar ao estudado do agressor, quem é e sua possível vinculação com a vítima. Aqui nos deparamos com a dificuldade da obtenção destes dados, uma vez que entre as 31 denúncias apenas 16 havia a identificação do agressor. Dentre estas 16 identificações, 9 relatavam familiares como sujeito ator das agressões e 4 vizinhos. Este recorte da realidade nos permitiu perceber que as lésbicas e bissexuais registradas no Disque tem como principal agressor seus familiares e vizinhos.

## **Travesti e transexuais**

Das denúncias encaminhadas ao GEDEM/LGBT, relacionadas a Travestis e Transexuais, entre os anos de 2012 e 2013 foram 41 casos registrados pelo Disque 100. Dentre estes casos, 24 são relacionados somente a violência psicológica, 12 a violência física e 1 caso de morte de uma transexual. Das 41 denúncias relativas a pessoas transgeneras, 20 são creditadas a pessoas desconhecidas/diversos, apenas 9 são relacionadas a vizinhos, 7 relacionadas a familiares e 5 dos registros são queixas de das agressões praticadas por companheiros, ex-companheiros, namorados e ex-namorados das vítimas.

## **Gays**

Dos registros das denúncias encontrados no GEDEM/LGBT, 84 eram relatos de gays. Todos os sujeitos declararam que sofreram violência psicológica. O segundo tipo de violência que mais apareceu foi a Discriminatória com 50 denúncias relacionadas seguido de violência física com, aproximadamente, 25 das denúncias. As denúncias pouco falam sobre violência financeira, somando menos de 3 dos casos.

A maioria das vítimas não identificou o seu agressor. E dos que indicaram, percebe-se que a diferença entre violência doméstica e a não doméstica é pequena, 6 relatos de diferença entre a primeira e a segunda.

## Considerações Finais

Em conclusão, foi evidente que o número de denúncias entre o período de 2012-2013 é baixo comparado a quantidade de pessoas LGBT na Bahia. Assim, é importante que haja divulgação do serviço e incentivo a denúncias.

É também sabido que é equivocado analisar a população LGBT de maneira homogênea, sem considerar os diversos marcadores sociais que constroem esses corpos e a diversidade unificada na sigla. Tendo em vista isso, notamos que a maneira como está estruturada a ferramenta que o Disque 100 utiliza para registrar os relatos de violência apaga a identidade do sujeito. O questionário, erroneamente, leva a acreditar que todo LGBT sofre o mesmo tipo de violência. Contudo, o sujeito possui outras características que influenciam na violência que o acomete. Da mesma forma que o gay não é só gay, que a lésbica não é só lésbica, que a travesti não é apenas travesti, a sociedade não é apenas LGBTfóbica. A sociedade também é machista, racista, classicista, e estes outros traços da identidade influenciam na tipificação e na intensidade da violência. O Disque 100 precisa estar atento as estas especificidades para uma melhor efetivação das políticas públicas de combate à LGBTfobia.

Também enfatizamos a necessidade de uma lei específica que criminalize LGBTfobia, porque apesar da Lei Maria da Penha atualmente servir como parâmetro para as tipificações da violência, ela não dá conta das especificidades da violência sofrida pelos LGBTs.

## Referências:

FACCHINI, REGINA. “Sopa de letrinhas”? : movimento homossexual e produção de identidades coletivas nos anos 90: um estudo a partir da cidade de São Paulo. Campinas-SP. 2002.

FRY, Peter; MACRAE, Edward. **O que é homossexualidade**. São Paulo: Editora Brasiliense, 1983 (Coleção Primeiros Passos).

“Habeas corpus. Execução penal. Comutação de pena. Crime de roubo qualificado. Possibilidade. Inexistência de restrição disposta no Decreto N.º 4.495/02. Impossibilidade, em sede de Direito Penal, de se aplicar a analogia in malam partem”. (STJ. HC 43391 / SP. Min. Laurita Vaz. Data do Julgamento: 02/08/2005)

# OS SENTIDOS DAS DECISÕES JUDICIAIS EM CASOS DE ESTUPRO CONTRA MULHERES E A MANUTENÇÃO DOS ESTEREÓTIPOS DE GÊNERO

Lívy Ramos Sales Mendes de Barros  
*Universidade Federal de Alagoas – UFAL*  
Livsal3s@hotmail.com

**Resumo:** Essa pesquisa teve por objetivo entender como os sentidos das decisões judiciais de casos de estupro estão atravessados fortemente pela visão androcêntrica. Observamos através das estatísticas que a sociedade vem atualizando as formas de opressão sobre as mulheres e muito embora os números apontem para um aumento significativo dos crimes de estupro, o Sistema de Justiça Criminal, reproduz os estereótipos de gênero que terminam por conduzir o julgamento nos crimes sexuais. Para tanto elementos da construção desse julgamento devem ser problematizados: a reflexão acerca de como a formação sóciojurídica dos magistrados ratifica o modo que, por vezes, responsabiliza as vítimas pela agressão sofrida, inferindo, portanto, um sistema de categorização das mulheres e assim, conduzido historicamente determinadas decisões judiciais nos casos de estupro, que a nosso ver está fortemente ancorada na visão androcêntrica estruturante das relações de gênero contemporâneas. Ao refletir sobre as recorrências, mudanças e permanências que constroem os vereditos a partir de parâmetros nem sempre presentes na lei, o presente trabalho se direciona ao debate de como o judiciário internaliza e perpetra uma prática social de violências físicas, sexuais, morais e institucionais reflexos de uma justiça que acompanha a lógica de uma cultura cujo ordenamento social é ditado pela estrutura patriarcal.

Palavras-chave: Estupro, Decisão judicial, Patriarcado, Dominação masculina.

## Introdução

Com base nos dados disponibilizados através da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República, a cada 12 segundos uma mulher sofre estupro no Brasil. De acordo com Menicucci (2013), houve um aumento de 168% nos registros de estupro nos últimos cinco anos. De acordo com o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), estima-se que no Brasil, em 2013, aconteceram 527 mil casos ou tentativas de estupro, sendo que apenas 10% foram notificados às autoridades policiais (IPEA, 2014). A violência sexual contra as mulheres figura em 89% dos casos. Afirma ainda o documento do IPEA (2014) que

a maioria esmagadora dos agressores é do sexo masculino, independentemente da faixa etária da vítima, sendo que as mulheres são autoras do estupro em 1,8% dos casos, quando a vítima é criança, 4,1% dos agressores das crianças são os próprios pais ou padrastos e que 32,2% são amigos ou conhecidos da vítima (IPEA, 2014, p. 9).

Com base neste panorama, retomamos as experiências de pesquisa empírica iniciadas em 2006, intitulada *“Análise do comportamento da vítima de crime de estupro para aplicação da pena”*, na qual buscamos analisar como os juízes alagoanos compreendiam e classificavam o comportamento da vítima para fins da aplicação da penalidade. Estas observações foram feitas por meio de análise documental de 15 sentenças prolatadas por juízes de 1º instância.

De início, percebemos que mesmo em processos onde o réu foi considerado culpado, várias passagens das sentenças apontaram para o aparecimento de outro sujeito investigado: a vítima. Constatamos naquelas decisões que, no momento de aplicação da pena, os magistrados também analisavam o comportamento da vítima, o que revelou que, na perspectiva dos juízes, a esta também concorria conjuntamente com o agressor para a ocorrência do estupro. Tal *modus operandi* mostra que a magistratura não está imune aos estereótipos ideologicamente constituídos nas relações de gênero, tradicionalmente atravessadas por um olhar patriarcal (SAFFIOTI, 2004).

A discussão sobre violência sexual contra mulheres no Brasil revelam a configuração da dinâmica dos processos criminais, mostrando um sistema de classificação por sexo/gênero sustentado por uma *visão androcêntrica*, que,

aproximando-se da afirmação de Bourdieu (2014), “impõe-se como neutra e não tem necessidade de se enunciar em discursos que visem a legitimá-la” (BOURDIEU, 2014, p. 22), revelando-se, de tal modo, que

os julgamentos de estupro, na prática, operam, sub-repticiamente, uma separação entre mulheres “honestas” e mulheres “não honestas”. Somente as primeiras podem ser consideradas vítimas de estupro, apesar do texto legal (ARDAILLON; DEBERT, 1987, p. 35).

Diante destas constatações, a pesquisa aqui apresentada desenvolveu-se no sentido de não buscar somente a decisão judicial e seu conteúdo, como também os prolores daquelas sentenças, pois os juízes enquanto indivíduos eram os sujeitos sociológicos protagonistas de nossas inquietações. A esse sentir, convinha entender motivações que orientam as interpretações dos casos a serem julgados pelos juízes. A partir de então nosso caminho orientou-se pela compreensão de como as trajetórias de formação pessoal e profissional, bem como eventuais pressões externas, atuavam sobre suas razões de decidir.

Compreender a relação que se estabelece entre o processo de produção decisional – que pode estar atravessado por elementos que ultrapassam a interpretação do caso concreto ou a “distribuição da justiça”, implica incorporar um conjunto de elementos “extralegais” capazes de nos dizer o que foi “conhecido” e apreendido pelos magistrados e magistradas em suas trajetórias de vida, bem como suas relações em sociedade, fora do gabinete.

Vimos assim a necessidade de orientar nosso foco para os sujeitos que construíram essas sentenças, isto é, como a trajetória pessoal, acadêmica e profissional dos juízes constituem elementos presentes em suas razões de decisão. Quais são as “disposições duráveis de modos de agir, pensar e sentir; as formas de esquemas de percepção, avaliação e ação”, isto é, o *habitus* (BOURDIEU, 1989), dos agentes do campo específico aqui problematizado?

Nessa perspectiva, não se pode olvidar que, a despeito do contínuo aumento do número de mulheres, a composição da magistratura brasileira ainda é formada majoritariamente por homens. Segundo os dados do Censo dos Magistrados, realizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ)<sup>1</sup> no final do ano de 2012 e início de 2013, 64% dos magistrados eram do sexo masculino. Nos tribunais superiores eles chegam a representar 82% dos ministros.

---

1 O estudo completo está disponibilizado no portal do CNJ ([www.cnj.jus.br/censo](http://www.cnj.jus.br/censo)).

Ao analisarmos outras variáveis a partir dos dados fornecidos pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias do CNJ, do universo de pouco mais de 17 mil magistrados no país, perceberemos também que a maioria da magistratura é casada ou está em união estável (80%) e tem filhos (76%). A idade média de juízes, desembargadores e ministros é de 45 anos. Na Justiça Federal estão os juízes mais jovens, com 42 anos, em média. Em geral, a carreira dos magistrados começa aos 31,6 anos de idade, enquanto a das magistradas começa aos 30,7 anos. Já em relação à composição referente a cor/etnia dos juízes, desembargadores e ministros declararam-se brancos em 84,5% dos casos. Apenas 14% se consideram pardos, 1,4% pretos e 0,1%, indígenas. (CNJ, 2014).

Assim, pensando nesses dados e refletindo sobre o perfil dos juízes, nos perguntamos qual a relação desses marcadores sociais e suas respectivas decisões. Quem eram aqueles sujeitos que como porta-vozes da justiça estavam não somente “dizendo o direito”, mas transcendendo a letra da lei e transpondo em seus julgamentos contornos muito intimamente orientados pelas suas histórias de vida e suas posições no espaço social? Como então se dá a relação existente entre aquele que busca justiça para denunciar crimes cometidos contra si, e aquele que julga? A partir dessas retóricas de neutralidade ou de igualdade no direito, como é construída essa avaliação de quem são as vítimas e réus em crimes de estupro?

## 2. Crime de estupro e os sentidos das decisões judiciais

Partimos da compreensão de que o estupro é uma forma de poder e dominação através do sexo. O interesse em estudar o fenômeno foi motivado pelas contradições que o Sistema de Justiça Criminal enfrenta quando se depara com esse delito. Nesse ponto, convém trazer as ponderações de Steinem e Wolfe (2012) ao salientarem que quando falamos em racismo, o maior foco é no racista. O mesmo ocorre com o antissemitismo. No entanto, questionam as autoras, por que, ao falarmos de estupro, o foco maior não é o homem que estupra, mas as vítimas?

Quando tratamos sobre a problemática de violência contra a mulher, o Brasil é um dos países mais violentos. A organização internacional *YouGov* efetuou uma pesquisa publicada no jornal britânico *Daily Mail*, posicionando o Brasil no vice-campeonato entre **os países mais inseguros para mulheres viajarem sozinhas** em todo o mundo, estando atrás apenas da **Índia** entre os destinos mais perigosos (ARAÚJO, 2015). A argumentação para posicionar o

Brasil nesse ranking se dá com base em dados fornecidos pelo Ministério da Saúde, segundo o qual o número de estupros aumentou 157% entre os anos de 2009 a 2012.

Os dados do 8º Anuário do Fórum de Segurança (2014) dizem que 50.320 casos de estupro (incluindo homens e mulheres) foram registrados pela polícia em todo país, e já apontava o estupro como um problema nacional. Contudo, **estima-se que estes 50 mil casos seriam apenas os números oficiais, enquanto o número real seria o triplo.** Tal levantamento faz uma consideração, que agrava ainda mais as estatísticas: apenas 35% das vítimas costumam relatar o episódio às polícias, segundo pesquisas internacionais.

Ainda segundo os dados, em 2013, cerca de 143 mil estupros ocorreram no Brasil. Além dos casos consumados, o número de tentativas de estupro também cresceu e, em 2013, chegaram a 5.931 casos, o que quer dizer uma média de 2,9 por cada 100 mil. O Estado com maior taxa de estupros é Roraima, onde registra 66,4 casos por grupo de 100 mil pessoas. Depois vêm Mato Grosso do Sul (48,7), Rondônia (48,1), Amapá (45,4), Santa Catarina (44,3) e Acre (44,3). Goiás apresenta a menor taxa com 6,8. Alagoas registrou, em 2013, 512 casos de estupro – um aumento de 19 casos em relação ao ano anterior.

O que observamos nos casos de violência sexual, e tantos outros que ocorrem cotidianamente no país é a heterogeneidade de circunstâncias que envolvem a prática do estupro. É também expressa no perfil de vítimas e agressores, de modo a tensionar a ideia comum de que os suspeitos seriam dotados de um “instinto animalesco”. Além disso, é comum pensar que o estupro é um crime praticado por desconhecidos, no meio da rua, e que a vítima é a mulher com comportamento socialmente entendido como “notável”, atacada a altas horas da noite. Também se têm em mente que os agressores são indivíduos monstruosos, que violentam suas vítimas impulsiva e instintivamente. Ainda é frequente pensarmos que os estupros são cometidos por agressores de baixa escolaridade, remetendo mecanicamente atitudes violentas à condição cultural e socioeconômica de quem comete delitos dessa natureza.

Segundo Carolina Velasquez, em estudo intitulado *El perfil del violador* (citado por Pimentel; Schritzmeyer; Pandjarian, 1998 a partir de Poylib, 1993), vários estudos norte-americanos concluíram que é irrisório número de estupradores considerados “renegados sexuais, impulsionados por fantasias sádicas ou por aversão ao sexo feminino” é irrisório (PIMENTEL; SCHRITZMEYER; PANDJIARJIAN, 1998).

Estatísticas do Departamento de Polícia Norte-Americano FBI (*Federal Bureau of Investigation*), reforçam esses dados, ao aferir que o americano esturador típico não é um esquizofrênico reprimido pela timidez, pela depravação sexual e por uma mulher ou mãe “dominadora”. Por certo que existem esturadores psicopatas e com antecedentes familiares problemáticos, no entanto, segundo a pesquisa, tratam-se de exceções (BROWNMILLER apud PIMENTEL; SCHRITZMEYER; PANDJIARJIAN, 1998).

Culturalmente há um entendimento de que os abusos e violências sexuais contra as mulheres, especialmente o estupro, são a todo momento confundidos com a relação sexual em si, portanto, relativizados, como no argumento tácito que posiciona o “não” como um “sim” charmoso. Andrade (2004) reflete sobre essas concepções – inseridas em um contexto de impunidade onde o Sistema de Justiça Criminal atua em solidariedade masculina com a família patriarcal – ao constatar que se pensa da seguinte maneira: “a mulher que diz não quer dizer talvez; e a mulher que diz talvez quer dizer sim” (ANDRADE, 2004, p.27)

Recentemente uma pesquisa realizada nos Estados Unidos com estudantes universitários revelou que um terço dos homens (31,7%) esturaria uma mulher se não houvesse consequências (NASSIF, 2015). No Brasil, um levantamento sobre as várias faces do machismo feito pelo Instituto Avon e Data Popular em todas as regiões do país ouviu 2.046 pessoas, entre 16 a 24 anos (POLATO; ALVES, 2014). Desse contingente, 1.029 entrevistadas eram mulheres. Ainda que a maioria reconheça a existência do machismo, grande parte dos jovens admitiu reforçar e reproduzir comportamentos que julgam as mulheres e as depositam em uma posição de desigualdade em detrimento dos homens. Segundo a pesquisa 78% das jovens entrevistadas relatam já ter sofrido algum tipo de assédio como cantada ofensiva, abordagem violenta na balada e ser beijada à força. Além do mais, três em cada dez garotas dizem ter sido assediadas fisicamente no transporte público (POLATO; ALVES, 2014). O dado mais estarrecedor é que 9% das mulheres revelaram que já foram obrigadas a fazer sexo quando não estavam com vontade; e 37% que já tiveram relação sexual sem camisinha por insistência do parceiro. Outros dados se apresentaram latentes: 43% dos garotos e 34% das mulheres proferem distinções entre mulheres para “ficar” e “namorar”; 30% dos homens e 20% acreditam que mulheres com roupas justas estão “se oferecendo” (POLATO; ALVES, 2014).

São várias as informações que remontam e crescem diariamente nosso panorama sobre os estereótipos de gênero e crescentes casos do estupro e violência contra a mulher. No entanto, qual a relevância desses dados em uma

pesquisa que retrata os sentidos das decisões judiciais em casos de estupro? Como todo esse fenômeno reflete um pensamento lastreado pelos modelos da moral sexual enraizada no patriarcado? Observamos que há uma construção de práticas socioculturais refletidas, nas práticas jurídicas, que naturalizam as relações sociais de violência, dominação, controle e poder. E o universo do Direito, ao apreciar casos concretos, pode muitas vezes promover, manter, criar valores que redundam na legitimação que preserva a “moral e os bons costumes” da sociedade.

Ainda que a jurisprudência esteja pacificada em dizer que a palavra da vítima é suficiente para conduzir a condenação do réu, notamos que grande parte das decisões são atravessadas pela dúvida e pela busca do “depoimento ideal” ou mesmo da “vítima ideal”. Assim, mesmo não mencionadas na legislação penal, características como coerência, certeza, “perfeita convicção”, “em harmonia com os demais elementos de prova”, discurso “digno de credibilidade”, são critérios que precisam ser exaustivamente lembrados, especialmente para algumas mulheres que figuram como vítimas de estupro.

Concordando com Pimentel, Schritzmeyer e Pandjarjian (1998) em crimes de estupro a vítima precisa provar que não é culpada a todo tempo, estando a sentença judicial cercada por uma criteriosa vigilância para descobrir não só a verdade, mas também a mentira.

O conceito de gênero consagrado na literatura sociológica e feminista enquanto categoria analítica e histórica (SAFFIOTI, 1987, p. 45) tem alavancado as investigações e análises acerca da violência contra as mulheres. Da mesma forma, a dominação e violência simbólica relatados por Bourdieu (2014) vêm contribuindo para aprofundar os questionamentos acerca da assimetria nas relações entre os gêneros.

Mathieu (2009) diz que, em geral, as sociedades opõem o sexo, que é biológico, ao gênero (*gender*, em inglês), que é social há uma construção histórico-social sobre o biológico que produz maneiras de pensar, se comportar e agir e acionam uma determinada “adequação” entre gênero e a tradução patriarcal do sexo. Para Saffioti (2004) a denominação do patriarcado: “1) não se trata de uma relação privada, mas civil; 2) dá direitos sexuais aos homens sobre as mulheres, praticamente sem restrição” (SAFFIOTI, 2004, p. 58). Essa desigualdade pode se dar através de estereótipos de gênero, que fundamentam uma *visão androcêntrica* do todo social, delimitando papéis hierarquicamente definidos.

Há uma construção social da “divisão das coisas e das atividades (não necessariamente sexuais) segundo a oposição entre o masculino e o feminino”

(BOURDIEU, 2014, p. 20), afirma Bourdieu, que defende a *visão androcêntrica* enquanto uma violência simbólica que estrutura esquemas de pensamento num “sistema de oposição homólogas (...)” (BOURDIEU, 2014, p. 20), que se aplicam universalmente como “normal”, “natural”, em virtude de uma “socialização do biológico e de biologização do social” produzido nos corpos e na mente, construindo um princípio de divisão da realidade e da “representação da realidade” (BOURDIEU, 2014, p. 14), que, para o autor, enraíza-se em todos os *habitus*.

Nesse sentido segue nosso questionamento quanto às possíveis interferências da *visão androcêntrica* no processo de produção das sentenças sobre os crimes de estupro, pela classe dos magistrados. É ainda Bourdieu que contribui ao discutir que as instituições estatais e jurídicas se destacam na eternização da subordinação feminina, por serem capazes de elaborar e impor os princípios de perpetuação da dominação masculina. Para Bourdieu (2014), fundamentam, pois, a violência simbólica que constitui a *visão androcêntrica*, a qual se manifesta tanto na possibilidade em si da ocorrência e recorrência de todos os tipos de violência de gênero, bem como, nas classificações, estereótipos de gênero, presentes nas sentenças. Desse modo, ainda segundo Bourdieu (2014), o mundo social constrói uma ordem simbólica a partir da “visão mítica do mundo, enraizada na relação arbitrária de dominação dos homens sobre as mulheres” (BOURDIEU, 2014, p. 22-24).

A pesquisa realizada em 2014 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) sobre a *Tolerância social à violência contra as mulheres* (2014) é um importante dado empírico sobre como a dominação masculina está inscrita na ordem social brasileira. O percentual de maior repercussão à época da divulgação era a afirmação de que 65% dos brasileiros concordavam com a seguinte assertiva: “mulheres que usam roupas que mostram o corpo merecem ser atacadas” (IPEA, 2014). O IPEA divulgou em seguida que houve erro causado por uma troca de gráficos. Dos 3.810 entrevistados, na verdade seriam 26% aqueles concordes com a assertiva, que a nosso ver continua um número altíssimo e demonstra como uma parcela significativa da sociedade tolera e justifica a violência direcionada ao gênero feminino. A errata do IPEA divulgada acompanhou enorme perda das atenções midiáticas sobre os resultados da pesquisa, muito embora o percentual continue se revelando assustador, e combine-se a outros percentuais tão extremos de intolerância e disciplinamento patriarcal do corpo feminino, quanto o que foi do erro, correspondente aos “alarmantes 65%”. Exemplo disso é o dado de que 58,5% dos entrevistados que possuíam a percepção de que se as mulheres soubessem como se comportar, haveria menos estupros. (IPEA, 2014).

Para além da população em geral, entendemos ser importante revelar que outro personagem surge para engrossar o movimento de classificação das mulheres e corroborar com estereótipos de gêneros construídos e perpetrados socialmente: os magistrados. Estes, revestidos sob o manto da suposta neutralidade que tem o discurso da lei, longe de conduzir suas práticas buscando não aprofundar os abismos de gênero, diante da produção da sentença, em meio ao escudo da legalidade, discurso de justiça (que se reivindica) universal, igualitária e outras falas justificadoras, quando na interpretação da técnica judicial, tem uma magistratura incapaz em sua maioria, de estabelecer um diálogo de usar a igualdade de gênero, e portanto, resta incapaz de compreender as formas de produção da violência.

Assim a decisão judicial compreende um conjunto no qual estão contidas a história da formação acadêmica, sobretudo na área penal, as novas diretrizes do Direito, a doutrina, a jurisprudência, bem como as fontes bibliográficas eleitas como aporte teórico das atividades judiciais, a preparação para aprovação nos concursos, o caminho para a carreira magistral e tudo que ela representou e representa ao longo dos tempos, que delineiam as práticas de atuação jurídica refletindo nos julgamentos de modo a manter uma estrutura de decisões muito ancorada em refletir, em detrimento à violência, os papéis sociais dado às mulheres historicamente em profundo escanteamento das reflexões e discussões de gênero, fundamentais para compreender a lógica que conduz os crimes sexuais.

Percebemos que a lei nem sempre figura como fonte primária em suas eleições e senso de percepção sobre o tema. A partir das condições histórico-pessoais, acadêmica e das suas trajetórias e posições dentro do campo jurídico, observamos que as decisões, mesmo sob as mudanças sociais e do próprio Direito, trazem as marcas de uma cultura patriarcal que divide mulheres honestas e não honestas (expressão retirada inteiramente do Código Penal somente em 2006) e que de modo peculiar motivam os juízes e dão sentido as suas decisões.

### **3. Considerações Finais**

A propósito de tecer nossas conclusões, consideramos importante retomar a motivação desse trabalho, a qual foi despertada pelo expressivo aumento conjuntural da violência contra as mulheres nos últimos anos no Brasil, notadamente no que se refere aos crimes de estupro. A última pesquisa do Ipea sobre o tema, intitulada Tolerância social à violência contra as mulheres (2014), ganhou

enorme destaque midiático devido ao problema ocorrido na divulgação dos dados (supracitado anteriormente), mas mantendo sobretudo dados alarmantes quanto à opinião popular imbuída de uma visão androcêntrica (BOURDIEU, 2014) que naturaliza a violência contra as mulheres, porque naturaliza a feminilidade e a masculinidade do patriarcado.

Diante dessa prática tão sedimentada socialmente, qual a relevância do Sistema de Justiça e especialmente do poder judiciário no movimento dessa engrenagem que envolve o estupro e a forma como ele é entendido socialmente?

Esta pesquisa buscou compreender as conexões entre as decisões dos magistrados e suas histórias de vida, bem como sua relação com a família, a política, o Direito e o entendimento discursivo que os magistrados davam às suas práticas quando se depravavam com crimes sexuais. Questionamos se a visão androcêntrica estaria presente no tratamento do poder judiciário sobre os crimes de estupro. Os sujeitos prolores dessas decisões judiciais, e a relação do poder judiciário com o crime de estupro, concorrem com a lei. Assim, o perfil socioeconômico, cultural, de cor/etnia e de gênero do magistrado brasileiro, bem como sua trajetória dentro do campo jurídico denota contribuição na produção simbólica dos princípios patriarcais que formam os estereótipos encontrados historicamente nas sentenças de crimes sexuais.

Inferimos que o magistrado pesquisado, devido a sua formação intelectual, aos valores culturais que alimenta e, portanto, à distância social dos problemas tratados, torna-se incapaz de perceber as dinâmicas sociais e os dramas das mulheres vítimas do condicionamento sócio-cultural que sanciona a violência.

Assim, nossa investigação infere que a formação dos estereótipos, para o Sistema de Justiça Criminal, particularmente na pessoa do juiz, corrobora fortemente para a vitimização feminina, quando, inversamente, deveria atuar na proteção da mulher vítima de violência.

Assim, afinados com a imagem bourdiana da existência de uma verdadeira máquina produtora dos princípios da dominação, das relações de poder, que ordenam simbolicamente a constituição dos *habitus* posicionados verticalmente em todos os campos (BOURDIEU, 2014), os juízes, apesar do dever da imparcialidade, possuem valores que perpassam a constituição de seu cotidiano e acabam utilizando-os no exercício da sua profissão, reproduzindo a violência de gênero. Como sujeitos sociais alocados numa determinada estrutura, os agentes jurídicos e seus discursos reproduzem a dominação de gênero, estabelecidos por valores tradicionalmente patriarcais que dão sentido aos julgamentos por eles construídos/ proferidos.

## 4. Referências

ANDRADE, Vera Regina P. A soberania patriarcal. O sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 48, p. 260-290, 2004.

ARAUJO, Thiago. Brasil aparece em 2º lugar em lista dos destinos mais inseguros para mulheres viajarem sozinhas no mundo. Notícia. Brasil Post – Editora Abril. Disponível em: [http://www.brasilpost.com.br/2015/02/24/lista-destinos-perigosos-mulheres\\_n\\_6744170.html](http://www.brasilpost.com.br/2015/02/24/lista-destinos-perigosos-mulheres_n_6744170.html) Acesso em 14 de março de 2015.

ARDAILLON, Danielle; DEBERT, Guita Grin. Quando a vítima é mulher. Brasília: Cndm, 1987.

BARROS, Lívy R. S. M. de; JORGE-BIROL, Aline P. Crime de Estupro e a Vítima: a discriminação da mulher na aplicação da pena. In: Revista do Ministério Público de Alagoas. Nº 21, p. 135-156, jan/jun. 2009.

BRASIL. IPEA. Nota Técnica nº 11 Estupro no Brasil: uma radiografia segundo os dados da saúde. Disponível em: [http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota\\_tecnica/140327\\_notatecnicadiest11.pdf.%20Acesso%20em:%20em%203%20de%20mar%C3%A7o%20de%202014](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota_tecnica/140327_notatecnicadiest11.pdf.%20Acesso%20em:%20em%203%20de%20mar%C3%A7o%20de%202014).

\_\_\_\_\_. Tolerância social à violência contra as mulheres (2014). Disponível em: [http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/SIPS/140327\\_sips\\_violencia\\_mulheres.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/SIPS/140327_sips_violencia_mulheres.pdf). Acesso em: 2 de março de 2015.

BOURDIEU, Pierre. A dominação masculina. Rio de Janeiro: Bestbolso, 2014.

\_\_\_\_\_. O poder simbólico. Rio de Janeiro: Bertrand do Brasil, 1989.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. 8º Anuário do Fórum de Segurança. Disponível em: [www.forumseguranca.org.br/produtos/anuario-brasileiro-de-seguranca-publica/8o-anuario-brasileiro-de-seguranca-publica](http://www.forumseguranca.org.br/produtos/anuario-brasileiro-de-seguranca-publica/8o-anuario-brasileiro-de-seguranca-publica). Acesso em: 1 de março de 2016.

MATHIEU, Nicole-Claude. Sexo e gênero. In: HIRATA, Helena, LABORIE, Françoise, LE DOARÉ, Hélène, SENOTIER, Danièle (org.). Dicionário Crítico do Feminismo. São Paulo: Editora UNESP, 2009.

NASSIF, Luiz. Se não fossem penalizados, um terço de homens estupraria uma mulher. Disponível em: <http://jornalggn.com.br/noticia/se-nao-fossem-penalizados-um-terco-de-homens-estupraria-uma-mulher>. Acesso em: 8 de março de 2016.

PIMENTEL, S.; SCHRITZMEYER, A.L.; PANDJIARJIAN, V.. Estupro: crime ou “cortesia”? Abordagem sociojurídica de gênero. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1998.

POLATO, Amanda e Cida Alves. 48% dos jovens acham errado mulher sair sem o namorado, diz pesquisa. Disponível em: <http://g1.globo.com/bemestar/noticia/2014/12/48-dos-jovens-acham-errado-mulher-sair-sem-o-namorado-diz-pesquisa.html>. Acesso em: 3 de março de 2015.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. Gênero, patriarcado, violência. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004

SAFFIOTI, H.I.B.; ALMEIDA S.S. de. Violência de gênero – poder e impotência. Rio de Janeiro: Livraria e Editora Revinter Ltda., 1995.

STEINEM, G.; WOLFE, L.. Sexual violence against women is the result of the cult of masculinity. Disponível em: <http://www.theguardian.com/commentisfree/2012/feb/24/sexual-violence-women-cult-masculinity>. Acesso em 7 de março de 2015.

VARGAS, Joana Domingues. Crimes sexuais e sistema de justiça. São Paulo: IBCCrim, 2000.

# FRENTE DAS MULHERES DOS MOVIMENTOS DO CARIRI E A CONSTRUÇÃO DA DEMOCRACIA: NOVAS ALTERNATIVAS DE ENSINO JURÍDICO BRASILEIRO

Maria Clara Arraes Peixoto Rocha  
*Universidade Regional do Cariri*  
*mariaclararochaa@gmail.com*

Zuleide Fernandes Queiroz  
*Universidade Regional do Cariri*  
*zuleidefqueiroz@gmail.com*

**Resumo:** Os movimentos sociais de mulheres no Brasil têm se constituído em um espaço de empoderamento feminino diante da cultura machista, se concretizando, no contexto de disputa, de grande relevância para a sociedade como forma de resistência e luta. A história do movimento se mistura à luta e conquistas envolvendo os direitos humanos fundamentais da mulher, tais como as Delegacias Especializadas da Mulher, Juizado Especial e a lei 11.340/06. Porém, poucas são as mulheres que conhecem o funcionamento jurídico das questões relacionadas aos vários tipos de violência presentes em seus cotidianos, o que dificulta a efetividade das iniciativas políticas postas para as mulheres, como consumir denúncias. O presente estudo tem como objetivo explicitar o papel do movimento Frente das Mulheres dos Movimentos do Cariri, seus aspectos pedagógicos e construtores da luta social e sua relação de militância e aprendizagem jurídica, visando constituí-lo como espaço político e de ensino-aprendizagem, elucidando nas mulheres seus direitos perante a sociedade. A metodologia de base qualitativa se firmou no estudo bibliográfico, documental e na pesquisa de campo, através de entrevistas com mulheres do movimento que compõem a Frente das Mulheres dos Movimentos do Cariri cearense. O estudo possibilitou compreender o papel que hoje os movimentos exercem na concretização de um espaço democrático de direito quando no seu cotidiano tem se constituído em um lugar de: formação permanente para as mulheres, definição de pauta de luta, elaboração de projetos e propondo a manutenção e consolidação de legislação que assegurem os direitos das mulheres.

**Palavras-Chaves:** Movimentos Feministas, Ensino jurídico brasileiro, Democracia.

## Introdução

Analisando historicamente o avanço temporal do desenvolvimento do ensino jurídico brasileiro, percebe-se que sua construção se evidenciou por fortes influências de Portugal. Antes da educação superior se instaurar no Brasil, no século XIX, a maioria das pessoas que almejavam obter estudo acadêmico teria que ir para Coimbra. O interesse e investimento direcionado à criação das primeiras faculdades de direito no país adveio da chegada da família real, em 1808.

José Luiz dos Santos em *“O que é cultura?”* (2006), afirma que a cultura de uma sociedade diz respeito a todos os entendimentos da vida social. O que se manifestava no Brasil, na época colonial, era um povo de tradições formalistas patriarcais e discriminatórias. Logo, o ensino jurídico refletia esse padrão intolerante e convencionalmente estabelecido pela elite de Portugal e acatado pelos fazendeiros e burgueses brasileiros.

A estrutura social era marcada por uma opressão cruel para com os negros que eram escravizados e excluídos de exercer os atos da vida civil, as mulheres que eram consideradas propriedades de seus companheiros, e outras rejeições relacionadas à classe social. E essas concepções errôneas de classificação para quem possuía ou não o privilégio da liberdade e da condição financeira, é que definia quem poderia frequentar o meio intelectual.

As situações excludentes eram reforçadas nesses espaços, de forma tal, que leis eram criadas condicionando as mulheres a frequentarem somente escolas de ensino básico, com matérias voltadas para o âmbito doméstico, lições de etiqueta, estudo da religião cristã e outras.

O patriarcado se consolidava nesse momento, e as mulheres brancas de famílias com uma situação financeira confortável que aspiravam participar do espaço letrado de ensino superior eram julgadas de forma bastante pejorativa. Somente meio século depois as mulheres podem ingressar nas faculdades, mesmo assim, as condições para entrar nesse meio, permanecer e depois ter espaço no mercado de trabalho eram precárias devido ao preconceito que sofriam.

Apesar do processo histórico de reformulação do ensino jurídico no Brasil, com o passar dos anos, este, continua enraizado nos rígidos padrões formais -oficiais de ensino, mostrando pouca e retardada abertura para a presença das mulheres, e também para modelos alternativos de transmissão do conhecimento.

Diante deste cenário, como docente e discente de uma universidade pública em que vem formando bacharéis em Direito nas últimas décadas indagamos: como vêm se constituindo os cursos de Direito? Como têm se relacionado com as pautas e as lutas dos movimentos sociais? Como os movimentos sociais têm se apropriado dos estudos e legislação para sua luta? Que movimentos de mulheres se constituíram na região do Cariri?

O presente estudo visa expandir os horizontes do que se conceitua como ensino jurídico, sendo também espaço de aprendizagem política das mulheres em relação aos seus próprios direitos e deveres na ordem civil.

Os movimentos sociais refletem a busca por direitos de determinados grupos. Procuram modificar cenários políticos e sociais, também através da conscientização da população, conferindo caráter de combate às opressões da classe dominante. Têm como perfil de prática política traçado pelos educadores populares os princípios de legalidade e legitimidade de suas reivindicações. (WARREN, 2011, p.55).

Em sua maioria, os movimentos feministas têm como objetivo a igualdade de direitos entre os gêneros, se utilizando de meios de ensino não formal. Tais como a elucidação histórica de luta das mulheres e sua importância na representatividade na atualidade, como também tratam de assuntos relacionados aos conteúdos de direito. Nos movimentos feministas, o ensino jurídico se consolida a partir do momento em que princípios da constituição, do código civil, penal e outros materiais de cunho jurídico são discutidos nos grupos.

O Cariri Cearense se mostra presente em diversas pesquisas nacionais relacionadas a casos de violência contra mulher. Segundo o Mapa da Violência 2012, elaborado pelo Instituto Sangari (WAISEFISZ, 2012, p. 9), em que foram listados somente os municípios com taxas superiores a 8 homicídios em 100 mil mulheres, a cidade de Barbalha se encontra em 11º posição, representando o dobro da média nacional, por exemplo. A realidade de combate das mulheres negras, transexuais e travestis contra as discriminações são ainda mais difíceis. Os vários tipos de agressões assumem perspectivas ainda mais graves, em razão dessas pessoas estarem num perfil que a classe dominante tenta marginalizar, e por este motivo, o grupo se encontra em postos de trabalho inferiores a cargos de chefia e de boa remuneração salarial.

Nesse segmento, surge a Frente de Mulheres de Movimentos do Cariri, em maio de 2014, com propósito de combater a violência contra a mulher. Trabalhando em conjunto com coletivos já atuantes na região, com o objetivo de “feminizar e enegrecer” esses movimentos. (ISIDÓRIO. et al., 2015).

Os movimentos sociais têm fundamental importância na sociedade, no sentido de reportar-se à população como uma categoria não superior, mas num mesmo parâmetro. A história do ensino jurídico se deu de forma aristocrata, e quem escrevia, ensinava e aprendia as leis eram os homens da elite, criando assim um sentimento hierárquico entre o povo e o Estado. Os movimentos sociais, em sua maioria, empregam as mais diversas experiências como forma de aprendizagem, tendo como fonte de conhecimento tanto professores e estudantes, como a sociedade em todos os seus âmbitos, unindo a intelectualização do assunto com as práticas e as vivências.

O presente estudo tem, por conseguinte, como objetivo explicitar o papel do movimento Frente de Mulheres de Movimentos do Cariri, seus aspectos pedagógicos e construtores da luta social e sua relação de militância e aprendizagem jurídica, visando constituí-lo como espaço político e de ensino-aprendizagem, elucidando nas mulheres seus direitos perante a sociedade.

## **Metodologia**

Compreendendo que um estudo desta natureza se constitui em uma concepção metodológica de base qualitativa, tomamos a pesquisa bibliográfica e o estudo documental como fio condutor das reflexões e proposta que fazemos, articulando-se com a pesquisa de campo, tomando os relatos orais como base do que vamos afirmar, qual seja, o movimento social como espaço de educação não-formal, de formação das mulheres e da sua pauta de luta.

O método descritivo foi utilizado para constatar aspectos e dados da Frente de Mulheres de Movimentos do Cariri enquanto movimento social, e descrever as circunstâncias de ensino jurídico incluído em seu contexto, bem como, através dos relatos orais, o entendimento do passado, da memória e da história das mulheres e do movimento estudado.

## **Resultados e discussão**

Daniela Emmerich de Souza Mossini relata em *“Ensino Jurídico: história, currículo e interdisciplinaridade a evolução do ensino jurídico brasileiro”* desde o seu surgimento até a atualidade, evidenciando como a influência de Portugal desencadeou nesse processo.

Influenciados pela Reforma Pombalina no ensino jurídico, ditada nos estatutos de 1772, os estudantes brasileiros puderam acompanhar as transformações liberais das Faculdades de Direito em Coimbra, ocorridas em décadas seguintes, trazendo consigo essa bagagem cultural ao Brasil. (MOSSINI, 2010, p. 75).

Antes da instalação do ensino superior no Brasil a alta sociedade do tempo tinha que cursar Direito na Faculdade de Coimbra em Portugal. Até a chegada da família real de Portugal ao território brasileiro em 1808, a preocupação lusitana estava direcionada a questões secundárias com relação à educação, como a proteção do país contra invasões, a exploração de escravos, a preservação de riquezas naturais (plantações, exportações e outros), bem como sua fiscalização e o controle coercitivo dos indígenas. Por este motivo, a iniciativa de interesses para a implantação do ensino superior no Brasil se deu de maneira tardia. (BOVE, 2006, p. 118).

Somente em 11 de agosto de 1827, surgiram em Olinda e em São Paulo os primeiros cursos de Direito do país, contudo, funcionaram de fato no ano posterior (BOVE, 2006, p. 121). As aulas ministradas tinham pouca qualidade de ensino, se dedicavam de forma técnica a assuntos que se direcionavam as necessidades políticas e econômicas da época. Nesse sentido, as matérias propedêuticas do direito não tiveram destaque, sendo assim, os alunos não exercitavam a ideia-núcleo da análise crítica nos conteúdos repassados, apenas os reproduziam.

É de suma importância que haja uma dedicação por parte dos professores e alunos na formação acadêmica para uma evolução dos modelos de aprendizagem, no sentido de expandir esse ambiente para uma contribuição também social. Tendo a construção do ensino jurídico se baseado em padrões discriminatórios e tradicionais, já que refletia a cultura social da época, entende-se o porquê desse formato ser presente na atualidade.

Os primeiros a frequentar a esfera acadêmica eram pessoas da elite, sendo estes os filhos de donos de fazenda, comerciantes e intelectuais. Tais como o escritor e poeta Álvares de Azevedo, Bernardo Guimarães e Fagundes Varela no curso de Direito em São Paulo. Já em Recife, o filósofo, poeta e jurista Tobias Barreto, Sílvio Romero, entre outros. (BOVE, 2006, p. 121). Logo se percebe o caráter privatístico das primeiras Faculdades. O artigo 8º da lei de 11 de agosto de 1827 dizia:

Art. 8. - Os estudantes, que se quiserem matricular nos Cursos Jurídicos, devem apresentar as certidões de idade, porque mostrem ter a de quinze annos completos, e de approvação da Lingua Franceza, Grammatica Latina, Rhetorica, Philosophia Racional e Moral, e Geometria.

Essa mesma lei estabelecia aos cursos de Direito em Olinda e em São Paulo que a grande curricular fosse difundida em oito annos, na tentativa de alterar o formato de ensino até então ministrado. Seriam os quatro primeiros annos dedicados as matérias de filosofia de caráter humanístico. Concernia ao chamado *Curso Anexo* à responsabilidade de conduzir o alunato a um estudo aprofundado das matérias propedêuticas para um melhor entendimento do *Curso Jurídico*. (DA SILVA LIMA. et al. 2014, p. 3).

Um fator agravava o retardo do ensino jurídico no Brasil: a exclusão das mulheres no plano educacional. Ainda no ano de 1827, D. Pedro I declara a lei de 15 de outubro que em seu primeiro artigo diz "Art. 1º Em todas as cidades, vilas e lugares mais populosos, haverão as escolas de primeiras letras que forem necessárias.". E em seu artigo onze inclui as meninas.

Esses escritos podem dar a ideia de abrangência e igualdade, porém, no artigo doze refere-se à mulher como ser associado à imagem doméstica, sendo de sua responsabilidade os afazeres deste ambiente e o acesso à educação até então só se consolidava nas escolas primárias:

Art. 12. As Mestras, além do declarado no Art. 6º, com exclusão das noções de geometria e limitado a instrução de aritmética só as suas quatro operações, ensinarão também as prendas que servem à economia doméstica; e serão nomeadas pelos Presidentes em Conselho, aquellas mulheres, que sendo brasileiras e de reconhecida honestidade, se mostrarem com mais conhecimento nos exames feitos na forma do Art. 7º.

Somente meio século depois, as primeiras estudantes com muito esforço iniciaram sua história acadêmica. No século XIX as mulheres que escolhiam seguir alguma carreira profissional ou intelectual eram julgadas de forma pejorativa. Sofriam tanto no meio social (dentro da família, nos lugares públicos), como no espaço da escola superior.

Nesse sistema dualista atribuímos valores femininos e masculinos às coisas e às pessoas e as tratamos diferentemente em função desse valor atribuído, sendo sempre superior o valor masculino. Os homens são racionais, ativos e com capacidade de abstração no pensamento, enquanto se atribuem às mulheres características inferiores como a irracionalidade o sentimentalismo, a passividade. Essa é uma forma de organizar o pensamento, conseqüentemente, as relações sociais entre os indivíduos de sexos diferentes, garantindo a supremacia masculina. (SABADELL, 2008, p. 270).

Contudo, o perfil cultural representava uma forte influência instrutiva cristã, principalmente. O que dificultava demasiadamente o distanciamento das relações sociais, acadêmicas e políticas desse padrão religioso. Inclusive, era um dos maiores obstáculos para a inserção de mulheres no mercado de trabalho e na docência.

A ruptura com a Igreja permitiu que Coimbra se abrisse ao pensamento europeu, porém trouxe poucos resultados para a aproximação dos estudantes de Direito à realidade social brasileira. Eles continuaram sendo formados por portugueses que viam no Brasil uma mera colônia de exploração. Os problemas sociais brasileiros só importavam na medida que repercutissem economicamente na Metrópole. (MOSSINI, 2010, p. 66).

Sendo assim, foi inesperado para o contexto social da época quando uma mulher, Myrthes de Campos, em 1899 assumiu cargo no Tribunal de Justiça Brasileiro do Rio de Janeiro. Foi a primeira mulher a exercer a advocacia no Brasil, e também a primeira a integrar no antigo Instituto da Ordem dos Advogados do Brasil.

Ela terminou sua graduação em 1898 pela Faculdade Livre de Ciências Jurídicas e Sociais do Rio de Janeiro, contudo, por motivos de fortes preconceitos, apenas em 1906 conquistou o lugar de sócia efetiva do Instituto da ordem dos Advogados do Brasil, que era condição imprescindível para poder exercer a advocacia. A Comissão da Justiça, Legislação e Jurisprudência declarou em seu favor, alegando que:

[...] nos termos do texto do art. 72 § 22 da Constituição o livre exercício de qualquer profissão deve ser entendido no sentido de não constituir nenhuma delas monopólio ou privilégio, e sim carreira livre, acessível a todos, e só dependente de condições necessárias ditadas no interesse da sociedade e por dignidade da própria profissão. (*Revista IOAB*, 6 jul. 1899).

Somente pelo Decreto n. 14.343, de sete de setembro de 1920, do Presidente da República, Dr. Epitácio Pessoa nasceu a Universidade do Rio de Janeiro, que atualmente é conhecida por Universidade Federal do Rio de Janeiro. Nesse tempo as mulheres estavam se fortalecendo cada vez mais, em 1921 é constituída, no Rio de Janeiro, a Federação Brasileira pelo progresso feminino, sob liderança de Bertha Lutz. Tinha por objetivo a conquista pelo voto feminino, mudanças no código civil e pela educação e profissionalização das mulheres.

Dessa forma, percebe-se que desde o início do ensino jurídico brasileiro, as formas de dominação masculinas foram evidentes de tal maneira que estabeleceram a exclusão e o atraso da entrada das mulheres na educação de nível superior, e, conseqüentemente no mercado de trabalho. Conforme os movimentos de mulheres foram se consolidando, estes também se preocuparam em aludir acerca dos direitos da mulher dentro do movimento e exterior a ele. Tanto no sentido de revolucionar as leis vigentes no Estado, concomitante na luta da mudança das mesmas, como também na busca da significação do que as leis diziam, essa tradução se dá por meio do ensino jurídico não formal.

No caso específico do nosso lugar de estudo encontramos instituições de ensino jurídico funcionando no Cariri cearense. São três cursos em Direito com uma matriz curricular de base legal nas diversas áreas do direito tradicional e com a área de direitos humanos que tenta dialogar com as questões de gênero, etnia/raça e movimentos sociais.

Com cursos de origem europeia, como vimos, o diálogo com a realidade se constitui, ainda, pouco frutífero. O que observamos é a realização de ações por parte de alunos e professores de pesquisa e extensão envolvendo estes temas. Estas ações vêm se estabelecendo em lugar de troca e experiência com os movimentos sociais, em que alunos e docentes ingressam nos espaços e movimentos, muitas vezes se inserindo na militância.

Nosso ponto de partida tem por base, no ano de 2015, uma entrevista com a delegada da Delegacia Especializada da Mulher (DDM), localizada na cidade de Crato, Kamila Moura de Brito, onde deixa claro em seu discurso que as

violências físicas, psicológicas e sociais sofridas pelas mulheres ainda apresentavam baixos índices de denúncias. Apesar da criação da Lei Maria da Penha, em 2006, com os objetivos principais prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, a mesma alega o desconhecimento dos mecanismos de funcionamento da mesma. (ROCHA, 2015).

O movimento de mulheres no Cariri se consolida em 1993, com a criação do primeiro Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, na cidade do Crato. Este se consolida pela luta que as mulheres já enfrentavam em função da violência contra a mulher existente na região. O Conselho expande a sua política e se junta às ações de pesquisa e extensão que as mulheres, professoras e alunas das instituições de ensino superior e básica começam a realizar.

Agregada a luta contra a violência, outras pautas se juntam, em especial, a do direito da mulher de se constituir na sociedade e de circular em todos os lugares, bem como de apresentar nas suas mais diversas condições. Estas iniciativas vão dar base ao surgimento, na cidade de Barbalha, do movimento Marcha das Vadias, ocorrida em 2012, tendo como pauta questões importantes acerca da liberdade do corpo feminino. Tais como pontos sobre direitos reprodutivos e sexuais, questões sobre a violência contra a mulher.

A segunda Marcha foi realizada na cidade de Juazeiro do Norte, com um formato diferenciado na preparação, teve uma organização voltada para plenárias e reuniões com a presença de outros movimentos sociais, coletivos, partidos políticos, professores e estudantes universitários. (ISIDÓRIO, et al. 2015).

Deste movimento, em 17 de maio de 2014, na cidade de Crato, desabrocha oficialmente a Frente de Mulheres de Movimentos do Cariri, manifestando-se como um grupo anti-capitalista, antilesbohomotransfóbico e antirracista. Tendo como objetivo a luta contra a opressão de gênero, etnia, classe e orientação sexual, entendendo que o coletivo unido potencializa as decisões.

Em entrevista realizada no ano de 2015 com uma das representantes do movimento, a assistente social Suamy Soares, afirmou:

Todas as mulheres e homens que compõem a Frente já têm ações de enfrentamento às múltiplas formas de violência nas suas entidades; e de certa maneira isso já faz a Frente ter certa aproximação com as mulheres. Nós realizamos uma formação com as componentes da Frente e a nossa postura para 2015 é ampliar as atividades para os bairros periféricos e dialogar com as mulheres trabalhadoras e camponesas. Por outra parte, recebemos muitas mulheres

que estão em situação de violação e nos procuram para assessoria ou apenas como espaço de compartilhamento de sentimentos. Estamos abertas para receber as mulheres e encaminha-las para as autoridades competentes, pois a Frente não resolve as demandas das mulheres, nosso objetivo é pressionar o Estado para que ele cumpra sua função.

Percebe-se que a cultura machista na região do Cariri Cearense ainda é violenta quando se trata das mulheres, José Luiz Santos em “*O que é cultura?*” afirma:

Cultura é um território bem atual das lutas sociais por um destino melhor. É uma realidade e uma concepção que precisam ser apropriadas em favor do progresso social e da liberdade, em favor da luta contra a exploração de uma parte da sociedade por outra, em favor da superação da opressão e da desigualdade. (SANTOS, 2006, p. 45).

A cultura é uma construção histórica, e eminentemente uma construção social. Ou seja, a cultura não é uma matéria exata, biológica ou matemática, não é resultado de leis naturais. Sendo uma elaboração coletiva da existência humana, a cultura modifica-se de acordo com o seu contexto histórico, político e social. A Frente de Mulheres de Movimentos do Cariri contribui para que o conhecimento não fique aprisionado a nenhum tipo de privilégio e que as reproduções culturais machistas no meio jurídico não sejam mais reproduzidas pelos operadores do direito e pela sociedade. Já que busca compartilhar os mais diversos tipos de saberes, trocas de experiências com os diferentes tipos das camadas sociais.

Ilse Scheerer Warren em *Redes de Movimentos Sociais* (2011, p. 49) afirma: “[...] o autoritarismo na cultura política brasileira não é apenas o resultado do agir das elites políticas, mas tem também suas raízes nas formas como as classes dominadas se submetem e reproduzem em suas próprias práticas cotidianas este autoritarismo”.

Quando a Frente de Mulheres de Movimentos do Cariri se reúne para planejar suas pautas e em seguida, realizar suas ações, questões voltadas para o âmbito jurídico são discutidas. Nos anos de 2014 e 2015 foi realizado pela Frente de Mulheres de Movimentos do Cariri um seminário sobre Gênero, Feminismo,

Raça e Classe. No qual foi dividido em quatro partes, sendo o primeiro módulo sobre “Gênero, classe e divisão social do trabalho”, em seguida, “Direitos sexuais e reprodutivos”, “Gênero e diversidade sexual” e “Racismo e sexismo”.

Sendo a construção histórica e atual das leis brasileiras feita majoritariamente por homens, conseqüentemente essa não representa a voz feminina e seus direitos e garantias fundamentais. No momento em que o ensino jurídico reproduz esse padrão, retarda a evolução do direito brasileiro. Quando um movimento social com foco na luta das mulheres, ocupa o espaço ideológico em favor da defesa da mulher contra as várias formas de violência de gênero que era pra ser responsabilidade do Estado, assume uma atribuição política necessária para a democracia brasileira.

A institucionalização do poder masculino correspondeu largamente à incorporação de grande parte da sua vida social aos códigos e ao controle jurídico e burocratizado do Estado, com a simultânea dos âmbitos nos quais o poder informal das mulheres teria sido historicamente exercido, o doméstico e o sagrado. (BIROLI, 2010, p. 52)

Sendo a luta trabalho eterno do Direito (IHERING, 2009, p.48), a Frente de Mulheres de Movimentos do Cariri se constitui de vários coletivos, grupos e entidades sociais que visam contribuir e ajudar no combate de opressão da mulher na vida civil. Está em constante transformação e adequação dos novos conceitos relacionados ao ser feminino, e também na busca por mudanças no meio jurídico, logo, político e social.

A construção desse novo modelo cultural caracteriza-se, ainda, pela tentativa de democratização das práticas cotidianas internas ao grupo, e da conseqüente ampliação da participação com a crescente presença das mulheres, e jovens nos movimentos, tendo-se tornado majoritária em alguns casos [...]. (WARREN, 2011, p. 57).

## Conclusão

A concepção ampla do entendimento do que é educação gera novas aprendizagens e saberes. Os movimentos sociais, tendo como modelo o ensino não-formal, assumem relevância quando se trata de repassar ensinamentos de ordem jurídica. Quando nesses ambientes se discute conteúdos relacionados

ao Direito brasileiro, a elucidação do assunto de forma que chegue a todas as camadas sociais e aos meios midiáticos, garantindo assim uma real democracia. No caso do movimento social Frente de Mulheres de Movimentos do Cariri quando falam de violência contra a mulher, a Lei 11.340 de 6 de agosto de 2006, mais conhecida por “Lei Maria da Penha” é discutida. De forma que a presença interdisciplinar dos mais diversos profissionais, estudantes e pessoas envolvidas nos movimentos sociais garante que o repasse do assunto seja adaptado a todos.

Compreendemos que o conhecimento não pode ficar enclausurado nas salas fechadas das universidades, esse modelo é antigo e como analisado nessa pesquisa, não é eficaz. Ao longo desta caminhada e participando da construção da Frente e da formação permanente das mulheres envolvidas encontramos o desafio para o ensino jurídico e para os Cursos de Direito inseridos no cariri Cearense.

O estudo possibilitou compreender o papel que hoje os movimentos exercem na concretização de um espaço democrático de direito quando no seu cotidiano tem se constituído em um lugar de: formação permanente para as mulheres, definição de pauta de luta, elaboração de projetos e propondo a manutenção e consolidação de legislação que assegurem os direitos das mulheres. E o mais instigante, com a possibilidade real de ajudar os cursos de formação em bacharelado em Direito de refletirem sobre sua habilitação, ensino, ações de pesquisa e extensão.

## Referências

BIROLI, Flávia. Miguel, Luis Felipe. **Feminismo e Política**. 1 Ed. – São Paulo: Boitempo, 2014.

BOVE, Luiz Antonio. **Uma Visão Histórica do Ensino Jurídico no Brasil**. Disponível em: < <https://www.metodista.br/revistas/revistas-ims/index.php/RFD/article/viewFile/508/506>>. p.116-117. Volume 3, nº 3 (2006). Acesso em: 14 mar. 2016

BRASIL, Lei nº 11 de agosto de 1827. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LIM/LIM-11-08-1827.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LIM/LIM-11-08-1827.htm)>. Acesso em: 11 mar. 2016

BRASIL, Lei nº 15 de outubro de 1827. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LIM/LIM-15-10-1827.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LIM/LIM-15-10-1827.htm). Acesso em: 11 mar. 2006

BRASIL, Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm)>. Acesso em: 28 mar. 2016

DA SILVA LIMA, Alessandra. **O ENSINO JURÍDICO NO BRASIL**. 2014

GARCIA, Othon M. **Comunicação em prosa moderna: aprenda a escrever, aprendendo a pensar**. 23. ed. Rio de Janeiro: FGV, 2003.

ISIDÓRIO, Ana Verônica Barbosa.; LIMA, Maria Eliana.; GRANJEIRO, Cláudia Rejanne Pinheiro.; SOARES, Suamy Rafaely. **A dimensão pedagógica da luta: protagonismo das mulheres negras na frente das mulheres dos movimentos do Cariri**. 2015

MOSSINI, Daniela Emmerich de Souza. **Ensino Jurídico: história, currículo e interdisciplinaridade**. São Paulo, 2010. 249 f. Tese (Doutorado em educação: Currículo). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em: <[http://www.sapientia.pucsp.br/tde\\_busca/arquivo.php?codArquivo=11787](http://www.sapientia.pucsp.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=11787)> Acesso em: 13 mar. 2016.

ROCHA, Maria C. A. P.; **Movimentos Sociais e a Lei Maria da Penha: Uma análise das iniciativas eficazes que garantem a igualdade entre os gêneros**. 2015

SABADDEL, Ana Lucia. **Manual de Sociologia Jurídica**. 6. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2014. 272p.

SANTOS, Jose Luiz dos. **O que é cultura**. São Paulo: Brasiliense, 1994.

SOARES, S. R.: depoimento. [17 de novembro, 2015]. Entrevista concedida a Maria Clara Arraes Peixoto Rocha.

WAISELFISZ, Julio Jacobo. Mapa da Violência 2012. Os **novos padrões da violência homicida no Brasil**. São Paulo: Instituto Sangari, 2011. Disponível em: <[http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2012/08/Mapa-Violencia-2012\\_HomicidiosMulheres.pdf](http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2012/08/Mapa-Violencia-2012_HomicidiosMulheres.pdf)> Acesso em: 14 mar. 2016.

WARREN, Ilse Scherer. **Redes de Movimentos Sociais**. 5º ed. São Paulo. Editora Loyola. 2011.

## GÊNERO, UMA CATEGORIA ANALÍTICA PARA OS DIREITOS HUMANOS

Mariana Torreão Brito Arcoverde  
*UFPE*  
marianatba@gmail.com

Denise Maria Moura e Silva.  
*UFPE*  
mouraesilva.denise@gmail.com

**Resumo:** Quando a chamada “perspectiva de gênero” foi introduzida no campo dos Direitos Humanos, há algumas décadas, seu posicionamento foi eminentemente direcionado às reivindicações feministas. Desde então, a terminologia “gênero” e “mulheres” é tratada, nesse campo do conhecimento, como sinonímia, sendo ambos os termos baseados fundamentalmente na problemática da diferenciação e da relação entre os sexos. O gênero tornou-se, ainda, uma área à parte, destacada de outros grandes temas dos Direitos Humanos que são, na atualidade, setorizados em pautas políticas avaliadas como praticamente distintas e pouco comunicáveis. À luz das proposições de teóricas como Joan Scott, Linda Nicholson e Judith Butler, o presente artigo procura refletir sobre a apropriação do gênero enquanto categoria analítica para os Direitos Humanos em uma perspectiva ao mesmo tempo abrangente e densa, que considere o gênero como estruturante da organização social, como um todo, e enquanto articulador de relações assimétricas de poder que estão no cerne das grandes violações de direitos combatidas pelos mais diversos sujeitos políticos.

**Palavras-chave:** Gênero, Direitos humanos, Categorias analíticas.

## Introdução

Em 1986, a historiadora norte-americana Joan Scott escreveu um dos textos mais lidos pelas estudiosas feministas, o artigo “Gênero: uma categoria útil de análise histórica”, publicado na revista *American Historical Review*. Scott inicia a publicação fazendo uma remontagem da introdução da perspectiva de gênero nas cátedras de História, afirmando que o termo passou a ser utilizado por historiadoras feministas para acentuar a nuance relacional de seus estudos, isto é, para sustentar que, sendo homens definidos em sua relação com mulheres e vice-versa, o conhecimento de um dos componentes do binômio pressuporia o do outro. Assumia-se, naquele momento, que inscrever/escrever as mulheres no processo histórico não resultaria em uma “história das mulheres”, em apartado, mas em uma nova História, com noções mais abrangentes de significância das experiências públicas e privadas.

Em outras palavras, estava-se delineando o uso do gênero enquanto categoria de análise no campo da História. Contudo, a prática inicial de tal utilização não apresentava um caráter inovador, subversivo; ao contrário, o que se verificou foi a restrição da pesquisa histórica em gênero para os campos em que já existia aparente relação entre os sexos, como família e alguns tratos micropolíticos. Os grandes temas públicos, tais quais política internacional, economia global e guerra, ainda eram vistos como que impermeáveis às relações de gênero. Faltava força à categoria de análise para problematizar os laços de poder que sustentavam essa divisão inquestionada.

De modo a entender gênero não como uma “questão” separada, mas enquanto um sistema de relações sociais e sexuais, a autora afirma que é necessário compreender o poder não como algo unificado e centralizado, porém, no sentido foucaultiano, difuso, imbuído em relações assimétricas e discursivamente constituídas. Assim, Scott (1986, p. 1067) apresenta a seguinte definição: “gênero é um elemento constitutivo de relações sociais baseado em diferenças percebidas entre os sexos, e gênero é um modo primário de significar relações de poder<sup>1</sup>” (tradução nossa).

A proposição de Scott sobre gênero, embora inicialmente endereçada aos estudos de História, se traduz em uma lente de compreensão de mundo abrangente, que pode ser apropriada por outros campos do conhecimento. Dentre tais

---

1 “Gender is a constitutive element of social relationships based on perceived differences between the sexes, and gender is a primary way of signifying relationships of power.”

campos, a seara jurídica, mais especificamente a esfera dos Direitos Humanos, revela-se um destinatário interessante de tal apropriação, vez que, conforme se verá adiante, ainda comporta conceitos bastante monolíticos para as terminologias “gênero” e “mulher”. O presente trabalho, então, objetiva recuperar a proposta de compreensão socialmente articulada de gênero, proposta por Scott e outras autoras feministas, em um empreendimento teórico que faça sentido para o campo dos Direitos Humanos.

A afirmação do gênero enquanto campo primário de articulação de poder impõe observar que as diferenças percebidas entre os sexos estruturam, em maior ou menor grau, a própria organização da vida social. Na medida em que tais diferenciações estabelecem a distribuição – desigual – de recursos simbólicos, o gênero torna-se implícito na construção do poder em si (SCOTT, 1986). Percebido como estruturante das relações de poder na (s) sociedade (s), o gênero deixa de ser compreendido como um domínio “à parte” e pode ser reconhecido como categoria analítica possível, quiçá necessária, ao estudo dos Direitos Humanos de forma global.

## Metodologia

A abordagem do trabalho em tela adota um viés qualitativo, sendo empreendidas tanto análise documental quanto pesquisa bibliográfica. Entendemos que a análise documental, embora seja tradicionalmente identificada com pesquisas de caráter quantitativo, pode ser bem aproveitada em uma abordagem qualitativa, nomeadamente quando se trata do escrutínio de documentos-chave na esfera dos Direitos Humanos. Tais documentos são uma fonte natural de informações pois, tendo origem num contexto histórico e sócio-econômico específico, relatam e oferecem dados relevantes sobre esse mesmo contexto (GODOY, 1995).

A pesquisa bibliográfica, por sua vez, compreende as formulações teóricas de autoras feministas, dentre as quais Scott, Nicholson e Butler destacam-se em sua compreensão socialmente complexa de gênero. Tais caminhos metodológicos coadunam-se com o objetivo proposto pois permitem compreender como a relação entre gênero e Direitos Humanos vem sendo construída nas normativas e práticas políticas internacionais neste campo, e de que forma a categoria analítica de “gênero” indicada pelas autoras selecionadas poderia ser adotada.

## Resultados e discussão

Lançando um olhar sobre o campo dos Direitos Humanos, constataremos que tanto o rol de princípios fundamentais quanto o dos sujeitos em questão vem sendo ampliado, conforme a perspectiva de Bobbio (2004) de que são estes direitos históricos e contingenciais. Assim, a categoria de mulher, enquanto sujeito de direito, foi incorporada nas normativas relativas ao assunto. Levando em consideração a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (UN, 1948) como marco histórico da matéria, percebe-se que o seu preâmbulo já trazia o “reconhecimento da dignidade inerente a *todos os membros da família humana*” (grifo nosso) e a fé na “igualdade de direitos entre homens e mulheres”. À Declaração, que conferiu “lastro axiológico e unidade valorativa” (PIOVESAN, 2006) aos Direitos Humanos, seguiram-se outros instrumentos normativos nos quais são percebidas as categorias “homens” e “mulheres”, a saber, o Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos (1966), o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966), e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de São José da Costa Rica (1969). A inserção da nomenclatura, a despeito de seu valor simbólico, ainda circunscrevia as mulheres no polo passivo da política, o lado frágil a ser protegido, não reconhecendo sua capacidade de agência e tampouco expressando seus direitos enquanto Direitos Humanos.

Em 1975, no México, sob os auspícios da Organização das Nações Unidas - ONU, teve lugar a I Conferência Mundial da Mulher<sup>2</sup>, na qual foi aprovado um plano de ação até 1985, anos a serem considerados a Década da Mulher. No preâmbulo do documento final apresentado pela Conferência, intitulado “Declaração do México sobre a Igualdade da Mulher e sua Contribuição para o Desenvolvimento e a Paz”, se estampa a compreensão de que “os problemas das mulheres, que constituem metade da população mundial, são os problemas da sociedade como um todo”<sup>3</sup> (UN, 1975, p. 2, tradução nossa). Tal documento, todavia, não foi o ponto mais significativo da Conferência, que restou lembrada por ter sido o primeiro momento histórico em que o cenário internacional reconheceu as mulheres em seu papel político ativo, sendo relevante que, das 133

---

2 Outras três Conferências Mundiais das Mulheres ocorreram no âmbito da ONU: Copenhague (1980), Nairóbi (1985) e Beijing (1995).

3 “[...] the problems of women, who constitute half of the world’s population, are the problems of society as a whole [...]”.

delegações dos Estados participantes, 113 tenham sido chefiadas por mulheres (UN WOMEN, 2000).

O mais importante instrumento internacional de Direitos Humanos direcionado à proteção das mulheres veio poucos anos depois da Conferência do México: a Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher – CEDAW<sup>4</sup>, adotada pela ONU em 1979. Segundo Barsted (2001), a CEDAW, de certa forma, nada mais fez que especificar a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos e outros documentos internacionais produzidos na década de 1960, abrangendo temas como trabalho, saúde, educação, direitos cívicos e políticos, estereótipos sexuais, prostituição e família. A assunção inconteste, em termos de normativa internacional, de que os direitos das mulheres são, em verdade, Direitos Humanos, aconteceu apenas em 1993, na Conferência de Viena, com a seguinte afirmação:

*Os Direitos Humanos das mulheres e das crianças do sexo feminino são uma parte inalienável, integral e indivisível dos Direitos Humanos universais. A plena e equitativa participação das mulheres na vida política, civil, econômica, social e cultural, aos níveis nacional, regional e internacional, bem como a erradicação de todas as formas de discriminação baseadas no sexo, são objetivos prioritários da comunidade internacional<sup>5</sup>. (UN, 1993, p. 22, tradução e grifos nossos).*

Desde então, os mais variados organismos que lidam com a matéria de Direitos Humanos passaram a incluir as mulheres em suas agendas políticas, não apenas no âmbito global – onde se destaca a criação, em 2010, da ONU Mulheres, entidade das Nações Unidas voltada para a igualdade de gênero e para o empoderamento de mulheres – como também em níveis regionais, a exemplo da adoção, pela Organização dos Estados Americanos – OEA -, da Convenção para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará) em 1994, ou ainda o Protocolo à Carta Africana

---

4 Sigla em inglês para “Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women”.

5 “The human rights of women and of the girl-child are an inalienable, integral and indivisible part of universal human rights. The full and equal participation of women in political, civil, economic, social and cultural life, at the national, regional and international levels, and the eradication of all forms of discrimination on grounds of sex are priority objectives of the international community.”

dos Direitos dos Humanos e dos Povos relativo aos Direitos das Mulheres (Protocolo de Maputo), que passou a vigorar em 2005 para a União Africana.

A partir desse superficial levantamento histórico, já é possível perceber que, no campo dos Direitos Humanos, ou, ao menos, em sua vertente mais estritamente jurídico-política, a aproximação com as relações de gênero ainda se dá fundamentalmente através da categoria de mulheres. Se analisarmos a produção acadêmica que se propõe cotejar gênero e Direitos Humanos, veremos que os termos “gênero” e “mulheres” são frequentemente empregados como sinônimos<sup>6</sup>. Retomando Scott (1986), em muitos artigos, “gênero” é utilizado por soar mais neutro e objetivo que “mulheres”, isto é, parte de uma iniciativa de recepção da obra no meio científico, sem maiores ou mais profundas preocupações com a distinção entre as categorias.

Defendemos, neste trabalho, a possibilidade de utilizar gênero como categoria analítica em matéria de Direitos Humanos a partir de um viés próximo àquele oferecido por Scott, ou seja, considerando-o enquanto modo de significar relações de poder. Essa perspectiva nos permite visualizar “questões de gênero” que transbordam o problema da opressão da mulher pelo homem dentro de um patriarcado supostamente universal. Alargando ainda mais o escopo da proposta, se aliarmos a visão analítica de Scott com as concepções contemporâneas de feministas como Linda Nicholson e Judith Butler, será possível negociar uma perspectiva ampla de gênero para os Direitos Humanos, capaz de entender o *background* social de certas violações.

Uma das maiores contribuições desse feminismo, que chamamos de contemporâneo para abranger as diversas correntes que designam a sensação de “viver nas fronteiras do ‘presente’, para as quais não parece haver nome próprio além do atual e controvertido deslizamento do prefixo ‘pós’: *pós-modernismo, pós-colonialismo, pós-feminismo...*” (BHABHA, 1998, p. 19, grifos do autor), é a desconstrução do modelo racional-iluminista, baseado numa distinção imamente entre natureza e cultura, no qual o corpo estaria adstrito a uma condição natural e biologicamente determinante.

Com o crescimento da metafísica materialista a partir do século XVIII, nos diz Nicholson (2000), o corpo foi gradativamente se tornando o instrumento, por excelência, para demonstrar a diferença natural entre os seres humanos (de onde emergiu, inclusive, a ideia de raça). Não significa dizer que a distinção masculino/feminino tenha surgido daí; todavia, essa metafísica materialista

---

6 Ver: PIMENTEL; PANDJIARJIAN, 2000, BARSTED, 2001 e RAO, 1995.

desencadeou mudanças no sentido das diferenças: mais a mais, as características físicas deixaram seu papel primordial de “marca” da diferenciação entre as pessoas para tornarem-se suas “causas”. A partir disso, relações hierárquicas de poder na sociedade passaram de uma causalidade transcendental para uma biológica que, uma vez reputada científica – e o pensamento científico, para a Modernidade, seria inequívoco – ostentava o status de verdade universal, isenta de questionamentos.

Essa noção prevaleceu até o século XIX, quando surgiram as primeiras teorias sobre a constituição social do caráter. Do século XX em diante, particularmente a partir dos anos 1960, quando emergiu o movimento feminista, foram desenvolvidos estudos que buscavam um afastamento do determinismo biológico rumo ao construcionismo social, no qual a palavra gênero passou a ser adotada em oposição ao sexo dado. Nicholson sustenta, todavia, que as interpretações iniciais de gênero ainda pressuporiam algum suporte biológico sobre o qual o gênero é formado; essas leituras são o que permitem, até os dias de hoje, que sejam feitas asserções sobre as “mulheres como tais”, alicerçadas na ideia de que compartilham traços biológicos comuns.

Após as contribuições de Butler para os estudos de gênero, fazer tais proposições e admitir a existência de uma representatividade universalizável do feminino tornou-se tarefa de viabilidade questionável. Trabalhando o campo de compreensão da categoria de gênero através de revisitações a Kristeva, Foucault e outros pensadores e pensadoras de renome, Butler (1999) expõe as bases modernas do pensamento ocidental, evidenciando que até mesmo obras paradigmáticas tomavam como princípio seres de identidade coesa e estável, nos moldes do *cogito* cartesiano. Seu argumento será, no sentido inverso, a subversão das identidades fixas, cujo zênite pode ser considerado o momento em que desconstrói a interpretação binária: sendo socialmente construídos, “não há razão para assumir que os gêneros devam também permanecer em dois”<sup>7</sup> (p. 10, tradução nossa). Mais precisamente, Butler sequer acredita que o gênero seja *construído sobre um corpo cujo sexo é real*, ou uma substância interna que *se expressa através de certos atos*: tais atos é que constroem o gênero; o gênero é eminentemente performativo.

Butler, ademais, vai ao encontro de Scott quando afirma que nosso entendimento de gênero precisa ser reformulado de modo a abarcar as relações de poder que, ao tempo em que engendram a ideia de sexo como pré-discursivo,

---

7 “[...] there is no reason to assume that genders ought also to remain as two.”

conseguem mascarar a própria produção discursiva deste. Cientes de que perpetuação de tais relações é garantida através da patrulha constante sobre os corpos e os sujeitos que escapam ao que é determinado como culturalmente inteligível, podemos, então, re-imaginar a categoria de gênero para os Direitos Humanos em uma nova amplitude capaz de incluir, por exemplo, a violência dirigida às pessoas trans, não enquanto concessão política, mas por entender que tais perseguições são fruto do arbítrio estabelecido pelas mesmas articulações de poder que vem sendo amplamente discutidas e combatidas pelo feminismo. Quiçá, a sinonímia “gênero” e “mulheres” verificada nas publicações de Direitos Humanos se desgaste. É digna de nota, outrossim, a invisibilidade das pessoas trans tanto na academia quanto em organismos internacionais, sendo certo que sua vulnerabilidade, sendo ignorada, repercute nos altos índices de assassinatos dos quais são alvo: o último relatório do projeto *Trans Murder Monitoring* (TGEU, 2015) contabiliza 1.731 mortes desde 2008, das quais 78% ocorreram nas Américas do Sul e Central, sendo o Brasil o país líder, com 689 assassinatos.

## Conclusão

É bem verdade que compreender gênero frente às possibilidades trazidas pelas autoras trazidas pode repercutir no modo muito concreto na forma de se fazer política – e a esfera dos Direitos Humanos, ainda que enfocada academicamente, é indissociável da *práxis*. Essa possibilidade deriva do fato de que interpretar gênero descartando a lente fixa, binária, baseada em diferenças meramente anatômicas e que naturaliza relações de poder sem questioná-las, em favor de uma compreensão construcionista que problematiza, inclusive, as formações identitárias coletivas, conforme pretendem os estudos ora em comento, nos leva, parafraseando Gamson (1995, p. 399), ao seguinte dilema: se as categorias “homem” e “mulher” são instáveis, o que acontece com as políticas baseadas em gênero?

Para o feminismo, Spivak (apud BUTLER, 1988) aponta o caminho do essencialismo operacional ou estratégico, no qual é reconhecida a necessidade de uma categoria universal de mulheres para fins de avanço político, embora se admita a insuficiência de tal ontologia. Pensando a problemática das identidades para os Direitos Humanos, entendemos que o essencialismo, quando acarreta uma subdivisão engessada de movimentos sociais e pautas políticas, pode mais dificultar que facilitar o trabalho responsivo às violações. Tendo em conta a luta pela afirmação da ubiquidade dos Direitos Humanos, conforme explicitada na

Convenção de Viena (UN, 1993), concluímos que uma devida união de sujeitos políticos em prol de reivindicações comuns, unidos pelo longínquo empenho em torno do ideal igualitário (referente à paridade de participação social, diga-se), abraçando, *pari passu*, o direito à equidade e à diferença, se configura uma opção de grande robustez teórico-prática.

Uma iniciativa de tamanha envergadura é beneficiada por - se não dependente de - uma concepção de gênero que o perceba não apenas em sua pertinência às diferenças percebidas entre os sexos, mas em sua dimensão fundamentalmente relacionada às relações de poder que simultaneamente estrutura e é, por elas, estruturado. Para que as “questões de gênero” deixem de ser uma das pontas do grande guarda-chuva dos Direitos Humanos, como metaforicamente é representado, e passem a ser reconhecidas como o guarda-chuva em si, isto é, como estruturantes primárias das relações assimétricas de poder presentes em nossa sociedade, necessário se faz reformular nossa compreensão sobre identidade, sujeitos e gênero enquanto categoria analítica.

## **Referências bibliográficas:**

BARSTED, Leila Linhares. **Os Direitos Humanos na Perspectiva de Gênero**. Texto produzido para o I Colóquio de Direitos Humanos. São Paulo, 2001. Disponível em: <[http://www.dhnet.org.br/direitos/textos/a\\_pdf/barsted\\_dh\\_perspectiva\\_genero.pdf](http://www.dhnet.org.br/direitos/textos/a_pdf/barsted_dh_perspectiva_genero.pdf)>. Acesso em 10 ago. 2015.

BHABHA, Homi. **O local da cultura**. Belo Horizonte: UFMG, 1998

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BUTLER, Judith. Performative Acts and Gender Constitution. An Essay in Phenomenology and Feminist Theory. **Theatre Journal**, v. 40, n. 4, dez. 1988, p. 519-531. Disponível em: <<http://www.jstor.org/stable/3207893>>. Acesso em 8 ago. 2015.

\_\_\_\_\_. **Gender Trouble**. Nova Iorque e Londres: Routledge, 1999.

GAMSON, Joshua. Must Identity Movements Self-Destruct? A Queer Dilemma. Rev. **Social Problems**, Oxford, v. 42, n. 3, ago. 1995, p. 390-407. Disponível em: <<http://www.jstor.org/stable/3096854>>. Acesso em 13 ago. 2015.

GODOY, Arilda Schmidt. Pesquisa qualitativa: tipos fundamentais. **Revista de Administração de Empresas**, São Paulo, v. 35, n.3, p. 20-29, mai/jun 1995. Disponível em: <[http://www.scielo.br/pdf/rae/v35n3/a04\\_v35n3.pdf](http://www.scielo.br/pdf/rae/v35n3/a04_v35n3.pdf)>. Acesso em 16 mai 2016.

NICHOLSON, Linda. Interpretando o gênero. **Rev. Estud. Fem**, Florianópolis, v. 8, n. 2, 2000. Disponível em: < <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/11917/11167>>. Acesso em: 12 jan. 2015.

PIMENTEL, Silvia; PANDJIARJIAN, Valéria. **Direitos humanos a partir de uma perspectiva de gênero**. Revista da Procuradoria Geral de São Paulo, São Paulo: Centro de Estudos, n. 53, p. 107-139, 2000. Disponível em: < <http://www.pge.sp.gov.br/centrodestudos/revistaspge/revista53/direitos.htm>>. Acesso em 10 ago. 2015.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional**. São Paulo: Saraiva, 2006.

RAO, Arati. The Politics of Gender and Culture in International Human Rights Discourse. In: PETERS, Julie; WOLPER, Andrea (Orgs). **Women's rights human rights: international feminist perspectives**. New York: Routledge, 1995, p. 167-175.

SCOTT, Joan W. Gender: A Useful Category of Historical Analysis. **The American Historical Review**, Oxford, v. 91, n. 5, dez. 1986, p. 1053-1075. Disponível em: <[www.jstor.org/stable/1864376](http://www.jstor.org/stable/1864376)>. Acesso em: 28 out. 2014.

TGEU, 2015. **Trans Murder Monitoring Project**. Disponível em: <<http://tgeu.org/tmm/>>. Acesso em 12 ago. 2015.

UN. 1948. **The Universal Declaration of Human Rights**. Disponível em: < <http://www.un.org/en/documents/udhr/>>. Acesso em 8 ago. 2015.

\_\_\_\_\_. 1975. **Declaration of Mexico on the Equality of Women and their Contributions to Development and Peace**. Disponível em: <<http://www.un.org/womenwatch/daw/beijing/otherconferences/Mexico/Mexico%20conference%20report%20optimized.pdf>>. Acesso em 12 ago. 2015.

\_\_\_\_\_. 1993. **Vienna Declaration and Programme of Action: 20 Years working for your rights.** 1993 World Conference on Human Rights. Disponível em: <[http://www.ohchr.org/Documents/Events/OHCHR20/VDPA\\_booklet\\_English.pdf](http://www.ohchr.org/Documents/Events/OHCHR20/VDPA_booklet_English.pdf)>. Acesso em 12 ago. 2015.

UN WOMEN. 2000. **The Four Global Womens' Conferences 1975 - 1995: Historical Perspective.** Disponível em: <<http://www.un.org/womenwatch/daw/followup/session/presskit/hist.htm>>. Acesso em 12 ago. 2015.

## DIREITOS HUMANOS PARA AS MULHERES: O QUE SÃO?

Noélia Castro de Sampaio

*Advogada, professora e Membro da Comissão da Mulher Advogada da OAB/PI*

**Resumo:** O objetivo do artigo é reconhecer os principais direitos humanos descritos na Declaração Universal dos Direitos humanos de 1948, ratificados na Constituição Federal Brasileira de 1988 e incluso na Lei de Proteção às mulheres. Direitos Humanos estão ligados fundamentalmente aos direitos da pessoa humana, e devem ser respeitados, sem qualquer distinção. São eles: dignidade, saúde, educação, segurança. No Brasil esses direitos estão descritos no Artigo 5º CF de 1988. Em que pese a recomendação da Declaração acima, é comum e muito visível diariamente se verificar o desrespeito em certas ações, como impedimento de crianças a frequentarem escolas, a falta de acesso a transportes públicos, o caos na saúde pública, falta de saneamento básico, falta de alimentos, moradia e emprego, o que também merecem uma atenção especial. Constatamos que os direitos humanos são desrespeitados em todo o mundo, mas o assunto tem chamado atenção da população mundial através de matérias veiculadas nos veículos de comunicação, nas redes sociais e ações de grupos sociais que enfrentam veementemente a luta por condições melhores de vida da sociedade. Hoje é grande o número de organização governamental e não governamental engajado na luta para diminuir as desigualdades. Somente a educação sistemática é capaz de contribuir de forma objetiva para a edificação de uma sociedade alicerçada nos princípios éticos da justiça, da liberdade, da solidariedade e do respeito às diferenças.

**Palavras-Chave:** direitos humanos. desigualdade. educação.

**Abstract:** The objective of this article is to recognize the major human rights in the Universal Declaration of Human Rights of 1948, ratified by the Brazilian Federal Constitution of 1988 and included in the Protection of Women Act. Human rights are fundamentally linked to the rights of the human person, and must be respected without any discrimination. They are: dignity, health,

education, security. In Brazil these rights are described in Article 5 CF 1988. Despite the recommendation of the statement above, it is common and visible daily to check disrespect for certain actions, such as preventing children to attend schools, lack of access to transport public, chaos in public health, poor sanitation, lack of food, housing and employment, which also deserve special attention. We note that human rights are not respected in the world, but it has drawn attention of the world's population through articles published in the media, on social networks and actions of social groups that strongly face the struggle for better conditions of lifetime . Today is large number of governmental and non-governmental engaged in the fight to reduce inequalities. Only systematic education can contribute objectively to the building of a society based on ethical principles of justice, freedom, solidarity and respect for differences.

**Keywords:** human rights. Inequality. education.

## Introdução

Segundo a enciclopédia livre e colaborativa, Direitos Humanos são os direitos básicos de todos os seres humanos. Trata-se de direitos civis e políticos, como por exemplo, direito à vida, à propriedade privada, liberdades de pensamento, de expressão, de crença, igualdade formal, ou seja, direitos peculiares a todos, sem exceção, perante a lei. Referem-se também os direitos à nacionalidade, de participar do governo do seu Estado, podendo votar e ser votado, entre outros, fundamentados no valor de liberdade; direitos econômicos, sociais e culturais, que envolvem direito ao trabalho, à educação, à saúde, à previdência social, à moradia, à distribuição de renda, dentre outros, todos fundamentados no valor igualdade de oportunidades; sendo eles difusos ou coletivos.

Em 10 de dezembro de 1948, foi proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, um documento que foi marco na história dos direitos humanos no mundo, elaborada por representantes de diferentes origens jurídicas, religiosas e culturais de todas as regiões do mundo. A supracitada Declaração tem como ideal comum atingir todos os povos e todas as nações, para que todos os indivíduos e todos os órgãos da sociedade, tragam consigo esse conceito e se esforcem, inclusive pelo ensino e pela educação, por desenvolver o respeito desses direitos, liberdades e por promover, por medidas progressivas de ordem nacional e internacional, o seu reconhecimento e a sua aplicação de maneira universal e efetiva, tanto entre as populações dos próprios Estados membros como entre as dos territórios colocados sob a sua jurisdição.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas afirma que “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos, dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade”. Deste modo não é difícil perceber que os direitos humanos são direitos inerentes a todos os seres humanos, independentemente de raça, sexo, nacionalidade, etnia, idioma, religião ou qualquer outra condição. Portanto, os Direitos Humanos e a dignidade da pessoa são marcos da justiça, não se pode falar em justiça sem tratar do respeito aos mesmos.

A criação dessa Declaração que se tornou universal, se deu em razão das atrocidades e barbáries cometidas pela sociedade nos antepassados, o que vem sendo introduzido progressivamente até a chamada concepção contemporânea de direitos humanos, marcada pela universalidade e indivisibilidade destes direitos. É, portanto, esse documento, o resultado de lutas e embates políticos e

esses direitos estão sujeitos a avanços. Por esta razão se observa que, ao longo da história, e ainda hoje, determinadas classes e grupos sociais tem sido discriminados, por serem considerados cidadãos de segunda categoria, com menor acesso aos direitos vigentes naquela sociedade, seja em seu aspecto normativo seja em seu exercício. É necessário se fazer tais indagações cruciais: Quem tem direito? Por quê? Quais esses direitos humanos? A resposta deve ser simples: todos têm direito, simplesmente por serem humanos.

O acolhimento jurídico dos direitos humanos é resultado de um longo processo histórico que, paulatinamente, promoveu a afirmação, o reconhecimento desses direitos e a positivação de normas que lhes conferem base jurídica. São vários os documentos que contribuíram para o desenvolvimento dos direitos humanos, merecendo destaque a Declaração de Direitos da Virgínia, de 1776 (no contexto da independência dos Estados Unidos), a Constituição americana de 1776 (com suas posteriores Emendas), a Declaração dos Direitos do Homem do Cidadão, de 1789 (no contexto da Revolução Francesa), a Constituição da França de 1791, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as formas de Discriminação Contra a Mulher (1979), por fim a Constituição Federal de 1988 e, dentre outros, o caso nº 12.051/OEA, de Maria da Penha Maia Fernandes, que resultou na Lei Maria da Penha, tratando esse preceito de mais uma vez ratificar esses direitos humanos à mulher e à menina.

Sem qualquer diferença entre sexos, as mulheres também conseguiram em 1988 um marco histórico no capítulo de sua trajetória para construção de uma cidadania digna e universal: a visibilidade da mulher como sujeito de direitos no texto constitucional. Assim a Constituição (1988), como documento jurídico e político, contribuiu para que o Brasil se integrasse ao sistema de proteção internacional dos direitos humanos, antiga reivindicação da sociedade.

Como se observa, a internacionalização da proteção dos direitos humanos inicialmente resultou em inúmeros tratados internacionais e instrumentos de proteção, como os Pactos de Direitos Cívicos e Políticos, de Direitos Econômicos, Sociais e culturais. Diante disso, a maioria dos países, assim como o Brasil, ratificou as convenções de direitos humanos, promulgou a Constituição do Brasil trazendo em seu bojo normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais, tendo essas aplicação imediata para garantir a efetividade no avanço da implementação dos direitos humanos para todos.

Sem tentar esgotar o assunto e sem acreditar fornecer toda a consistência necessária para uma conscientização completa, almeja-se, ao menos, contribuir, ainda que de forma modesta, para o ciclo de transformações sociais que

a sociedade brasileira no momento vem passando através das lutas. A defesa dos Direitos Humanos vem ganhando novos cenários, através da ação política da sociedade civil, o seu conceito vem sendo ampliado, incorporando questões ligadas a gênero, raça e etnia, meio ambiente, reprodução, sexualidade, violência doméstica, e os direitos civis, políticos e sociais também vem sendo reformulados, incorporando novas dimensões através de um cenário educativo.

A conscientização dos direitos humanos faz parte de um processo que acarreta numa emancipação das pessoas perante o seu contexto social. Esse processo também está implicitamente ligado ao conceito de cidadania, que se encontra em construção permanente em razão do seu caráter histórico, incorporando continuamente novos valores e conquistas.

Defender os Direitos Humanos é defender e promover a justiça: é respeitar a pessoa acima de tudo, seja homem, mulher ou criança.

## **A eficácia dos Direitos humanos para as mulheres**

Considerando esse panorama acima descrito, este artigo traz a tona uma reflexão sobre direitos humanos e seu conceito junto à sociedade.

Conforme Guilherme Almeida (2013, p. 101), “os direitos humanos asseguram uma vida digna, na qual o indivíduo possui condições adequadas de existência, participando ativamente da vida de sua comunidade. Os direitos humanos podem ser conceituados como prerrogativas inerentes à dignidade humana que são reconhecidas na ordem constitucional dos Estados”.

Direitos Humanos em âmbito internacional é o conjunto de normas subjetivas e adjetivas do Direito Internacional que visam assegurar ao indivíduo, de qualquer nacionalidade, os instrumentos e mecanismos de defesa contra os abusos de poder de um Estado, e não apenas Estados, mas, outras formas variadas de poder que oprimem, excluem, discriminam e matam. (BORGES, 2006).

No direito internacional, os direitos humanos não regem as relações entre iguais; opera precisamente em defesa dos ostensivamente mais fracos. Assim, nas relações entre desiguais, é necessário se posicionar em favor dos mais necessitados de proteção. Essa estrutura busca remediar os efeitos do desequilíbrio e das disparidades na medida em afetam os direitos humanos.

Apenas em 1993 na Conferência de Viana, as mulheres levantaram a bandeira com o brado: ‘os direitos das mulheres também são direitos humanos’. Tal posicionamento foi decisivo para a inclusão, pela primeira vez, na Declaração

e no Programa, dos direitos das mulheres e crianças de sexo feminino como direitos humanos.

Mister ainda se faz ressaltar que, a Convenção de Viena (1993) amplia e renova o entendimento sobre a universalidade e a indivisibilidade dos direitos humanos, além de afirmar a relação de interdependência entre democracia e direitos humanos para todos.

Haja vista a evolução feminina como um marco no século anterior e o significativo avanço das mulheres em várias áreas e setores, são muitas as sequelas e afrontas aos direitos humanos da mulher, sendo a maior seqüela da discriminação a violência doméstica.

Contudo, as mulheres ao longo dos séculos, mesmo sendo privadas do exercício pleno de direitos e dos direitos humanos, sendo submetidas a abusos e violências, tanto em situações de guerra em um passado próximo, como no espaço da vida familiar e doméstica, na contemporaneidade, elas têm desempenhado um papel de grande relevância na ampliação do alcance dos direitos humanos. É o que pode se constatar com a trajetória internacional do caso Maria da Penha e sua jurisprudência de nível internacional, que teve a participação de Organismos Internacionais, como a Organização dos Estados Americanos (OEA), mais especificamente a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, com a respectiva resposta positiva do governo brasileiro, tanto juridicamente como legislativamente.

Adotada em 1979 pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, foi formada por 30 artigos, é ratificada pelo Brasil em 1984. Ao ratificá-la, o Brasil assume o compromisso de adotar providências efetivas e reais no sentido de enfrentar todas as formas de discriminação contra a mulher no país.

Considera-se no preâmbulo, que:

“A discriminação contra a mulher viola os princípios da igualdade de direitos e do respeito à dignidade humana, dificultando a participação da mulher, nas mesmas condições que o homem, na vida política, social, econômico e cultural de seu país, constituindo um obstáculo ao aumento de bem-estar da sociedade e da família e impedindo a mulher de servir o seu país e a humanidade em toda a extensão das suas possibilidades.”

No seu art.1º a Convenção define o conceito de ‘discriminação contra as mulheres’ como sendo:

“Toda distinção, exclusão ou restrição fundada no sexo e que tenha por objetivo ou consequência prejudicar ou destruir o reconhecimento, gozo ou exercício pelas mulheres, independentemente do seu estado civil, com base na igualdade dos homens e mulheres, dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, nos campos políticos, econômicos, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.”

O art. 2º da referida Convenção (1979) tutela que

“Os Estados-Partes condenam toda forma de discriminação contra as mulheres sob todas suas formas e assumem o compromisso de buscar sem demora e por todos os meios a aplicabilidade de uma política destinada a eliminar a discriminação contra a mulher no plano interno, adotando medidas legislativas, jurídicas, políticas, sociais e educativas pertinentes.”

Em seu art.3º a referida Convenção prevê que:

“Os Estados-Partes: deverão em todos os campos e em particular, no político, social, econômico e cultural tomar todas as medidas apropriadas inclusive de caráter legislativo, para assegurar o pleno desenvolvimento e o progresso das mulheres, com vistas a garantir-lhes o exercício e o gozo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais em igualdade de condições com o homem.”

Entretanto, é válido destacar que com a promulgação da Lei Maria da Penha, ainda fez-se necessário frisar em seu artigo 2º que: “toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana”, como se a Constituição Federal brasileira e Declaração Universal dos Direitos Humanos já não lhe garantissem direitos, por se tratar de pessoa humana.

A sociedade, em outros aspectos, ainda clama por efetividade, posto que são necessárias políticas públicas para assegurar à mulher a efetiva proteção, resguardada pelos direitos humanos previstos na Carta Maior e demais normas acima já mencionadas, ao mesmo tempo em que os agressores sejam efetivamente punidos, sem se esquecer das medidas de prevenção, como preconiza a Convenção de Belém do Pará. Só assim os direitos humanos da mulher estarão sendo resguardados, e os fins do diploma legal em comento são atendidos.

O primeiro passo brasileiro contra a violência feminina foi a ratificação da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher – Cedaw (Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women), em 1º de fevereiro de 1984, com reservas a alguns dispositivos. Posteriormente, em 1994, tendo em vista o reconhecimento pela Constituição Federal Brasileira de 1988, da igualdade entre homens e mulheres, mais especificamente quanto à relação conjugal, o governo brasileiro retirou as reservas, ratificando plenamente o texto.

Bobbio (1992, p. 10) salienta a diferença entre os direitos que são somente proclamados e aqueles que a “esmagadora maioria da humanidade não possui de fato (ainda que sejam solene e repetidamente proclamados)”. Para o autor, o problema a ser enfrentado é o modo mais seguro para garantir os direitos humanos, para impedir que, apesar de serem objeto da proteção jurídica, eles sejam continuamente violados (BOBBIO, 1992, p. 25).

Houve, certamente, após a promulgação da Constituição Federal e, em seguida, com a Lei Maria da Penha, um avanço no protagonismo da mulher brasileira, posto que passou a fazer parte das agendas dos movimentos sociais e demais instituições que defendem a causa, temas como a violência doméstica, os direitos sexuais e reprodutivos, direitos sociais específicos à mulher, a violação de sua integridade física, entre outros, que são discutidos diariamente no âmbito nacional, mas também nas Nações Unidas.

Portando, a Declaração Universal dos Direitos Humanos coroa, como síntese, a sofrida luta de milhares de pessoas que busca uma sociedade mais justa, incluindo nessa sociedade a mulher, que antes promulgação da Lei nº 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha, seque tinha as agressões contra a mulher identificadas como violação dos direitos humanos. Hoje se tem como pilar na sociedade o princípio da igualdade, mais uma vez, proclamado na Declaração Universal dos Direitos Humanos, sendo que seu descumprimento gera o desrespeito à dignidade da pessoa humana, que ocorre quando indivíduos ou grupos são discriminados.

## Considerações Finais

Considerando a análise acima descrita, mister se faz ressaltar que a luta pela tão sonhada igualdade entre os sexos já apresentada e defendida pela Constituição Federal de 1988 está em pleno movimento e deverá continuar.

A busca de igualdade de direitos humanos para mulheres está centrada em valores constitucionais de dignidade humana e com as Convenções internacionais que tratam da discriminação contra a mulher. Não é para ficar só no papel, mesmo que assim acreditem os céticos, deve ser uma luta que foi transformada em letra, e agora em ação.

Muitas são as conquistas no âmbito do Direito como um todo, seja no mercado de trabalho, na vida política, nas decisões de uma sociedade, mas ainda se espera conquistar muito mais. São séculos de discriminação, de exclusão, de diferenças não devidas.

As mulheres que no passado foram proibidas de trabalhar fora de casa, foram proibidas de votar, hoje sustentam cerca de 30,6% das famílias, além de trabalharem 21,8 horas semanais em afazeres domésticos, ocupam cargos na política e lutam pro mais inclusão.

A educação, sem duvida, vem sendo uma forma de contribuir imensamente na sensibilização para a causa dos Direitos Humanos, pautada pelo coletivismo, pela troca de conhecimentos e informações. A educação em direitos humanos não é privilégio apenas de escolas e ou pessoas que tenham qualificação para tanto, mas de todos, de todas as instituições, como a família, as agremiações políticas, as organizações não governamentais, entre outras.

Portanto, legitimar direitos é lutar contra todo o tipo de manifestação contrária a eles. A responsabilidade é de todos, afinal, todos são iguais aos “olhos” da justiça.

## Referencias bibliograficas

ALMEIDA, Guilherme Assis de; ZAPATER, Maíra Cardoso. **Direito à igualdade e formas de discriminação contra a mulher** – p. 97 a 111, em Manual dos Direitos da Mulher. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

BRASIL, **Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos**. (2003), Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, Ministério da Educação.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BORGES, Alci Marcus Ribeiro. **Breve introdução ao direito internacional dos direitos humanos**. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1257, 10 dez. 2006. Disponível em <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9228>>. Acesso em 22 jul. 2010.

ROVINSKI, Sonia Liane Reichert. **Dano psíquico em mulheres vítimas de violência**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

NAÇÕES UNIDAS. **Conferência Mundial dos Direitos Humanos de Viena** (1993) Disponível em <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/viena.htm>>. Acesso em 7 fev.2010.

WEIS, Carlos, **Direitos Humanos Contemporâneos**. Ed. Malheiros, 2008.

\_\_\_\_\_ **Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher**. (1979). Disponível em <[www.presidencia.gov.br/estrutura\\_presidencia/sepm/legislacao/internacionais/imprimir\\_25k](http://www.presidencia.gov.br/estrutura_presidencia/sepm/legislacao/internacionais/imprimir_25k)>. Acesso em 7 fev.2010.

## A MULHER ENCARCERADA NA BUSCA DA DIGNIDADE

Rafaella Bastos Silva Fernando  
*Universidade Tiradentes*  
*rafaellab.fernando@gmail.com*

Ana Carolina Araújo Arcieri  
*Universidade Tiradentes*  
*carol\_arcieri@hotmail.com*

Brena Geovanna Araújo Rodrigues  
*Universidade Tiradentes*  
*brenageovannaaraujo@gmail.com*

Olga Kahena David Lima  
*Universidade Tiradentes*  
*olga.lima13@hotmail.com*

Acácia Gardênia Santos Lelis  
*Universidade Tiradentes*  
*aglelis@infonet.com.br*

**Resumo:** O presente estudo tem por escopo a análise do encarceramento da mulher no Sistema Penitenciário Brasileiro vigente, tendo em vista o aumento significativo da população carcerária feminina. O trabalho teve seu desenvolvimento a partir da coleta de dados, leitura de obras consagradas, entre outras fontes acerca da temática pesquisada. Ao pontuar as disparidades entre os direitos assegurados em lei e a realidade vivenciada pelas detentas e reclusas, foi possível constatar diversas irregularidades decorrentes da invisibilidade e descaso, por parte do Estado, da mulher encarcerada. Este artigo visa influir em mudanças expressivas e imprescindíveis para além do Sistema Carcerário Brasileiro, posto que a problemática em questão é de ordem social, que abarca não somente o Estado, e sim, a sociedade, de maneira geral, pois viola um dos

fundamentos basilares da Constituição Federal, o princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

**Palavras-chave:** Dignidade da Pessoa Humana, Mulher Encarcerada, Sistema Prisional Brasileiro.

## Introdução:

A sociedade brasileira, refletida em seus estudos acerca da questão de gênero, notoriamente, atribui à mulher posição constante de vítima enquanto que, resta aos homens, a figura de “agente do crime”. Desde as civilizações mais antigas, a mulher é vista como frágil, devendo ao homem total submissão e dedicação, estendida à casa e aos filhos. A ela era imputado, tão somente, crimes passionais, de desobediência e ligados à maternidade, reputados como “crimes próprios femininos”. Por conseguinte, esta disposição torna-se fruto de uma construção cultural, presente em sociedades patriarcais e marcadas pela desigualdade de gênero.

Tal disparidade entre homens e mulheres, por muito tempo, foi considerada natural e, ao longo de séculos, o sexo feminino ficou submetido a uma condição inferior ao masculino. Assim, a mulher posicionava-se como um ser – quase que – completamente dependente do homem, mantendo-se em posição social de menor poder, e vivendo sem lhe ser ofertada a oportunidade de desenvolver o conhecimento adequado para sua autossuficiência.

Diante disso, podemos considerar que, ao ser tão discriminada e subordinada na sociedade “padrão”, a mulher também poderia sofrer de forma velada e esquecida enquanto encarcerada. A imersão da mulher no Sistema Penitenciário Brasileiro é questão relevante a ser amplamente debatida, principalmente sob a perspectiva da realidade vivenciada neste sistema, tão negativamente afamado pela comunidade internacional. O tratamento desumano e degradante concedido aos internos – que contraria as previsões legais protetivas de seus direitos como pessoa humana – afasta completamente a dignidade da população carcerária. Motivo pelo qual se faz necessária a abordagem do tema em questão.

O respeito e garantia aos direitos das detentas estão previstos na legislação. No entanto, através de pesquisas, foi possível confirmar a triste realidade de que essas garantias estão apenas no papel. É necessário o incansável debate sobre a dignidade das mulheres encarceradas, visando a construção de uma sociedade com olhares voltados à mulher infratora em busca de sua ressocialização e de humanização durante o cumprimento da pena.

Em nosso país, o avanço de direitos das mulheres, a ingresso destas em espaços públicos e privados – que antes eram restritos aos homens – e o consequente empoderamento feminino possibilitaram uma alteração, em parte, da visão da mulher como o sexo frágil. É fundamental que a sociedade se conscientize acerca da realidade das penitenciárias femininas e, através deste trabalho,

é visada a mudança de seu olhar crítico em prol das detentas, para que haja busca de melhorias na qualidade de vida das mulheres encarceradas.

## **Metodologia**

O resumo expandido desenvolveu-se a partir de pesquisa bibliográfica e documental. O primeiro relatório nacional sobre a população penitenciária feminina do país, o “Infopen Mulheres”, divulgado pelo Ministério da Justiça, norteou a análise e coleta de dados. Ademais, o estudo tem como base informações obtidas através de artigos científicos de especialistas no tema, a exemplo de Alice Bianchini, bem como a análise e interpretação da legislação brasileira e o livro “Presos que Menstruam”, de Nana Queirós.

## **Resultados**

A obra “Presos que Menstruam” traz reflexão acerca da problemática ao, inicialmente, citar a coordenadora da Pastoral Carcerária Nacional para as Questões Femininas, Heidi Ann Cerneka, que afirma que para o Estado e sociedade apenas 440 mil homens estão presos no Brasil, porém, 28 mil desses presos menstruam uma vez por mês (QUEIROZ, 2015, p. 06).

Segundo levantamento realizado em junho de 2014 pelo Infopen Mulheres, de 579.781 pessoas encarceradas, 37.380 são mulheres. Os dados são ainda mais alarmantes ao apresentar crescimento, entre 2000 e 2014, de 567,4% da população penitenciária feminina no Brasil, ao mesmo tempo em que a masculina foi de 220,20%. Além disso, o estudo mostra o quinto lugar do Estado Brasileiro na lista dos vinte países com maior população prisional feminina do mundo no ano da pesquisa.

Em decorrência desse significativo aumento populacional, o Infopen Mulheres (2014) apresenta o perfil da mulher encarcerada que reforça o retrato já conhecido da população prisional. A análise desse perfil propicia “a elaboração de diagnósticos sobre as eventuais falhas do sistema de justiça criminal e também de políticas públicas.”

Os dados obtidos pelo relatório norteador refletem um perfil, preponderantemente, de mulheres com faixa etária entre 18 e 29 anos, solteiras, mães, provedoras do sustento familiar e oriundas de extratos sociais mais desfavorecidos economicamente. Quanto à raça, cor ou etnia, 67% da população prisional feminina é negra, e em relação ao grau de escolaridade, 50% das mulheres

encarceradas não concluíram o ensino fundamental, 11% concluíram o ensino médio e 4% são analfabetas, o que revela ainda uma condição levemente superior destas em comparação aos homens. No que cerne aos padrões de criminalidade, 68% da população carcerária feminina respondem pelo crime de tráfico de drogas, não relacionadas a grandes organizações criminosas e sim, ocupando posição coadjuvante no crime.

Em pesquisa realizada pelo Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen), concluiu-se que entre as 1.420 unidades carcerárias estaduais existentes no Brasil, em junho de 2014, 7% possuíam infraestrutura voltadas para as mulheres e 17% são consideradas mistas, isto é, “ter uma sala ou ala específica para mulheres dentro de um estabelecimento anteriormente masculino”.

De acordo com a Lei de Execução Penal Brasileira (LEP)<sup>1</sup> e com o art. 5º, XLVIII da Constituição Federal, a pena será cumprida em estabelecimentos distintos e adequados à condição pessoal do apenado. A LEP ainda prevê um quadro composto, exclusivamente, por agentes penitenciários do sexo feminino em estabelecimentos penais destinadas às mulheres. Essas medidas visam evitar uma série de agressões por parte dos internos e agentes penitenciários do sexo masculino, cuja função primordial é garantir a segurança das reclusas e detentas.

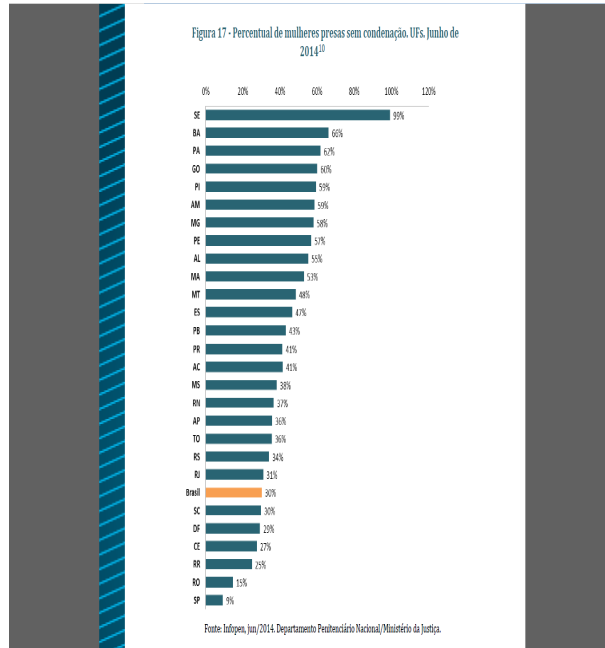
Além da inexistência de estabelecimentos penais adaptados a suas condições, as mulheres encarceradas enfrentam ainda a problemática constante da superlotação. Conforme relatório do Infopen Mulheres, 46% destas estão em presídios em que duas mulheres ocupam uma única vaga. A situação torna-se mais crítica com o relato de uma detenta<sup>2</sup>, acerca da divisão de um colchão e meio para dormir por oito pessoas.

A superlotação dos presídios femininos e mistos é incoerente com a realidade das demandas judiciais em que mulheres configuram o polo passivo, posto que, em junho de 2014, o quantitativo de mulheres presas sem condenação no Brasil atingia níveis exorbitantes:

---

1 Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984

2 “[...]Oito dormiam num colchão e meio. Era de dar câimbra no corpo inteiro. A gente não conseguia se mexer pra lado nenhum. Às vezes, tinha que acordar a do lado para poder levantar porque não podia mexer a perna. E eu olhava aquilo e pensava: ‘Meu Deus, eu nunca mais vou sair daqui.’” (QUEIROZ, 2015, p. 57).



A pesquisa afirma também que apenas 34% dos estabelecimentos carcerários femininos possuem dormitórios exclusivos para gestantes, enquanto que nos presídios mistos esse número é ainda menor (6%). E, no que concerne a esta temática, Nana Queiróz escreveu uma carta aberta dirigida à ministra do STF, Cármen Lúcia, na qual afirma a existência de 1.925 crianças vivendo nos presídios, em situações precárias, com suas mães.

O artigo 5º, inciso L, da Constituição Federal de 1988 garante a todas as presidiárias o direito de permanecer com seus filhos durante o período de amamentação. Conjuntamente a este dispositivo, o artigo 83, parágrafo 2º da Lei de Execução Penal assegura que todos os estabelecimentos prisionais destinados à mulher devem ter berçários, para que as mães possam amamentar seus filhos até, no mínimo, 06 meses de idade.

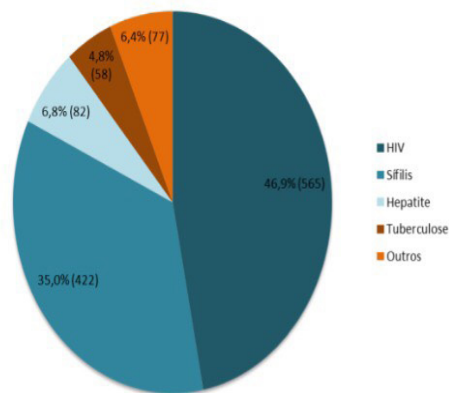
De maneira oposta ao previsto em lei, o Infopen apresenta a inexistência de berçário ou centro de referência para as crianças nascidas nos presídios, em mais da metade das unidades femininas. Esta disposição viola importante princípio constitucional com previsão no artigo 5º, XLV da CF/88: “nenhuma pena passará da pessoa do condenado”.

Desta forma, os filhos e filhas das mulheres presas não estão em igual condição e por isso, devem ter seus direitos efetivados. Quanto à esta temática, a autora Gisela Maria Bester (2015) aduz que os ambientes destinados às crianças

ser em setor externo ao da prisão, para que a cultura prisional não seja assimilada pelo petiz.

Diante de toda essa realidade, doenças são facilmente transmitidas nos presídios, como pode-se ver no gráfico abaixo que 46,9% das detentas são portadoras de HIV e 35% portadoras de sífilis, graves doenças sexualmente transmissíveis (DST). Percebe-se também que 5,3% da população prisional feminina possuem agravos transmissíveis, quando apenas 2,4% da população carcerária masculina é igualmente portadora:

Figura 39 - Mulheres privadas de liberdade com agravos nas unidades prisionais. Brasil. Junho de 2014



Fonte: Infopen, jun/2014. Departamento Penitenciário Nacional/Ministério da Justiça.

A Lei de Execução Penal garante aos presos e presas a possibilidade de estudar e/ou trabalhar durante o cumprimento da pena. Esta medida visa, principalmente, a ocupação e educação dos detentos para futura ressocialização do condenado na sociedade. A LEP prevê ainda o instituto da remição como estimulador desta medida, posto que o condenado poderá ter redução no tempo de execução da pena pelo trabalho ou estudo.

Segundo a lei em questão, “o trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.” A remuneração resultante das atividades exercidas pelo preso dentro ou fora do estabelecimento penal é voltada para atender à assistência à família do preso, à indenização dos danos decorrentes do crime, a pequenas despesas pessoais do preso e às despesas do Estado com a manutenção do condenado.

Apesar do incentivo, segundo o relatório norteador, em 2014, apenas 30% da população total de mulheres desempenhavam atividades laborais, exercendo

atividades relacionadas à cozinha e limpeza do estabelecimento prisional. Apenas de baixo índice, as mulheres encarceradas ainda possuem acesso maior às atividades laborais em relação aos homens (14,3%).

Em consonância com a Lei de Execução Penal, o Estado possui a importante função de prover assistência educacional aos presos e presas, visando a prevenção e o retorno destes ao convívio social. Ainda de acordo com a lei, o ensino fundamental, básico para todos, é obrigatório para aqueles detentos e detentas que não o tenham completado. Conforme o Infopen, em junho de 2014, apenas 25,3% das mulheres encarceradas estavam em atividades educacionais formais e complementares.

**Discussão:** Após incansáveis pesquisas, podemos afirmar que no Sistema Prisional Brasileiro, a mulher carcerária possui uma jornada duplamente sofrida pelo fato de estar presa- cumprindo uma pena em condições desumanas - e por ser uma mulher que a sociedade faz questão de ignorar.

As precárias condições de higiene dos estabelecimentos carcerários brasileiros agravam ainda mais o sofrimento das detentas. Queiróz (2015) trouxe ao conhecimento público situações como o fato das encarceradas terem direito a apenas dois rolos de papel higiênico por mês – evidentemente não suficientes para suprir as necessidades próprias da mulher<sup>3</sup>. Seguidamente, a autora aborda também o direito de cada presa a um pacote de absorvente mensal, quantidade que, em alguns momentos, ainda era reduzida. Uma detenta ainda relata a utilização de jornal como papel higiênico e pão velho como absorvente.

No que diz respeito à alimentação ofertada nos presídios, e segundo depoimento relatado pela autora, fezes de animais e cabelos são encontradas nas refeições das detentas, compondo o cotidiano das unidades prisionais. Ainda conforme a obra, muitas presas sofrem de desnutrição, devido ao fato de não conseguirem ingerir a comida fornecida.

Além da falta de estrutura do ambiente carcerário e de todo o cenário insalubre, as detentas sofrem algo maior e interior, que atinge o seu emocional, o abandono.

Dessa forma, o pensamento de Júlia Lemgruber, em sua obra “Cemitério dos Vivos” ainda que antigo, aplica-se acertadamente a atual situação carcerária brasileira, posto que as detentas sofrem com o abandono praticado por seus

---

3 “Em geral, cada mulher recebe por mês dois papéis higiênicos (o que pode ser suficiente para um homem, mas jamais para uma mulher, que o usa para duas necessidades distintas)” (QUEIROZ, 2015, p.103).

companheiros e familiares, ao ponto de ingressarem em estado depressivo a apresentarem pensamentos suicidas. A sociedade, marcada pelo patriarcalismo, exala dificuldades em enxergar a possibilidade de uma mulher incorrendo em um delito, e, por isso, impõem sobre ela um duplo e árduo castigo. (LEMGRUBER, 1999).

Esta situação é comprovada nos dados da Secretaria de Administração Penitenciária do Rio de Janeiro (Seap) que apresentam que 1,6 internas das seis unidades prisionais femininas do estado recebem visita íntima, retrato diverso ao comparar com os homens detentos, cuja proporção vai para 5,6%. (Redação MZ, 2015).

Os homens, no âmbito prisional, geralmente, recebem mais apoio e visitas, principalmente das suas respectivas companheiras, que os ajudam e preservam o relacionamento até o momento de saída. Enquanto que as detentas, na maioria das vezes, são ignoradas e até mesmo esquecidas por aqueles que – supostamente – estariam ao seu lado. Além disso, as mulheres encarceradas são acometidas de maiores preocupações quanto aos filhos menores antes sob sua proteção e cuidado e, no momento que estão cumprindo a pena, passam aos cuidados de seus companheiros que, na maioria das vezes, não se comprometem em ampará-los.

Diante do abandono, as mulheres se sentem desamparadas e solitárias, fato que dificulta ainda mais a permanência no ambiente prisional e, a sua futura reinserção social.

## **Conclusões**

De acordo com a Lei de Execução Penal (LEP), de 1984, em seu artigo 10, “a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado”. Em vista disso, o Estado possui o papel de garantidor do cumprimento da pena dos encarcerados, pautado no “fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas”, entre outras formas de assistência indispensáveis.

Além da assistência básica, à mulher carcerária deve ser conferida um amparo especial, não pelo fato de ser superior ou inferior ao homem, mas sim, por possuir organismo e necessidades diferenciadas e complexas. Essa maior assistência, entretanto, não significa afronta à igualdade entre os sexos prevista na Constituição Federal, mas tão somente um justo tratamento.

Ademais, faz-se necessário um olhar cuidadoso aos filhos menores dessas detentas, que, via de regra, são igualmente penalizados ao ficarem desamparados

sem a figura materna. Além destes, deve-se atentar para os bebês quem vivem nos presídios com as mães, sem as condições necessárias para seu desenvolvimento distante da assimilação da cultura prisional. Este cenário reflete a falta de dignidade da pessoa humana e a violação explícita dos direitos das mulheres.

Quanto à situação de abandono, na maior parte dos casos, essa é uma questão cultural, reflexo de como a sociedade enxerga a mulher: em posição inferior, subjugada, mesmo depois de conquistas tão importantes quanto aos direitos e garantias. Esta mudança de paradigma acontece lentamente na sociedade e, enquanto isso, o abandono continuará a ocupar espaços nas celas dos presídios femininos brasileiros. No entanto, a problemática necessita estar em posição de destaque, ser apontada e estudada, com o objetivo de encontrar formas para minimizar suas consequências, visando não as punir duplamente, pelo cometimento do crime e por serem mulheres.

É, ao conduzir as mulheres ao sistema prisional sem a correta assistência, que o Estado viola diversos princípios e garantias constitucionais, a exemplo do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e a vedação a tratamentos desumanos e degradantes.

A precariedade do sistema carcerário brasileiro é histórica e, há séculos, constante na realidade de milhares de brasileiros envolvidos, direta ou indiretamente, com este sistema. A ingresso da mulher no cárcere apenas agravou o cenário de caos, tornando ainda mais invisíveis aqueles cumpridores de suas penas. O preconceito contra as encarceradas e encarcerados deve ser erradicado, principalmente no que tange à mulher transgressora, fato mais difícil de ser aceito que o homem em igual situação.

Ao Estado, cabe a missão de implementar políticas públicas visando melhorias não somente nas unidades femininas e para as mulheres como também nos presídios masculinos, tencionando os homens. Ademais, a busca pela humanização do cárcere é fundamental em uma sociedade em que o propósito deste cárcere é o de reeducar para ressocializar.

## Referências:

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sexo e Gênero: A mulher e o feminino na criminologia e no sistema de justiça criminal.** Disponível em: <[http://www.geocities.ws/criminologia.critica/artigos/sexo\\_genero.pdf](http://www.geocities.ws/criminologia.critica/artigos/sexo_genero.pdf)>. Acesso em: 06 abr. 2016.

BESTER, Gisela Maria. **Vida mais digna no cárcere com equidade de gênero:** direitos fundamentais humanizantes às gestantes privadas de liberdade no sistema prisional e aos seus filhos. Disponível em: <<http://emporiododireito.com.br/vida-mais-digna-no-carcere-com-equidade-de-genero-direitos-fundamentais-humanizantes-as-gestantes-privadas-de-liberdade-no-sistema-prisional-e-aos-seus-filhos-por-gisela-maria-bester/>>. Acesso em: 06 abr. 2016.

BIANCHINI, Alice. **O crescente aumento do papel da mulher no universo criminal.** Disponível em: <<http://professoraalice.jusbrasil.com.br/artigos/121814124/o-crescente-aumento-do-papel-da-mulher-no-universo-criminal>>. Acesso em: 06 abr. 2016.

BICALHO, Caroline. **Mulheres no Cárcere.** Disponível em: <[http://www.jurisway.org.br/monografias/monografia.asp?id\\_dh=13946](http://www.jurisway.org.br/monografias/monografia.asp?id_dh=13946)>. Acesso em: 06 abr. 2016.

BRASIL. **Lei de Execução Penal n. 7.210.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm)>. Acesso em: 06 abr. 2016.

CANES, Michèlle. **Número de Mulheres Presas Cresceu mais de 500% no Brasil nos últimos 15 Anos.** Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2015-11/numero-de-mulheres-presas-cresceu-mais-de-500-no-brasil-nos-ultimos>>. Acesso em: 06 abr. 2016.

CRISTINA, Aline. **As Invisíveis Mulheres Encarceradas.** Disponível em: <<http://cgn.uol.com.br/noticia/152889/as-invisiveis-mulheres-encarceradas>>. Acesso em: 06 abr. 2016.

FRANCESCO, Wagner. **Presos que Menstruam:** Coletivos e universidades se unem para arrecadar absorventes para prisões brasileiras. Disponível em: <<http://wagnerfrancesco.jusbrasil.com.br/noticias/214088199/presos-que-menstruam-coletivos-e-universidade-se-unem-para-arrecadar-absorventes-para-prisoas-brasileiras>>. Acesso em: 06 abr. 2016.

GOMES, María. **Sem Direitos Para as Mulheres no Cárcere.** Disponível em: <<http://www.brasildefato.com.br/node/27690>>. Acesso em: 06 abr. 2016.

LIMA, Gigliola Marcos Bernardo de; NETO, *et al.* **Mulheres no Cárcere:** Significados e práticas cotidianas de enfrentamento com ênfase na resiliência. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/sdeb/v37n98/a08v37n98.pdf>>. Acesso em: 06 de abr. 2016.

LEMGRUBER, Julia. **Cemitério dos vivos**: análise sociológica de uma prisão de mulheres. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

MEDEIROS, Luciana Lessa de. **Mulheres e Cárcere**: Reflexões em torno das redes de proteção social. Disponível em: <[http://www.encontro2010.historiaoral.org.br/resources/anais/2/1269096793\\_ARQUIVO\\_Trabalhocompletomulheresecarcere.pdf](http://www.encontro2010.historiaoral.org.br/resources/anais/2/1269096793_ARQUIVO_Trabalhocompletomulheresecarcere.pdf)>. Acesso em: 06 de abr. 2016.

QUEIROZ, Nana. **Carta aberta à ministra do STF Carmem Lúcia, em nome dos filhos do cárcere**. Disponível em:<<http://azmina.com.br/2015/09/lembre-se-dos-presidiarios-de-fraldas/>>. Acesso em 06 abr. 2016.

\_\_\_\_\_. **Presos que menstruam**. 1 ed. Rio de Janeiro: Record, 2015.

SOARES, Bárbara Musumeci; ILGENFRITZ, Iara. **Prisioneiras**: Vida e violência atrás das grades. Rio de Janeiro: Garamond, 2002.

SOUSA, Maria Vanessa de Carvalho. **A Realidade das Mulheres Presas no Brasil**: Violação das normas penais e à dignidade humana. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/30504/a-realidade-das-mulheres-presas-no-brasil>>. Acesso em: 06 abr. de 2016.

## FEMINISMO JURÍDICO LATINO AMERICANO: A RELEVANTE CONTRIBUIÇÃO TEÓRICA DE ALDA FACIO

Salette Maria da Silva  
*Universidade Federal da Bahia*  
*saletemaria@oi.com.br*

Sonia Jay Wright  
*Universidade Federal da Bahia*  
*wri2sonia@hotmail.com*

Jeferson de Jesus Nicácio  
*Universidade Federal da Bahia*  
*jefersonicacio08@hotmail.com*

**Resumo:** Visando contribuir para a disseminação do feminismo jurídico no Brasil, este artigo destaca as contribuições teóricas de uma das mais representativas autoras deste campo: a jurista feminista Alda Facio, que ao longo de quase três décadas vem contribuindo para a incorporação da perspectiva de gênero no direito e para a constituição de um quadro teórico-metodológico destinado à promoção da igualdade de gênero a partir da seara jurídica. Para tanto, valemo-nos de revisão bibliográfica e de entrevista em profundidade, realizada com a mencionada teórica, com vistas a conhecer e divulgar um pouco mais de sua trajetória e de sua produção intelectual no âmbito da teoria feminista do direito na América Latina. O presente texto está dividido em três partes: a primeira traz algumas reflexões sobre as diversas fases do feminismo jurídico; a segunda apresenta um breve panorama do pensamento jurídico feminista na América Latina e a terceira destaca as contribuições teóricas da mencionada jurista, especialmente sua metodologia para uma análise de gênero do fenômeno legal.

**Palavras-chave:** Feminismo jurídico. América Latina. Alda Facio.

## Introdução

O feminismo jurídico é concebido como um conjunto de críticas, teorias e proposições desenvolvidas por juristas feministas em face do fenômeno jurídico. Seu objetivo é desenvolver reflexões que promovam transformações radicais no âmbito das normas, discursos e práticas jurídicas, tomando como ponto de partida a percepção do caráter ambíguo e enviesado do direito, identificado como produto de sociedades androcêntricas e patriarcais (SMART, 1994, SILVA e ANDRADE, 2008; CAMPOS, 2014).

Do ponto de vista teórico, pode-se dizer que o surgimento do feminismo jurídico se deu na década de 1970 nos Estados Unidos<sup>1</sup>. Mas, posteriormente, ganhou a Europa e, a partir de meados da década de 1990, emergiu, com novos contornos e particularidades, na América Latina, onde, em virtude de características econômicas, políticas e culturais bastante peculiares, ganha força e utilidade nas lutas em defesa da cidadania e dos direitos humanos das mulheres, no contexto da redemocratização dos países deste eixo geográfico (COSTA, 2014; SILVA e WRIGHT, 2015).

Do seu nascedouro aos dias atuais, a crítica feminista ao direito passou da fase meramente denunciativa do sexismo no campo jurídico à teorização da problemática em questão, construindo propostas de transformação científica e de uso estratégico das leis, com vistas à construção da igualdade de gênero. (PITCH, 2003).

A pesar do exposto, o pensamento jurídico feminista ainda é pouco conhecido nas faculdades de direito na América Latina, embora existam pesquisas e grupos de estudos em diversas universidades destes territórios. (SILVA, 2008; TOVAR, 2011).

Visando contribuir para a disseminação do feminismo jurídico em nosso país, o presente texto tem por objetivo destacar algumas contribuições da jurista Alda Facio, cujas reflexões e proposições teóricas tem influenciado um grande contingente de pesquisadoras e profissionais do direito, tanto na América Latina América como em outras partes do mundo.

---

1 Nesta época, surgem, em distintas universidades americanas, uma área de estudos denominada “women’s studies”, que posteriormente passa a ser conhecida como “feminist jurisprudence” ou “feminist legal theories”.

## Métodos de pesquisa

Metodologicamente, valemo-nos da revisão bibliográfica e da entrevista em profundidade, sendo que a primeira foi desenvolvida a partir de leituras, fichamentos e discussões do livro de Alda Facio publicado em 1992, intitulado *Cuando el género suena cambios trae (una metodología para el análisis de género del fenómeno legal)*, e de diversos artigos<sup>2</sup> de sua autoria, além de outros textos produzidos por juristas feministas desta e de outras regiões, que também tratam da temática em apreço.

A entrevista em profundidade foi realizada em março de 2010, na cidade do México, por uma das autoras deste texto<sup>3</sup>, através da qual foi possível colher informações mais detalhadas sobre a trajetória de Alda Facio e sua diversificada produção teórica. A referida entrevista, que durou mais de uma hora, foi devidamente gravada e transcrita para fins de divulgação e reflexão acadêmica.

Os dados foram coletados e analisados à luz das epistemologias feministas, que não separam o sujeito cognoscente do sujeito/objeto cognoscível, o que permite afirmar, em consonância com Santos (2010), que “todo conhecimento é autoconhecimento”.

## Fases do feminismo jurídico

Cronologicamente, o feminismo jurídico costuma ser classificado em três fases ou correntes distintas que, apesar das divergências teóricas sobre tais categorizações, podem ser correlacionadas às três ondas ou gerações dos movimentos feministas, quais sejam, feminismo da igualdade, feminismo da diferença e feminismo pós-moderno, sendo que este último articula igualdade/diferença sem reforço às dicotomias (BARLETT, 1991; SMART, 1994; FACIO, 1999b; PITCH, 2003).

A primeira fase do feminismo jurídico se ocupou de denunciar a ausência das mulheres nas temáticas e instâncias jurídicas, coincidindo com o chamado feminismo liberal, cuja luta visava a consecução da igualdade entre os sexos. Neste momento, não houve questionamento do sistema jurídico em si, pois o

---

2 Os artigos da referida autora estão inseridos nas referências bibliográficas, além de mencionados, in passant, ao longo deste artigo.

3 Em 2010 a professora Salete Maria realizou estância acadêmica no Programa de Estudos de Género da Universidade Nacional Autónoma do México. Nesta ocasião, realizou a referida entrevista com Alda Facio.

que se pretendia era eliminar as barreiras legais que supostamente geravam as desigualdades, isto é, as leis que discriminavam as mulheres e que as impediam de acessar a esfera pública. (FACIO, 1999b; SMART, 1994, 2000; FACHI, 2005).

A segunda fase do feminismo jurídico, que corresponde à luta em torno do respeito à diferença sexual e à progressiva inserção do conceito de gênero nas discussões jurídicas, foi influenciada pelos feminismos radicais e culturais, caracterizados pela valorização das especificidades e necessidades femininas. (FACIO, 1999). Este momento foi rico em reflexões que demonstraram o caráter patriarcal do direito e desvelaram os valores que o orientam, tais como objetividade, neutralidade e universalidade, apontados como categorias que operam segundo lógicas masculinas (FACIO, 1999b; SMART, 1994).

A terceira fase coincide com a elaboração de uma teoria feminista do direito propriamente dita, no âmbito da qual, pouco a pouco, vai-se desenhando um quadro teórico-metodológico e ético-político destinado à análise, reflexão e aplicação do direito com vistas à consecução da plena igualdade de gênero (FACIO, 1990 SMART, 1994; FACHI, 2005).

Estas fases, todavia, não devem ser consideradas de maneira estanque e definitiva, pois existem nuances de todas elas em diversas produções e manifestações jurídico-feministas dos dias atuais (FACHI, 2005). Vale reiterar que, apesar de toda essa trajetória, que soma mais de quatro décadas somente nos Estados Unidos, na América Latina, em termos acadêmicos, apenas estamos começando, pois a produção ainda é muito escassa e dispersa (WILSON, 2004).

Pelo exposto, cabe assinalar que o feminismo jurídico, a exemplo de outras correntes feministas, é composto por distintas tendências e diversas abordagens, que, embora compartilhem elementos comuns, também apresentam muitas diferenças e divergências, o que contribui para o enriquecimento e a complexização dos temas abordados. (FACIO, 1999; SMART, 1994; BARLETT, 1991).

## **Pensamento jurídico feminista latino americano**

Na América latina, o interesse pelos estudos de gênero e direito vem ganhando corpo e se desenvolvendo desde a década de 1990, a partir de cursos, encontros, pesquisas, redes e, principalmente, de uma rica produção que vai se disseminando em diversos países da região, merecendo destaque a revista

*Pensamento Jurídico Feminista*<sup>4</sup>, editada na Costa Rica desde 2004 e destinada à divulgação de pesquisas neste campo<sup>5</sup>.

Sobre a produção e disseminação do pensamento jurídico feminista nesta região, Costa (2014) destaca que, ao contrário da experiência estadunidense, as produções feministas jurídicas na América Latina não coincidem com a institucionalização dos estudos feministas no espaço acadêmico, haja vista a escassez, quando não a inexistência, de programas e linhas de pesquisa voltadas para este fim.

A pesar disto, o pensamento jurídico feminista latino americano tem se desenvolvido pouco a pouco, contando já com uma considerável produção que se encontra mapeada e analisada pela feminista argentina Malena Costa (2014)<sup>6</sup>, segundo a qual, há um misto de diálogo e apropriação entre a teoria feminista do direito produzida nos Estados Unidos e o pensamento jurídico feminista desenvolvido na América Latina, havendo também diferenças teóricas e bastante originalidade no âmbito deste último (COSTA, 2014).

Não cabe aqui uma discussão sobre os conteúdos abordados pelo feminismo jurídico latino americano, porém, convém registrar, de forma resumida, um conjunto de iniciativas relacionadas à produção e ao compartilhamento das ideias desenvolvidas pelo feminismo jurídico neste eixo geopolítico.

Começando por Cuba, vale mencionar que, a cada dois anos, desde 2006, é realizada uma conferência internacional denominada *Mujer, Género y Derecho*<sup>7</sup>, que já se encontra em sua sexta edição. Este encontro visa reunir pessoas interessadas em compartilhar pesquisas, experiências e projetos sobre a temática.

No Chile, há um curso de média duração denominado *Derechos humanos y mujeres*<sup>8</sup>, ofertado anualmente para operadores jurídicos vinculados a organizações sociais e instituições governamentais, visando capacitá-los para trabalhar com a referida temática. No Panamá também é crescente a preocupação com a formação de juristas com enfoque nas questões de gênero, havendo cursos ofertados pelo *Instituto de la Mujer de la Universidad de Panamá*.

---

4 Esta revista é publicada pela Editorial Investigaciones Juridicas S.A e seus parceiros. Cf. [www.pensamientojuridicofeminista.org](http://www.pensamientojuridicofeminista.org)

5 Alda Facio é uma de suas fundadoras e colaboradoras.

6 Esta autora examinou todas as produções publicadas na região entre os anos de 1990 e 2010.

7 Evento promovido pela *Federación de Mujeres Cubanas e Unión Nacional de Juristas de Cuba*.

8 Organizado pelo Centro de Direitos Humanos da Universidade do Chile.

O México, por sua vez, abriga, na Universidade Nacional Autônoma do México, um programa de estudos de gênero onde são realizadas diversas discussões interdisciplinares sobre gênero e direito. Nesta Universidade há, ainda, um curso de especialização especificamente voltado para este campo. Além disso, o Instituto de Investigações Jurídicas da UNAM está se voltando para a temática, conforme atesta a recente realização do *Congreso Internacional de Buenas Prácticas en el Juzgar, el género y los derechos humanos*, em abril de 2016.<sup>9</sup>

Na Argentina, diversas universidades abordam a temática de gênero, cidadania e direitos humanos. Neste país, a produção teórica se desenvolve de maneira bastante profícua sobre a interface gênero e direito.<sup>10</sup>

No Brasil, embora não exista nenhum curso de direito com disciplinas obrigatórias sobre a temática e nem pós-graduação na área com linhas de pesquisa destinadas especificamente para este campo, há, no entanto, diversos pesquisadores interessados no assunto, que, em sua maioria, realizam estudos e pesquisas em programas e/ou grupos interdisciplinares. Há, no entanto, um grupo de que merece destaque no Brasil: o Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre Gênero e Direito da Universidade Federal da Paraíba (NEPGD), pioneiro no país enquanto grupo diretamente vinculado a um Centro de Ciências Jurídicas.<sup>11</sup>

## **Contribuições da jurista feminsita alda facio**

Alda Facio Montejo nasceu na Costa Rica no período imediatamente posterior à segunda guerra mundial. É jurista e escritora, como ela mesma se define. É mãe, avó e vive uma relação homoafetiva, há mais de 20 anos, com uma artista plástica latino-americana. Reside em San José, onde cria vários cachorros e cuida das plantas, no tempo livre. Porém, a qualquer momento, pode ser encontrada em outras partes do mundo, já que, como “experta en derechos humanos de las mujeres”, é constantemente convidada para ministrar conferências, cursos, oficinas e outras atividades relacionada a sua militância jurídico-feminista.

---

9 Uma das autoras deste texto - Salete Maria da Silva - participou como convidada do referido evento, compondo uma mesa sobre o conceito de justiça para além do campo jurídico.

10 Merecem destaque as produções de Malena Costa (2014), Haydée Birgin (2000), Alberto Bovino (2006), dentre outras.

11 Este grupo tem como coordenadores os docentes Eduardo Rabenhorst e Renata Ribeiro Rolim, ambos vinculados à Universidade Federal da Paraíba.

Foi uma das fundadoras do “Caucus de las Mujeres por la Justicia de Género<sup>12</sup>” na Corte Penal Internacional, tendo sido sua primeira diretora entre 1997 e 1998. Em 1990, foi diretora do Programa “Mujeres, género y justicia” do Instituto Latino Americano para a Prevenção do Crime, vinculado a ONU, com sede em Costa Rica. Além disto, foi uma das juristas feministas mais envolvidas nas atividades da primeira Conferência Mundial de Direitos Humanos, em Viena em 1993, e na IV Conferência Mundial das Mulheres em Beijing-1995.<sup>13</sup>

Ao falar de sua trajetória, Alda se alegra e também se emociona ao destacar outros interesses e experiências pouco conhecidas pela maioria das pessoas com quem convive: o fato de ter sido uma das fundadoras e diretora da Companhia Nacional de Dança de Costa Rica, além de ter desenvolvido estudos de literatura inglesa e de química na Universidad de Rhode Island, nos Estados Unidos. Outro dado igualmente interessante de sua biografia é a experiência, ainda que relâmpago, como membro do corpo diplomático de seu país, em Roma.

Como se pode ver, Alda Facio é uma mulher dinâmica, sensível e, sobretudo, acessível, cuja vida foi e continua sendo inteiramente dedicada à construção de um mundo melhor para mulheres e homens, e cujo conhecimento, profundo e diversificado, pode ser mobilizado tanto para fazer críticas a algumas posturas da ONU<sup>14</sup>, como para colaborar, através de sua *expertise*, com o aprimoramento deste mesmo organismo, além de se envolver, com idêntica paixão e compromisso, na realização de oficinas de direitos humanos para mulheres de comunidades indígenas, ou para operadores jurídicos de países em desenvolvimento. Ou ainda para proferir conferências e participar de mesas de debates nas mais destacadas universidades e instâncias decisórias ao redor do mundo.

Toda essa dinamicidade que caracteriza a vida de Alda Facio é identificada por Carolina Tovar (2011, p. 123), como uma extraordinária capacidade de “ejercicio subversivo de una competencia, a partir de un lugar privilegiado”, qual seja, o de produtora de conhecimento jurídico feminista e de consultora da ONU, competência que “se materializa en un uso militante (crítico-estratégico)

---

12 Os “caucus” são identificados como grupos de trabalho temático ou conselhos deliberativos.

13 Em Beijing, como delegada do governo de Costa Rica, atuou na redação do Protocolo Facultativo da CEDAW.

14 Em diversas ocasiões a autora teceu críticas ao que ela denominou de “doctrina de la ONU”, podendo ser identificadas no texto de sua autoria denominado “Sobre patriarcas, jerarcas, patrones y otros varones” (ILANUD, 1992), no qual ela denuncia “el derecho patriarcal androcéntrico”, onde inclui as próprias normativas das Nações Unidas.

de las publicaciones escritas en el seno de Naciones Unidas” (TOVAR, 2011, p. 124).

Facio, sem dúvida, pode ser identificada como uma típica “feminista transnacional” (PORTER, 2007), haja vista o grande impacto de sua atuação em diversos países, através de cursos e conferências ou da influência que suas obras exercem na mentalidade das pessoas.

Sobre suas publicações, merece acolhida a categorização realizada por Tovar (2011), segundo a qual, as obras de Facio formam um conjunto de três produtos distintos: as de caráter institucional, as de tipo pedagógico e as teorias críticas sobre o fenômeno jurídico. As primeiras resultam de pareceres e consultorias por ela realizadas, as segundas se destinam aos cursos de formação e sensibilização jurídica com lentes de gênero - a exemplo da que será explorada logo adiante, e as demais correspondem aos textos mais densos, tais como a obra *Género y Derecho*<sup>15</sup>, pioneira sobre o tema na língua espanhola.

Esta última obra, segundo Tovar (2010) com quem estamos de acordo, tem duplo objetivo: apresentar uma crítica feminista ao direito e tornar disponível conteúdos para a realização de cursos, programas e projetos no âmbito das Universidades latino americanas. Trata-se de um livro de leitura obrigatória para quem deseja conhecer os pressupostos do pensamento feminista e enveredar pela seara do feminismo jurídico.

Com relação à posição de Alda Facio entre as diversas correntes do feminismo jurídico, é possível classificar suas ideias, apesar de serem múltiplas, sob a rubrica do chamado feminismo radical, segundo o qual a concretização da igualdade entre os sexos exige uma profunda transformação nos valores, práticas, discursos e normas vigentes na sociedade.

Como elemento identificador de sua posição no âmbito do feminismo jurídico, vale destacar que a maioria de seus textos advogam a “desconstrução” dos métodos jurídicos tradicionais, sobretudo a forma como constroem a “verdade processual” e justificam suas decisões, propondo, em substituição, a adoção de um método específico, sensível ao gênero.

A metodologia proposta por Facio, se baseia nos pressupostos político-epistemológicos que atravessam todas as teorias feministas, os quais, em linhas gerais, reconhecem a indissolúvel relação entre teoria e prática e admitem que todo conhecimento é condicionado pelas circunstâncias existenciais do

---

15 Esta obra foi publicada por Alda Facio em parceria com a feminista chilena Lorena Fries, sob o selo da American University, no ano de 1999.

sujeito cognoscente, assim como pelo modo como o conhecimento é construído. Além disto, parte da crítica ao objetivismo predominante na ciência de um modo geral e na ciência jurídica em particular que, em regra, é eivada de androcentrismo, sexismo, racismo, classismo, heterocentrismo e outras formas de opressão e dominação.

Sua metodologia não somente serve para identificar o androcentrismo no campo jurídico, como propõe alternativas para superá-lo, invocando a necessidade da intersecção entre as diversas áreas do conhecimento humano, já que, segundo a autora, o fenômeno legal só pode ser compreendido de forma interdisciplinar, posto que se constitui de três aspectos específicos: norma, estrutura e cultura, condicionados e condicionantes das escolhas políticas que os legitimam (FACIO, 1999a).

O método proposto por Facio consiste em seis etapas distintas, por ela chamadas de **seis passos** que devem ser tomados como orientação mais geral<sup>16</sup>, sendo apresentado da seguinte forma: **Passo 1:** tomar consciência da subordinação do gênero feminino ao masculino na experiência pessoal; **Passo 2:** identificar as distintas formas de manifestação do sexismo no texto legislativo, visando eliminá-las; **Passo 3:** identificar qual é a mulher que, de forma visível ou invisível, está no texto legal: se é a mulher branca, a mulher casada, a mulher pobre etc., ou seja, qual é a mulher que se está contemplando como paradigma de ser humano e a partir daí analisar qual ou quais são seus efeitos sobre as mulheres de distintos setores, classes, raças, etnias, crenças, orientações sexuais etc.; **Passo 4:** identificar qual é a concepção ou estereótipo de mulher que serve de sustento ao texto, isto é, se é somente a mulher-mãe, a mulher-família, ou a mulher enquanto ser que pode se assemelhar ao homem etc.; **Passo 5:** analisar o texto tomando em conta a influência ou os efeitos desta lei em outros componentes do fenômeno legal. **Passo 6:** ampliar a tomada de consciência do que é o sexismo e coletivizá-la.

Com relação ao primeiro passo, convém destacar que a tomada de consciência se faz necessária para que a pessoa compreenda a generalização e a profundidade da discriminação e subordinação das mulheres, a fim de evitar que se perca tempo exigindo provas, a cada elaboração e aplicação de nova lei, daquilo que já está suficientemente reconhecido e contemplado pela

---

16 A autora adverte que nem sempre temos que levar a cabo cada um destes passos, ou realizá-los obrigatoriamente na ordem proposta, pois é possível realizar adaptações, a depender do contexto.

## Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher-CEDAW.

Esta conscientização se alcança por meio da observação e reflexão da experiência pessoal e cotidiana das mulheres, a qual não deve ser considerada como uma situação meramente individual, mas como submissão coletiva decorrente das relações de gênero. Este processo implica perceber a situação e posição das mulheres em suas famílias, na sociedade e nos diversos espaços sociais, assim como no mundo jurídico, nas mais diversas funções.

No que diz respeito ao segundo passo, vale frisar que o sexismo, enquanto crença na superioridade de um sexo sobre o outro, pode se manifestar de variadas formas. No que concerne à produção, interpretação e aplicação das leis, segundo Facio (1999), o sexismo apresenta-se de sete formas distintas, quais sejam: o androcentrismo, o dicotomismo sexual, a insensibilidade ao gênero, a sobregeneralização (e/ou a sobreespecificação), o duplo parâmetro, o dever ser de cada sexo e o familismo.

Sintetizando cada um deles, pode se dizer que o androcentrismo consiste numa forma de ver o mundo desde o masculino, isto é, tomando o varão como parâmetro do humano. A insensibilidade de gênero, por sua vez, se apresenta quando se ignora a variável sexo como uma variável socialmente importante ou válida. Já a sobregeneralização ocorre quando o diagnóstico da realidade que será normatizada analisa somente a conduta do sexo masculino e apresenta os resultados como válidos para ambos os sexos. A sobreespecificação, a outra face da moeda da sobregeneralização, refere-se a uma forma de sexismo em que se apresenta como específico de um sexo certas necessidades e interesses que, na realidade, são de ambos, como é o caso das questões relativas à criação, cuidados e educação dos filhos ou a temática da sexualidade e reprodução. Sobre o duplo parâmetro, diz-se que é muito semelhante à dupla moral que se estabelece socialmente para regular a conduta de homens e mulheres.

O dicotomismo sexual consiste em tratar os sexos de modo diametralmente opostos e não com características semelhantes, quando o que está em foco não são as especificidades de cada um, mas os direitos humanos de uma maneira geral. E o familismo, por sua vez, é o tipo de sexismo que parte do princípio de que a mulher e a família são sinônimos e que, por isto, seus interesses e necessidades são os mesmos.

Sobre o terceiro passo, a autora adverte que este somente deve ser desenvolvido se o projeto de lei apresentado, ou a lei em vigor, constitui uma proposta sobre mulheres ou se contempla um setor específico destas.

Com relação ao quarto passo, a orientação da autora é que se deve buscar identificar qual é a representação de mulher que está implícita ou explicitamente subjacente ao texto, ou seja, se somente se percebe a mulher como um ente destinado a procriar, ou como um membro a serviço da família, ou como um sujeito cujos direitos e obrigações serão garantidos no caso de se assemelhar ao homem em todas as atividades que realize, isto é, alguém a quem se deve estender os direitos masculinos já existentes nos textos legais.

O quinto passo, por seu turno, exige que se tenha claro que o fenômeno jurídico não se restringe ao sistema de normas, cujos destinatários são os membros da sociedade politicamente organizada. Afinal, ele é mais do que isto: se constitui de ordenamento, instituições e valores, os quais correspondem aos componentes formal-normativo, estrutural e político-cultural.

Todos estes componentes se interdependem e se retroalimentam, o que significa dizer que ao analisar o conteúdo de um projeto ou mesmo de uma lei em vigor, deve-se tomar em conta os efeitos que esta poderá causar não apenas no ordenamento, mas nas instituições e nos valores em voga em cada sociedade, em dado momento histórico.

Por fim, o sexto passo sugere a mais ampla democratização do processo de feitura e de interpretação da lei. Propõe que a mesma seja amplamente discutida pelos diversos atores sociais, notadamente os destinatários e/ou beneficiários da norma, a fim de que, em todas as fases, sejam expostas as questões e problemas sobre os quais a lei incidirá, o que leva a uma permanente tomada de consciência por parte dos legisladores, decisores e aplicadores da lei.

## **Considerações finais**

O presente artigo apresentou, de forma bastante panorâmica, algumas reflexões acerca do feminismo jurídico latino americano, tomando como foco a relevante contribuição da jurista feminista Alda Facio. Destacou algumas caracterizações das diversas fases dos feminismos jurídicos, desde o seu nascedouro aos dias atuais, apresentando ainda as principais manifestações desta ideia em diversos países da América Latina. Por fim, o texto detalhou a trajetória pessoal e profissional da jurista Alda Facio, culminando com a apresentação e discussão do seu método de análise feminista do fenômeno jurídico. Por ter se tratar de um texto aproximativo da temática em questão, cumpre com o seu o papel de estímulo a novas e mais profundas leituras sobre o tema.

## Referências

BARLETT, Katharine T. Feminist legal methods. In BARLETT, Katharine T. KENNEDY, Rosanne. *Feminist legal theory*. Colorado: Westview Press, 1991, p.370-403.

BIRGIN, Haydée (ed.). *El derecho en el género y el género en el derecho*. Buenos Aires: Biblos, 2000.

BOVINO, Alberto. “Introducción”, *Pensamiento penal, Dossier Género, Discurso Jurídico y Administración de Justicia Penal*, p. 1-8, 2006.

CAMPOS, Carmen Hein de. *Razão e Sensibilidade: Teoria Feminista do Direito e Lei Maria da Penha*. 2014. Disponível em [http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2014/02/1\\_1\\_razao-e-sensibilidade.pdf](http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2014/02/1_1_razao-e-sensibilidade.pdf). Acesso em 10 abr 2016.

COSTA, Malena. *El Pensamiento Jurídico feminista en América Latina. Escenarios, contenidos y dilemas*. Revista Gênero e Direito. Centro de Ciências Jurídicas/ UFPB. Nº 02 - 2º Semestre de 2014, pp. 11-34.

FACIO, Alda. *El Derecho Patriarcal Androcéntrico, sobre patriarcas, jerarcas, patrones, y otros varones*. San José: ILANUD, 1995.

FACIO, Alda. *Cuando el Género Suena Câmbios Trae – metodologia para el análisis de género del fenómeno legal*. ILANUD, Programa Mujer, Justicia y Género, 1999a.

FACIO, Alda e FRIES, Lorena. (orgs.) *Género y Derecho*. Santiago de Chile: LOM Edições/La Morada, 1999b.

FACIO, Alda. *A partir do feminismo, vê-se um outro direito*. Revista Outras Vozes, nº 15. WILSA Moçambique. Maputo, maio de 2006, pp. 1-5.

FACIO, Alda. *Hacia otra teoría crítica del derecho*. Disponível em [http://www.equidad.scjn.gob.mx/biblioteca\\_virtual/doctrina/72.pdf](http://www.equidad.scjn.gob.mx/biblioteca_virtual/doctrina/72.pdf). Acesso em 28 de abr. 2016.

FACIO, Alda. *Las mujeres y la Corte Penal Internacional*. Universidad Andina Simon Bolívar. Ecuador. Disponível em <http://www.uasb.edu.ec/UserFiles/369/File/PDF/CentrodeReferencia/Temasdeanalis2/cpi/articulos/facioalda.pdf>. Acesso em 22 de abr 2016.

FACHI, Alessandra. *El pensamiento feminista sobre el derecho. Un recorrido desde Carol Gilligan a Tove Stang Dahl*. Revista sobre Enseñanza del Derecho de Buenos Aires. Año 3. N. 6, 2005, pp. 27-47.

PITCH, Tamar. *Un Derecho para dos. La construcción jurídica de género, sexo y sexualidad*. Editorial Trotta, 2003.

PORTER, Marilyn. "Transnational Feminisms in a Globalized World: Challenges, Analysis, and Resistance" *Feminist Studies* 33, no. 1 (Spring 2007).

SMART, Carol. La teoría feminista y el discurso jurídico. In LARRAURI, Elena (Comp.). *Mujeres, Derecho penal y criminología*. Madrid: Siglo Veintiuno, 1994, p.167-189.

SILVA, Salete Maria da Silva. *O direito na perspectiva feminista: pensando o ensino e a prática jurídica a partir do desafio da transversalização de gênero no direito*. In: XXI Encontro Regional de Estudantes de Direito e Encontro Regional de Assessoria Jurídica Universitária "20 anos de Constituição. Parabéns! Por quê?". Crato, Ceará, 2008. Disponível em [http://www.urca.br/ered2008/CDAnais/pdf/SD1\\_files/Salete\\_Maria\\_SILVA\\_1.pdf](http://www.urca.br/ered2008/CDAnais/pdf/SD1_files/Salete_Maria_SILVA_1.pdf). Acesso em 17 abr 2016.

SILVA, Salete Maria da; WRIGHT, Sonia Jay. *As mulheres e o novo constitucionalismo: uma narrativa feminista sobre a experiência brasileira*. 2015. [online] Disponível em <http://www.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/gv4u3hv2/i3jf3jt72swcdyoi.pdf>. Acesso em 15.dez.2015 Acesso em 17 abr. 2016

SILVA, Alexandre Garrido e ANDRADE, Joana El Jaick. *Discrepâncias entre a prática e o discurso jurídico: a crítica feministas ao direito*. 2008. Disponível em <http://www.andhep.org.br/downloads/trabalhosIVencontro/AlexandreGarrido.pdf>. Acesso em 17 de abr de 2016.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Um discurso sobre as ciências*. 16. ed. Porto: B. Sousa Santos e Edições Afrontamento, 2010. 59p.

TOVAR, Carolina V. *El concepto de justicia de género: teorías y modos de uso*. Revista de Derecho Privado, n.º 21, julio-diciembre de 2011, pp 119 a 146.

WILSON, Mariblanca Staff. La perspectiva de género en el derecho. In: CALDERÓN, Rosaura Chinchilla. *Pensamiento jurídico feminista. Desconstruir el derecho, repensar el mundo*. San José, C.R.: IJSA, noviembre del 2004, pp. 55-68.

## **VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA: VIOLAÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS DA GESTANTE ENCARCERADA**

Stephanie de Santa Izabel Montargil Ribeiro Oliveira  
*Universidade Tiradentes*  
*stephanie.montargil@gmail.com*

Daniel Vaqueiro Menezes Martins  
*Universidade Tiradentes*  
*danielmenezes@outlook.com.br*

Émilly Samita da Anunciação Sodré  
*Universidade Tiradentes*  
*emillysamita@gmail.com*

Letícia Maria Alves Nunes  
*Universidade Tiradentes*  
*leticia-maria28@hotmail.com*

Acácia Gardênia Santos Lelis  
*Universidade Tiradentes*  
*aglelis@infonet.com.br*

**Resumo:** O presente trabalho tem por objetivo traçar um panorama da violação aos direitos humanos da mulher gestante no sistema carcerário brasileiro. Tendo em vista a já praticada violência obstétrica no sistema de saúde agravada pela precariedade e descaso enfrentado pela parturiente, vê-se a necessidade de estudos que tragam à tona a realidade das mulheres grávidas que se encontram em fase de cumprimento de pena em presídios no país. Durante o período de gestação, a mulher sofre diversas modificações em sua estrutura física e emocional, além de ser bombardeada com oscilações hormonais que podem vir a influenciar negativamente em sua saúde se não for feito o acompanhamento médico adequado. A situação é agravada

quando, além das mudanças e sensibilidade desenvolvidas naturalmente, a mulher encontra-se cerceada de sua liberdade em presídios que não possuem estrutura física nem humana para acompanhá-la e assegurar-lhe o pré-natal necessário à manutenção da saúde tanto própria quanto da criança que está por vir. Assim, a apreciação desse estudo se utilizará do método descritivo bem como da revisão bibliográfica e levantamento documental, por meio de pesquisas doutrinárias, legislação vigente e relatos descritos em fontes de matéria específicas, a fim de explanar sobre o tema.

**Palavras-chave:** Direitos humanos, violência obstétrica, gestante encarcerada.

## **Introdução:**

Segundo a Declaração Universal dos Direitos Humanos, instituída em 1945 pela Organização das Nações Unidas (ONU), direitos humanos são aqueles que todas as pessoas no mundo possuem apenas pelo fato de serem humanas, como por exemplo, direito à vida, à segurança pessoal, à liberdade e a serem tratadas igualmente.

O Estado Democrático de Direito originou-se trazendo como base norteadora de seu ordenamento jurídico e das suas aplicações os princípios consagrados nesta Declaração, sendo a dignidade da pessoa humana o alicerce da Carta Magna brasileira, recepcionado diretamente em seu artigo 1º, inciso III. No corpo do texto constitucional, os artigos 5º e 6º afirmam que todos os cidadãos possuem estes direitos inerentes da condição humana, tratando-os, inclusive, como cláusula pétrea, acrescentando caráter de imutabilidade e inviolabilidade, vindo a assegurar à população seus leais cumprimentos.

Entretanto, a eficácia destas garantias no convívio social é ameaçada pela violência deflagrada diante das relações humanas. Dentre os frequentes desrespeitos praticados contra os direitos humanos, está presente a violência obstétrica cometida em desfavor das mulheres. Esta, por sua vez, teve, na última década, várias definições propostas. Uma delas é a da legislação da Venezuela, que tipifica esta violência como sendo a imposição de intervenções danosas à integridade física e psicológica ou mesmo no impedimento do exercício da autonomia da vontade das mulheres gestantes no sistema de saúde pelos profissionais que as atendem, bem como pela falta de estrutura disponibilizada para a realização do parto. Dada a sensibilidade de que esses casos exigem, esta se agrava quando cometida no ambiente prisional, ou seja, quando as gestantes estão privadas da sua liberdade.

A desumanização presente na justiça brasileira causa, por vezes, constrangimentos e danos à parturiente. É claramente perceptível a violação dos direitos básicos dentro do aprisionamento feminino, agravado ainda mais quando essa mulher se encontra em período gestacional. A garantia do acesso à maternidade é quase inexistente assim como a integridade física, emocional e material, que durante essa fase deveriam ser cuidados prioritários, não recebem a devida atenção estatal.

Cabe ressaltar que esta violência é transmitida ao nascituro, que sofre com todos os danos provocados ao íntimo da mãe. Situação esta que fere o princípio fundamental presente na execução penal, da pessoalidade da pena, no qual se afirma que a sanção não pode ultrapassar o indivíduo que cometeu o delito.

Observa-se, portanto, o claro desrespeito ao princípio básico da execução penal, presente na legislação brasileira, qual seja, a humanização da pena. Debruça-se, assim, na necessidade de se analisar esta opressão de caráter institucional, que, velado pelo Estado, acontece no sistema prisional brasileiro desde o momento que se analisa a estrutura disponibilizada para o abrigo destas condenadas até a atenção concedida a elas num momento tão importante de suas vidas.

Dessa forma, o presente artigo tem por objetivo traçar um panorama nacional correlacionando a violação dos direitos humanos da gestante com o sistema carcerário brasileiro, de modo a expor o drama vivenciado pelas reclusas em período de gestação ainda dentro do presídio. Evidenciando a sensibilidade e delicadeza com que o tema deve ser tratado, o trabalho busca identificar os pontos falhos no sistema e extrair o senso de “dever ser” constante na doutrina como norteador de políticas públicas de respeito aos direitos humanos.

## **Metodologia:**

Para que a pesquisa alcance os objetivos traçados inicialmente, a saber, traçar um panorama da violação aos direitos humanos da mulher gestante no sistema carcerário brasileiro, foram escolhidos alguns métodos de pesquisa.

Em primeira instância, o presente artigo é um apanhado geral de conhecimentos e informações oriundos de uma revisão bibliográfica realizada em fontes documentais, com o uso de legislações específicas, bem como fontes secundárias, de materiais que analisam as fontes primárias, as analisando e dando-lhe uma hermenêutica aceitável para a construção do raciocínio lógico, como livros, monografias e artigos. A pesquisa exploratória realizada preliminarmente para a escolha do tema se deu por ocasião de um projeto de pesquisa realizado na instituição vinculada com o tema “Mulheres encarceradas: uma análise processual do garantismo penal no presídio feminino de Sergipe”, de forma que o tema foi delimitado em razão de seu caráter urgente e pouco discutido.

Assim, o artigo segue adotando os objetivos metodológicos da pesquisa descritiva ao explanar conceitualmente sobre o que vem a ser direitos humanos e qual a sua correlação com a violência obstétrica sofrida pelas mulheres em geral e de modo agravante por aquelas que se encontram em fase de cumprimento de pena, e explicativa ao tentar discutir sobre por que essa violência acontece, como acontece e de que forma ela poderia ser extinta, ou pelo menos reduzida significativamente.

Dessa forma, a abordagem da pesquisa será quantitativa e qualitativa ao demonstrar dados estatísticos de relatórios oficiais de órgãos como o Ministério da Justiça, através do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) que realizou o Levantamento de Informações Penitenciárias Infopen – junho de 2014. Desses dados será possível aferir análises que ajudem a alcançar o objetivo do presente trabalho, com a ajuda de doutrinadores como, por exemplo, Norberto Bobbio, Paulo Bonavides e Cesare Beccaria.

## **Resultados e Discussão:**

Diante da violência e ameaça à ordem, o Estado, para manter o controle das relações humanas e assegurar a eficiência destas garantias, se utiliza de mecanismos que restringem parte dos direitos dos infratores com o objetivo de torná-los aptos para voltar ao convívio social, e, é na própria execução destas punições que não pode esquecer-se de observar tais direitos.

Neste sentido, como aduz Luiz Flávio Gomes (2000), a pena pode ser vista como um mecanismo de prevenção e ressocialização, ou seja, a pena privativa de liberdade está entre os mecanismos que podem ser utilizados pelo Estado para punir e para coibir, sendo esta medida máxima que pode ser adotado pelo mesmo. Dentre os modelos de punições cabíveis, a punição penal encontra o seu ápice na pena de reclusão, a esta modalidade de pena se aplicam as condenações consideradas mais severas, nesta categoria de punição a pena admite o início do seu cumprimento em regime fechado, entretanto, admite-se também que a pena se dê em regime semiaberto ou aberto.

Normalmente, nos casos de sentenças que ultrapassem os 8 anos, a punição é cumprida em estabelecimentos de segurança máxima ou média, e, são nestes ambientes que se pode encontrar a maior parte das mulheres condenadas no Brasil, de acordo com a pesquisa Infopen Mulheres 2014, realizada pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) e com a qual se pode aferir dados alarmantes da atual conjuntura carcerária feminina brasileira.

De acordo com a referida pesquisa, o número de mulheres encarceradas nestes estabelecimentos representa a quinta maior população carcerária feminina do mundo (37.380 mulheres encarceradas em 2014), o que reflete o descaso do Estado no tocante à elaboração de políticas públicas que visam coibir a inserção da mulher no mundo do crime, principalmente quando paramos para analisar os motivos que contribuem para tal fato, como por exemplo, o crime de tráfico de drogas. Em muitos dos casos, decorre como consequência

da relação desta mulher com um parceiro que já é atuante neste crime e, ao ser preso, fica, em teoria, impossibilitado de continuar gerindo os seus negócios, e para que a ação delituosa e lucrativa continue a ter sucesso, transmite a responsabilidade das suas práticas para a companheira (MACÊDO, 2012).

Diante de tal quadro a situação se torna ainda mais preocupante quando paramos para analisar os números do sistema carcerário brasileiro. Entre estes está o informe sobre o surpreendente número de mulheres divididas em uma quantidade mínima de cadeias. Segundo o relatório mais recente do DEPEN, existem no Brasil apenas 103 unidades prisionais de caráter exclusivamente feminino, chegando este número a 323 quando consideradas as unidades mistas, sendo que na maioria destas encontram-se problemas referentes à superlotação e péssimas condições estruturais e de salubridade, fatos estes que colaboram com a proliferação ou agravamento de doenças infectocontagiosas, doenças crônicas, degenerativas e, até mesmo, o desenvolvimento de transtornos mentais.

Não obstante a estes problemas, a situação carcerária brasileira se agrava ainda mais quando a mulher que está atrás das grades se encontra em estado gestacional. Ao ingressarem no ambiente prisional, é possível que estas mulheres, por conta da situação de vulnerabilidade social, já possuam algumas disfunções físicas ou emocionais anteriores, quadro este que piora tendo em vista a maior fragilidade emocional e física própria deste período. Cerca de 90% das mulheres que se encontram nas cadeias públicas estão em idade reprodutiva, ou seja, entre 15 e 44 anos, logo, com vislumbre a estes dados, não é incomum a permanência de gestantes dentro das instituições prisionais. Entretanto, o projeto da execução penal ainda se encontra carente de iniciativas do Estado para a humanização do tratamento.

O atendimento pré-natal e o encarceramento digno às condições da gestante são direitos tanto do nascituro quanto da mãe, todavia, estes direitos são frequentemente desrespeitados nos cárceres brasileiros. De acordo com o Infopen Mulheres 2014, são ofertados 323 espaços destinados ao abrigo das internas, entretanto 60% destes estão em situação de superlotação, e destes, apenas 48 (14%) das unidades prisionais, consideradas as exclusivamente femininas e as mistas, possuem celas específicas para gestantes.

Porém, mesmo nestas que possuem, há a falta contínua de medicamentos necessários para o tratamento de doenças prejudiciais à gravidez e a carência de escolta policial, fato que dificulta que estas mulheres sejam levadas para os devidos cuidados com a saúde em ambiente hospitalar impondo, desta forma, a interrupção ou a inexistência do pré-natal, que, de acordo com o Ministério

da Saúde, tem como objetivo garantir bom acompanhamento das grávidas com informações e orientações que visem à preservação tanto da sua saúde quanto desenvolvimento do feto, o que assegura, assim, o nascimento de uma criança saudável e da preservação da vida materna. Situação esta que se torna preocupante tanto para estas mulheres e suas famílias, quanto para a saúde pública.

Tais condições aplicam-se também às presas que estão neste ambiente em caráter provisório. Estas, que representam em números cerca de 30% do total de mulheres encarceradas no Brasil, assim como as detentas definitivas, têm assegurado a conservação destes direitos de internato.

Todo este cenário, como pode ser percebido, vai de encontro às leis presentes no ordenamento jurídico nacional que versam a respeito dos direitos da mulher gestante encarcerada. A exemplo destas, pode-se citar o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que é enfático ao afirmar que é garantido às crianças o direito de nascerem em um ambiente que conceda as mínimas condições de sobrevivência; a Lei nº 7.210/89 (Lei de Execuções Penais), que ressalta em seu artigo 3º que à condenada serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei, bem como o artigo 89 do mesmo documento legal, que diz, *ipsis literis*:

Além dos requisitos referidos no art. 88, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente [...].

Somada à violação dos referidos preceitos presentes na legislação brasileira, viola também direitos humanos a que estas mulheres têm garantia. Para tanto se utiliza como referência o princípio da dignidade da pessoa humana, e inclui-se a isto o desrespeito às regras de Bangkok, idealizadas pela Organização das Nações Unidas e que o Brasil se colocou a respeitar, na qual versam regras sobre os direitos humanos nas penitenciárias e dispõe sobre o alojamento das mulheres gestantes da seguinte forma:

O regime prisional deve ser flexível o suficiente para atender às necessidades de mulheres gestantes, lactantes e mulheres com filhos/as. Nas prisões serão oferecidos serviços e instalações para o cuidado das crianças a fim de possibilitar às presas a participação em atividades prisionais (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2010).

Todavia, ao se fazer uma análise da atual conjuntura encontrada pela mulher encarcerada brasileira e a prática adotada na execução penal, percebe-se que esta se contradiz com todas as prerrogativas humanas que foram ditas anteriormente. A esta situação encontra-se a necessidade de uma discussão no tocante à inobservância realizada no ambiente carcerário brasileiro, pois, como discorre o jurista italiano Norberto Bobbio (1992, p. 15-16), em sua obra *A era dos Direitos*, tratando sobre os direitos humanos e a problematização política que vem a ser a sua proteção:

Quando se trata de enunciá-los, o acordo é obtido com relativa facilidade, independentemente do maior ou menor poder de convicção de seu fundamento absoluto; quando se trata de passar à ação, ainda que o fundamento seja inquestionável, começam as reservas e as oposições.

Tendo em vista tal análise, torna-se incompatível a estrutura disponibilizada pelo sistema jurídico e prisional brasileiro quando se tem uma mulher como parte integrante de uma causa, principalmente quando esta se encontra gestante e na cadeira do réu, com a legislação brasileira em vigor. Contudo, mesmo diante desta situação, o rol de políticas públicas que visam impedir o acontecimento destas violações à mulher se encontra limitado às ações da Secretaria de Políticas para Mulheres (SPM), secretaria a qual o Governo Federal dedica para tratar das ações que visem o gênero.

Não obstante a isso, se destaca a atuação mais recente da SPM no que se refere à inclusão no Plano Nacional de Políticas para Mulheres (PNPM), das mulheres que se encontram encarceradas. Este plano nacional prevê uma série de ações que visam o enfrentamento da violência contra a mulher, nas diversas esferas da vida social. Deste modo, configura-se o PNPM como uma alternativa para o enfrentamento da violência obstétrica. Porém, como dito anteriormente, a violência obstétrica acontecida no estado brasileiro é velada por um modelo institucional que se encontra falho, que não recebe atenção por quem está de fora, além de apresentar vários problemas para quem está inserido nele, portanto, não se observa um enfrentamento eficaz a esta violência enquanto os problemas mínimos de infraestrutura prisional não forem solucionados.

Desta forma, se atribui a este modelo de punição desrespeitosa aos direitos humanos, o caráter de insustentável, uma vez que contribui para o agravamento de problemas, à medida que ao invés de reabilitar a reclusa, dando a esta uma

melhor compreensão do que é justo e do que não é, atribui a esta o sentimento de repulsa em consonância com o mal sofrido.

**Conclusões:** Verifica-se, portanto, diante dos estudos realizados, que a violência obstétrica no ambiente prisional e no acesso à justiça com dignidade é real e mostra-se em diversos momentos ao longo do período gestacional, que vão desde o pré-natal ao parto. Esta violência se desenvolve desde a infraestrutura precária que é disponibilizada nos presídios brasileiros até o momento do nascimento da criança.

Portanto, de acordo com as leis pátrias, ao Estado incube, em teoria, a disponibilização do aparato necessário para o desenvolvimento de uma gestação livre de riscos, entretanto, nem as mínimas condições para tal são disponibilizadas. Neste ambiente, a gestante sofre os anseios de uma gravidez simultaneamente com as preocupações decorrentes de problemas que envolvem a superlotação e a falta de escolta policial para quando, por sorte, tiver concedido a ela o direito básico de parir o seu filho em uma unidade do Sistema Único de Saúde (SUS).

Concluiu-se também que a esta situação se soma a não atenção dada à assistência pré-natal de qualidade, que se efetiva desde a recusa de explicação por conta dos profissionais que as atendem, até à injúria verbal, que se é exprimida por palavras ofensivas, visando impedir a mulher de demonstrar o que se sente no momento anterior ao parto e durante este. Assim, ao se vislumbrar a discussão acerca do Programa de Humanização no Pré-Natal e Nascimento, realizado pelo SUS, torna-se clara a constatação da não inserção da mulher encarcerada neste projeto de institucionalização do parto no Brasil, muito menos o início da aplicação do Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário (PNSSP), firmado em 2003 pelos Ministérios da Justiça e da Saúde e do Plano Nacional de Políticas para Mulheres (PNPM).

Entende-se que a violação aos direitos humanos destas mulheres torna-se clara com a ocorrência da violência obstétrica realizada nos presídios brasileiros. O desrespeito ao princípio da dignidade da pessoa humana é evidente em todas as situações expostas. Os princípios da proporcionalidade da pena e da pessoalidade da pena não tem sequer eficácia em um sistema jurídico que atua nestes moldes. O Brasil torna-se, então, um país carente em iniciativas que visam a melhora do modelo de prisão, uma nação falha no cumprimento dos acordos internacionais e das suas promessas previstas em Lei.

## Referências:

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Dar à luz na sombra**: condições atuais e possibilidades futuras para o exercício da maternidade por mulheres em situação de prisão. Disponível em: <<http://www.neca.org.br/images/51-Dar-a-luz-na-sombra.pdf>>. Acesso em: 25 abr. 2016.

\_\_\_\_\_. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias Infopen Mulheres** - junho de 2014. Disponível em: <<http://www12.senado.leg.br/noticias/arquivos/2016/03/14/apresentacao-detalhada-do-infopen-mulheres>>. Acesso em: 25 abr. 2016.

\_\_\_\_\_. Presidência da República. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 24 abr. 2016.

\_\_\_\_\_. Presidência da República. **Lei n.º 7.210**, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/leis/L7210.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/leis/L7210.htm)>. Acesso em: 24 abr. 2016.

\_\_\_\_\_. **Resolução n.º 14**, de 11 de novembro de 1994 - Regras Mínimas para o Tratamento do Preso no Brasil. Disponível em: <<http://www.criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/ExecucaoPenal/Outros/1994resolu14CNPCP.pdf>>. Acesso em: 25 abr. 2016.

\_\_\_\_\_. Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República. **Plano Nacional de Políticas para Mulheres (2013/2015)**. Disponível em: <<http://www.spm.gov.br/assuntos/pnpm/publicacoes/pnpm-2013-2015-em-22ago13.pdf>>. Acesso em: 25 abr. 2016.

D'OLIVEIRA, A.F.P.L.; SCHRAIBER, L.B. Violência de gênero, saúde reprodutiva e serviços. In: GIFFIN, K.M. (Org.). **Questões da saúde reprodutiva**. Rio de Janeiro: Fiocruz, 1999. p.337-355.

GOMES, Luiz Flávio. **Penas e medidas alternativas à prisão**: doutrina e jurisprudência. 2. ed. atual. e ampl. Vol. 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

MACÊDO, Márcia Maria Cavalcanti. **Mulheres encarceradas**: fragmentos de vida. In: Revista Lusófona de Educação, Teses e Dissertações, v. 22. Lisboa, Portugal: Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias, 2012.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em <<http://www.dudh.org.br/wp-content/uploads/2014/12/dudh.pdf>>. Acesso em: 26 abr. 2016.

VENEZUELA. **Ley Orgánica sobre el Derecho de las Mujeres a una Vida Libre de Violencia**. Gaceta Oficial 38.647. Caracas: Asamblea Nacional, 2007. Disponível em <[http://venezuela.unfpa.org/documentos/Ley\\_mujer.pdf](http://venezuela.unfpa.org/documentos/Ley_mujer.pdf)>. Acesso em: 26 abr. 2016.

## A OPACIDADE DO PODER JUDICIÁRIO E DESAFIOS PARA O MONITORAMENTO DA LEI MARIA DA PENHA

Tatyane Guimarães Oliveira

*Programa de Pós-Graduação em Estudos Interdisciplinares sobre Mulheres,  
Gênero e Feminismo – PPGNEIM/UFBA  
tatygut@gmail.com*

Márcia Santana Tavares

*Programa de Pós-Graduação em Estudos Interdisciplinares sobre Mulheres,  
Gênero e Feminismo – PPGNEIM/UFBA  
marciatavares1@gmail.com*

**Resumo:** No Brasil, importantes conquistas foram alcançadas pelos movimentos feministas em relação ao combate à violência contra as mulheres e, com a aprovação da Lei Maria da Penha, uma complexa rede de organismos passa a atuar, o que intensificou as ações de monitoramento e controle social. É a atuação de todas as funções do Estado que permite a existência de parâmetros legais e políticos que possibilitam a construção dessas políticas e as condições para sua fiscalização. Considerando a centralidade do Poder Judiciário nesse campo, em face das atribuições que lhe são dadas pela referida lei, este trabalho propõe refletir sobre os desafios para a efetividade e o monitoramento da Lei Maria da Penha no âmbito do Poder Judiciário, considerando a construção social sobre sua natureza, suas funções e as ideologias que as permeiam, como as ideias de imparcialidade e neutralidade. O Judiciário ainda é um espaço hermético, fortemente vinculado às noções liberais que marcam o Estado Moderno e se mantém resistente às perspectivas que emergem dos movimentos sociais e às ações de controle social. Seu relevante papel nesse campo, portanto, torna-se também um dos grandes desafios para o monitoramento das ações que realiza no âmbito da Lei Maria da Penha.  
Palavras-chave: Poder Judiciário, Lei Maria da Penha, Controle Social.

## 1. Lei Maria da Penha e Poder Judiciário: “Muito mais do que julgar um processo”<sup>1</sup>”

A luta histórica das mulheres pelo fim da violência doméstica e familiar gerou frutos importantes, todavia, é exatamente em função dos frutos gerados que aquela ainda se impõe como compromisso diário, pois a despeito da estratégia de atuar junto ao/com o Estado, este é marcadamente um espaço androcêntrico.

Enquanto espaços construídos por e para homens, as instituições públicas resistem diariamente à implementação de políticas públicas para as mulheres, especialmente se estas são pensadas e construídas a partir de uma perspectiva feminista. Como coloca Reis (2010, p.18), o Estado e as políticas públicas refletem e reproduzem valores, normas e posturas sociais que incluem percepções acerca do feminino e do masculino, portanto, sua concretização demanda um processo intenso no qual emergem concepções e valores sobre a temática, tensões e divergências de prioridades entre atores.

Essas tensões e divergências têm marcado profundamente a implementação da lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), marco político e normativo no âmbito do combate à violência contra a mulher e na inclusão da perspectiva feminista no campo jurídico. A lei se destaca por trazer inovações importantes que impactam não só no âmbito das práticas do Poder Executivo, mas afetam diretamente o Poder Judiciário e as ideologias que sustentam historicamente suas práticas.

Como explica Pasinato (2008, p. 7), a lei tem como proposta possibilitar mais do que a punição de agressores de mulheres e está organizada em três eixos de atuação: o **punitivo**, que prevê os procedimentos na fase do inquérito policial e do processo penal, como a proibição de aplicação de penas alternativas e da lei 9.099/95, que tem como propósito tratar a violência doméstica e familiar como uma violação de direitos humanos e não como um crime de menor potencial ofensivo; o eixo de **proteção e assistência** que visa a proteção das mulheres por meio de medidas protetivas de urgência, como proibição de porte de arma ou de aproximação das mulheres e seus familiares, e a assistência integral às mulheres por meio de atendimento psicológico, jurídico e social; e

---

1 Expressão retirada do depoimento da juíza titular da primeira Vara Especializada de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Cuiabá colhido durante o estudo de caso do Observe (PASINATO, 2014, p. 32)

o último eixo, em que se localizam as medidas de **prevenção** e de **educação** que se traduzem em estratégias para coibir a reprodução do comportamento violento e a discriminação baseada no gênero.

Os eixos de ação da Lei Maria da Penha trazem para o Estado o desafio de atuar de forma intersetorial e interdisciplinar, pois demandam obrigatoriamente a articulação em rede de inúmeras instituições públicas que têm a função de executar essas medidas. A rede de atendimento, portanto, é um conjunto de ações e serviços de diferentes instituições, como as ligadas à assistência social, à justiça, à segurança pública e à saúde, que visam a integralidade e humanização no atendimento às mulheres em situação de violência doméstica e familiar (BRASIL, 2011, p. 14).

É a atuação de todas as funções do Estado que permite a existência de parâmetros legais e políticos que possibilitam a construção dessa política e as condições para sua fiscalização. No âmbito das políticas públicas de combate à violência contra as mulheres, o envolvimento das três funções do Estado é cada vez mais nítido, à medida em que a implementação da lei se dá nos Estados brasileiros. Nesse campo, o Poder Judiciário vem se destacando pelo papel central que ocupa com as criações e instalações dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Em geral, o Poder Judiciário está envolto em ideias que reduzem a amplitude de seu papel no campo das políticas públicas. É visto, numa perspectiva superficial, mas ideologicamente estabelecida, como um Poder que tem como principal obrigação emitir decisões acerca dos conflitos que são levados a ele por parte da sociedade. Essa perspectiva nos mostra a visão reducionista que se tem da função jurisdicional e do poder político do Judiciário e as implicações que envolvem a decisão judicial. Como é apontado em depoimento por uma juíza de Cuiabá:

(...) Nós percebemos que a lei era muito mais do que julgar um processo. A lei exigia muito mais de nós e era impossível trabalhar isolado. E essa consciência de que era preciso sair um pouquinho dessa esfera de gabinete e entender o que ocorre nessas famílias, e quais são os mecanismos de assistência que eu tenho no meu estado, no meu município, assim como os procedimentos disponibilizados pela própria rede de governo federal, eu comecei a entender que eu poderia fazer um pouco mais e que se poderia sim alcançar os benefícios da lei (RELATÓRIO, 2009, p. 76).

Precisamos compreender o Poder Judiciário como um espaço não só de importância para execução de políticas públicas na medida em que este tem o dever/poder de determinar que estas sejam devidamente executadas pelo Poder Executivo, mas também o papel de executá-las uma vez que, como poder político do Estado, atua diretamente na concretização dos direitos sociais (REIS, 2010) a partir de decisões que, ao contrário do que é ideologicamente associado à sua função, nada mais são do que posicionamentos políticos, portanto, não neutros.

Os impactos de uma lei com perspectivas que demandam uma atuação integral para o enfrentamento à violência doméstica e familiar no âmbito do Poder Judiciário, serão analisados neste trabalho a partir de dois ângulos: o primeiro é a resistência da atuação em rede e ampliação das suas ações no campo das relações institucionais e das políticas públicas; e o segundo, a resistência em lidar com normas processuais abertas e questões que exigem um olhar atento às peculiaridades da violência de gênero.

Essas questões podem ser analisadas de forma aprofundada sob diversas perspectivas, desde a representatividade de gênero, raça e classe na composição do Poder Judiciário (SEVERI, 2016) aos debates acerca do ensino jurídico (ECONOMIDES, 2010), todavia, neste artigo, abordaremos esses desafios no campo dos debates sobre as ideias de neutralidade e imparcialidade que são usadas para justificar a autoridade do Poder Judiciário e seu caráter hermético, e que contribuem para a rejeição da perspectiva feminista trazendo como consequências a não efetividade da lei e dificuldades de monitoramento acerca da aplicação.

## **2. A (in)ação do Poder Judiciário na proteção das mulheres: reflexos políticos da neutralidade**

Um breve resgate da história e da luta dos movimentos feministas e de mulheres para a aprovação de um instrumento normativo de proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar nos permite perceber a centralidade que o Poder Judiciário sempre ocupou nesses debates.

Nas décadas de 1970 e 1980 o movimento feminista marca sua atuação com a visibilização do tema com protestos e críticas às decisões judiciais que absolviam homens com base na tese de “legítima defesa da honra”; em 1996 o Brasil é denunciado à Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) pela inação do Poder Judiciário no julgamento e na condenação do ex-marido de

Maria da Penha Maia Fernandes, e em 2001 a CIDH recomenda a adoção de medidas que eliminem a tolerância do Estado em relação à violência contra as mulheres; e em 2004 é formado um Grupo de Trabalho Interministerial (GTI) para a elaboração de um projeto de lei de combate e prevenção à violência doméstica, momento em que o Fórum Nacional de Juizados Especiais - FONAJE se posiciona contra a proibição de aplicação da lei 9.099/95 aos casos de violência doméstica e familiar contra as mulheres (LAVIGNE, 2011), participando inclusive de articulações políticas no âmbito do Congresso Nacional visando barrar essa proibição.

Mesmo após a aprovação da lei, juízes e juízas tem resistido à sua aplicação, seja declaradamente, com decisões que a consideram inconstitucional, seja por meio de interpretações da lei que acabam por não proteger as mulheres e favorecem os homens.

A resistência do Poder Judiciário à lei Maria da Penha e a algumas de suas perspectivas revelam seu compromisso ideológico com pautas conservadoras e fortemente relacionadas aos marcadores sociais de raça, classe e gênero, mas, ao mesmo tempo, esse compromisso é veemente negado a partir das ideias de neutralidade do Poder Judiciário e do caráter técnico associado às funções da magistratura. Como coloca Severi (2016, p. 103):

(...) a exigência pela neutralidade envolve mais do que um saber técnico: compreende um campo complexo de disputas pela construção e manutenção de uma identidade marcada, fortemente, por normas de gênero, raciais e de classe. Historicamente, o juiz foi homem. As vestimentas, o timbre de voz, a postura corporal e demais elementos simbólicos enraizados nas práticas de trabalho e nas formas de apresentação (física e estética) dos magistrados fazem parte de um *ethos* associado ao masculino. Ser neutro é quase sinônimo, portanto, de ser homem, branco e heterossexual.

No campo das reflexões e investigações sobre a implementação da Lei Maria da Penha, várias pesquisas, estudos e relatórios têm apontado para problemas em quase todo o Brasil no que se refere à atuação do Poder Judiciário.

Algumas pesquisas e levantamento de dados têm sinalizado para problemas recorrentes relacionados à aplicação da lei Maria da Penha por juízes e juízas no Brasil, é o caso do projeto “Construção e implementação do Observatório da Lei 11.340/2006 – Lei Maria da Penha” executado pelo Observe – Observatório

pela aplicação da Lei Maria da Penha, em 2009 (RELATÓRIO, 2009; PASINATO, 2014); a pesquisa “Uma análise sobre a resolutividade dos serviços de atenção às mulheres em situação de violência de cinco municípios do estado da Paraíba” executado pela organização não governamental Cunhã – Coletivo Feminista (PAIVA, BARBOSA, OLIVEIRA, 2015); e o relatório final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI da Violência contra a Mulher) (BRASIL, 2014).

Ao incorporar a perspectiva de gênero em seu conteúdo a Lei Maria da Penha passa a exigir do Poder Judiciário um posicionamento oposto ao que historicamente este vinha adotando em relação às mulheres, assim como a quebra com a ideia de neutralidade.

Para superar análises superficiais e simplistas acerca do impacto dessa perspectiva feminista trazida pela Lei Maria da Penha, é preciso partir de reflexões que nos ajudem a compreender a complexidade do processo de reivindicação de direitos, construção e execução de políticas públicas, especialmente quando fruto das ações dos movimentos feministas e de mulheres no Brasil.

Podemos afirmar em termos gerais que as reivindicações feministas partem, apesar das mais variadas vertentes dos feminismos no Brasil, de uma mesma ideia central: combater as desigualdades que atingem mulheres nos mais variados espaços, e aí residem os desafios para os movimentos feministas, em menor ou maior grau, a depender da perspectiva, pois ao propor reflexões e ações que mudam a realidade das mulheres, estas desestabilizam estruturas e privilégios que são sustentados e sustentam a sociedade há muito tempo.

Nesse processo de desestabilização das estruturas patriarcais - partindo da premissa de não rejeição do conceito de patriarcado como um dos sistemas de opressão que operam no processo de desigualdade de gênero, aliados ao racismo e ao capitalismo-, a absorção por parte do Estado e pela sociedade das perspectivas feministas será feita de forma negociada, ou seja, sem permitir que a desestabilização se transforme em revolução. Como nos mostra Reis (2010, p. 31), percebe-se a existência de uma interdependência entre as políticas públicas e as relações de gênero dominantes, ou seja, o Estado e suas políticas contribuem para configurar as relações de gênero no interior da sociedade enquanto essas servem para configurar o tipo de Estado”.

É o que nos ajuda a entender Santos (2010, p. 154), ao se referir aos estudos de Sônia Alvarez, para quem “uma das principais tendências das lutas feministas na América Latina nos anos 1990 foi a ‘absorção seletiva’ dos aspectos mais ‘digeríveis’ dos discursos e agendas feministas por parte do Estado, de

organizações interestaduais e agências de desenvolvimento”. Nessa seletividade está situada a violência doméstica e familiar contra a mulher, especialmente no campo das políticas públicas e da implementação dessas políticas com a prevalência de ideologias centradas na preservação da família.

Na disputa da agenda feminista, por exemplo, a defesa da família ainda prevalece, a despeito da violência sofrida pela mulher, mesmo que contraditoriamente aliada ao discurso da recusa da violência como uma prática na família, como, por exemplo, as perspectivas de que o rompimento que se busca é com a violência e não com o agressor. Todavia, discursos associados às ideologias que atribuem à família o espaço por excelência da mulher, mostram-se contraproducentes à agenda feminista. A rejeição da violência doméstica e familiar contra a mulher é o aspecto “digerível” por parte do Estado, mas as mudanças e ressignificações da família tornam-se um obstáculo às concepções patriarcais que forjam e são forjadas cotidianamente pelo Estado.

[...] além das dificuldades de implementação das leis, as feministas defrontam-se com o desafio de imprimirem o seu ‘poder de interpretação’ na definição do domínio discursivo em que são tomadas as decisões sobre políticas públicas (Alvarez, 1998, p. 204-205, ver também Lind, 2005). Se a ‘absorção seletiva’ é parcial, como acentua Alvarez (1998, p. 304), trata-se igualmente de uma tradução. Como toda tradução, transforma e de alguma maneira trai o sentido e o escopo da demanda original, ao mesmo tempo em que, sendo parcial, visibiliza e silencia determinadas demandas, ou aspectos destas. Assim, uma das questões que se coloca à investigação feminista ou aspectos destas, é saber se, em que contexto e sob que condições a *absorção/tradução* das demandas feministas pelo Estado é mais *restrita ou ampla, traidora ou fiel; visibilizadora ou silenciadora* de aspectos dos discursos absorvidos e não absorvidos (SANTOS, 2010, p. 154).

Nesse sentido, cabe refletir, especificamente no âmbito do Poder Judiciário, se o que este tem feito é absorver seletivamente o sentido e o escopo da demanda original, logo, traindo-a. Como exigir uma absorção total e integral de pautas feministas num campo de disputa forjado e formatado por e para homens? Como fica essa possibilidade diante da inescapável e necessária criatividade que é demandada do Poder Judiciário, como apontam Pimentel e Schritzmeyer (1998)?

Nesse sentido, Santos (2010, p. 166-167), tomando o critério de tradução ou absorção das demandas feministas pelo Estado e pelos debates sobre sua aplicação, analisa que a Lei Maria da Penha, no âmbito dos Juizados de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra as Mulheres, tem produzido “uma tradução restrita no domínio discursivo de sua aplicação”, especialmente ao considerar que existe uma resistência dos operadores do direito em reconhecerem a constitucionalidade da Lei 11.340/2006.

Aos posicionamentos acerca da constitucionalidade da Lei Maria da Penha somam-se os desafios decorrentes das perspectivas feministas, qual sejam, a atuação em rede e ampliação das ações do judiciário no campo do enfrentamento à violência doméstica e a consideração das peculiaridades da violência de gênero ao aplicar e interpretar a lei, inclusive seus mecanismos processuais.

A Lei Maria da Penha não esgota em si mesma todas as normas necessárias para fundamentar a ação judicial e permitir a proteção das mulheres. A interpretação vai exigir a utilização de outras fontes que não aquelas de gênese feminista e, portanto, demandará a interpretação em aspectos muito mais subjetivos e sistemáticos. Precisamos ampliar a noção para compreender essa perspectiva de análise a partir do conteúdo e efeitos concretos individuais e coletivos das ações e decisões judiciais.

Todavia, é preciso destacar que essas questões carecem de uma análise mais aprofundada e ainda não nos fornecem informações mais detalhadas sobre como o Poder Judiciário tem absorvido essa demanda, especialmente diante de um quadro complexo em que se desenvolve a aplicação lei, caracterizado pela hermeticidade do Judiciário, práticas baseadas nas ideias de neutralidade e tecnicismo e as pressões decorrentes da visibilidade nacional e internacional acerca da legislação sobre o Poder Judiciário para que se manifeste oficialmente sobre essas políticas.

Os conflitos decorrentes desse quadro complexo se intensificam quando, decorrente da agenda feminista, a lei “abre possibilidade de ter sua implementação e aplicação monitorada e avaliada”.

[...] na redação sobre o desenvolvimento de medidas integradas para prevenir e coibir a violência doméstica e familiar, a política pública estabelece, entre suas diretrizes, a promoção de estudos, pesquisas e estatísticas, com recorte de gênero, raça ou etnia, voltados às causas, consequências e à incidência do fenômeno ‘para a sistematização de dados (...) e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas’ (art. 8 – II) (REIS, 2010a, p. 94).

E é aí que reside o grande desafio: como podemos analisar a tradução/ absorção das agendas feministas pelo Estado, especificamente pelo Poder Judiciário, diante de um campo de atuação tão subjetivo, amplo e ao mesmo tempo hermético? Propor esse debate significa intensificar os olhares das investigações feministas e dos movimentos feministas e de mulheres para as práticas de juízes e juízas dentro e fora dos Juizados Especiais Especializados e desafiar as resistências do Poder Judiciário em relação ao controle externo e monitoramento de suas ações.

### **3. Desafios para o monitoramento da Lei Maria da Penha: disputas por/com a Justiça**

O Poder Judiciário passa a integrar uma rede complexa e dele passam a ser demandados resultados e ações que antes, apesar de esperados, não eram visibilizados. Percebe-se que com a aprovação da Lei Maria da Penha se torna um espaço estratégico de diálogo para a implementação da política; sua posição central no âmbito das ações de prevenção, assistência e repressão ressalta seu papel político e a necessidade de monitoramento de suas ações.

O Poder Judiciário ainda é um espaço hermético, fortemente vinculado às noções liberais que marcam o Estado Moderno, assim como às ideologias que sustentam e são sustentadas pelas desigualdades sociais e econômicas. Ainda dominado por grupos conservadores, mostra-se resistente às perspectivas que emergem dos movimentos sociais e especialmente ao controle social. Seu relevante papel nesse campo, portanto, torna-se também um dos grandes desafios no tocante ao monitoramento das ações que realiza no âmbito da Lei Maria da Penha.

Os discursos da neutralidade e da “boca da lei” têm camuflado, ou ao menos tentado, o caráter político de toda e qualquer ação do Poder Judiciário e a ausência de comprometimento com a defesa dos direitos humanos das mulheres. As ideologias de gênero que condicionam suas decisões e ações no campo do combate à violência doméstica e familiar, como apontam Pimentel e Schritzmeyer (1998, p. 34), são importantes pois revelam a relação estabelecida entre violência social e institucional, o que reforça a ideia de “que deve existir uma ‘via de mão dupla’ no processo de democratização da sociedade e de suas instituições”, pois democratizando mais a sociedade, o Sistema de Justiça também estará se democratizando e *vice-versa*.

Se o processo de redemocratização permitiu que o executivo e o legislativo passassem a ser objeto não só de estudos acadêmicos, mas também de observação pública, o mesmo não ocorreu em outras áreas do poder. É o caso do judiciário, uma instância ainda na penumbra, cujos mecanismos de funcionamento escapam à compreensão do grande público. (...) Ao entender o judiciário como instância que produz interpretações e decisões políticas, entende-se, também, que ele exprime, em seus processos, uma ideologia calcada nos valores hegemônicos da sociedade e na relação de poder existente entre os grupos sociais. Com isso, reproduz, o tempo todo, os padrões autoritários ainda presentes no Estado, apesar da redemocratização (LINHARES, 1997:53 *apud* Pimentel, SCHRITZMEYER. 1998: 34-35).

Nesse sentido Pasinato (2014) analisa que as reações e resistências no meio jurídico já eram esperadas, pois, ao trazer novas exigências de respeito à mulher como sujeito de direitos, a lei se constitui em assombro aos conservadores que atuam nesses espaços. Para a autora “não se pode negar que essas reações deixam ainda mais explícitas uma boa dose de conservadorismo da sociedade brasileira” (PASINATO, 2014:16).

Como já mencionamos, as análises não podem ser feitas de um único ângulo, pois corre-se o risco de perder de vista as tramas das relações que são tecidas entre o Poder Judiciário e a sociedade brasileira no campo do combate à violência contra as mulheres.

A aprovação da Lei 11.340/2006 se dá em um contexto de denúncia e forte atuação dos movimentos feministas e de mulheres na reivindicação de políticas públicas de proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, logo a sua repercussão nacional e internacional trouxe maior visibilidade às ações do Poder Judiciário, especialmente em face da sua centralidade nos três eixos de ações lei (prevenção, assistência e punição).

Essa visibilidade vem gerando fortes impactos junto aos tribunais dos Estados, especialmente em face do controle que tem sido exercido pelo Conselho Nacional de Justiça na criação e funcionamento dos Juizados de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. De fato, esse impacto tem impulsionado algumas ações importantes do judiciário como ações de capacitação e educação. Todavia, essas boas práticas têm se limitado às ações educativas promovidas pelos tribunais, em geral, para outros públicos que

não juízes e juízas (RELATÓRIO, 2009; PASINATO, 2014; PAIVA, BARBOSA, OLIVEIRA, 2015; BRASIL, 2014).

Já com relação às outras inúmeras ações que cabem ao judiciário, como o registro de dados, medidas protetivas em tempo razoável, condenações e articulações no campo assistencial, resta impossibilitada a análise em face da ausência de dados sobre estas ou mesmo pela negativa expressa ou implícita deste Poder em fornecê-los para fins de monitoramento.

Um espaço importante que possibilitaria o monitoramento das ações do Judiciário seria a rede de atendimento, mas sua ausência nesses espaços não só mostra a sua resistência em adotar práticas que insiram esse Poder e seus agentes no amplo campo de instituições que atuam na execução de uma política pública, assim como a resistência de atuar de forma intersetorial. Essa ausência é notada nas pesquisas já citadas (PAIVA, BARBOSA, OLIVEIRA, 2015; SANTOS, 2015).

Verifica-se, assim, o surgimento de uma nova rede, sendo formada por agentes institucionais no âmbito do sistema de justiça e da segurança pública. E nesse sentido pode-se falar em várias redes, não apenas em uma rede de atendimento e de enfrentamento à violência contra mulheres. Mas as/os agentes das novas redes promovidas por setores do Ministério Público e do Judiciário em regra não participam nas reuniões das redes de enfrentamento à violência constituídas sob a liderança de agentes institucionais da área de assistência social. Apenas as/os técnicos (assistentes sociais) que compõem a equipe do Ministério Público na Vara de Violência Doméstica do Fórum de Barra Funda é que participam nas reuniões das Redes Sul e Leste (SANTOS, 2015:589).

Se as mudanças legislativas não são suficientes para mudar a realidade das mulheres, instituições públicas que resistem à implementação das políticas, ou que as implementam a partir de uma pretensa neutralidade (tradução restrita), colaboram ativamente para o recrudescimento da violência contra as mulheres.

Os dados do Mapa da Violência de 2015 revelam esse quadro ao mostrar a intensificação da violência contra a mulher negra e diminuição da violência em relação à mulher branca. Essa postura de não reconhecimento das especificidades da violência contra as mulheres e, especialmente contra as mulheres negras, revela como a discriminação de gênero e o racismo podem impactar na

vida das mulheres negras: de 13 mulheres assassinadas em 2013, 7 eram mulheres negras (WAISELFISZ, 2015).

Monitorar as ações do Poder Judiciário implica não só em fiscalização, mas em participação e orientação futura para as ações das instituições públicas. O caráter elitista e conservador do Poder Judiciário impede que este, de fato, atue considerando a realidade social, cabe à sociedade interferir nesses espaços e orientar a implementação das políticas públicas. E mesmo que o Poder Judiciário se converta de fato num espaço que esteja ao lado dos oprimidos, a participação da sociedade não pode ser perdida de vista, especialmente no âmbito de um Estado Democrático de Direito.

[...] as políticas públicas nem sempre são pensadas como fonte de direitos, de emancipação ou de expansão da cidadania das mulheres. Ao que se somam restrições da parte de quem responde pela aplicação e cumprimento das leis, em particular, quando está em pauta a garantia dos direitos humanos das mulheres – cenários que justificam investimentos direcionados a monitorar e avaliar a implantação de políticas públicas de gênero (REIS, 2010a, p. 88).

Sem as informações necessárias das ações do Poder Judiciário, assim como do próprio fenômeno da violência doméstica, fica difícil o planejamento e execução das políticas públicas, assim como o próprio monitoramento. Como afirma Reis (2010a, p. 92), as lacunas na geração, coleta e sistematização de dados sobre a violência contra as mulheres no âmbito doméstico e familiar dificultam as análises acerca da extensão do problema e, conseqüentemente, a formulação de propostas e adoção de medidas eficazes para enfrentá-la, “o que desafia as práticas propostas de monitoramento seja do fenômeno da violência, seja da implantação e aplicação de políticas públicas como a da Lei Maria da Penha”.

## **Referências**

BRASIL. Presidência da República. Secretaria de Políticas para as Mulheres. Rede de Enfrentamento à Violência contra a Mulher. Brasília, 2011.

\_\_\_\_\_. SENADO FEDERAL. **Relatório final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI da Mulher)**. Disponível em <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=130748&tp=1>. Acesso em 21 ago. 2014.

DELGADO, Josimara; TAVARES, Márcia Santana. **(Trans)versalidades de gênero e geração nas políticas sociais: o lugar de mulheres e idosos**. Caderno Espaço Feminino. Uberlândia-MG - v. 25, n. 2 - Jul./Dez. 2012, p. 79-97

ECONOMIDES, Kim. **Lendo as ondas do “Movimento de Acesso à Justiça”: epistemologia versus metodologia?** Disponível em: [\\*\\*http://www.comunidadessegura.org/files/lendoasondasdomovimentodeacessoajusticaepistemologiaversusmetodologiaki-meconomides.pdf](http://www.comunidadessegura.org/files/lendoasondasdomovimentodeacessoajusticaepistemologiaversusmetodologiaki-meconomides.pdf). Acesso em: 18 jan. 2010.

LAVIGNE, Rosane M. Reis. Caso Fonaje: o ativismo de juízes integrantes do Fórum Nacional dos Juizados Especiais – FONAJE no processo de elaboração da Lei Maria da Penha. CAMPOS, Carmem Hein de (org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011.

PAIVA, Anadilza Maria. BARBOSA, Luciana Cândido. OLIVEIRA, Tatyane Guimaraes. **Mulheres em situação de violência: olhares feministas sobre a Rede de Atendimento**. Cunha – Coletivo Feminista. João Pessoa: Ideia editora, 2015.

PASINATO, Wânia. Estudo de Caso. Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e a Rede de Serviços para Atendimento de Mulheres em Situação de Violência em Cuiabá, Mato Grosso. **Relatório Final. Observe – Observatório Lei Maria da Penha**, 2009. Disponível em [http://www.observe.ufba.br/\\_ARQ/estudodecaso.pdf](http://www.observe.ufba.br/_ARQ/estudodecaso.pdf). Acesso em 22 abr. 2014.

PIMENTEL, Sílvia, SCHRITZMEYER, Ana Lúcia P., PANDJIARJIAN, Valéria. **Estupro: crime ou “cortesia”? Abordagem sociojurídica de gênero**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998.

REIS, Jussara Prá. Metodologias feministas, gênero, políticas públicas e o monitoramento da Lei Maria da Penha. In: RIAL, Carmen; PEDRO, Joana Maria; AREND, Sílvia Maria Fávero. **Diversidades: dimensões de gênero e sexualidade**. Ilha de Santa Catarina: Mulheres, 2010a, p. 81-101.

\_\_\_\_\_. Políticas para Mulheres: transversalizar é preciso. In: SHEFLER, Maria de Lourdes; VASQUEZ, Petilda Serva; AQUINO, Silvia de. **Travessias de gênero na perspectiva feminista** (Coleção Bahianas). Salvador: EDUFBA/NEIM, 2010, p. 13-35.

RELATÓRIO Preliminar de Pesquisa. Monitoramento da Lei Maria da Penha. Projeto: construção e implementação do Observatório da Lei 11.340/2006 – Lei Maria da Penha. Relatório Final. **Observe – Observatório pela aplicação da Lei Maria da Penha**. Salvador, 2009.

SANTOS, Cecília Macdowell. **Curto-circuito, falta de linha ou na linha? Redes de enfrentamento à violência contra mulheres em São Paulo**. Estudos Feministas, Florianópolis, 23(2): 577-600, maio-agosto/2015.

\_\_\_\_\_. **Da delegacia da mulher à Lei Maria da Penha: absorção/tradução de demandas feministas pelo Estado**. Revista Crítica de Ciências Sociais, 89, junho, 2010. 153-170.

SEVERI, Fabiana Cristina. **O gênero da justiça e a problemática da efetivação dos direitos humanos das mulheres**. Revista Direito e Práxis. Rio de Janeiro, Vol. 07, n. 13, 2016. P 81-115.

TAVARES, Márcia Santana; SARDENBERG, Cecília M. B.; GOMES, Márcia Queiroz de C. **Feminismo, estado e políticas de enfrentamento à violência contra mulheres: Monitorando a Lei Maria da Penha**. Labrys, études féministes/ estudos feministas julho/dezembro 2011 - janeiro/junho 2012. Disponível em: <<http://www.tanianavaroswain.com.br/labrys/labrys20/bresil/sumario.htm>>.

WASELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2015 – homicídio de mulheres no Brasil**. Flacso, 2015.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Os movimentos sociais como fonte de produção de novos direitos**. Revista da AATR – BA. Associação de Advogados de Trabalhadores Rurais no estado da Bahia. Ano 3, nº. 3, Dezembro, 2005. P. 103-108.

# LIMITES E CONTRADIÇÕES DA INCLUSÃO DE MULHERES COM DEFICIÊNCIA NO MERCADO DE TRABALHO

Valéria Alves Melo Silva  
*Faculdade Pio Décimo – FPD*  
*ireno\_ufs@hotmail.com*

Orientador(a): Acácia Gardênia Santos Lelis  
*Faculdade Pio Décimo – FPD*  
*aglelis@infonet.com.br*

## Resumo

O objetivo principal deste trabalho é detectar e conhecer aspectos que limitam a inclusão de mulheres com deficiência ao mercado de trabalho, mediante a percepção de correntes contraditórias no que se refere à legislação pertinente que, delimita cotas de ingresso, determina ações práticas de efetivação dessa inclusão mas, que não agrega ações práticas de efetivação, tornando-as, até certo ponto, ineficazes e inviáveis. É uma pesquisa que se encontra em fase inicial que utilizará os subsídios das fontes escritas através do levantamento bibliográfico e documental sobre o tema aqui proposto, além do uso de fontes orais, necessárias para elucidar as possíveis barreiras e contradições da inserção efetiva dessas mulheres com deficiência ao mercado de trabalho à luz do Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana, fundamentando-o a Lei de Inclusão, Lei nº 13.146, ou Estatuto da Pessoa com Deficiência como ficou popularmente conhecido, aprovado no ano de 2015 e que ampliou direitos e garantias constitucionais à todas as pessoas com deficiência contemplando diversas áreas da vida humana como o acesso e a garantia de permanência ao trabalho e o exercício de suas habilidades profissionais em ambiente digno e salubre. Este trabalho terá como marco temporal os anos de 2014, 2015 e 2016, períodos que, antecedem e que sucedem a promulgação da referida lei e como marco espacial foi delimitado o município de Aracaju. Serão contempladas mulheres com deficiência que estejam em pleno exercício profissional, em diversas áreas de atuação tanto do setor público como do setor privado privilegiando as mais variadas faixas etária de idade e a posição social que assumem. Palavras – Chaves: Mulheres, Direito, Inclusão, Trabalho, Dignidade Humana.

## Introdução

Este trabalho apresenta como pretensão inicial conhecer e entender os principais aspectos que tanto limitam a inclusão das mulheres com deficiência ao mercado de trabalho compreendendo, inclusive, as contradições existentes entre o que é determinado pela legislação vigente principalmente na Lei nº 13.146 de 06 de julho de 2015, confrontada à prática efetiva dos princípios constitucionais, especialmente o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Estariam às mulheres com deficiência realmente incluídas ao mercado de trabalho em Sergipe, garantindo seus direitos a partir do cumprimento dos deveres que lhes foram conferidos? Ou estamos diante de uma realidade que fere princípios e contraria leis restringindo direitos e inibindo possibilidades?

Através desta contextualização, será possível detectar contradições entre o texto da lei e a efetivação prática das ações de inclusão mediante o confronto realizado entre as fontes escritas e as fontes orais, outra pretensão deste trabalho, as quais farão parte deste estudo e que serão determinantes na elaboração de um trabalho relevante e

até certo ponto inédito visto que não foi detectado, em Sergipe, nenhuma pesquisa que trate desse tema, com essa perspectiva, contemplando o Direito e aspectos da História através das lutas pela efetivação da mulher na sociedade e em especial a mulher com deficiência.

Na língua portuguesa, a deficiência será sempre sinônimo de incapacidade, insuficiência, carência, falta, ausência e, por assim dizer, de perda de valor, de falha, fraqueza, defeito, imperfeição.

A deficiência em mulheres, em um país que discriminou, segregou a mulher a incapacidade por tanto tempo, ainda reflete inúmeros tabus e formas de estigmatizarão de gênero o que infelizmente, ainda é perceptível na observação das diferenças salariais, das possibilidades reduzidas nos postos de chefia, de comando.

A mulher, mesmo representando parcela considerável no mundo do trabalho, ainda sofre preconceitos diversos e questionamentos múltiplos e infundados quanto as suas habilidades e capacidades. Nesta perspectiva, a mulher com deficiência vive em um mundo de segregação, preconceito, questionamentos, com muito mais evidência visto a história de negação e abandono que viveram as pessoas com deficiência no Brasil.

O fato é que, não dá para ter certeza quando pessoas com deficiência, as mais variadas possíveis, passaram a ser colocadas em uma mesma categoria

generalizadora. Mas, a grande questão a ser pensada aqui é, que ainda hoje, esses homens e mulheres, são reconhecidos como um conjunto de pessoas que, acredita-se, possuem uma característica comum: são pessoas com deficiência.

Por ser um trabalho que também agrega valores, inclusive morais, tratando e citando princípios constitucionais, leis, contextualizando com aspectos culturais, históricos e sociais e por não ter detectado nenhum outro estudo sobre esse tema específico aqui em Sergipe, é de extrema relevância social visto a importância de estudos que tratem da inclusão de mulheres e também de considerável relevância científica pois, contribuirá para o conhecimento de experiências confrontadas com teorias já consolidadas que nos guiará para a reflexão e o desejo de pesquisas futuras.

Se definir deficiência é uma atividade quase impossível, saber onde comecem os limites de uma pessoa e até onde chegam seus alcances constitui uma tarefa extremamente irrealizável, mesmo porque, a pretensão não é trabalhar as possibilidades que essas mulheres possam vir a alcançar mediante a existência de suas deficiências mas, compreender como essas deficiências, ao contrário do que muitos pensam, não representa barreiras ou empecilhos para a realização e concretização profissional.

Não é enumerar as capacidades mas, destacar como essas capacidades são percebidas, valorizadas, atendidas, apropriadas e representadas pela sociedade no compasso da representatividade das leis que regem esse país e, talvez aí, nesta percepção, esteja a maior relevância deste trabalho, que não vislumbra se tornar desbravador de questões já existentes, debatidas e elucidadas mas, que pretende contribuir para a construção de uma realidade mais digna, solidária, fraterna e justa.

A inserção ao mercado de trabalho não deve ser compreendida tão somente, como oferecer emprego para a pessoa com deficiência, nesse caso específico à mulher com deficiência mas, deve sobretudo, abranger ações de inclusão e permanência mais efetiva dessas profissionais no mundo do trabalho, com perspectivas de desenvolvimento e ascensão profissional para isso, preciso conhecer os métodos necessários para qualificá-las, saber fazer a gestão de suas potencialidades e ainda, integrá-las nas equipes certas para que elas possam se desenvolver. Esse é o ponto crucial desse trabalho: a participação efetiva e prática desses métodos.

## Metodologia

O trabalho seguirá a perspectiva do levantamento e análise das fontes, inicialmente contemplando as fontes escritas, sejam elas bibliográficas ou documentais, que contemplem a base teórica proposta e necessária mediante a leitura e análise de livros, artigos científicos, monografias, teses de doutoramento e também de documentos como aqueles que comprovem a existência e permanência de mulheres com deficiência no mercado de trabalho em Sergipe.

Outro instrumento metodológico importante para a confirmação ou não, dos dados bibliográficos elencados, será a elaboração e realização de entrevista semi-estruturadas, gravadas, transcritas e sistematizadas, para obtenção de dados práticos e reais desse processo de inclusão efetiva. Será aqui o momento de confrontação dos dados teóricos e práticos. Posteriormente, as informações obtidas a partir das leituras dos textos escritos e da sistematização das respostas das entrevistas, serão contextualizadas e confrontadas com o texto da legislação pertinente a fim de perceber se, de fato, essa inclusão acontece conforme o que determina os parâmetros atuais ou se, na verdade vivemos uma inclusão que não inclui, apenas agrega pessoas, cumprindo regras mas, sem alterar a vida destas na sociedade, sem promover as mudanças necessária e sem proporcionar dignidade e igualdade.

## Resultados e discussão

No ano de 1975, a Organização das Nações Unidas (ONU), lançou e apresentou a Declaração Universal dos Direitos das Pessoas Deficientes, aprovada pela Assembléia Geral da ONU, a qual definiu em seu artigo 1º que, o termo pessoas deficientes refere-se a qualquer pessoa incapaz de assegurar por si mesma, total ou parcialmente, as necessidades de uma vida social normal, em decorrência de uma deficiência congênita, ou não, em suas capacidades físicas ou mentais (RIBAS, 2011: 13). Assim, estavam todos reunidos no mesmo conjunto e sacramentados como deficientes.

A História nos conta que durante muito tempo, as pessoas com deficiência eram segregadas ao descaso, rotuladas como incapazes e, que não serviam para o mercado de trabalho visto que não possuíam habilidades suficientes para aprender e realizar tarefas desde as mais simples, até as mais complexas, motivo que afastou por muitas décadas a pessoa com deficiência dos espaços escolares condenando-os ao analfabetismo e ignorância intelectual. Casos de abandono e afastamento social também eram muito frequentes.

O ano de 1981, foi estabelecido pela Organização das Nações Unidas (ONU) como o Ano Internacional das Pessoas com Deficiência e, a Organização Mundial da Saúde lançou um documento afirmando que poderia existir pessoas com impedimento, deficiência e incapacidade, uma nova tentativa de inclusão.

Segundo Borignan (2013: 16), por esta classificação, o impedimento dizia respeito a uma alteração psicológica, fisiológica ou anatômica em um órgão ou estrutura do corpo humano. A deficiência estava ligada a possíveis sequelas que restringiriam a execução de uma atividade. A incapacidade se reportava aos obstáculos encontrados pelas pessoas com deficiência em sua interação com a sociedade, levando-se em conta a idade, sexo, fatores sociais e culturais.

Esta foi uma tentativa importante de observar que as pessoas com deficiência não formam um mesmo bloco e que, pelo contrário, há diversidade entre todas as pessoas inclusive entre aquelas com deficiência. Pela primeira vez, um documento internacional dava atenção a fatores diversos e significativos, procurando distinguir pessoas diferentes com qualidades diferentes de limitações e alcances.

Na segunda metade da década de 1990, mais uma expressão surgiu: pessoas portadoras e necessidades especiais que, na sua generalidade, incluiu em seu rótulo doentes, idosos, drogados, mendigos, adolescentes grávidas, crianças abandonadas, carentes de toda ordem e excluídos de toda sorte (RIBAS, 2011:14).

Até 1981, as pessoas com deficiência se não estavam trancadas em casa, sob a proteção absoluta das famílias, estavam, em raros casos, nas oficinas protegidas, que eram locais, onde a pessoa com deficiência realizava uma atividade de trabalho, geralmente repetitiva, com o intuito de ocupar seu tempo.

Embora a Declaração Universal dos Direitos Humanos, outro documento de extrema importância nessa luta pela garantia de igualdade, seja clara quanto ao direito ao trabalho, sabemos que a realidade não condiz com a teoria o que se torna mais visível nas pessoas com deficiência e nas mulheres com deficiência de forma mais específica. Na Lei nº 8.122/1990, fica determinado que até 20% das vagas dos concursos públicos sejam destinadas a pessoas com deficiência e, através da Lei nº 8.213/1991, as empresas privadas com 100 funcionários ou mais, são obrigadas a garantir vagas para pessoas com deficiência que varia de 25% dos postos de trabalho disponíveis. Entretanto, toda essa legislação não foi suficiente para garantir a inclusão principalmente porque os rótulos e tabus ainda existem e persistem na sociedade.

Algumas empresas contratam pessoas, mulheres com deficiência simplesmente para cumprir o que a lei determina. Essas pessoas no entanto, são contratadas sem que o empresário defina critérios ou, sequer, apresentem recursos estruturais e humanos que possam acompanhar e assegurar a produtividade, sinônimo de garantia da permanência e da valorização.

Desde 06 de julho de 2015, está em vigor a Lei nº 13.146/2015 que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência e, versa no seu artigo 1º, sobre a inclusão da pessoa com deficiência, destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando a sua inclusão social e a cidadania. Já no Capítulo VI, Seção I, Artigos 34º e 35º trata do direito ao trabalho ressaltando inclusive que a pessoa com deficiência tem direito ao trabalho de sua livre escolha e a sua aceitação deve ocorrer em ambiente acessível e inclusivo, com igualdade de oportunidades previstas na lei, que esse trabalho que está em fase inicial vai se debruçar tendo como foco primordial a participação da mulher co deficiência no mercado de trabalho aqui no estado de Sergipe.

Se as representações da deficiência determinaram e sob o olhar de Souza (2012) ainda determinam as formas de ver e perceber a diferença, a sociedade constrói formas de viver, assim como constrói valores para que seja possível viver, sendo que, mais importante que buscar explicar a cultura, a ciência, as ideias de uma época ou determinada sociedade, é, para Foucault (1999), “buscar o que em uma sociedade é rejeitado ou excluído” considerando quais as ideias ou os comportamentos, ou ainda, quais as condutas ou até os princípios jurídicos e morais que não são aceitos a fim desmistificar conceitos, inibir condutas negativas e acima de tudo garantir práticas efetivas de valorização pessoal e profissional dos agentes envolvidos nesta pesquisa.

Dar voz a essas mulheres representa dar voz para a necessidade de legitimação da sociedade inclusiva como um todo. Abrir espaços para que essas mulheres, mães, cidadãs e profissionais possam expor suas angustias e também que elucidem seus desejos e destaquem suas conquistas representa uma abertura de representatividade de condutas, a quebra de tabus e a derrocada de limites existentes a partir das contradições sociais e legais. A partir das fontes orais espera-se que isso seja possível a fim deste trabalho não representar apenas uma interpretação fria de conceitos elaborados a partir de estudos desconexos e utópicos.

## Conclusões

Neste artigo, a pretensão foi apresentar uma proposta de estudo que está sendo elaborada sobre os limites e as contradições existentes no que se refere à inclusão de mulheres com deficiência ao mercado de trabalho.

Inicialmente, procuramos estabelecer uma relação concreta acerca dos conceitos sobre a deficiência e a História, o que será prontamente aprofundado em momentos futuros e conforme os dados forem levantados, a fim de elucidar as características sociais criadas sobre a mulher com deficiência que em dias atuais derrubar barreiras e extrapola limites para garantir o cumprimento de seus direitos fundamentais como pessoa humana.

As imagens que se constroem sobre deficiência e que foram alimentadas pela sociedade ao longo de seu desenvolvimento, se configuram como verdadeiros produtos de sua própria forma de organização, ao passo que a História nos edifica uma dualidade na qual as diferenças sempre estiveram atreladas diretamente a eficácia versus deficiência.

Vale ratificar que estes conflitos, inúmeras vezes foram usados como justificativa para as diversas práticas de exclusão, o que resultou, durante um vasto período da nossa história, na ausência de mulheres no mercado de trabalho, o que se torna mais evidente perceber quando essas mulheres têm algum tipo de deficiência. Comprovadamente, esta é uma situação de inúmeros conflitos e muitas lutas, nem sempre, muito dignas e justas, mas com avanços relevantes, é verdade, e conquistas significativas.

Os embates em torno da legitimação da mulher em sociedades machistas e preconceituosas ainda carecem de muitos avanços a fim de contemplar a verdadeira representação feminina na construção dessa nação. Longe de assumir um lado feminista, aqui serão ratificadas contradições exclusivas de um mundo que se pretende inclusivo.

Avanços foram percebidos, conquistas solidificadas mas, entendemos que ainda é grande o número de mulheres com deficiência que, ou estão fora do mercado do trabalho, ou quando desse participam, sofrem preconceitos diversos e desvalorizações múltiplas. E, mesmo com toda a legislação vigente e com a garantia constitucional do respeito à dignidade da pessoa humana, existe um considerável distanciamento entre a teoria em a prática, visto que dita a lei, por exemplo e o que se aplica efetivamente na prática através da promoção de ações concretas para o melhoramento e o beneficiamento de políticas públicas de acesso, inclusão e permanência, com qualidade, com condições de

valorização profissional que ajudariam no crescimento pessoal e profissional destas mulheres com deficiência e promoveria, de fato e de direito, a inclusão social dessas pessoas, sem rótulos, quebrando tabus e garantindo igualdade.

Por ser uma pesquisa em fase inicial, em fase de projeto para ser mais preciso, ainda carece de inúmeros cuidados investigativos desde o aprofundamento das fontes bibliográficas, passando pela localização, leitura e análise das fontes documentais até a identificação, e utilização das fontes orais, bem como de outras que no decorrer da pesquisa possam surgir e desde que se tornem relevantes para o aprimoramento do texto serão prontamente utilizadas a partir do crivo da orientação precisa e consciente que este trabalho dispõe o que, com certeza, resultará em um trabalho maior sobre um tema que não se esgotará com esta pesquisa visto a sua amplitude e grandiosidade e que pretende servir como inspiração para outras análises acerca do tema central aqui pensado: a mulher, a inclusão, o mercado de trabalho e o direito.

## Referências

BORDIGNON, Priscila Mallmann. **A inclusão da pessoa com deficiência no mercado de trabalho**: uma realidade possível. Porto Alegre: UFR., 2013.

BRASIL. **Lei nº 13.146** – Estatuto da Pessoa com Deficiência. Brasília. 06 de julho de 2015.

CORTELLA, Mário Sérgio e FERRAZ, Janete Leão. **Escola e Preconceito**: docência, discência e decência. São Paulo: Ática Editora, 2012.

FOUCAULT, M. **Estética, ética e hermenêutica**: obras essenciais, volumen, III. Barcelona: Paidós, 1999.

LELIS, Acácia Gardênia Santos. **A Hermenêutica Constitucional nas Relações Empresariais**. 1ª Ed. São Paulo: IGLU, 2014.

MAZZOTTA, Marcos J. S. **Educação Especial no Brasil**: história e políticas públicas. 6ª ed. São Paulo: Cortez Editora, 2011.

SOUZA, Rita de Cácia Santos. **Educação Especial em Sergipe do século XIX ao início do século XX**: cuidar e educar para civilizar. São Cristóvão: Editora UFS, 2012.

## **PROSTITUIÇÃO, MODELOS LEGAIS E TRABALHO SEXUAL NO DEBATE FEMINISTA BRASILEIRO**

Wagner dos Reis Marques Araújo  
*Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS) /  
Programa de Pós-Graduação em Sociologia (PPGS)*  
marquesreis@hotmail.com

**Resumo:** Nesta discussão partiu-se dos estudos feministas e de gênero para situar os modelos legais da prostituição sexual nos dias atuais, situando as posições assumidas pelas correntes feministas de orientação radical e a liberal, problematizando as noções de “prostituição” defendidas por essas correntes de pensamento. Tomando como referência as discussões travadas no debate feminista atual, situamos o marco legal adotado pelo Brasil, bem como as implicações desse para a não regulamentação da prostituição. Constatou-se que essa atividade laboral, ainda que reconhecida pelo Código Brasileiro de Ocupação (CBO), entendida como um campo de prestação de serviços de natureza sexual, é complexa e tratada de forma heterodoxa.

**Palavras-chaves:** prostituição, feministas radicais, feministas liberais, exploração.

## Introdução

Na aurora do século XXI o que se pode dizer da prostituição a partir dos estudos de gênero e sexualidade? A prostituição pode ser compreendida como um trabalho? Que posicionamentos têm assumido os feminismos locais e nacionais em relação à prostituição no Brasil? Trata-se de uma atividade laboral, de acordo com o que entendem algumas feministas de orientação liberal, situada na fronteira da legalidade que tem tensionado os debates travados pelos feminismos. Mas, de fato, não se trata de uma atividade laboral como qualquer outra, defendemos que ela precisa ser compreendida contextualmente e de forma distinta que a prostituição forçada (exploração sexual). A compreensão das diferentes noções e dos limites entre exploração sexual e prostituição que permeiam o debate sobre essa prática requer a problematização dos estatutos legais adotados pelos Estados centrais. Essa discussão contribui para desconstruir ideias e percepções eclipsadas que engessam em um mesmo conceito práticas sexuais dispares: “prostituição voluntária” e “prostituição forçada”.

Na primeira parte da discussão, situamos especificamente os estatutos legais da prostituição tomando como referência os posicionamentos e as discussões travadas no debate feminista atual. Na segunda parte, situamos o modelo legal assumido pelo Brasil, apresentando os principais aspectos propostos pelo Projeto de Lei Gabriela Leite e o cenário político de discussão do projeto. Na sequência, situamos a percepção que os feminismos local e nacional têm acerca da prostituição presente em discussões feministas concluindo que, ao contrário do que defende a abordagem abolicionista, é a falta de regulamentação do trabalho sexual que expõe as trabalhadoras sexuais a situações de exploração laboral.

## Metodologia

Nesta discussão assumimos como metodologia a pesquisa bibliográfica qualitativa desenvolvida a partir de periódicos feministas e publicações (de origem nacional e internacional) de estudos sobre abordagens da prostituição e de discussões desse tema estabelecidas pelos movimentos feministas. Para além dos objetivos propostos, buscamos recuperar o conhecimento acumulado por estudos atuais realizadas por pesquisadores/as de gênero acerca dos modelos jurídicos de regulação da prostituição e percepção que esses tem acerca da atividade prostitucional.

## **Marcos legais e abordagens feministas sobre a prostituição no Brasil**

Qual o estatuto legal da prostituição no Brasil? Que ressonâncias as ideias sobre prostituição presentes no debate feminista internacional têm se difundido Brasil? Qual a implicação das (in)definições das conceitualizações presentes nas discussões na percepção da prostituição brasileira? Tais questões dizem respeito às formas como os Estados considerados centrais percebem a prostituição e sintetizam as tensões gestadas pelos feminismos que se posicionam de forma heterogênea a respeito dessa atividade.

Nas discussões recentes dos Estados considerados centrais o tema da prostituição é resultado do discurso sobre tráfico de seres humanos com fins de prostituição forçada e/ou imigração ilegal (PEDROSO, 2009; PISCITELLI, 2013). Isto evidencia como a prostituição – “entendida como um campo social de prestação de serviços sexuais” (RIBEIRO, 2008, p. 19) –, quando colocada em evidência nos Estados centrais tem sua discussão focada na busca de soluções para a problemática das fronteiras internacionais (PEDROSO, 2009; PISCITELLI, 2013).

Um dos principais posicionamentos jurídicos adotados pelo Estado é o de criminalizar a prostituição e aqueles/as que contratam os serviços sexuais, tratando como tráfico de seres humanos a migração de pessoas (in)documentadas realizadas por intermédio de redes de parentesco e solidariedades. De fato, os reais problemas estruturais globais que produzem o tráfico de seres humanos raramente são discutidos no paradigma hegemônico dos debates – globalização, patriarcado, conflitos e guerras étnicas, catástrofes e devastações ambientais, perseguições políticas e religiosas (KEMPADDOO, 2005).

Ignora-se que as situações de migração ilegal podem estar relacionadas às vezes “a estratégias de sobrevivência ou geração de renda, estratégias que envolvem energias e partes do corpo sexualizadas, assim compatíveis a outros tipos de trabalho produtivos” (KEMPADDOO, 2005, P. 62). Nesse sentido, o debate sobre a prostituição “a nível global está dominado por aqueles que a consideram como um mal a combater, a minimizar e, se possível, a extirpar da sociedade por entenderem que se trata de uma prática social incompatível com a dignidade humana” (RIBEIRO, 2008, p. 20).

Apesar disso, percebe-se certo esforço por parte de coletivos de profissionais do sexo, pesquisadores/as e acadêmicas feministas que colocam em discussão outras possibilidades de entendimento do sexo mercantil. Tais discussões

estão presentes em estudos que têm apontado que as trocas afetivo-sexuais e econômicas têm ampliado o mercado do sexo e diversificado as modalidades de ofertas de sexo comercial em diversificados âmbitos que abrangem, sobremaneira, diferentes nomeações profissionais: garotas/os de programas, michês, profissionais do sexo (masculinos, femininos e trans), prostitutas, apenas para exemplificar algumas.

De fato, esses estudos confirmam que esse fenômeno é plural, pois com as mudanças na percepção da sexualidade – enquanto um constructo social e do desejo dos sujeitos (GIDDENS, 1993) –, a prostituição tem (como fenômeno social que é) se transformado e complexificando com o passar dos tempos, incorporando e resignificando práticas que lhes são inerentes. Mas, apesar de uma maior visibilidade desse objeto contraditório e ainda marginal em algumas áreas do conhecimento (muitas vezes concebido como desvio, patologia ou doença social), há bastante resistência em pensar os/as profissionais do sexo como sujeitos autônomos, “autodeterminados e posicionados de maneira diferente, capazes de não só negociar e concordar, mas também de conscientemente opor-se a transformar relações de poder” (KEMPADOO, 2005, p. 62).

Na esteira dessas discussões, há certo número de feministas acadêmicas e pesquisadores que tem se dedicado a análise dos modelos normativos da prostituição. Entre esses estudos, alguns apontam como sendo três os sistemas jurídicos que os Estados podem adotar para normatizar o trabalho sexual – proibicionismo, abolicionismo e regulamentarismo (PASINI, 2005a) que, de modo algum, estão desarticulados das linhas feministas de discussões locais, nacionais e internacionais da prostituição. Mas, de acordo com os autores analisados (PISCITELLI, 2012, 2013; AROCHENA, 2005 e RIBEIRO, 2005) os modelos ideológicos e legais – ou quadros legais de enquadramento da prostituição (RIBEIRO, 2008) – são quatro: i. regulamentarista (leis específicas de controle); ii. Trabalhista/laboral (garantias de direitos civis e laborais próprios); iii. abolicionista (a prostituta é vítima, criminaliza quem explora para erradicar) e iv. proibicionista (a prostituição é um delito, criminaliza todos os agentes envolvidos).

Na prática esses modelos legais – fundamentados nos modelos ideológicos presentes no feminismo internacional – misturam aspectos entre si (exceto o modelo laboral/trabalhista) questões relativas à condenação moral da prostituição (PISCITELLI, 2012; RIBEIRO, 2008). Além desses aspectos, conforme aponta Piscitelli (2012, p. 4): “Os críticos mostram que eles não operam de maneira pura, pois na prática se misturam aspectos de uns e outros, e convergem em

afirmar que três deles, os modelos regulamentarista, proibicionista e abolicionista, compartilham a condenação moral a prostituição”. Tais modelos legais negam expressão e autonomia aos que voluntariamente se inserem na prostituição, sobretudo as trabalhadoras sexuais.

Na leitura de Fernando Ribeiro, sociólogo português que se dedica a estudos sobre prostituição: “A luta social e política em torno dos modelos e soluções para o campo prostitucional é intensa, envolvendo organizações internacionais, governos, partidos políticos, movimentos feministas e coletivos de defesa dos trabalhadores sexuais” (RIBEIRO, p. 21). No entendimento de Ribeiro (2005), isso coloca questões interessantes e sociologicamente desafiadoras, considerando que grupos polarizados politicamente em outros campos de luta política e social (quando se trata de discutir os modelos e soluções para o campo da prostituição) compartilham de agendas comuns com proximidades e solidariedades:

Com posicionamentos políticos, interesses e objetivos muito diferentes, a divisão entre eles faz-se segundo dois eixos: (I) o da sexualidade, no qual se coloca a relação entre libertação e repressão; (II) o da ordem política e social no qual se coloca a relação entre *statu quo* e emancipação [...] Precisando, podemos encontrar na luta pela proibição e/ou abolição da prostituição conservadores das mais diversas filiações, marxistas de raiz ortodoxa e feministas radicais de variadas matizes, com destaque para as de vinculação puritana e anti-sexual. No outro campo podemos encontrar liberais e progressistas de diferentes orientações, incluindo segmentos minoritários dos movimentos feministas, bem como coletivos de defesa dos profissionais do sexo (RIBEIRO, 2005, p. 21-22).

No que diz respeito às feministas acadêmicas, portanto, contata-se que não há consenso em termos de propostas para legalização e regulamentação do trabalho sexual.

O trabalho de Pasini (2005a) chama a atenção para os posicionamentos do feminismo acerca da prostituição. Inicialmente, a sua análise coloca em questão se o exercício da prostituição pode ser considerado como trabalho ou não. Assim, prossegue a autora discutindo a respeito da autonomia do corpo da prostituta na prática da prostituição, apresentando duas linhas de compreensão da problemática. Ambas embasadas em abordagens feministas, porém polarizadas em dois grupos com perspectivas antagônicas.

O primeiro, formado por feministas radicais (as abolicionistas), considera a prostituição como um ato de submissão/escravidão da mulher e, por assim pensarem, a opressão das mulheres (prostitutas) pelos homens se daria pela dominação masculina. Logo, para esse grupo, “a atividade da prostituição é vista como um ato de exploração, abuso e violência contra a mulher, o que acaba por restringir sua liberdade e os seus direitos de cidadania” (PASINI, 2005b, p. 3). Vê-se que para essas feministas, a prostituição é sempre forçada e, portanto, elas entendem que as profissionais do sexo não dispõem de qualquer poder de agenciamento sobre seus corpos<sup>1</sup>.

No entendimento dessa corrente de pensamento, a “opressão” das mulheres pelos homens se dá por serem do sexo feminino, ou seja, a dominação masculina está embasada em dois pressupostos, o de um corpo biológico e o de uma opressão patriarcal<sup>2</sup> (trans-histórica, transcultural e universalizante), por isso através da prostituição as mulheres são transformadas em escravas sexuais dos homens. Assim, o exercício da prostituição é entendido como um ato de submissão/escravidão da mulher e, desse modo, sinônimo da dominação masculina, por isso as prostitutas devem ser libertadas dessa condição análoga à escravidão.

Em contraposição, o segundo, encabeçado por feministas liberais – acadêmicas e militantes, as denominadas feministas liberais ou contratualistas –, considera que a prostituição é uma escolha pessoal e, por assim pensar, acredita-se que as prostitutas façam o uso do seu direito de escolha na decisão de se prostituir. No caso das contratualistas, conforme aponta a autora, a prostituição é compreendida com um trabalho: “uma vez que as prostitutas estabelecem um contrato a partir de uma combinação especificando um tipo de trabalho por um período de tempo e uma quantidade de dinheiro” (PASINI, 2005a, p. 3). Esse grupo distingue prostituição voluntária da prostituição forçada. Contrárias à perspectiva das abolicionistas, as feministas contratualistas compreendem que o engajamento na prostituição é uma escolha, não uma obrigatoriedade (escravidão), logo considera que é trabalho e, por isso, deve ser regulamentado, conforme indicado pela pesquisadora.

---

1 Essa corrente de pensamento considera que a prostituição feminina é exploração sexual porque nela se obtém prazer sexual mediante a utilização abusiva da sexualidade de uma pessoa, anulando os seus direitos à dignidade, igualdade, autonomia e bem estar (PISCITELLI, 2014, p. 167).

2 Conforme Pasini (2005), as ideias sedimentadas na teoria do patriarcado podem ser lidas apenas como um olhar possível frente às relações de poder e de gênero em sociedades atuais.

Ao contrário da primeira, defende-se que o trabalho sexual não é inteiramente explorador, são as condições de seu exercício que o tornam opressor e violento. Considera-se que a não percepção da prostituição como trabalho, em uma sociedade cuja condição de trabalhador é o que determina a valorização do sujeito, é uma forma de desvalorização das prostitutas (KEMPADOO, 2005) que contribui para o aumento da sua vulnerabilidade e estigma (JULIANO, 2005).

Pasini (2013b) também problematiza o debate em torno do dualismo autonomia/exploração da prostituta para compreender como as prostitutas estruturam as suas práticas profissionais. Ela analisa o universo da prostituição feminina nas cidades de São Paulo, Porto Alegre e Rio de Janeiro e, tomando por base suas análises e também outras pesquisas antropológicas, concluirá defendendo que a prostituição deve ser considerada um trabalho. Tal entendimento levará a autora a marcar sua própria compreensão do conceito da atividade da prostituição, definindo-a como: “um trabalho em que durante um certo período de tempo se trocam serviços sexuais por um bem e, assim, se estabelece uma relação econômica” (PASINI, 2005b, p. 6).

As formulações de Pasini (2005b) remetem a duas questões relevantes: a primeira ao considerar o caráter regulamentarista da atividade, ratifica que há características de organização para o exercício da prostituição (regras, horários, regularidades, rotinas, preços, contatos) que a estruturam como um trabalho; a segunda ao defender a autonomia da prostituta, reconhecendo a sua liberdade de escolha, considera que essa atividade não é um trabalho qualquer.

Em uma interessante discussão, Piscitelli (2013) analisa os principais pontos de tensão nos feminismos contemporâneos que, segundo a sua constatação, gira em torno do debate sobre prostituição e tráfico de pessoas – onde essa antropóloga feminista situa as conceitualizações de prostituição e tráfico de pessoas no âmbito das relações entre Estado, movimentos feministas e sociedade civil. Ela constata que as leituras (neo) abolicionistas não têm, de fato, sido as visões atuais predominantes no Brasil nem as únicas em discussão. Na esteira de suas pesquisas, o que se constata é uma heterogeneidade posicionamentos acerca da prostituição e do tráfico de pessoas integrados em redes de articulações que, de acordo com Piscitelli (2013):

Integram diversas tendências de movimentos de mulheres que se consideram feministas, de diferentes vinculações partidárias e inclusive, religiosas em alguns casos. Essa diversidade, também

integrada por jovens vozes feministas, é, às vezes, apagada das articulações entre feminismos e Estado, em intercâmbios nos quais são privilegiadas algumas leituras feministas. A partir do Estado ou com o apoio de instâncias do Estado, difundem-se certas perspectivas sobre prostituição/tráfico de pessoas, influenciadas por outras articulações transnacionais não necessariamente feministas, vinculadas a instâncias supranacionais (PISCITELLI, 2013, p. 146).

Nesse cenário é importante destacar os efeitos que as discussões acerca da prostituição têm produzido no feminismo contemporâneo no Brasil. Na intersecção das tensões geradas pelo debate encontram-se os/as profissionais do sexo organizados em coletivos (ou não) que também não são unânimes em relação à regulamentação do trabalho sexual no Brasil. Mas, a despeito dos modelos (ou marcos) legais da prostituição as respostas jurídicas que predominam – não somente no Brasil como noutros Estados centrais – são voltadas para “políticas repressivas alicerçadas em dois modelos jurídicos: o proibicionismo e o abolicionismo” (RIBEIRO, 2005, 23). No entendimento das feministas liberais, entre essas as defensoras da perspectiva laboral/trabalhista, é a falta de regulamentação do trabalho sexual que expõe as trabalhadoras sexuais a situações de exploração laboral.

## **Indefinições conceituais: prostituição ou exploração sexual?**

Na legislação brasileira o exercício da prostituição não é crime, entretanto, as condutas de facilitação e favorecimento da prostituição alheia já eram criminalizadas na redação original do Código Penal de 1940. Apesar das reformulações que foram submetidas a legislação penal brasileira nos seus artigos sobre prostituição houve poucos avanços no que diz respeito a esse entendimento. Na prática o Brasil é abolicionista tendo assinado em 1951 o Tratado Abolicionista Internacional da Organização das Nações Unidas (BARRETO, 2008; PISCITELLI, 2012). Mas diferentemente de outros países que adotam a postura abolicionista<sup>3</sup>, as leis brasileiras são tolerantes (para não se dizer condescendentes) quanto a

---

3 Conforme Arochena (2005) a Suécia apresenta desde 2009 uma variante do modelo abolicionista que criminaliza os clientes das prostitutas, apontado também a legislação sueca aprofunda as políticas de integração social das prostitutas.

prostituição, não criminalizado quem exerce a atividade criminaliza quem favorece da atividade.

Em 2012, Jean Willis, ativista gay engajado em favor da justiça social e deputado federal do Rio de Janeiro pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), apresentou ao Congresso brasileiro uma proposta de lei propondo modificações na política de Estado em relação à regulamentação do trabalho dos profissionais do sexo. Segundo a proposta apresentada no Projeto de Lei n. 4.211/2012, inspirado pelas propostas<sup>4</sup> do ex-deputado federal Fernando Gabeira (Lei n. 98/2003) que foi rejeitada e arquivada em 2007 que, como essa, dialoga com a Lei alemã que regulamenta as relações jurídicas das prostitutas nesse país desde 2002.

Em síntese, o Projeto de Lei Gabriela Leite (PL n.4.211/2012) tem como objetivo regulamentar a prostituição como profissão, diferenciá-la da exploração sexual considerada crime (atente-se que atualmente a atividade não regulamentada, é reconhecida pelo CBO/5198-05 como “ocupação”), como o intuito de descriminalizar os/as relações comerciais entre agentes de negócios vinculados à prostituição e profissionais do sexo. Um dos pontos inovadores da desse projeto de lei é a incorporação de ideias debatidas pelo feminismo liberal e progressista, especialmente vinculado aos coletivos de prostitutas e de defesa dos direitos dos/as profissionais do sexo.

Nessa proposta, fortemente inspirada em modelos normativos de inclusão do trabalho sexual, já implantados em países europeus como Alemanha e Holanda, são redefinidos os artigos do Código Penal brasileiro que criminalizam o favorecimento da prostituição (art. 228), a exploração de casa de prostituição (art. 229), o de tirar proveito da prostituição alheia (art. 230), o de promover ou facilitar a entrada, em território nacional, de pessoas com a finalidade de prostituição (art. 231) e o de promover ou facilitar de deslocamento de alguém do território nacional para prostituição (art. 231-A).

---

4 Em 2003, Fernando Gabeira, à época deputado federal e líder do Partido Verde (PV) pelo estado do Rio de Janeiro, apresentou no Congresso nacional o Projeto de Lei n. 98/2003, fortemente inspirado na legislação sobre prostituição aprovada na Alemanha em 2002, propondo a revogação de artigos do CP Brasileiro (arts. 228, 229 e 231) que tratam da punição de quem favorece, exploração e tráfico de mulheres para fins de prostituição, sendo rejeitado em 2007 pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados brasileira e, também com o PL 4244/2004, do ex-Deputado Eduardo Valverde, que saiu de tramitação a pedido do autor.

As indefinições conceituais<sup>5</sup> presentes na redação desses artigos (particularmente no âmbito das relações entre o Estado, as feministas de orientação abolicionista e sociedade civil conservadora), têm sido há bastante tempo alvo de críticas de segmentos feministas envolvidos na defesa e promoção dos direitos das/os profissionais do sexo brasileiros que são unânimes ao apontar duas problemáticas: (i) a equiparação da prostituição voluntária de indivíduos maiores de dezoito anos e (ii) a vinculação entre prostituição, exploração sexual e tráfico de mulheres<sup>6</sup>.

No debate atual sobre prostituição e sobre tráfico de pessoas há diferentes noções sobre exploração sexual que passam a ser incluídas em leis e propostas de formulações legais dessa atividade no Brasil (PISCITELLI, 2012). Nisso, com as alterações que passaram em 2009 os artigos do Código Penal Brasileiro, voltados à prostituição passaram a referir-se à exploração sexual<sup>7</sup> como sinônimo de prostituição, ou seja, a prostituição passa a ser pensada a partir das mudanças como uma modalidade de exploração (PISCITELLI, 2012). Assim, mais do que propor uma política de Estado que visa regulamentar o trabalho sexual com garantias e direitos trabalhistas (análogos a de outros/as trabalhadores), entre outros aspectos legais, esse projeto de lei prevê mudanças nas redações do atual Código Penal brasileiro, notadamente o caráter dúbio dos artigos 228, 229 e 231 que equiparam a prostituição voluntária à exploração sexual. No entanto, essa proposta recebeu voto de rejeição do deputado relator, Pastor

---

5 Na redação atual onde se lê: “**Art. 228.** Induzir ou atrair alguém à prostituição **ou** outra forma de exploração sexual, facilitá-la, impedir ou dificultar que alguém a abandone:” “**Art. 231.** Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, **ou** a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro” (Grifos nossos), a prostituição voluntária é equiparada a exploração sexual (prostituição forçada) quando a tipifica como uma forma de exploração, o é uso da conjunção OU que dá sentido aos referidos artigos do CP.

6 Em texto bastante vigoroso, publicado em 2013 no livro “Desafios da Antropologia Brasileira”, organizado por Bela Feldan-Bianco, essa antropóloga feminista envolvida à décadas em pesquisas acerca da indústria transnacional do sexo e do tráfico de mulheres traz contribuições bastante significativas sobre essa problemática apontado a tensão gerada em torno da prostituição e do “tráfico de mulheres”.

7 Em razão da falta de regulamentação sobre a exploração sexual comercial de crianças e adolescentes, termo “exploração sexual” é inserido no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069 de 13 de Julho de 1990), especificamente no seu Artigo 244-A onde se lê: “Submeter criança ou adolescente, como tais definidos no caput do art. 2o desta Lei, à prostituição ou à exploração sexual”, incluído pela Lei nº 9.975, de 23 de junho de 2000.

Eurico (PSB-PE), destacada figura política do fundamentalismo religioso brasileiro, de orientação pentecostal.

Nisso, a partir da apresentação de argumentos contrários à regulamentação e “legalização” do trabalho sexual fundamentados em abordagens de feministas abolicionistas e, inclusive, de uma organização não governamental internacional, de viés feminista, recorre a uma passagem bíblica do Novo Testamento para condenar a “legalização” da prostituição. Atente-se para o fato que o relator adota no parecer da Comissão de Direitos Humanos e Minorias (CDHM), de forma recorrente, o termo legalização dando a entender que a atividade dos/as profissionais do sexo é ilegal.

Tornar admissível e moralmente justificável o sexo mercantil colide frontalmente com a visão judaico-cristã que tende, ainda hoje, a ver o sexo como perigoso, sobretudo quando ele escapa às normas, isto é, à relação sexual heterossexual realizada na cama da casa de parceiros sexuais unidos por vínculos matrimoniais e orientados para a reprodução biológica (RIBEIRO, 2005, p. 26).

Atualmente, o Projeto de Lei Gabriela Leite está parado na Câmara dos Deputados, aguardando a composição de uma comissão temporária para analisá-lo.

## Conclusões

Esse exercício de reflexão sugere que as diferentes noções e limites entre prostituição e exploração sexual (algo bastante tenso dentro do feminismo), dependendo do modelo legal e da perspectiva feminista defendida e do Estado, pode reconhecer ou negar os direitos básicos de cidadania os/as profissionais do sexo. Os modelos jurídicos da prostituição, quer dizer, os modelos regulatórios do trabalho sexual percebem de forma heterodoxa as/os profissionais do sexo incidindo diretamente nas subjetividades desses sujeitos.

No entendimento de Ribeiro (2005), estabelecer um estatuto jurídico que regule o trabalho de natureza sexual – aqui nos referimos ao Brasil – procede “à renovação do estatuto da prostituição assente no reconhecimento do seu livre exercício com todos os direitos de cidadania associados, em lugar da simples e estrita regulação estatal que, tal como tem sido sistematicamente

denunciado, em maior ou menor medida, acaba sendo lesiva dos mesmos” (RIBEIRO, 2005, p. 29).

No entendimento das feministas liberais (que defendem a perspectiva laboral/trabalhista da prostituição ) a existência da figura da prostituta é percebida como inerente à libertação do feminino do domínio masculino, prostituir-se significa dispor da própria sexualidade de forma livre (no âmbito profissional) e desvinculada da reprodução e da conjugalidade.

No contraponto dessa perspectiva, as radicais entendem que o exercício da prostituição é entendido como um ato de submissão/escavidão da mulher e, desse modo, sinônimo da dominação masculina, por isso as prostitutas devem ser libertadas dessa condição análoga à escravidão. A regulamentação da prostituição deve estar pautada, de fato, em um diálogo amplo com os coletivos de profissionais do sexo onde lhes seja garantido espaço dentro das instâncias de discussão para se possa propor conjuntamente políticas efetivas de inclusão desse segmento.

## Referências

AROCHENA, José Fernando L. **Prostitución y Trabajo**: La Legislación Española. In.: Anais do Congreso Internacional Explotación Sexual y tráfico de mujeres. AFESIP España/ Madrid, 26, 27 y 28 de octubre, 2005. Disponível em: <[http://pmayobre.webs.uvigo.es/pop/archi/profesorado/teresa\\_conde/prostitucion.pdf](http://pmayobre.webs.uvigo.es/pop/archi/profesorado/teresa_conde/prostitucion.pdf)>Acessado em: 05 de maio de 2015.

BARRETO, Letícia. **Prostituição, gênero e sexualidade**: hierarquias sociais e enfrentamentos no campo no contexto de Belo Horizonte. Dissertação apresentada à banca examinadora do Mestrado em Psicologia da Universidade Federal de Minas Gerais, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Psicologia, 2008.

GIDDENS, Anthony. **A transformação da intimidade**: sexualidade, amor e erotismo nas sociedades modernas. Tradução de Magna Lopes. – São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista, 1993 – (biblioteca básica).

JULIANO, Dolores. **El trabajo sexual en la mira**. Polémicas y estereótipos. In. Cadernos Pagu no. 25: Campinas July/Dec. 2005, pp. 79-106.

KEMPADOO, Kamala. **Mudando o debate sobre o tráfico de mulheres.** Revista Cadernos Pagu, n. 25, p. 55-78, 2005.

PASINI, Elisiane. **Os homens da Vila:** um estudo de relações de gênero num universo de prostituição feminina. Tese de doutorado, Doutorado em Ciências Sociais, Universidade Estadual de Campinas, 2005a.

\_\_\_\_\_. **Prostituição e a liberdade do corpo** (2005b). Disponível em: <http://www.clam.org.br/pdf/Elisiane.pdf>> Acessado em: 15 de maio de 2013.

PATEMAN, Carole. **O Contrato Sexual.** Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1993.

PISCITELLI, Adriana. **Trânsitos:** brasileiras nos mercados transnacionais do sexo. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2013.

\_\_\_\_\_. **Exploração sexual, trabalho sexual:** noções e limites. Paper apresentado no Seminário: Corpos, sexualidades e feminilidades UERJ, Setembro de 2012. Disponível em: [http://www.academia.edu/2390837/EXPLORA%C3%87%C3%83O\\_SEXUAL\\_TRABALHO\\_SEXUAL\\_NO%C3%87%C3%95ES\\_E\\_LIMITES\\_paper\\_apresentado\\_no\\_semin%C3%A1rio\\_Corpos\\_sexualidades\\_e\\_feminilidades\\_UERJ\\_setembro\\_de\\_2012](http://www.academia.edu/2390837/EXPLORA%C3%87%C3%83O_SEXUAL_TRABALHO_SEXUAL_NO%C3%87%C3%95ES_E_LIMITES_paper_apresentado_no_semin%C3%A1rio_Corpos_sexualidades_e_feminilidades_UERJ_setembro_de_2012). Acessado em: 20 de fev. de 2013.

\_\_\_\_\_. **Violências e afetos:** intercâmbios sexuais e econômicos na (recente) produção antropológica realizada no Brasil. In: Cadernos pagu (42), janeiro-junho de 2014:159-199. (Dossiê Antropologia, Gênero e Sexualidade no Brasil: balanço e perspectivas).

RIBEIRO, Fernando B. **Proibições, abolições e a imaginação de políticas inclusivas para o trabalho sexual.** Revista Bagoas - Estudos gays, gêneros e sexualidades, UFRN CCHLA/V.2, n.2, jan./jun. 2008. Disponível em:< [http://www.cchla.ufrn.br/bagoas/v02n02art01\\_ribeiro.pdf](http://www.cchla.ufrn.br/bagoas/v02n02art01_ribeiro.pdf)>. Acessado em 23 de abril de 2015.